

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia 1
- ★ Regulamento (CE) nº 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia 22
- ★ Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94 53
- ★ Regulamento (CE) nº 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio 71
- ★ Regulamento (CE) nº 3287/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à inspecção antes da expedição das exportações da Comunidade 79
- ★ Regulamento (CE) nº 3288/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 40/94 sobre a marca comunitária, com vista à aplicação dos acordos concluídos no âmbito do «Uruguay Round» 83
- ★ Regulamento (CE) nº 3289/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 3030/93, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros 85
- ★ Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 105

Preço: 38 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Conselho

94/824/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de um membro da Organização Mundial do Comércio 201**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3283/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta os regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, bem como os regulamentos adaptados nos termos do artigo 235º do Tratado aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nomeadamente, as suas disposições que permitem derrogar ao princípio geral de que as medidas de protecção nas fronteiras só podem ser substituídas pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 2423/88 ⁽²⁾, o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que esse regime comum foi adoptado em conformidade com as obrigações internacionais existentes, nomeadamente as que decorrem do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (a seguir designado «GATT»), do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT (Código *anti-dumping*, de 1979) e do Acordo sobre a interpretação e a aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT (Código das subvenções e dos direitos compensatórios);

Considerando que as negociações comerciais multilaterais concluídas em 1994 conduziram a novos acordos sobre a aplicação do artigo VI do GATT e que, por conseguinte, é conveniente alterar as regras comunitárias a fim de ter em conta estes novos acordos; que é igualmente desejável, tendo em conta a diferente natureza dos novos regimes em matéria de *dumping* e de subvenções, dispor de regras comunitárias distintas nestes dois domínios, figurando, consequentemente, as novas regras relativas à defesa contra as subvenções e aos direitos de compensação num regulamento próprio;

Considerando que, na aplicação destas regras, é essencial que a Comunidade tenha em conta a interpretação que lhes é dada pelos seus principais parceiros comerciais, tendo em vista manter o equilíbrio entre os direitos e as obrigações estabelecidos no GATT;

Considerando que o novo acordo sobre *dumping*, nomeadamente o Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado «acordo *anti-dumping*» de 1994), contém regras novas e específicas, em especial no que se refere ao cálculo do *dumping*, tramitação de início e de processos de inquérito subsequente, incluindo o apuramento e o tratamento dos factos, a instituição de medidas provisórias, a instituição e cobrança de direitos *anti-dumping*, a duração e reexame de medidas *anti-dumping*, bem como a divulgação das informações relativas aos inquéritos *anti-dumping*; que, dada a importância das alterações e a fim de assegurar uma aplicação correcta e transparente do novo regime, é conveniente transpor, na medida do possível, as disposições dos novos acordos para a legislação comunitária;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 521/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 7) e pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

Considerando que é desejável estabelecer regras claras e precisas para o cálculo do valor normal, assegurando, em especial, que em todos os casos esse valor se baseie em vendas representativas no decurso de operações comerciais normais no país de exportação; que é conveniente

definir as circunstâncias em que as vendas no mercado interno podem ser consideradas como tendo sido efectuadas com prejuízo e não ser tomadas em consideração, e aquelas em que se pode recorrer às restantes vendas, ao valor calculado ou às vendas a um país terceiro; que é igualmente desejável proceder a uma adequada repartição dos custos, inclusivamente em situações de início de exploração, pelo que é também necessário estabelecer directrizes para a definição de início de exploração, bem como para o âmbito e método de repartição; que é igualmente necessário, no cálculo do valor normal, indicar a metodologia a aplicar na determinação dos montantes correspondentes aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como aos lucros a incluir nesse valor;

Considerando que, na determinação do valor normal para países que não tenham uma economia de mercado, se afigura prudente estabelecer regras processuais para a escolha adequada do país terceiro com economia de mercado que será utilizado para o efeito e, sempre que não seja possível encontrar um país terceiro adequado, dispor que o valor normal será estabelecido numa base razoável;

Considerando que é conveniente definir o preço de exportação e especificar os ajustamentos a efectuar nos casos em que seja necessário voltar a calcular esse preço a partir do primeiro preço verificado no mercado livre;

Considerando que, para assegurar uma comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal, é aconselhável enumerar os factores susceptíveis de afectar os preços e a sua comparabilidade, bem como estabelecer regras específicas relativamente ao momento e ao modo de proceder aos ajustamentos, incluindo o facto de que será necessário evitar sobreposições de ajustamentos; que é igualmente necessário assegurar que a comparação possa ser efectuada com base em preços médios, embora os preços de exportação individuais possam ser comparados a um valor normal médio, sempre que os primeiros variem consoante o cliente, a região ou o período;

Considerando que é desejável estabelecer orientações claras e precisas sobre os factores que podem ser relevantes para a determinação da existência de um prejuízo importante ou de uma ameaça de prejuízo causado por importações objecto de *dumping*; que, na demonstração de que o volume e os níveis de preços das importações em causa são responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é necessário tomar em consideração os efeitos de outros factores, em especial as condições de mercado vigentes na Comunidade;

Considerando que é aconselhável definir a expressão «indústria comunitária» e determinar que as partes liga-

das a exportadores sejam excluídas dessa indústria, bem como definir o termo «ligado»; que é igualmente necessário prever a adopção de medidas *anti-dumping* em nome dos produtores de uma determinada região da Comunidade e estabelecer directrizes para a definição dessa região;

Considerando que é necessário definir quem pode apresentar uma denúncia em matéria de *anti-dumping*, incluindo o grau de apoio de que deve beneficiar por parte da indústria comunitária, bem como as informações sobre o *dumping*, o prejuízo e o nexo de causalidade que devem constar da denúncia; que é igualmente conveniente especificar os procedimentos aplicáveis à rejeição de denúncias ou ao início dos processos;

Considerando que é necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades, conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e dar-lhes todas as possibilidades de defenderem os seus interesses; que é igualmente desejável definir claramente as regras e procedimentos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente a obrigação de as partes interessadas se darem a conhecer, apresentarem as suas observações e facultarem as informações nos prazos estabelecidos, para que tais observações e informações possam ser tidas em conta; que é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações fornecidas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações; que deve igualmente existir uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão na recolha de informações;

Considerando que é necessário estabelecer as condições em que podem ser instituídos direitos provisórios, incluindo a de que não podem ser instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do inquérito nem nove meses após essa data; que, por razões administrativas, é igualmente necessário prever que os referidos direitos possam, em todos os casos, ser instituídos pela Comissão quer imediatamente por um período de nove meses, quer em duas fases, de seis e três meses;

Considerando que é necessário especificar os procedimentos para a aceitação de compromissos que eliminem o *dumping* e o prejuízo, em alternativa à instituição de direitos provisórios ou definitivos; que é também conveniente prever as consequências da violação ou denúncia de compromissos, bem como a instituição de direitos provisórios em caso de suspeita de violação ou sempre que seja necessário um inquérito posterior para completar as conclusões; que, na aceitação de compromissos, será necessário assegurar que os compromissos propostos, bem como o seu cumprimento, não dêem origem a um comportamento anticoncorrencial;

Considerando que é necessário prever o encerramento dos processos, com ou sem a adopção de medidas, normalmente num prazo de doze meses ou, o mais tardar, de quinze meses a contar da data de início do inquérito; que os inquéritos ou os processos devem ser encerrados sempre que o *dumping* tenha efeitos *de minimis* ou o prejuízo seja insignificante e que é conveniente definir os termos do encerramento; que, na adopção de medidas, é necessário prever o encerramento dos inquéritos e estabelecer que o montante dos direitos deve ser inferior à margem de *dumping* caso esse montante seja suficiente para eliminar o prejuízo, bem como precisar o método de cálculo do montante dos direitos em caso de amostragem;

Considerando que é necessário prever a cobrança retroactiva de direitos provisórios, caso esta seja considerada adequada, e definir as circunstâncias em que pode haver lugar à incidência retroactiva de direitos a fim de se evitar que as medidas definitivas a aplicar venham a ser inúteis; que é também necessário prever que os direitos podem ser aplicados retroactivamente em caso de violação ou de retirada de compromissos;

Considerando que é necessário prever que as medidas expirarão após um período de cinco anos, excepto se um reexame indicar que devem ser mantidas; que é igualmente necessário prever, quando se faça prova bastante de uma alteração das circunstâncias, reexames intercalares ou inquéritos para se determinar se o reembolso dos direitos *anti-dumping* se justifica; que convém igualmente prever que, quando for necessário calcular de novo os preços à exportação a fim de se recalcular a margem de *dumping*, os direitos *anti-dumping* não devem ser considerados custos incorridos entre a importação e a revenda quando esses direitos se repercutirem no preço dos produtos sujeitos às medidas na Comunidade;

Considerando que é necessário prever especificamente uma nova determinação dos preços de exportação e das margens de *dumping* sempre que o direito esteja a ser suportado pelo exportador através de um acordo compensatório e as medidas não estejam a repercutir-se nos preços dos produtos sujeitos a medidas na Comunidade;

Considerando que o acordo *anti-dumping* de 1994 não prevê disposições no que se refere à evasão às medidas *anti-dumping*, embora uma decisão ministerial do GATT separada reconheça que a evasão constitui um problema e tenha remetido a questão para o Comité das práticas *anti-dumping* para resolução; que, dado o fracasso das negociações multilaterais até ao momento e enquanto se aguarda o resultado da análise da questão pelo Comité

das práticas *anti-dumping*, é necessário introduzir novas disposições na legislação comunitária que abranjam práticas como a mera montagem na Comunidade ou num país terceiro, cujo principal objectivo seja a evasão às medidas *anti-dumping*;

Considerando que é conveniente autorizar a suspensão de medidas *anti-dumping* sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne a aplicação continuada de tais medidas temporariamente inadequada;

Considerando que é necessário prever que as importações sujeitas a inquérito possam ser objecto de um registo das importações de modo a que possam posteriormente ser tomadas medidas contra essas importações;

Considerando que, a fim de garantir uma correcta aplicação das medidas, é necessário que os Estados-membros exerçam uma vigilância e informem a Comissão sobre as importações de produtos sujeitos a inquérito ou a medidas e sobre os montantes cobrados por força do presente regulamento;

Considerando que é necessário prever que um comité consultivo deverá ser consultado regularmente em determinadas fases do inquérito; que este comité será composto por representantes dos Estados-membros e por um representante da Comissão na qualidade de presidente;

Considerando que é conveniente prever visitas de verificação a fim de confirmar as informações apresentadas sobre o *dumping* e o prejuízo, embora a sua realização deva depender do facto de serem recebidas respostas adequadas aos questionários;

Considerando que, nos casos em que o número de partes ou de transacções seja elevado, é essencial prever o recurso a amostragem por forma a permitir a conclusão dos inquéritos em tempo útil;

Considerando que é necessário prever, relativamente às partes que não colaborem de forma satisfatória, a possibilidade de recorrer a outras informações para estabelecer as conclusões, podendo essas informações implicar um tratamento menos favorável para as partes em questão do que seriam objecto caso tivessem colaborado;

Considerando que devem ser previstas disposições para o tratamento de informações confidenciais a fim de evitar a divulgação de segredos de negócios;

Considerando que é necessário dispor no sentido de que os factos e considerações essenciais serão divulgados às partes susceptíveis de beneficiar desse tratamento e que a divulgação terá lugar, tendo devidamente em conta o

processo de tomada de decisão na Comunidade, num prazo permita às partes defender os seus interesses;

Considerando que é razoável prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos relativamente ao interesse da Comunidade em adoptar medidas, incluindo o interesse dos consumidores, e fixar prazos para a apresentação dessas informações, bem como os direitos de divulgação das partes em causa;

Considerando que é imperioso estabelecer uma ligação entre, por um lado, a aplicação de prazos e, por outro, a criação da estrutura administrativa necessária a nível dos serviços da Comissão;

que, por conseguinte, o Conselho deverá especificar, numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar em 1 de Abril de 1995, a data a partir da qual esses prazos são aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Princípios

1. Qualquer produto objecto de *dumping* pode ser sujeito a um direito *anti-dumping* sempre que a sua introdução em livre prática na Comunidade causar prejuízo.
2. Um produto será objectivo de *dumping* se o seu preço de exportação para a Comunidade for inferior ao preço comparável de um produto similar, no decurso de operações comerciais normais, estabelecido para o país de exportação.
3. O país de exportação será normalmente o país de origem. Contudo, poderá ser um país intermediário, excepto quando, por exemplo, os produtos se limitem a transitar pelo país, o produto considerado não é aí produzido ou não exista nesse país preço comparável para esses produtos.
4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produto similar» um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos ao produto considerado, ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado.

Artigo 2º

Determinação da existência de *dumping*

A. VALOR NORMAL

1. O valor normal basear-se-á habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.

- a) Quando o exportador no país de exportação não produzir ou vender um produto similar, o valor normal poderá ser estabelecido com base em preços de outros vendedores ou produtores.
- b) Os preços praticados entre partes que pareça estarem associadas ou terem um acordo de compensação apenas poderão ser considerados praticados no decurso de operações comerciais normais e utilizados para o estabelecimento do valor normal, se se determinar que não são afectados por essa associação ou acordo.

2. As vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno serão normalmente utilizadas para a determinação do valor normal se representarem pelo menos 5 % do volume de vendas para a Comunidade do produto considerado. Contudo, poderá ser utilizado um volume de vendas inferior quando, por exemplo, os preços praticados forem considerados representativos do mercado em causa.

3. Quando, no decurso de operações comerciais normais, não forem efectuadas vendas de um produto similar, ou quando estas forem insuficientes, ou sempre que, em virtude de uma situação especial do mercado, essas vendas não permitirem uma comparação adequada, o valor normal do produto similar será calculado com base no custo de produção no país de origem, acrescido de um montante razoável para os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para os lucros, ou com base nos preços de exportação, no decurso de operações comerciais normais, para um país terceiro adequado, desde que esses preços sejam representativos.

4. As vendas de um produto similar no mercado interno do país de exportação, ou as vendas de exportação para um país terceiro, a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis), acrescidos dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, poderão ser consideradas como não tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais em virtude do preço, podendo não ser tidas em conta na determinação do valor normal apenas se se determinar que essas vendas ocorreram durante um período prolongado, em quantidades significativas e a preços que não permitem cobrir todos os custos dentro de um prazo razoável.

- a) Se os preços inferiores aos custos aquando da venda forem superiores aos custos médios ponderados durante o período de inquérito, considerar-se-á que esses preços permitem cobrir os custos num prazo razoável.
- b) O período prolongado deve ser normalmente de um ano, não podendo ser inferior a seis meses. Conside-

ra-se que as vendas a preços inferiores aos custos unitários são efectuadas em quantidades significativas durante esse período se se estabelecer que o preço de venda médio ponderado é inferior aos custos unitários médios ponderados ou que o volume de vendas a preços inferiores aos custos unitários representa no mínimo 20 % das vendas utilizadas na determinação do valor normal.

5. Para efeitos dos nºs 1 a 7, os custos serão normalmente calculados com base na escrita da parte sujeita a inquérito, na condição de esses registos estarem em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e de se provar que os mesmos têm devidamente em conta os custos associados à produção e à venda do produto considerado.

a) Serão tomados em consideração os elementos de prova apresentados sobre a devida repartição dos custos, na condição de que este tipo de repartição tenha sido o tradicionalmente utilizado. Na falta de um método mais adequado, será dada preferência à repartição dos custos com base no volume de negócios. A menos que tenham sido tomados em consideração na repartição prevista no presente número, os custos serão devidamente ajustados de modo a ter em conta os elementos extraordinários dos custos que beneficiem a produção futura e/ou actual.

b) Sempre que os custos relativos a parte do período destinado a cobrir os custos forem afectados pelo recurso a novas instalações de produção que requeiram investimentos adicionais substanciais e por baixas taxas de utilização das capacidades, em resultado de operações de início de exploração ocorridas durante todo ou parte do período de inquérito, os custos médios da fase de arranque serão os custos aplicáveis, nos termos das regras de repartição acima referidas, no final dessa fase e serão incluídos a esse nível, no que respeita ao período em causa, nos custos médios ponderados referidos na alínea a) do nº 4. A duração de uma fase de arranque será determinada em função das circunstâncias do produtor ou exportador em causa não devendo, contudo, exceder uma parte inicial adequada do período destinado a cobrir os custos. Para este ajustamento dos custos aplicável durante o período de inquérito, as informações relativas a uma fase de arranque que se prolongue para além desse período serão tomadas em consideração caso tenham sido fornecidas antes das visitas de verificação e no prazo de três meses a contar da data de início do inquérito.

6. Para efeitos dos nºs 1 a 7, os montantes correspondentes aos encargos de venda, às despesas administrativas

e a outros encargos gerais, bem como aos lucros, deverão basear-se em dados concretos relativos à produção e às vendas do produto similar no decurso de operações comerciais normais, pelo exportador ou produtor sujeito a inquérito. Quando não for possível determiná-los nestes termos, os montantes serão determinados com base:

- i) na média ponderada dos montantes efectivamente determinados em relação a outros exportadores ou produtores objecto de inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno do país de origem;
- ii) nos montantes efectivamente aplicáveis à produção e às vendas da mesma categoria geral de produtos, no decurso de operações comerciais normais, do produtor ou exportador em causa no mercado interno do país de origem;
- iii) em qualquer outro método razoável, desde que o montante correspondente aos lucros determinado deste modo não exceda o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

7. No caso de importações provenientes de países que não têm uma economia de mercado, em especial daquelas a que é aplicável o Regulamento (CE) nº 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 ⁽¹⁾, o valor normal será determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado ou no preço desse país terceiro para outros países, incluindo a Comunidade, ou, sempre que tal não seja possível, a partir de qualquer outra base razoável, incluindo o preço efectivamente pago ou a pagar na Comunidade pelo produto similar, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

a) Para efeitos do presente número, será escolhido em termos razoáveis um país terceiro com economia de mercado adequado, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da selecção. Os prazos serão igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.

b) As partes serão informadas, com a brevidade possível após o início do inquérito, do país terceiro com economia de mercado que se prevê utilizar, e poderão apresentar observações num prazo de dez dias.

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

B. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

8. O preço de exportação é o preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido pelo país de exportação para a Comunidade.

9. Quando não houver preço de exportação ou se afirmar que o preço não é fiável em virtude de uma associação ou de um acordo de compensação entre o exportador e o importador ou um terceiro, o preço de exportação poderá ser calculado com base no preço a que os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou, se os produtos não forem revendidos a um comprador independente ou no estado em que foram importados, noutra base razoável.

a) Nestes casos, proceder-se-á a um ajustamento em relação a todos os custos, incluindo direitos e impostos, verificados entre a importação e a revenda, bem como em relação aos lucros obtidos, a fim de se estabelecer um preço de exportação fiável no estádio da fronteira comunitária.

b) Os custos que sejam ajustados incluem os custos normalmente incorridos pelo importador, embora sejam suportados por qualquer parte, tanto dentro como fora da Comunidade, que se creia estar associada ou ter um acordo de compensação com o importador ou o exportador, incluindo: o transporte habitual, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios; direitos aduaneiros, direitos *anti-dumping* e outras imposições a pagar no país de importação decorrentes da importação ou da venda das mercadorias; e uma margem razoável para encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como para lucros.

C. COMPARAÇÃO

10. O preço de exportação e o valor normal serão comparados de modo equitativo. Esta comparação será efectuada no mesmo estádio comercial, relativamente a vendas efectuadas em datas tão próximas quanto possível e tendo devidamente em conta outras diferenças que afectem a comparabilidade dos preços. Nos casos em que o valor normal e o preço de exportação estabelecidos não assentem em bases comparáveis, as diferenças que, alegada e comprovadamente, afectam os preços e, por conseguinte, a comparabilidade dos preços serão tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, em função das particularidades de cada caso. Será evitada a sobreposição de ajustamentos, em especial no que se refere às diferenças nos descontos, abatimentos, quantidades e estádios de comercialização. Sempre que estiverem preenchidas as condições previstas, podem ser efectuados ajustamentos em relação aos seguintes factores:

a) *Características físicas*

As diferenças nas características físicas do produto em causa serão ajustadas num montante correspondente a uma estimativa razoável do valor comercial da diferença;

b) *Encargos de importação e impostos directos*

O valor normal será ajustado num montante correspondente aos encargos de importação ou impostos indirectos que onerem o produto similar e os materiais nele fisicamente incorporados quando o produto em questão se destine a ser consumido no país de exportação e os referidos encargos ou impostos não tenham sido cobrados ou reembolsados relativamente ao produto exportado para a Comunidade;

c) *Descontos, abatimentos e quantidades*

As diferenças nos descontos e abatimentos, incluindo os concedidos pelas diferenças nas quantidades, caso estas sejam devidamente quantificadas e directamente relacionadas com as vendas consideradas, serão objecto de ajustamento. Os descontos e abatimentos diferidos poderão ser igualmente ajustados se o pedido se basear numa prática constante em períodos anteriores, incluindo a observância das condições necessárias à obtenção dos referidos descontos ou abatimentos;

d) *Estádio de comercialização*

As diferenças no estádio de comercialização, incluindo diferenças que resultem de vendas do equipamento original pelo fabricante (OEM), serão ajustadas sempre que, relativamente aos circuitos de distribuição em ambos os mercados, se provar que o preço de exportação, incluindo um preço de exportação calculado, corresponde a um estádio de comercialização diferente daquele do valor normal e a diferença tenha afectado a comparabilidade dos preços, o que é demonstrado pela existência de diferenças constantes e evidentes nas funções e preços do vendedor nos diferentes estádios comerciais no mercado interno do país de exportação. O montante do ajustamento basear-se-á no valor comercial da diferença;

e) *Transporte, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios*

As diferenças nos custos directamente relacionados com o transporte do produto em causa das instalações do exportador até ao primeiro comprador independente, sempre que tais custos estiverem incluídos nos preços praticados, serão objecto de ajustamento. Estes custos incluem o transporte, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios;

f) *Embalagem*

As diferenças nos custos directamente relacionados com a embalagem do produto em causa serão objecto de ajustamento;

g) *Crédito*

As diferenças no custo de qualquer crédito concedido para as vendas consideradas serão objecto de ajusta-

mento, desde que esse factor seja tomado em consideração na determinação dos preços praticados;

h) *Custos pós-venda*

As diferenças nos custos directos de prestação de cauções, garantias, assistência técnica e serviços, previstos na legislação e/ou no contrato de venda, serão objecto de ajustamento;

i) *Comissões*

As diferenças nas comissões pagas pelas vendas consideradas serão objecto de ajustamento;

j) *Conversão de divisas*

Quando a comparação de preços necessitar de uma conversão de divisas, a conversão será efectuada utilizando a taxa de câmbio em vigor à data de venda, desde que seja utilizada a taxa de câmbio praticada na venda a termo se a venda de divisas estrangeiras nos mercados a termo estiver directamente ligada à exportação em causa. Normalmente, a data da venda deverá ser a da factura, embora possa recorrer-se à data do contrato, da nota de encomenda ou da confirmação da encomenda se for mais adequada para determinar as condições efectivas de venda. As flutuações da taxa de câmbio não serão tomadas em consideração e os exportadores terão 60 dias para repercutirem as movimentações persistentes das taxas de câmbio durante o período de inquérito.

D. MARGEM DE DUMPING

11. Sob reserva das disposições pertinentes que regem a comparação equitativa, a existência de margens de *dumping* durante o período de inquérito será normalmente estabelecida com base numa comparação entre um valor normal médio ponderado e uma média ponderada dos preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade ou com base numa comparação entre os valores normais individuais e os preços de exportação individuais para a Comunidade, numa base transacção a transacção. Contudo, um valor normal determinado com base numa média ponderada poderá ser comparado com preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade individualmente consideradas caso exista uma estrutura dos preços de exportação que divirja de forma significativa consoante o comprador, a região ou o período e se os métodos enunciados no primeiro período do presente número não reflectirem a dimensão efectiva do *dumping* praticado. O presente número não obsta ao recurso à amostragem em conformidade com o artigo 17º.

12. A margem de *dumping* corresponderá ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação. Quando as margens de *dumping* variarem poderá ser estabelecida uma margem de *dumping* média ponderada.

Artigo 3º

Determinação da existência de prejuízo

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prejuízo», salvo disposição em contrário, um prejuízo importante causado à indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria comunitária ou um atraso importante na criação dessa indústria, sendo interpretado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objectivo a) do volume das importações objecto de *dumping* e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado comunitário e b) da repercussão dessas importações na indústria comunitária.

3. Verificar-se-á se houve um aumento significativo do volume das importações objecto de *dumping* quer em termos absolutos, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade. Relativamente aos efeitos nos preços das importações objecto de *dumping*, verificar-se-á se houve uma subcotação importante dos preços provocada pelas importações objecto de *dumping* em relação aos preços de um produto similar da indústria comunitária ou se, em alternativa, essas importações tiveram como efeito depreciar significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que, de outro modo, teriam ocorrido. Nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

4. Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente objecto de inquéritos *anti-dumping*, os efeitos dessas importações apenas serão avaliados cumulativamente se se determinar que a) a margem de *dumping* estabelecida para as importações de cada país é superior à margem de *minimis* na acepção do nº 3 do artigo 9º e o volume das importações de cada país não é insignificante e b) se justifica uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e entre estes e o produto similar comunitário.

5. O exame da repercussão das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária em causa incluirá uma avaliação de todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciem a situação dessa indústria, nomeadamente: o facto de a indústria se encontrar ainda num processo de recuperação dos efeitos de situações de *dumping* ou de subvenções ocorridas no passado, a amplitude da margem de *dumping* efectiva, a diminuição efectiva e potencial das vendas, lucros, produção, parte de mercado, produtividade, rentabilidade ou utilização

das capacidades; factores que afectam os preços comunitários; os efeitos negativos, efectivos e potenciais, sobre o *cash-flow*, existências, emprego, salários, crescimento e possibilidade de obter capitais ou investimentos. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

6. É necessário demonstrar, através de todos os elementos de prova relevantes apresentados em conformidade com o nº 2, que as importações objecto de *dumping* estão a causar prejuízo na aceção do presente regulamento. Concretamente, tal facto implicará a demonstração de que o volume e/ou os níveis de preços identificados nos termos do nº 3 se repercutem na indústria comunitária conforme disposto no nº 5 e de que esta repercussão pode ser classificada de importante.

7. Outros factores conhecidos, que não as importações objecto de *dumping*, que simultaneamente estejam a causar um prejuízo à indústria comunitária, serão igualmente examinados para que os prejuízos por eles causados não sejam atribuídos às importações objecto de *dumping* nos termos do nº 6. Os factores eventualmente relevantes para o efeito compreendem, nomeadamente, o volume e os preços das importações não vendidas a preços de *dumping*, a contracção da procura ou alterações nos padrões de consumo, as práticas comerciais restritivas dos produtores estrangeiros e comunitários e a concorrência entre eles, a evolução tecnológica, bem como os resultados das exportações e a produtividade da indústria comunitária.

8. O efeito das importações objecto de *dumping* deverá ser avaliado em relação à produção da indústria comunitária do produto similar, quando os dados disponíveis permitirem identificar esta produção separadamente, com base em critérios como o processo de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Caso não seja possível identificar essa produção separadamente, os efeitos das importações objecto de *dumping* serão avaliados através do exame da produção do menor grupo ou gama de produtos em que se inclua o produto similar, relativamente ao qual se possam obter as informações necessárias.

9. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante basear-se-á em factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias susceptíveis de criar uma

situação em que o *dumping* causaria prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.

- a) Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante, serão tomados em consideração, entre outros, os seguintes factores:
 - i) uma taxa de crescimento significativa das importações objecto de *dumping* no mercado comunitário, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;
 - ii) uma disponibilidade suficiente ou um aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações objecto de *dumping* para a Comunidade, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação susceptíveis de absorver quaisquer exportações suplementares;
 - iii) a possibilidade de as importações se efectuarem a preços que depreciem significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado, e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações;
 - e
 - iv) as existências do produto sujeito a inquérito.
- b) Nenhum destes factores constitui necessariamente por si só uma indicação determinante, devendo concluir-se da totalidade dos factores considerados que estão iminentes outras exportações objecto de *dumping* e que, caso não sejam tomadas medidas de defesa, ocorrerá um prejuízo importante.

Artigo 4º

Definição de indústria comunitária

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indústria comunitária», o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles cuja produção conjunta constitua uma parte importante, na aceção do nº 4 do artigo 5º, da produção comunitária total desses produtos. Todavia:

- i) quando produtores estiverem ligados aos exportadores ou importadores, ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente objecto de *dumping*, entende-se por «indústria comunitária» os restantes produtores;
- ii) em circunstâncias excepcionais, o território da Comunidade pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos no que respeita à produção em causa e os produtores em cada mercado podem ser considerados uma indústria distinta se a) os produtores de cada mercado venderem a totalidade ou a quase totalidade

da sua produção do produto em causa nesse mercado e b) a procura nesse mercado não for satisfeita de forma substancial por produtores do produto em causa estabelecidos noutra parte da Comunidade. Em tais circunstâncias, pode concluir-se existir prejuízo, mesmo que não seja lesada uma parte importante da indústria comunitária total, desde que as importações objecto de *dumping* se concentrem num desses mercados isolados e, além disso, causem um prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

2. Para efeitos do nº 1, considerar-se-á que os produtores apenas estão ligados aos exportadores ou importadores quando a) um deles controlar directa ou indirectamente o outro; ou b) ambos forem directa ou indirectamente controlados por um terceiro; ou c) ambos controlarem directa ou indirectamente um terceiro, desde que existam razões para acreditar ou suspeitar que essa relação tem por efeito o produtor em causa comportar-se de modo diferente do dos produtores não ligados. Para efeitos do presente número, considera-se que uma parte controla outra quando a primeira pode *de facto* ou de direito exercer autoridade ou orientação sobre a segunda.

3. Sempre que se entenderem por indústria comunitária os produtores de uma certa região, os exportadores terão a oportunidade de oferecer compromissos, nos termos do artigo 8º, no que se refere à região em causa. Nestes casos — ao avaliar o interesse da Comunidade na adopção de medidas —, ter-se-á em especial consideração o interesse da região. Caso não seja oferecido um compromisso adequado em tempo útil ou caso sejam aplicáveis as situações previstas nos nºs 9 e 10 do artigo 8º, pode ser instituído um direito provisório ou definitivo para toda a Comunidade. Nestes casos, os direitos poderão ser limitados, se for viável, a produtores ou exportadores específicos.

4. O nº 8 do artigo 3º é aplicável ao presente artigo.

Artigo 5º

Início do processo

1. Salvo o disposto no nº 6 do artigo 5º, um inquérito que tenha por objectivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de *dumping* será iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que actue em nome da indústria comunitária.

a) A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-membro que a transmitirá à Comissão. A

Comissão enviará aos Estados-membros cópia de todas as denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou da emissão de um aviso de recepção pela Comissão.

b) Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes de *dumping* e do prejuízo daí resultante para a indústria comunitária, comunicá-los-á imediatamente à Comissão.

2. Uma denúncia apresentada nos termos do nº 1 deve incluir elementos de prova de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objecto de *dumping* e o prejuízo alegado. A denúncia conterá as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia relativamente aos seguintes aspectos:

- i) identidade do autor da denúncia e descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar do autor da denúncia. Quando for apresentada uma denúncia por escrito em nome da indústria comunitária, o autor da denúncia deve identificar a indústria comunitária em nome da qual a denúncia é apresentada através de uma lista de todos os produtores comunitários conhecidos do produto similar (ou das associações de produtores comunitários do produto similar) e, na medida do possível, de uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar representada por estes produtores;
- ii) uma descrição completa do produto alegadamente objecto de *dumping*, o nome do país ou países de origem ou de exportação em causa, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e uma lista das pessoas conhecidas como importando o produto em questão;
- iii) informações sobre os preços a que o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo nos mercados internos do país ou países de origem ou de exportação (ou, eventualmente, informações sobre os preços a que o produto é vendido do país ou países de origem ou de exportação para um país ou países terceiros ou sobre o valor construído do produto) e informações sobre os preços de exportação ou, eventualmente, sobre os preços a que o produto é revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade;
- iv) informações sobre a evolução do volume das importações alegadamente objecto de *dumping*, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado comunitário e a consequente repercussão das importações na indústria comunitária, conforme provado por elementos e índices pertinentes que

influenciem a situação da indústria comunitária, como os enumerados nos nºs 3 e 5 do artigo 3º

3. A Comissão examinará, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito.

4. Só será iniciado um inquérito nos termos do nº 1 se for determinado, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia apresentada pelos produtores comunitários do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada «pela indústria comunitária ou em seu nome», se for apoiada por produtores comunitários cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção total do produto similar produzido pela parte da indústria comunitária que manifestou o seu apoio ou a sua oposição à denúncia. Contudo, não será iniciado qualquer inquérito quando os produtores comunitários que apoiem expressamente a denúncia representarem menos de 25 % da produção total do produto similar produzido pela indústria comunitária.

5. As autoridades evitarão tornar público o pedido de início de um inquérito, excepto se tiver sido tomada a decisão de lhe dar início. Contudo, após recepção de uma denúncia devidamente documentada e antes de iniciar um inquérito, será notificado o governo do país de exportação em causa.

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, tal será feito com base em elementos de prova suficientes de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no nº 2, para justificar o início de um inquérito.

7. Os elementos de prova de existência de *dumping* e de prejuízo serão examinados simultaneamente para se decidir se se deve ou não dar início a um inquérito. Uma denúncia será rejeitada sempre que não existam elementos de prova suficientes de *dumping* ou de prejuízo que justifiquem a continuação do processo. Não será iniciado um processo nos termos do presente artigo contra países cuja parte de mercado das importações seja inferior a 1 %, salvo se em conjunto esses países representarem mais de 3 % do consumo comunitário.

8. A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, considerando-se, neste caso, que não foi apresentada.

9. Quando, no termo das consultas, se verificar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dará início ao processo no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia e publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Quando tiverem sido apresentados elementos de prova insuficientes, o autor da denúncia, após consultas, será informado do facto no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia pela Comissão.

10. O anúncio do início de um processo comunicará o início de um inquérito, indicará o produto e os países em causa, fornecerá um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; o anúncio fixará os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito; o anúncio fixará igualmente o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, em conformidade com o nº 5 do artigo 6º

11. A Comissão avisará do início do processo os exportadores, os importadores e as associações representativas de importadores ou de exportadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação e os autores da denúncia, e, tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, fornecerá aos exportadores conhecidos, bem como às autoridades do país de exportação, o texto integral da denúncia por escrito apresentada nos termos do nº 1, e facultá-lo-á, mediante pedido, às outras partes interessadas. Sempre que o número de exportadores envolvidos for especialmente elevado, o texto integral da denúncia apresentada por escrito apenas será fornecido às autoridades do país de exportação ou à associação profissional em causa.

12. Um inquérito *anti-dumping* não obsta às operações de desalfandegamento.

Artigo 6º

Inquérito

1. Após o início do processo, a Comissão dará início ao inquérito a nível comunitário, em colaboração com os Estados-membros. Esse inquérito incidirá sobre *dumping* e o prejuízo, que serão investigados simultaneamente. Para que a conclusão seja representativa, será definido um período de inquérito que, no caso de *dumping*, abrangerá normalmente um período não inferior a seis meses imediatamente anterior ao início do processo. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não serão, normalmente, tomadas em consideração.

2. Será concedido às partes um prazo de pelo menos 30 dias para responderem aos questionários utilizados num inquérito *anti-dumping*. O prazo concedido aos exportadores será contado a partir da data de recepção do questionário, o qual, para o efeito, se considera ter sido recebido uma semana após a data em que foi enviado ao exportador ou entregue ao representante diplomático adequado do país de exportação. Poderá ser concedida uma prorrogação do prazo de 30 dias, tendo devidamente em conta o prazo fixado para o inquérito e desde que a parte em causa apresente uma razão válida que se prenda com circunstâncias especiais para essa prorrogação.

3. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que lhe forneçam informações e os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Comunicarão à Comissão as informações solicitadas, bem como o resultado do conjunto das verificações, controlos ou inquéritos efectuados. Quando essas informações se revestirem de interesse geral ou a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-membro, a Comissão transmiti-las-á aos Estados-membros, a não ser que tenham carácter confidencial, caso em que será transmitido um resumo não confidencial.

4. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que efectuem todas as verificações e inspecções necessárias, nomeadamente junto dos importadores, comerciantes e produtores comunitários, bem como inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e o governo do país em questão, oficialmente notificado, a tal não se oponha. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Os agentes da Comissão podem, a pedido desta ou a pedido de um Estado-membro, prestar assistência aos agentes dos Estados-membros no exercício das suas funções.

5. As partes interessadas, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 10 do artigo 5º, podem ser ouvidas se o tiverem solicitado por escrito no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões específicas para serem ouvidas.

6. Os importadores, os exportadores, os representantes do governo do país de exportação e os autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 10 do artigo 5º, terão a oportunidade de se encontrarem, a seu pedido, com as partes que tenham interesses contrários, para que possam ser apresentados pontos de vista diferentes e proposta de uma contra-argumentação. Ao conceder-lhes tal possibilidade deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. As partes não

têm qualquer obrigação de assistir a uma reunião e a ausência de uma parte não poderá prejudicá-la no processo. As informações fornecidas oralmente, nos termos do presente número, serão tomadas em consideração desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

7. Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores e as associações representativas, os utilizadores e as organizações de consumidores, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 10 do artigo 5º, bem como os representantes do país de exportação, podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas por qualquer parte num inquérito, que não sejam documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, relevantes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 19º, e sejam utilizadas no inquérito. As referidas partes podem reagir a essas informações e os seus comentários devem ser tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.

8. Excepto nas circunstâncias previstas no artigo 18º, a exactidão das informações prestadas pelas partes interessadas e nas quais se baseiem as conclusões, será analisada na medida do possível.

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do nº 9 do artigo 5º serão concluídos, sempre que possível, no prazo de um ano. Em todo o caso, os inquéritos serão sempre concluídos no prazo de 15 meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9º relativamente a medidas definitivas.

Artigo 7º

Medidas provisórias

1. Poderão ser aplicadas medidas provisórias caso tenha sido iniciado um processo nos termos do artigo 5º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do nº 10 do artigo 5º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de *dumping* e do conseqüente prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. As medidas provisórias não serão instituídas antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem nove meses após essa data.

2. O montante do direito *anti-dumping* provisório não deve exceder a margem de *dumping* estabelecida a título provisório, devendo ser inferior à margem de *dumping* caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

3. As medidas provisórias assumirão a forma de uma garantia, ficando a introdução em livre prática dos produtos em causa na Comunidade subordinada à constituição dessa garantia.

4. A Comissão adoptará medidas provisórias após a realização de consultas ou, em casos de extrema urgência,

após ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de 10 dias após a notificação aos Estados-membros das medidas adoptadas pela Comissão.

5. Sempre que um Estado-membro solicitar uma intervenção imediata por parte da Comissão e estiverem preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 7º, a Comissão decidirá, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido, se se deve proceder à instituição de um direito *anti-dumping* provisório.

6. A Comissão informará imediatamente o Conselho e os Estados-membros de todas as decisões tomadas por força do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente.

7. Os direitos provisórios poderão ser instituídos por um período de seis meses e prorrogados por um período de três meses, ou ser instituídos por um período de nove meses. Contudo, os referidos direitos apenas poderão ser prorrogados, ou instituídos por um período de nove meses, quando os exportadores que representem uma percentagem significativa do comércio em causa o solicitarem ou quando a tal não se opuserem, após notificação do facto pela Comissão.

Artigo 8º

Compromissos

1. Os inquéritos podem ser encerrados sem a instituição de direitos provisórios ou definitivos se os exportadores oferecerem voluntariamente compromissos satisfatórios no sentido de reverem os seus preços ou de cessarem as suas exportações a preços de *dumping* para a zona em questão, de forma a que a Comissão, após consultas, considere que o efeito prejudicial no *dumping* foi eliminado. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não serão superiores ao necessário para eliminar a margem de *dumping*, devendo ser inferiores à margem de *dumping* caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2. A Comissão pode propor compromissos, mas nenhum exportador será obrigado a subscrevê-los. O facto de os exportadores não oferecerem tais compromissos ou não aceitarem a sugestão para o fazer não afectará de forma alguma o exame da questão. Contudo, pode concluir-se que a concretização de uma ameaça de prejuízo é mais provável se prosseguirem as exportações objecto de *dumping*. Só serão pedidos ou aceites compromissos de exportadores se tiver sido determinada provisoriamente a existência de *dumping* e de prejuízo dele resultante. Salvo

em circunstâncias excepcionais, nenhum compromisso pode ser oferecido depois do prazo para a apresentação de observações, nos termos do nº 5 do artigo 20º

3. Os compromissos oferecidos não têm que ser aceites se a sua aceitação for considerada impraticável, por exemplo, se o número de exportadores efectivos ou potenciais for muito elevado, ou por outras razões, designadamente de política geral. O exportador em causa pode ser informado das razões na base da proposta de rejeição da oferta de um compromisso e ser-lhe-á concedida a oportunidade de apresentar observações a este respeito. As razões da rejeição devem constar da decisão definitiva.

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

5. Quando, após consultas, forem aceites compromissos e não forem levantadas quaisquer objecções no âmbito do comité consultivo, o inquérito será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas, acompanhado de uma proposta de encerramento do inquérito. O inquérito será considerado encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

6. Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo será concluído normalmente. Neste caso, se se determinar que não existe *dumping* ou prejuízo, o compromisso caducará automaticamente, salvo nos casos em que tal determinação resulte em grande medida da existência de um compromisso. Nestes casos, as autoridades podem exigir que o compromisso seja mantido durante um período razoável. Caso se determine existir *dumping* e prejuízo, o compromisso será mantido de acordo com os seus termos e as disposições do presente regulamento.

7. A Comissão exigirá que todos os exportadores, dos quais tenham sido aceites compromissos, lhe facultem periodicamente informações relevantes para o cumprimento desses compromissos e permitam a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento desta obrigação será considerado uma violação do compromisso.

8. Sempre que forem aceites compromissos por parte de determinados exportadores no decurso de um inquérito, considerar-se-á, para efeitos do artigo 11º, que esses compromissos produzem efeitos a contar da data em que foi concluído o inquérito relativamente ao país de exportação.

9. Caso uma parte viole ou denuncie os compromissos, será instituído um direito definitivo nos termos do artigo 9º, com base nos factos estabelecidos no âmbito do

inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito tenha sido concluído com uma determinação final da existência de *dumping* e de prejuízo e o exportador em causa tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações, excepto no caso de denúncia dos compromissos pelo exportador.

10. Um direito provisório pode ser instituído nos termos do artigo 7º, após consultas, com base nas melhores informações disponíveis, sempre que existam razões para acreditar que um compromisso está a ser violado ou, em caso de violação ou denúncia do compromisso, sempre que o inquérito que conduziu ao compromisso não tenha sido concluído.

Artigo 9º

Encerramento do processo sem instituição de medidas; instituição de direitos definitivos

1. Sempre que seja retirada a denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

2. Quando, após a realização de consultas, não se revelar necessária a adopção de medidas de defesa e no âmbito do comité consultivo não for levantada qualquer objecção, o inquérito ou o processo será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento do processo. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

3. No que se refere aos processos iniciados nos termos do nº 9 do artigo 5º, o prejuízo será normalmente considerado insignificante sempre que as importações em causa representem um volume inferior ao estabelecido no nº 7 do artigo 5º. Esses mesmos processos serão imediatamente encerrados sempre que se determinar que a margem de *dumping* é inferior a 2 %, expressa em percentagem do preço de exportação, desde que apenas seja encerrado o inquérito quando a margem for inferior a 2 % no que respeita aos exportadores individuais, permanecendo estes exportadores sujeitos ao processo e podendo ser objecto de novo inquérito no âmbito de um reexame posterior realizado para o país em causa nos termos do artigo 11º.

4. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de *dumping* e de prejuízo dele decorrente e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 21º, será instituído um direito *anti-dumping* definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada ao

Conselho uma proposta de medidas definitivas o mais tardar um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. O montante do direito *anti-dumping* não excederá a margem de *dumping* estabelecida, devendo, no entanto, ser inferior à margem de *dumping*, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria comunitária.

5. Será instituído um direito *anti-dumping* no montante adequado a cada caso, numa base não discriminatória, sobre as importações de um determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se determine serem objecto de *dumping* e que causem prejuízo, com excepção das importações provenientes de fornecedores dos quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento deve precisar o montante do direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível e, em regra, nos casos referidos no nº 7 do artigo 2º, o nome do país fornecedor em causa.

6. Quando a Comissão tiver limitado o seu exame nos termos do artigo 17º, qualquer direito *anti-dumping* aplicado a importações de exportadores ou de produtores que se tenham dado a conhecer, como previsto no artigo 17º, mas que não foram incluídos no exame, não poderá exceder a margem de *dumping* média ponderada estabelecida para as partes incluídas na amostra. Para efeitos do presente número, a Comissão não terá em conta as margens nulas e *de minimis* nem as margens estabelecidas nas circunstâncias referidas no artigo 18º. As autoridades aplicarão direitos individuais às importações de qualquer exportador ou produtor a quem tenha sido concedido tratamento individual, como previsto no artigo 17º.

Artigo 10º

Retroactividade

1. As medidas provisórias e os direitos *anti-dumping* definitivos só serão aplicáveis aos produtos introduzidos em livre prática após a data de entrada em vigor da decisão tomada nos termos do nº 1 do artigo 7º e do nº 4 do artigo 9º, consoante o caso, sob reserva das excepções previstas no presente regulamento.

2. Quando tiver sido aplicado um direito provisório e os factos definitivamente estabelecidos provarem que existe *dumping* e prejuízo, o Conselho decidirá, independentemente do facto de vir ou não a ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo, qual a percentagem do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada. Para o efeito, o «prejuízo» não inclui um atraso importante na criação de uma indústria comunitária nem uma ameaça de prejuízo importante, salvo se se verificar que, na ausência de medidas provisórias, essa ameaça poderia ter dado lugar a um prejuízo importante. Em todos os outros casos que impliquem tal ameaça ou atraso, os montantes provisórios serão liberados e só poderão ser instituídos direitos definitivos a partir da data em que tenha sido

feita uma determinação final da existência de ameaça de prejuízo ou de atraso importante.

3. Caso o direito *anti-dumping* definitivo seja mais elevado do que o direito provisório, a diferença não será cobrada. Caso o direito definitivo seja inferior ao direito provisório, o direito será de novo calculado. Caso uma determinação final seja negativa, o direito provisório não será confirmado.

4. Poderá ser cobrado um direito *anti-dumping* definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e:

- i) relativamente ao produto em questão, existam no passado práticas de *dumping* durante um período prolongado, ou o importador tivesse ou devesse ter tido conhecimento dessas práticas no que respeita à importância do *dumping* e do prejuízo alegados ou verificados;
- ii) para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objecto de *dumping*, bem como outras circunstâncias, seja susceptível de comprometer o efeito corrector do direito *anti-dumping* definitivo a aplicar.

5. Em caso de violação ou de denúncia de um compromisso, podem ser cobrados direitos definitivos, em conformidade com o presente regulamento, sobre os produtos introduzidos no consumo, no máximo até 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o nº 5 do artigo 14º e essa medida retroactiva não seja aplicável às importações introduzidas na Comunidade antes da violação ou denúncia do compromisso.

Artigo 11º

Duração, reexames e reembolsos

1. Uma medida *anti-dumping* só se manterá em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar o *dumping* que está a causar prejuízo.

2. Uma medida *anti-dumping* definitiva caducará cinco anos após a sua instituição ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o *dumping* e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Um reexame da caducidade terá lugar por iniciativa da Comissão ou a

pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

a) Será iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do *dumping* e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de *dumping* que causem prejuízo.

b) No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários terão a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões serão estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova relevantes e devidamente fundamentados que digam respeito à questão de saber se a eliminação das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

c) Nos termos do presente número, será publicado um anúncio de caducidade iminente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, numa data adequada no decurso do último ano do período de aplicação das medidas, definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários terão o direito, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos, de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto na alínea a). Será igualmente publicado um anúncio de caducidade efectiva das medidas, nos termos do presente número.

3. A necessidade de manter em vigor as medidas poderá igualmente ser reexaminada, sempre que tal se justifique, por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-membro ou, na condição de ter decorrido um prazo razoável, de pelo menos um ano, desde a instituição das medidas definitivas, a pedido de qualquer exportador ou importador ou dos produtores comunitários que forneçam elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um reexame intercalar.

a) Será iniciado um reexame intercalar sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a aplicação da medida deixou de ser necessária para compensar o *dumping* e/ou de que é improvável que o prejuízo subsista ou volte a ocorrer caso a medida fosse suprimida ou alterada ou ainda de que a medida existente não é, ou deixou de ser, suficiente para neutralizar o *dumping* que causa o prejuízo.

- b) Nos inquéritos ao abrigo do presente número, a Comissão pode, nomeadamente, analisar em que medida as circunstâncias relacionadas com o *dumping* e o prejuízo sofreram ou não alterações significativas ou se as medidas em vigor estão ou não a alcançar os resultados pretendidos na eliminação do prejuízo anteriormente estabelecido, nos termos do artigo 3º. A este respeito, serão tomados em consideração na determinação final todos os elementos de prova pertinentes e devidamente fundamentados.
4. Poderá igualmente ser efectuado um reexame para se determinarem as margens de *dumping* individuais para novos exportadores no país de exportação em causa que não tenham exportado o produto durante o período de inquérito na base da instituição das medidas.
- a) O reexame será iniciado sempre que um novo exportador ou produtor puder demonstrar que não está ligado a nenhum dos exportadores ou produtores no país de exportação sujeitos às medidas *anti-dumping* aplicáveis ao produto e sempre que tenham efectivamente exportado para a Comunidade após o referido período de inquérito ou possam demonstrar que contraíram uma obrigação contratual irrevogável de exportar quantidades significativas para a Comunidade.
- b) Será iniciado um reexame relativamente a um novo exportador, a efectuar através de um procedimento acelerado, após consulta do comité consultivo e depois de os produtores terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações. O regulamento da Comissão relativo ao início de um reexame revogará o direito em vigor no que respeita ao novo exportador em causa, mediante alteração do regulamento que institui o direito e sujeitando as importações a registo nos termos do nº 5 do artigo 14º, por forma a que, caso o reexame tenha como resultado a determinação da existência de *dumping* relativamente ao referido exportador, os direitos *anti-dumping* possam ser cobrados a título retroactivo a partir da data de início do referido reexame.
- c) O disposto no presente número não será aplicável sempre que tenham sido instituídos direitos nos termos do nº 6 do artigo 9º
5. Serão aplicáveis a qualquer reexame realizado nos termos dos nºs 2, 3 e 4 as disposições pertinentes do presente regulamento no que respeita aos processos e à tramitação processual, com excepção das que dizem respeito aos prazos. Esses reexames serão realizados prontamente e serão normalmente concluídos num prazo de doze meses a contar da data do seu início.
6. Os reexames nos termos do presente artigo serão iniciados pela Comissão após consulta do comité consultivo. Sempre que os reexames o justifiquem, as medidas serão revogadas ou mantidas nos termos do nº 2 ou revogadas, mantidas ou alteradas nos termos dos nºs 3 e 4 pela instituição comunitária responsável pela sua adopção. Sempre que as medidas forem revogadas em relação a exportadores individuais, mas não em relação ao país no seu conjunto, esses exportadores continuarão sujeitos ao processo e podem automaticamente ser objecto de um novo inquérito no âmbito de um reexame posterior, realizado para esse país ao abrigo do presente artigo.
7. Sempre que no final do período de aplicação das medidas, definido no nº 2, estiver em curso um reexame de medidas ao abrigo do nº 3, esse reexame abrangerá igualmente as circunstâncias previstas no nº 2.
8. Sem prejuízo do nº 2, um importador pode pedir um reembolso dos direitos cobrados sempre que se comprovar que a margem de *dumping* na base do pagamento de direitos foi eliminada ou reduzida para um nível inferior ao nível do direito em vigor.
- a) A fim de solicitar um reembolso de direitos *anti-dumping*, o importador apresentará um pedido à Comissão. O pedido será apresentado através do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática no prazo de seis meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi devidamente determinado pelas autoridades competentes ou da data em que foi tomada uma decisão definitiva de cobrança dos montantes garantidos através de direitos provisórios. Os Estados-membros transmitirão imediatamente o pedido à Comissão.
- b) Um pedido de reembolso só será considerado devidamente apoiado por elementos de prova quando contiver informações precisas sobre o montante exigido do reembolso dos direitos *anti-dumping* e toda a documentação aduaneira relativa ao cálculo e ao pagamento desse montante. Incluirá igualmente elementos de prova, relativamente a um período representativo, sobre os valores normais e os preços de exportação para a Comunidade respeitantes ao exportador ou ao produtor a que são aplicáveis os direitos. Nos casos em que o importador não está associado ao exportador ou ao produtor em causa e em que tais informações não estão imediatamente disponíveis ou nos casos em que o exportador ou o produtor não está disposto a fornecê-las ao importador, o pedido deve conter uma declaração do exportador ou do produtor indicando que a margem de *dumping* foi reduzida ou eliminada, tal como previsto no presente artigo e que serão fornecidos elementos de prova de apoio à Comissão. Sempre que os referidos elementos de prova não forem facultados pelo exportador ou produtor num prazo razoável, o pedido será rejeitado.
- c) A Comissão decidirá, após consulta do comité consultivo, se e em que medida o pedido de reembolso deve ser aceite ou pode decidir, em qualquer momento, dar início a um reexame intercalar; as informações e as

conclusões resultantes desse reexame serão utilizadas para determinar se e em que medida se justifica o reembolso.

Os reembolsos de direitos serão normalmente efectuados num prazo de 12 meses, não podendo exceder o prazo de 18 meses, a contar da data em que foi efectuado um pedido de reembolso, devidamente acompanhado por elementos de prova, por um importador do produto sujeito ao direito *anti-dumping*. O pagamento de qualquer reembolso autorizado deverá ser normalmente efectuado pelos Estados-membros no prazo de 90 dias a contar da data de decisão acima referida.

9. Em todos os inquéritos sobre reexames ou reembolsos efectuados nos termos do presente artigo, a Comissão aplicará, na medida em que as circunstâncias não tenham sofrido alterações, os mesmos métodos que os aplicados no inquérito que deu origem ao direito, tomando em devida consideração o disposto no artigo 2º, nomeadamente nos nºs 11 e 12, e no artigo 17º

10. Em qualquer inquérito realizado nos termos do presente artigo, a Comissão examinará a fiabilidade dos preços de exportação em conformidade com o artigo 2º. Contudo, sempre que se decidir calcular o preço de exportação em conformidade com o nº 9 do artigo 2º, este deve ser calculado sem dedução do montante dos direitos *anti-dumping* pagos, desde que sejam fornecidos elementos de prova suficientes de que o direito está devidamente repercutido nos preços de revenda, bem como nos preços de venda posteriores na Comunidade.

Artigo 12º

1. Sempre que uma indústria comunitária forneça informações suficientes que demonstrem que as medidas não conduziram a qualquer alteração ou a uma alteração insuficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores na Comunidade, o inquérito pode, após consultas, ser reaberto a fim de se examinar se as medidas tiveram efeitos nos preços acima referidos.

2. No decurso de um inquérito realizado nos termos do presente artigo, os exportadores, os importadores e os produtores comunitários devem ter oportunidade de esclarecer a situação no que respeita aos preços de revenda e aos preços de venda posteriores e, caso se conclua que a medida deveria ter conduzido a alterações desses preços a fim de eliminar o prejuízo previamente estabelecido em conformidade com o artigo 3º, os preços de exportação serão de novo determinados em conformidade com o artigo 2º e as margens de *dumping* serão recalculadas a fim de ter em conta os preços de exportação resultantes dessa nova determinação. Quando se considerar que a não alteração dos preços na Comunidade se deve a uma diminuição dos preços de exportação, ocorrida antes ou na sequência da instituição de medidas, as margens de *dumping* podem ser recalculadas a fim de ter em conta esses preços de exportação mais baixos.

3. Sempre que um novo inquérito efectuado nos termos do presente artigo demonstrar a existência de um aumento da margem de *dumping*, as medidas em vigor serão alteradas pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, em conformidade com as novas conclusões sobre os preços de exportação.

4. As disposições pertinentes do artigo 5º e 6º são aplicáveis a qualquer reexame efectuado nos termos do presente artigo, devendo, no entanto, este reexame ser efectuado rapidamente e concluído normalmente no prazo de seis meses a contar da data de início do novo inquérito.

5. As alegadas alterações do valor normal apenas serão tomadas em consideração nos termos do presente artigo quando forem fornecidas à Comissão informações completas sobre os valores normais revistos, devidamente fundamentadas por elementos de prova, nos prazos estabelecidos no anúncio de início do inquérito. Sempre que um inquérito implicar um reexame dos valores normais, as importações podem ser sujeitas a registo em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, enquanto se aguarda o resultado do inquérito.

Artigo 13º

Evasão

1. A aplicação dos direitos *anti-dumping* instituídos nos termos do presente regulamento pode ser tornada extensiva a importações de produtos similares e/ou das respectivas partes provenientes de países terceiros, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão uma alteração nos fluxos comerciais entre os países terceiros e a Comunidade resultante de uma prática, processo ou actividade insuficientemente motivada ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito, e quando houver elementos de prova que demonstrem que estão a ser neutralizados os efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar, bem como quando houver elementos do prova de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para os produtos similares ou análogos.

2. Considera-se que uma operação de montagem na Comunidade ou num país terceiro constitui uma evasão às medidas em vigor sempre que:

- i) a operação tenha começado ou aumentado substancialmente desde o início do inquérito *anti-dumping*, ou imediatamente antes dessa data, e as partes em causa sejam provenientes do país sujeito às medidas; e
- ii) as partes representam pelo menos 60 % do valor total das partes do produto montado, não podendo, no entanto, em caso algum considerar-se que existe evasão quando o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, for superior a 25 % do custo de produção; e
- iii) os efeitos correctores do direito estejam a ser neutralizados em termos de preços e/ou de quantidades do produto similar montado e houver elementos de prova de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para os produtos similares ou análogos.

3. Serão iniciados inquéritos nos termos do presente artigo sempre que o pedido contiver elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no nº 1. O inquérito é iniciado após consulta do comité consultivo, através de regulamento da Comissão, que dará igualmente instruções às autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, ou para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo ser concluídos no prazo de nove meses. Sempre que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, prorrogá-las-á a partir da data em que o registo foi tornado obrigatório, em conformidade com o nº 5 do artigo 14º, ou em que foram exigidas as garantias. As disposições processuais pertinentes do presente regulamento serão aplicáveis, no âmbito do presente artigo, ao início e à tramitação dos inquéritos.

4. Os produtos não serão sujeitos a registo nos termos do nº 5 do artigo 14º nem serão objecto de medidas sempre que forem acompanhados de um certificado aduaneiro que declare que a importação das mercadorias não constitui evasão. Os certificados podem ser emitidos aos importadores, mediante pedido escrito, pelas autoridades aduaneiras autorizadas para o efeito por decisão da Comissão, após consulta do comité consultivo, ou decisão do Conselho que institua as medidas, sendo válidos durante o prazo e nas condições neles dispostos.

5. Nenhuma disposição do presente artigo obsta à aplicação normal das disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 14º

Disposições gerais

1. Os direitos *anti-dumping* provisórios ou definitivos serão instituídos por regulamento e cobrados pelos Estados-membros de acordo com a forma, a taxa e os outros elementos fixados no regulamento que os institui. Esses direitos serão também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos normalmente lançados à importação. Nenhum produto será sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos compensatórios que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação.

2. Os regulamentos que instituem direitos *anti-dumping* provisórios ou definitivos, ou os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos ou ao encerramento de inquéritos ou processos, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esses regulamentos ou decisões devem conter, em especial, e tendo devidamente em conta a protecção das informações confi-

denciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em causa, uma descrição do produto e um resumo dos factos e das considerações importantes para a determinação da existência de *dumping* e de prejuízo. Em cada caso será enviada às partes interessadas conhecidas uma cópia do regulamento ou da decisão. O disposto no presente número é aplicável *mutatis mutandis* aos reexames.

3. Podem ser adoptadas no presente regulamento ou nas suas normas de execução disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (GEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão pelo prazo de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um período não superior a um ano, se o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, o decidir. As medidas apenas poderão ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado de forma a que seja improvável nova ocorrência de prejuízo, e desde que a indústria comunitária tenha tido oportunidade de apresentar observações e estas tenham sido tomadas em consideração. As medidas poderão ser reinstituídas em qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.

5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. O registo será instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

6. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 15º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento realizar-se-ão no âmbito de um comité consultivo, composto

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizar-se-ão imediatamente, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão e, em todo o caso, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

2. O comité reunir-se-á por convocação do presidente. O presidente comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes.

3. Quando for necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso, a Comissão notificará os Estados-membros e fixará um prazo durante o qual podem apresentar os seus pontos de vista ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo presidente, desde que tal consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

4. As consultas incidirão, nomeadamente, sobre:

- i) a existência de *dumping* e os métodos de determinação de margem de *dumping*;
- ii) a existência e a importância do prejuízo;
- iii) o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo;
- iv) as medidas que, tendo em conta as circunstâncias, forem adequadas para impedir ou reparar o prejuízo causado pelo *dumping*, bem como sobre os meios e normas de aplicação dessas medidas.

Artigo 16º

Visitas de verificação

1. Sempre que o considere adequado, a Comissão efectuará visitas a fim de examinar a escrita dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas sobre o *dumping* e o prejuízo. Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação poderá não ser efectuada.

2. A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros quando necessário, desde que tenha obtido o acordo das empresas em causa e os representantes do governo do país em questão, depois de notificados, não se tenham oposto ao inquérito. Uma vez obtido o acordo das empresas em causa, a Comissão notificará às autoridades do país de exportação o nome e o endereço das empresas a visitar, bem como as datas acordadas.

3. As empresas em causa devem ser informadas da natureza das informações que serão verificadas durante as

visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, o que não obsta, no entanto, a que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base naquelas já obtidas.

4. Nos inquéritos efectuados nos termos do presente número, a Comissão será assistida por agentes dos Estados-membros que o tenham solicitado.

Artigo 17º

Amostragem

1. Nos casos em que o número de autores da denúncia, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transacções for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transacções, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da selecção, ou mais ao volume representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

2. A selecção final das partes, tipos de produtos ou transacções efectuada nos termos do presente artigo, incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de três semanas a contar do início do inquérito, a fim de permitir a selecção de uma amostra representativa.

3. Nos casos em que o exame seja limitado em conformidade com o presente artigo, será, no entanto, calculada uma margem de *dumping* individual para qualquer exportador ou produtor que não tenha inicialmente sido seleccionado e que tenha apresentado as informações necessárias nos prazos previstos no presente regulamento, excepto se o número de exportadores ou produtores for de tal modo elevado que torne os exames individuais demasiado morosos e impeça a conclusão do inquérito no prazo previsto.

4. Se tiver sido decidido proceder por amostragem e o facto de algumas ou todas as partes seleccionadas não colaborarem de forma satisfatória for susceptível de afectar significativamente os resultados do inquérito, pode ser seleccionada uma nova amostra. No entanto, se continuar a verificar-se um grau significativo de não colaboração ou se não houver tempo suficiente para constituir uma nova amostra, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 18º

*Artigo 18º***Não colaboração**

1. Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos previstos no presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes interessadas devem ser informadas das consequências da não colaboração.

2. A ausência de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário.

3. Ainda que as informações fornecidas por uma parte interessada não sejam ideais em todos os aspectos não deverão ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exactas, as informações tenham sido transmitidas em tempo útil e sejam verificáveis, e a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades.

4. Caso os elementos de prova ou as informações não sejam aceites, a parte que as forneceu deve ser imediatamente informada das razões que levaram à sua rejeição e ter a possibilidade de fornecer explicações complementares no prazo fixado. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da rejeição desses elementos de prova ou das informações devem ser divulgadas e constar das conclusões publicadas.

5. Se as determinações, incluindo as que se referem ao valor normal, se basearem nas disposições do nº 1 do presente artigo, nomeadamente nas informações apresentadas na denúncia, devem, sempre que possível e atendendo ao prazo fixado para o inquérito, ser confrontadas com as informações disponíveis provenientes de outras fontes independentes, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, ou informações obtidas junto de outras partes interessadas no decurso do inquérito.

6. Se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, estando, desse modo, a ocultar informações pertinentes, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.

*Artigo 19º***Confidencialidade**

1. Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida) ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades.

2. Seré exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Estes resumos serão suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.

3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.

4. O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias, nomeadamente dos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa em não revelar os seus segredos de negócios.

5. O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte. O intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 15º ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, não podem ser divulgados

excepto quando especificamente previsto no presente regulamento.

6. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.

Artigo 20º

Divulgação

1. Os autores de denúncia, os importadores, os exportadores, as associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer a divulgação das informações sobre os factos e considerações essenciais, com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.

2. As partes referidas no nº 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser conferida uma especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.

3. Os pedidos de divulgação final, definidos no nº 2, devem ser dirigidos por escrito à Comissão e ser recebidos, nos casos em que tenha sido aplicado um direito provisório, o mais tardar um mês após a publicação da instituição desse direito. Se não tiver sido aplicado um direito provisório, as partes terão a oportunidade de requerer a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.

4. A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de informações confidenciais, será efectuada por escrito no mais curto prazo, normalmente o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de instituição de medidas definitivas nos termos do artigo 9º. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados o mais brevemente possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados o mais cedo possível.

5. As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de pelo menos 10 dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.

Artigo 21º

Interesse da Comunidade

1. Nos termos do presente regulamento, a fim de se determinar se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta um apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efectuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do nº 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por *dumping* que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efectiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no *dumping* e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação de tais medidas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da Comunidade requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito *anti-dumping*, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que terão a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no nº 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios instituídos. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir de data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que terão a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examinará as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité será tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9º

6. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adoptada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. Nos termos do presente artigo, as informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

Artigo 22º

Disposições finais

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

- i) de regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros;
- ii) dos regulamentos comunitários no domínio agrícola e do Regulamento (CEE) nº 1059/69 do Conselho, de 28 de Maio de 1969, que fixa as disposições comerciais aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes do processamento de produtos agrícolas ⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glucose e lactose ⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovoalbumina e para a lactalbumina ⁽³⁾; o presente regulamento será aplicado em complemento destes regulamentos e em derrogação a quaisquer das suas dispo-

sições que sejam incompatíveis com a aplicação de direitos *anti-dumping*;

- iii) de medidas especiais, desde que não sejam contrárias às obrigações assumidas no âmbito do GATT.

Artigo 23º

Revogação da legislação em vigor

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2423/88. As remissões para esse regulamento devem entender-se como feitas para o presente regulamento.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995. É aplicável aos processos e aos inquéritos dos reexames intercalares iniciados após 1 de Setembro de 1994 e aos inquéritos dos reexames de caducidade cujo anúncio de caducidade iminente tenha sido publicado após essa data. No entanto, as referências aos prazos para os processos iniciados nos termos do nº 9 do artigo 5º só serão aplicáveis após uma data que o Conselho especificará numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar em 1 de Abril de 1995, com base numa proposta da Comissão a apresentar ao Conselho logo que estejam disponíveis os recursos orçamentais necessários.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão (JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 da Comissão (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44).

REGULAMENTO (CE) Nº 3284/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta os regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, bem como os regulamentos adoptados nos termos do artigo 235º do Tratado aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nomeadamente as suas disposições que permitem derrogar ao princípio geral de que as medidas de protecção nas fronteiras só podem ser substituídas pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 2423/88 (2), o Conselho adoptou um regime comum relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que esse regime comum foi adoptado em conformidade com as obrigações internacionais existentes, nomeadamente as que decorrem do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («GATT»), do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT («Código *anti-dumping* de 1979») e do Acordo sobre a interpretação e a aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT («Código das subvenções de 1979»);

Considerando que a conclusão das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* levou à criação da Organização Mundial do Comércio («OMC»);

Considerando que o anexo 1A do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») contém, entre outros, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT de 1994»), um Acordo sobre agricultura («acordo sobre agricultura»),

um novo Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («acordo *anti-dumping*»), e um novo Acordo sobre subvenções e medidas de compensação («acordo sobre subvenções»);

Considerando que, a fim de dar maior transparência e eficácia à aplicação pela Comunidade das regras fixadas, respectivamente, no acordo *anti-dumping* e no acordo sobre subvenções, é necessário adoptar dois regulamentos distintos que estabeleçam de modo suficientemente pormenorizado as normas de execução de cada um destes instrumentos de defesa comercial;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente alterar o regime comunitário em matéria de aplicação de medidas de compensação à luz das novas regras multilaterais, nomeadamente no que se refere à tramitação de abertura dos processos e à realização de inquéritos posteriores, incluindo o apuramento e o tratamento dos factos, a instituição de medidas provisórias, a instituição e a cobrança de direitos de compensação, a duração e o reexame das medidas de compensação, e a divulgação de informações relativas aos inquéritos sobre subvenções;

Considerando que, atendendo às alterações introduzidas pelos novos acordos e para garantir uma aplicação adequada e transparente do novo regime, é conveniente transpor, na medida do possível, as disposições dos novos acordos para a legislação da Comunidade;

Considerando que, além disso, é conveniente especificar de modo adequadamente pormenorizado, quando se considere existir uma subvenção, os princípios segundo os quais essa subvenção pode ser objecto de medidas de compensação (em especial, se a subvenção foi concedida de modo específico) e os critérios para calcular o montante da subvenção passível de medidas de compensação;

Considerando que, ao determinar a existência de uma subvenção, é necessário demonstrar que houve uma contribuição financeira pelas autoridades ou por qualquer entidade pública no território de um país, ou que houve qualquer forma de protecção dos rendimentos ou de manutenção dos preços na acepção do artigo XVI do GATT de 1994, daí advindo um benefício para a empresa beneficiária;

Considerando que é necessário especificar de modo suficientemente pormenorizado as subvenções que não são passíveis de medidas de compensação e qual o procedimento a adoptar se, no decurso de um inquérito, se determinar que a empresa em questão beneficiou dessas subvenções;

(1) Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 521/94 (JO nº L 66 de 16. 3. 1994, p. 7) e pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº 66 de 16. 3. 1994, p. 10).

Considerando que, nos termos do acordo sobre subvenções, as suas disposições sobre subvenções não passíveis de medidas de compensação caducarão cinco anos depois da data da entrada em vigor do acordo OMC, excepto se forem prorrogadas por acordo mútuo dos membros da OMC, podendo, por conseguinte, ser necessário alterar o presente regulamento se as disposições não forem prorrogadas;

Considerando que, tanto quanto dispõe o acordo sobre agricultura, as medidas constantes do seu anexo 2 não são passíveis de medidas de compensação;

Considerando que é desejável estabelecer orientações claras e precisas sobre os factores que podem ser relevantes para a determinação da existência de um prejuízo importante ou de uma ameaça de prejuízo causados por importações objecto de subvenções; que, na demonstração de que o volume e os níveis de preços das importações em causa são responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é necessário tomar em consideração os efeitos de outros factores, em especial, as condições de mercado existentes na Comunidade;

Considerando que é aconselhável definir a expressão «indústria comunitária» e determinar que as partes ligadas a exportadores sejam excluídas dessa indústria, bem como definir o termo «ligado»; que é igualmente necessário prever a adopção de direitos de compensação em nome de produtores de uma determinada região da Comunidade e estabelecer directrizes para a definição dessa região;

Considerando que é necessário definir quem pode apresentar uma denúncia em matéria de subvenções, incluindo o grau de apoio de que deve beneficiar por parte da indústria comunitária, bem como as informações sobre as subvenções passíveis de direitos de compensação, o prejuízo e o nexo de causalidade que deve constar na denúncia; que é igualmente conveniente especificar os procedimentos aplicáveis à rejeição das denúncias ou ao início dos processos;

Considerando que é necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades e conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e defenderem os seus interesses; que é igualmente desejável definir claramente as regras e procedimentos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente a obrigação de as partes interessadas se darem a conhecer, apresentarem as suas observações e facultarem as informações nos prazos estabelecidos, para que tais pontos de vista e informações possam ser tidas em conta; que é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações fornecidas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações; que deve igualmente existir uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão na recolha de informações;

Considerando que necessário estabelecer as condições em que podem ser instituídos direitos provisórios, incluindo a de que não podem ser instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do inquérito nem nove meses após essa data; que os referidos direitos podem, em todos os casos, ser instituídos pela Comissão exclusivamente por um período de quatro meses;

Considerando que é necessário especificar os procedimentos para a aceitação de compromissos que eliminem ou neutralizem as subvenções passíveis de medidas de compensação, bem como o prejuízo, em vez da instituição de direitos provisórios ou definitivos; que é também conveniente prever as consequências da violação ou denúncia de compromissos, bem como a instituição de direitos provisórios em caso de suspeita de violação ou sempre que seja necessário um inquérito posterior para completar as conclusões; que, na aceitação de compromissos, será necessário assegurar que os compromissos propostos, bem como o seu cumprimento, não dêem origem a um comportamento anticoncorrencial;

Considerando que é necessário prever o encerramento dos processos, com ou sem a adopção de medidas, normalmente num prazo de 12 meses ou, o mais tardar, de 13 meses a contar da data de início do inquérito; que o inquérito deve ser encerrado sempre que o montante da subvenção seja *de minimis* ou sempre que, especialmente no caso de importações originárias de países em vias de desenvolvimento, o volume das importações objecto de subvenções ou o prejuízo seja insignificantes, sendo conveniente definir os critérios de encerramento; que, quando tiverem de ser instituídas medidas, é necessário prever o encerramento dos inquéritos e estabelecer que o montante dos direitos deve ser inferior ao montante da subvenção passível de medidas de compensação se esse montante inferior for suficiente para eliminar o prejuízo, bem como precisar o método de cálculo do montante dos direitos em caso de amostragem;

Considerando que é necessário prever a conbrança retroactiva dos direitos provisórios quando tal for considerado adequado, e definir as circunstâncias que podem desencadear a aplicação a título retroactivo dos direitos a fim de evitar comprometer o efeito das medidas definitivas a aplicar; que é igualmente necessário prever que os direitos possam ser aplicados a título retroactivo em caso de violação ou denúncia de compromissos;

Considerando que é necessário prever que as medidas caducarão após cinco anos, a menos que um reexame indique que devem ser mantidas; que é igualmente necessário, nos casos em que tenham sido apresentados elementos de prova suficientes de que houve uma alteração das circunstâncias, prever a realização de reexames intercalares ou de inquéritos para determinar se se justifica o reembolso dos direitos de compensação;

Considerando que, embora o acordo sobre subvenções não contenha disposições relativas à evasão em relação às

medidas de compensação, existe essa possibilidade em termos semelhantes, embora não idênticos, aos da evasão em relação às medidas *anti-dumping*; que, por conseguinte, é adequado prever no presente regulamento disposições em matéria de evasão;

Considerando que é conveniente autorizar a suspensão de medidas de compensação sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne a aplicação continuada de tais medidas temporariamente inadequada;

Considerando que é necessário prever que as importações objecto de inquérito possam ser sujeitas a um registo na importação, a fim de posteriormente poderem ser tomadas medidas contra tais importações;

Considerando que, para assegurar uma adequada aplicação das medidas, é necessário que os Estados-membros controlem as importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como os montantes dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento, e informem a Comissão destes elementos;

Considerando que é necessário prever consultas no âmbito de um comité consultivo em fases precisas e periódicas do inquérito; que o comité será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão;

Considerando que é conveniente prever visitas de verificação a fim de confirmar as informações apresentadas sobre as subvenções passíveis de medidas de compensação e o prejuízo, embora as referidas visitas só sejam efectuadas se forem recebidas respostas adequadas aos questionários;

Considerando que, nos casos em que o número de partes ou transacções seja elevado, é essencial prever o recurso à amostragem por forma a permitir a conclusão dos inquéritos em tempo útil;

Considerando que é necessário prever, relativamente às partes que não colaborem de forma satisfatória, a possibilidade de recorrer a outras informações para estabelecer as conclusões, podendo essas informações implicar um resultado menos favorável para as partes em questão do que teriam caso tivessem colaborado;

Considerando que devem ser previstas disposições para o tratamento de informações confidenciais a fim de evitar a divulgação de segredos de negócios ou de Estado;

Considerando que é necessário prever disposições no sentido de que os factos e considerações essenciais serão divulgados às partes susceptíveis de beneficiar desse trata-

mento e que a divulgação terá lugar, tendo devidamente em conta o processo de tomada de decisão na Comunidade, num prazo que permita às partes defender os seus interesses;

Considerando que é razoável prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos relativamente ao interesse da Comunidade em adoptar medidas, incluindo o interesse dos consumidores, e fixar prazos para a apresentação dessas informações, bem como os direitos de divulgação das partes em causa;

Considerando que é imperioso estabelecer uma ligação entre, por um lado, a aplicação de prazos e, por outro, a criação da estrutura administrativa necessária ao nível dos serviços da Comissão; que, por conseguinte, o Conselho deverá especificar, numa decisão a adoptar por maioria qualificada o mais tardar em 1 de Abril de 1995, a data a partir da qual esses prazos são aplicáveis;

Considerando que, na aplicação das regras do acordo sobre subvenções, é essencial, com vista a manter o equilíbrio entre os direitos e obrigações que este acordo pretende, estabelecer que a Comunidade tenha em conta a interpretação que lhes é dada pelos seus principais parceiros comerciais, tal como consta da sua legislação ou prática estabelecida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Princípios

1. O presente regulamento estabelece as disposições relativas à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia. Um direito de compensação pode ser instituído a fim de neutralizar qualquer subvenção concedida, directa ou indirectamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de qualquer produto cuja introdução em livre prática na Comunidade cause prejuízo.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se que um produto é subvencionado sempre que beneficie de uma subvenção passível de medidas de compensação, na acepção dos artigos 2º e 3º

3. Essa subvenção pode ser concedida pelas autoridades públicas do país de origem do produto importado, ou pelas autoridades de um país intermediário do qual o produto é exportado para a Comunidade, denominado, para efeitos do presente regulamento, «país de exportação». Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «autoridades públicas» as autoridades ou qualquer

entidade pública no território do país de origem ou de exportação.

4. Não obstante o nº 3, sempre que os produtos não sejam importados directamente do país de origem mas sejam exportados para a Comunidade a partir de um país intermediário, o disposto no presente regulamento é plenamente aplicável e a transacção ou transacções serão consideradas, quando adequado, efectuadas entre o país de origem e a Comunidade.

5. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «produto similar» um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos ao produto considerado ou, na falta desse produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspectos, tenha características muito semelhantes às do produto considerado.

Artigo 2º

Definição de subvenção

Considera-se que existe uma subvenção se:

1. a) Existir uma contribuição financeira das autoridades públicas, na acepção do nº 3 do artigo 1º, no território do país de origem ou de exportação, ou seja, sempre que:
 - i) uma medida das autoridades públicas inclua uma transferência directa de fundos (por exemplo, subsídios, empréstimos e injecções de capital), potenciais transferências directas de fundos ou responsabilidades (por exemplo, garantias de empréstimo),
 - ii) as autoridades públicas renunciem ou não procedam à cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis (benefícios fiscais, tais como créditos fiscais, por exemplo); não será considerada subvenção a isenção, a favor de um produto exportado, dos direitos ou encargos que incidam sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno ou a remissão destes direitos ou encargos num montante não superior ao total devido, desde que essa isenção seja concedida em conformidade com as disposições dos anexos I a III,
 - iii) as autoridades públicas forneçam bens ou prestem serviços que não constituam infra-estruturas gerais, ou adquira bens,
 - iv) as autoridades públicas:
 - efectuem pagamentos a um mecanismo de financiamento, ou
 - atribuam a um organismo privado o exercício de uma ou mais funções dos tipos referidos nas alíneas i) a iii), que normalmente incumbiriam às autoridades públicas, ou lhe dê instruções nesse sentido, e a prática observada não difira realmente das práticas normais das autoridades públicas;
- ou

b) Se se verificar qualquer forma de protecção dos rendimentos ou de manutenção dos preços, na acepção do artigo XVI do GATT de 1994; e

2. Deste modo, se conceder uma vantagem.

Artigo 3º

Aplicabilidade de medidas de compensação às subvenções

A. PRINCÍPIO

1. As subvenções, na acepção do artigo 2º, apenas serão sujeitas a medidas de compensação se tiverem carácter específico, na acepção dos nºs 2 a 4.

B. ESPECIFICIDADE

2. A fim de determinar se uma subvenção, na acepção do artigo 2º, é concedida especificamente a uma empresa, a uma indústria ou a um grupo de empresas ou indústrias (a seguir designadas «certas empresas»), no âmbito das atribuições da autoridade que concede a subvenção, serão aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Caso a autoridade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual ela actue, limite expressamente a certas empresas o acesso à subvenção, considera-se que a subvenção tem carácter específico;
- b) Caso a autoridade que concede a subvenção, ou a legislação ao abrigo da qual ela actue, sujeite a condições ou critérios objectivos o direito de beneficiar da subvenção e o seu montante, considera-se que a subvenção não tem carácter específico, desde que o direito a beneficiar da subvenção seja automático e os referidos critérios ou condições sejam estritamente respeitados.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «condições ou critérios objectivos» critérios ou condições que sejam neutros, que não favoreçam determinadas empresas em prejuízo de outras e que sejam de natureza económica e tenham aplicação horizontal, como o número de empregados ou a dimensão da empresa.

Os critérios ou condições devem estar claramente enunciados nas disposições legislativas ou regulamentares ou em quaisquer outros documentos oficiais, de modo a poderem ser verificados;

c) Se, não obstante se afigurar que da aplicação dos princípios enunciados nas alíneas a) e b) resulta a inexistência de especificidade, existirem motivos para considerar que a subvenção pode efectivamente ter carácter específico, poderão ser tomados em consideração outros factores. Esses factores são os seguintes: utilização de um regime de subvenções por um núme-

ro limitado de certas empresas, utilização dominante por certas empresas, concessão a certas empresas de montantes de subvenção desproporcionadamente elevados e modo como a autoridade que concede a subvenção exerceu o poder discricionário na decisão de conceder uma subvenção. Neste contexto, ter-se-á especialmente em consideração as informações sobre a frequência com que são recusados ou aprovados os pedidos de subvenção e as razões de tais decisões.

Para efeitos da presente disposição, ter-se-á em conta o grau de diversificação das actividades económicas no âmbito das atribuições da autoridade que concede a subvenção, bem como o período durante o qual o regime de subvenções foi aplicado.

3. Considera-se que uma subvenção limitada a certas empresas situadas numa região geográfica determinada no âmbito das atribuições da autoridade que concede a subvenção tem carácter específico. A fixação ou a alteração dos níveis de tributação de aplicação geral pelos níveis de administração pública competentes não será considerada uma subvenção com carácter específico para efeitos do presente regulamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3, considera-se que as seguintes subvenções têm carácter específico:

a) Subvenções subordinadas, juridicamente ou *de facto*, exclusivamente ou entre outras condições, aos resultados das exportações, incluindo as referidas no anexo I.

As subvenções serão consideradas subordinadas *de facto* aos resultados das exportações quando os factos demonstrarem que a concessão de uma subvenção, embora não subordinada periodicamente aos resultados de exportação, se encontra na realidade ligada às exportações ou às receitas reais ou previstas das exportações. O simples facto de uma subvenção ser concedida a empresas exportadoras não significa que, apenas por essa razão, se trata de uma subvenção à exportação na acepção da presente disposição;

b) Subvenções subordinadas, exclusivamente ou entre outras condições, à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

5. A determinação do carácter específico nos termos do presente artigo deve ser claramente demonstrada através de elementos de prova positivos.

C. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO A SUBVENÇÕES

6. As seguintes subvenções não serão sujeitas a medidas de compensação:

a) Subvenções sem carácter específico na acepção dos nºs 2 e 3;

b) Subvenções com carácter específico na acepção dos nºs 2 e 3, mas que satisfaçam todas as condições previstas nos nºs 7, 8 ou 9;

c) O elemento de subvenção que possa existir em qualquer das medidas enumeradas no anexo IV.

7. As subvenções concedidas a actividades de investigação realizadas por empresas ou por estabelecimentos de ensino superior ou investigação que tenham celebrado contratos com empresas não serão sujeitas a medidas de compensação se as subvenções cobrirem, no máximo, 75 % dos custos da investigação industrial ou 50 % dos custos da actividade de desenvolvimento pré-concorrencial, e desde que essas subvenções se limitem exclusivamente aos seguintes elementos:

i) despesas de pessoal (investigadores, técnicos e outro pessoal de apoio, que trabalhem exclusivamente na actividade de investigação);

ii) custo dos instrumentos, do equipamento e dos terrenos e edifícios utilizados exclusiva e permanentemente (excepto em caso de cessão numa base comercial) para a actividade de investigação;

iii) custo de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente para a actividade de investigação, incluindo entre outros a aquisição de dados de investigação, conhecimentos técnicos e patentes;

iv) custos gerais adicionais incorridos directamente em virtude da actividade de investigação;

v) outros custos de exploração (tais como custo dos materiais, fornecimentos e afins) incorridos directamente em virtude da actividade de investigação.

Para efeitos do presente número:

a) Os níveis autorizados de subvenção não passível de medidas de compensação referidos no presente número serão fixados em relação aos custos totais elegíveis incorridos durante a execução de um determinado projecto.

No caso de programas que englobem trabalhos de «investigação industrial» e uma «actividade de desenvolvimento pré-concorrencial», o nível admissível de subvenção não passível de medidas de compensação não poderá exceder a média simples dos níveis admissíveis de subvenção não passível de medidas de compensação aplicáveis às duas categorias acima referidas, calculados com base em todos os custos elegíveis referidos nos pontos i) a v) do presente número;

b) Entende-se por «investigação industrial» a pesquisa planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, considerando-se que tais conhecimentos poderão ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou serviços ou conduzir a uma melhoria significativa dos produtos, processos ou serviços existentes;

c) Entende-se por «actividade de desenvolvimento pré-concorrencial» a concretização dos resultados da

investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, destinados a serem vendidos ou utilizados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não possa ser utilizado comercialmente. Esta expressão poderá igualmente incluir a formulação e concepção de produtos, processos ou serviços alternativos, bem como projectos de demonstração inicial ou projectos-piloto, desde que esses projectos não possam ser convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou uma exploração comercial. Não se incluem as alterações de rotina ou periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico, serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que essas alterações se possam traduzir em melhoramentos.

O disposto no presente número não é aplicável às aeronaves civis (na acepção do Acordo sobre comércio de aeronaves civis de 1979, conforme alterado, ou de qualquer acordo posterior que altere ou substitua esse acordo).

8. As subvenções concedidas a regiões desfavorecidas do território do país de origem e/ou de exportação, ao abrigo de um quadro geral de desenvolvimento regional, que seriam consideradas sem carácter específico se os critérios dos nºs 2 e 3 fossem aplicados a cada região elegível em causa, não serão sujeitas a medidas de compensação, desde que:

- i) cada região desfavorecida seja uma zona geográfica contígua claramente demarcada, com uma identidade económica e administrativa identificável;
- ii) a região seja considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objectivos, indicando que as dificuldades enfrentadas nessa região não são apenas imputáveis a circunstâncias temporárias; esses critérios devem estar claramente enunciados nas disposições legislativas e regulamentares ou em quaisquer outros documentos oficiais, de modo a poderem ser verificados;
- iii) os critérios incluam um método de avaliação do desenvolvimento económico que se baseie, pelo menos, num dos seguintes factores:
 - no rendimento *per capita* ou no rendimento do agregado familiar *per capita*, ou o produto interno bruto (PIB) *per capita*, que não deverá ultrapassar 85 % da média do território do país de origem ou de exportação em causa,
 - a taxa de desemprego, que deverá ser, pelo menos, de 110 % da média do território do país de origem ou de exportação em causa,

calculados ao longo de um período de três anos; todavia, este cálculo poderá ser composto e incluir outros factores.

Para efeitos do presente número, entende-se por:

- a) «Quadro geral de desenvolvimento regional» regimes regionais de subvenções que se integram numa política de desenvolvimento regional coerente a nível interno e de aplicação geral e a não concessão de subvenções para o desenvolvimento regional de pontos geográficos isolados, sem qualquer influência efectiva ou potencial no desenvolvimento de uma região;
- b) «Critérios neutros e objectivos» critérios que não favoreçam certas regiões para além do necessário para eliminar ou reduzir as disparidades regionais no âmbito da política de desenvolvimento regional. Neste contexto, os regimes regionais de subvenções fixarão limites máximos para o montante da subvenção que poderá ser concedida a cada projecto subvencionado. Esses limites máximos deverão ser diferentes consoante os níveis de desenvolvimento das regiões elegíveis e expressos em termos do custo dos investimentos ou do custo da criação de postos de trabalho. Dentro desses limites máximos a repartição da subvenção deverá ser suficientemente ampla e equitativa de modo a evitar a utilização dominante de uma subvenção por certas empresas ou a concessão a certas empresas de montantes de subvenção desproporcionadamente elevados. A presente alínea será aplicada em conformidade com os critérios previstos nos nºs 2 e 3.

9. As subvenções destinadas a promover a adaptação de instalações existentes às novas exigências em matéria ambiental, impostas por disposições legislativas e/ou regulamentares que se traduzam em maiores dificuldades e numa carga financeira mais pesada para as empresas, não serão sujeitas a medidas de compensação desde que:

- i) constituam uma medida isolada e não repetitiva; e
- ii) se limitem a 20 % do custo de adaptação; e
- iii) não cubram o custo da substituição e da exploração do investimento subvencionado o qual deve estar totalmente a cargo das empresas; e
- iv) estejam directamente ligadas e sejam proporcionais ao plano da empresa de redução das perturbações e da poluição e não cubram economias que poderiam ser realizadas nos custos de fabrico; e
- v) sejam acessíveis a todas as empresas que possam adoptar o novo equipamento e/ou os novos processos de produção.

Para efeitos do presente número, entende-se por «instalações existentes» as instalações em funcionamento há, pelo menos, dois anos no momento em que sejam impostas novas exigências em matéria ambiental.

*Artigo 4º***Cálculo do montante da subvenção passível de medidas de compensação****A. PRINCÍPIO**

1. Para efeitos do presente regulamento, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação deve ser calculado em termos da vantagem concedida ao beneficiário que se conclua existir durante o período de inquérito. Normalmente, este período é o ano contabilístico mais recente do beneficiário, embora possa ser qualquer outro período de, pelo menos, seis meses antes do início do inquérito para o qual existam dados financeiros fiáveis ou outros dados pertinentes.

B. CÁLCULO DA VANTAGEM CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO

2. No cálculo da vantagem conferida ao beneficiário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Uma participação das autoridades públicas no capital social de uma empresa não será considerada a concessão de uma vantagem a menos que o investimento possa ser considerado incompatível com a prática habitual em matéria de investimentos (incluindo o fornecimento de capital de risco) dos investidores privados no território do país de origem e/ou de exportação;
- b) Um empréstimo por parte das autoridades públicas não será considerado a concessão de uma vantagem, a menos que exista uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária do empréstimo paga sobre o empréstimo das autoridades públicas e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável, que poderia efectivamente obter no mercado. Neste caso, a vantagem corresponderá à diferença entre estes dois montantes;
- c) Uma garantia de empréstimo concedida pelas autoridades públicas não será considerada a concessão de uma vantagem, a menos que exista uma diferença entre o montante que a empresa beneficiária da garantia paga sobre o empréstimo garantido pelas autoridades públicas e o montante que pagaria por um empréstimo comercial comparável, na ausência de garantia estatal. Neste caso, a vantagem corresponderá à diferença entre estes dois montantes, ajustada de modo a ter em conta quaisquer diferenças nas comissões;
- d) O fornecimento de bens ou a prestação de serviços ou a aquisição de bens por parte das autoridades públicas não serão considerados a concessão de uma vantagem, a menos que ao fornecimento corresponda uma remuneração inferior à adequada ou que à aquisição corresponda uma remuneração superior à adequada. A adequação da remuneração será determinada em função das condições de mercado prevalentes para o bem ou serviço em questão no país de fornecimento ou de aquisição (incluindo o preço, a

qualidade, a disponibilidade, a possibilidade de comercialização, o transporte e outras condições de aquisição ou de venda).

C. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CÁLCULO

3. O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é calculado em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é calculado por unidade de produto subvencionado exportado para a Comunidade;
- b) Na determinação deste montante podem ser deduzidos do total da subvenção os seguintes elementos:
 - i) todas as despesas com o pedido de subvenção e outras despesas necessárias para ter direito à subvenção ou para dela beneficiar,
 - ii) impostos, direitos e outros encargos cobrados na exportação desse produto para a Comunidade, destinados especificamente a neutralizar a subvenção.

Quando uma parte interessada solicitar a dedução incumbe-lhe a prova de que o pedido é justificado;

- c) Quando a subvenção não for concedida em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante da subvenção passível de medidas de compensação será determinado repartindo de forma adequada o valor da subvenção total pelo nível de produção, de venda ou de exportação dos produtos em causa no decurso do período de inquérito;
- d) Quando a subvenção estiver relacionada com a aquisição, presente ou futura, de activos imobilizados, o montante da subvenção passível de medidas de compensação será calculado repartindo a subvenção por um período correspondente à duração da amortização normal desses activos na indústria a que dizem respeito. O montante assim calculado atribuível ao período de inquérito, incluindo o que provém de activos imobilizados adquiridos antes desse período, será repartido em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 3.

No caso de activos não amortizáveis, a subvenção é equiparada a um empréstimo sem juros, sendo-lhe aplicável o disposto na alínea b) do nº 2;

- e) Quando a subvenção não estiver relacionada com a aquisição de activos imobilizados, o montante da vantagem concedida durante o período de inquérito será, em princípio, atribuído a esse período e repartido em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 3, excepto em circunstâncias especiais que justifiquem a atribuição a um período diferente.

Artigo 5º

Determinação da existência de prejuízo

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prejuízo», salvo disposição em contrário, um prejuízo importante causado à indústria comunitária, uma ameaça de prejuízo importante para a indústria comunitária ou um atraso importante na criação dessa indústria, sendo interpretado em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objectivo: a) do volume das importações objecto de subvenções e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado comunitário e b) da repercussão dessas importações na indústria comunitária.

3. Verificar-se-á se houve um aumento significativo do volume das importações objecto de subvenções quer em termos absolutos, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade. Relativamente aos efeitos nos preços das importações subvencionadas, verificar-se-á se houve uma subcotação importante dos preços provocada pelas importações subvencionadas em relação aos preços de um produto similar da indústria comunitária ou se, em alternativa, essas importações tiverem como efeito depreciar significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que, de outro modo, teriam ocorrido. Nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

4. Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente objecto de inquéritos em matéria de direitos de compensação, os efeitos dessas importações apenas serão avaliados cumulativamente se se determinar: 1. que a margem da subvenção passível de medidas de compensação estabelecida para as importações de cada país é superior à margem *de minimis* na acepção do nº 5 do artigo 11º e o volume das importações de cada país não é insignificante e 2. se justifica uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e entre estes e o produto similar comunitário.

5. O exame da repercussão das importações subvencionadas na indústria comunitária em causa incluirá uma avaliação de todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciem a situação dessa indústria, nomeadamente: o facto de a indústria se encontrar ainda num processo de recuperação dos efeitos passados de situações de subvenções ou *dumping*, ocorridas no passado, a importância da margem das subvenções passíveis de medidas de compensação, a diminuição efectiva e potencial das vendas, lucros, produção, parte de mercado, produtividade, rentabilidade ou utilização das capa-

idades; factores que afectam os preços comunitários; os efeitos negativos, efectivos e potenciais, sobre o *cash-flow*, existências, emprego, salários, crescimento e possibilidade de obter capitais ou investimentos. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

6. É necessário demonstrar, através de todos os elementos de prova relevantes, apresentados em conformidade com o nº 2, que as importações subvencionadas estão a causar prejuízo na acepção do presente regulamento. Concretamente, tal facto implicará a demonstração de que o volume e/ou os níveis de preços identificados nos termos do nº 3 se repercutem na indústria comunitária, conforme previsto no nº 5 e de que esta repercussão pode ser classificada de importante.

7. Outros factores conhecidos, que não as importações subvencionadas, que simultaneamente estejam a causar um prejuízo à indústria comunitária serão igualmente examinados para que os prejuízos por eles causados não sejam atribuídos às importações subvencionadas nos termos do nº 6. Os factores eventualmente relevantes para o efeito compreendem, nomeadamente, o volume e os preços das importações vendidas a preços não subvencionados, a contracção da procura ou alterações nos padrões de consumo, as práticas comerciais restritivas dos produtores estrangeiros e comunitários e a concorrência entre eles, a evolução tecnológica, bem como os resultados das exportações e a produtividade da indústria comunitária.

8. O efeito das importações subvencionadas deverá ser avaliado em relação à produção da indústria comunitária do produto similar, quando os dados disponíveis permitirem identificar esta produção separadamente, com base em critérios como o processo de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Caso não seja possível identificar essa produção separadamente, os efeitos das importações subvencionadas serão avaliados através do exame da produção do menor grupo ou gama de produtos em que se inclua o produto similar, relativamente ao qual se possam obter as informações necessárias.

9. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante basear-se-á em factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias susceptíveis de criar uma situação em que a subvenção causaria prejuízo deve ser claramente prevista e iminente.

10. Na determinação da existência de uma ameaça de prejuízo importante, serão tomados em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- i) a natureza da subvenção ou subvenções em questão e os efeitos que são susceptíveis de ter sobre o comércio;
- ii) uma taxa de crescimento significativa das importações subvencionadas no mercado comunitário, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;

- iii) uma disponibilidade suficiente ou um aumento iminente e considerável da capacidade do exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações subvencionadas para a Comunidade, tendo em conta a existência de outros mercados de exportação susceptíveis de absorver quaisquer exportações suplementares;
- iv) a possibilidade de as importações se efectuarem a preços que depreciem significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado, e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações; e
- v) as existências do produto sujeito a inquérito.

11. Nenhum destes factores constitui necessariamente por si só uma indicação determinante, devendo concluir-se da totalidade dos factores considerados que estão iminentes outras exportações subvencionadas e que, caso não sejam tomadas medidas de defesa, ocorrerá um prejuízo importante.

Artigo 6º

Definição de indústria comunitária

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «indústria comunitária», o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou aqueles de entre estes cuja produção conjunta constitua uma parte importante, na acepção do nº 8 do artigo 7º, da produção comunitária total desses produtos. Todavia:

- i) quando produtores estiverem ligados aos exportadores ou importadores, ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente objecto de subvenção, entende-se por «indústria comunitária» os restantes produtores;
- ii) em circunstâncias excepcionais, o território da Comunidade pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos no que respeita à produção em causa e os produtores em cada mercado podem ser considerados uma indústria distinta se: a) os produtores de cada mercado venderem a totalidade ou a quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado e b) a procura nesse mercado não for satisfeita de forma substancial por produtores do produto em causa estabelecidos noutra parte da Comunidade. Em tais circunstâncias, pode concluir-se existir prejuízo, mesmo que não seja lesada uma parte importante da indústria comunitária total, desde que as importações subvencionadas se concentrem num desses mercados isolados e, além disso, causem um prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

2. Para efeitos do nº 1, considerar-se-á que os produtores apenas estão ligados aos exportadores ou importadores se: a) um deles controlar directa ou indirectamente o outro; ou b) ambos forem directa ou indirectamente controlados por um terceiro; ou c) ambos controlarem directa ou indirectamente um terceiro, desde que existam razões para acreditar ou suspeitar que essa relação tem por efeito o produtor em causa comportar-se de modo diferente do dos produtores não ligados. Para efeitos do presente número, considera-se que uma parte controla outra quando a primeira pode *de facto* ou de direito exercer autoridade ou orientação sobre a segunda.

3. Sempre que por indústria comunitária se entenderem os produtores de uma certa região, os exportadores terão a oportunidade de oferecer compromissos às entidades que concedem subvenções passíveis de medidas de compensação, nos termos do artigo 10º, no que se refere à região em causa. Nestes casos, e ao avaliar o interesse da Comunidade na adopção de medidas, ter-se-á em especial consideração o interesse da região. Caso não seja oferecido um compromisso adequado em tempo útil ou caso sejam aplicáveis as situações previstas nos nºs 9 e 10 do artigo 10º, pode ser instituído um direito de compensação provisório ou definitivo para toda a Comunidade. Nestes casos, os direitos poderão ser limitados, se for viável, a produtores ou exportadores específicos.

4. O nº 8 do artigo 5º é aplicável ao presente artigo.

Artigo 7º

Início do processo

1. Salvo o disposto no nº 10, um inquérito que tenha por objectivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de subvenção será iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que actue em nome da indústria comunitária.

i) A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-membro que a transmitirá à Comissão. A Comissão enviará aos Estados-membros cópia de todas as denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou da emissão de um aviso de recepção pela Comissão.

ii) Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes de subvenção e do prejuízo daí resultante para a indústria comunitária, comunicá-los-á imediatamente à Comissão.

2. Uma denúncia apresentada nos termos do nº 1 deve incluir elementos de prova de uma subvenção passí-

vel de medidas de compensação (e, se possível, do respectivo montante), de prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente subvencionadas e o prejuízo alegado. A denúncia conterá as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia relativamente aos seguintes aspectos:

- i) identidade do autor da denúncia e descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar do autor da denúncia. Quando for apresentada uma denúncia por escrito em nome da indústria comunitária, o autor da denúncia deve identificar a indústria comunitária em nome da qual a denúncia é apresentada através de uma lista de todos os produtores comunitários conhecidos do produto similar (ou das associações de produtores comunitários do produto similar) e, na medida do possível, de uma descrição do volume e do valor da produção comunitária do produto similar representada por estes produtores;
- ii) uma descrição completa do produto alegadamente subvencionado, o nome do país ou países de origem ou de exportação em causa, a identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e uma lista das pessoas conhecidas como importando o produto em questão;
- iii) os elementos de prova relativos à existência, ao montante e à natureza da subvenção em questão, bem como à aplicabilidade de medidas de compensação;
- iv) informações sobre a evolução do volume das importações alegadamente subvencionadas, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado comunitário e a consequente repercussão das importações na indústria comunitária, comprovado por elementos e índices pertinentes que influenciem a situação da indústria comunitária, tais como os enumerados nos nºs 3 e 5 do artigo 5º

3. A Comissão examinará, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito.

4. Pode ser iniciado um inquérito a fim de se determinar se as subvenções alegadas têm carácter específico na acepção dos nºs 2 e 3 do artigo 3º

5. Pode também ser iniciado um inquérito no que se refere a subvenções não passíveis de medidas de compensação nos termos dos nºs 7, 8 e 9 do artigo 3º, a fim de determinar se se encontram reunidas as condições neles previstas.

6. Se uma subvenção for concedida nos termos de um regime de subvenções notificado antes da sua execução ao Comité das subvenções e medidas de compensação da OMC nos termos do disposto no artigo 8º do acordo sobre subvenções, e o comité não tiver determinado que

estão preenchidas as condições pertinentes estabelecidas no artigo 8º do acordo sobre subvenções, um inquérito só deve ser iniciado relativamente a uma subvenção concedida no âmbito desse regime, se tiver sido constatada uma violação do artigo 8º do acordo sobre subvenções pelo órgão de resolução de litígios competente da OMC ou mediante arbitragem nos termos do nº 5 do artigo 8º do acordo sobre subvenções.

7. Pode também ser iniciado um inquérito sobre medidas do tipo referido no anexo IV, na medida em que incluam um elemento de subvenção na acepção do artigo 2º, a fim de verificar se as medidas em causa satisfazem plenamente o disposto no anexo IV.

8. Só será iniciado um inquérito nos termos do nº 1 se for determinado, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia apresentada pelos produtores comunitários do produto similar, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada «pela indústria comunitária ou em seu nome», se for apoiada por produtores comunitários cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção total do produto similar produzido pela parte da indústria comunitária que manifestou o seu apoio ou a sua oposição à denúncia. Contudo, não será iniciado qualquer inquérito quando os produtores comunitários que apoiem expressamente a denúncia representarem menos de 25 % da produção total do produto similar produzido pela indústria comunitária.

9. A Comissão evitará tornar público o pedido de início de um inquérito, excepto se tiver sido tomada a decisão de lhe dar início. No entanto, no mais curto prazo de tempo a contar da recepção de uma denúncia devidamente documentada nos termos do presente artigo, e, em todo o caso, antes de iniciar um inquérito, a Comissão notificará as autoridades do país de origem e/ou de exportação em causa, solicitando consultas a fim de se esclarecer a situação no que se refere às questões referidas no nº 2 e se chegar a uma solução mutuamente acordada.

10. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, tal será feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no nº 2, para justificar o início de um inquérito.

11. Os elementos de prova de existência de uma subvenção e de prejuízo serão examinados simultaneamente para decidir se se deve ou não dar início a um inquérito. Uma denúncia será rejeitada se não houver elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação ou de prejuízo que justifiquem

a continuação do inquérito. Não será iniciado um processo nos termos do presente artigo contra países cuja parte de mercado das importações seja inferior a 1 %, salvo se em conjunto esses países representarem mais de 3 % do consumo comunitário.

12. A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, considerando-se, neste caso, que não foi apresentada.

13. Quando, no termo das consultas, se verificar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dará início ao processo no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia e publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Quando tiverem sido apresentados elementos de prova insuficientes, o autor da denúncia, após consultas, será informado do facto no prazo de 45 dias a contar da data de recepção da denúncia pela Comissão.

14. O anúncio do início de um processo comunicará o início de um inquérito, indicará o produto e os países em causa, fornecerá um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; o anúncio fixará os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito; o anúncio fixará igualmente o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, em conformidade com o nº 5 do artigo 8º

15. A Comissão avisará os exportadores, os importadores e as associações representativas de importadores ou de exportadores, conhecidos como interessados, bem como as autoridades do país de origem e/ou de exportação e os autores da denúncia, do início do processo e, assegurando devidamente a protecção das informações confidenciais, fornecerá aos exportadores interessados, bem como às autoridades do país de origem e/ou de exportação, o texto integral da denúncia por escrito apresentada nos termos do nº 1, e facultá-lo-á, mediante pedido, às outras partes interessadas. Sempre que o número de exportadores envolvidos for especialmente elevado, o texto integral da denúncia apresentada por escrito apenas será fornecido às autoridades do país de origem e/ou de exportação ou à associação profissional em causa.

16. Um inquérito em matéria de subvenções não obsta às operações de desalfandegamento.

Artigo 8º

Inquérito

1. Após o início do processo, a Comissão dará início ao inquérito a nível comunitário, em colaboração com os Estados-membros. Esse inquérito incidirá sobre a subven-

ção e o prejuízo, que serão investigados simultaneamente. Para que a conclusão seja representativa, será definido um período de inquérito que, no caso de subvenção, abrangerá normalmente o período de inquérito previsto no nº 1 do artigo 4º. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não serão, normalmente, tomadas em consideração.

2. Será concedido às partes um prazo de pelo menos trinta dias para responderem aos questionários utilizados num inquérito em matéria de subvenções. O prazo concedido aos exportadores será contado a partir da data de recepção do questionário, o qual, para o efeito, se considera ter sido recebido uma semana após a data em que foi enviado ao exportador ou entregue ao representante diplomático adequado do país de origem e/ou de exportação. Poderá ser concedida uma prorrogação do prazo de trinta dias, tendo devidamente em conta o prazo fixado para o inquérito e desde que a parte em causa apresente uma razão válida que se prenda com circunstâncias especiais para essa prorrogação.

3. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que lhe forneçam informações e os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Comunicarão à Comissão as informações solicitadas, bem como o resultado do conjunto das verificações, controlos ou inquéritos efectuados. Quando essas informações se revestirem de interesse geral ou a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-membro, a Comissão transmiti-las-á aos Estados-membros, a não ser que tenham carácter confidencial, caso em que será transmitido um resumo não confidencial.

4. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que efectuem todas as verificações e inspecções necessárias, nomeadamente junto dos importadores, comerciantes e produtores comunitários, bem como inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e as autoridades do país em questão, oficialmente notificado, a tal não se oponha. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Os agentes da Comissão podem, a pedido desta ou a pedido de um Estado-Membro, prestar assistência aos agentes dos Estados-membros no exercício das suas funções.

5. As partes interessadas, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 14 do artigo 7º, podem ser ouvidas se o tiverem solicitado por escrito no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões específicas para serem ouvidas.

6. Os importadores, os exportadores e os autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 14 do artigo 7º, e as autoridades do país de origem e/ou de exportação, terão a oportunidade de se encontra-

rem, a seu pedido, com as partes que tenham interesses contrários, para que possam ser apresentados pontos de vista diferentes e proposta uma contra-argumentação. Ao conceder-lhes tal possibilidade deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. As partes não têm qualquer obrigação de assistir a uma reunião e a ausência de uma parte não poderá prejudicá-la no processo. As informações fornecidas oralmente, nos termos do presente número, serão tomadas em consideração pela Comissão desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

7. Os autores da denúncia, as autoridades do país de origem e/ou de exportação, os importadores, os exportadores e as associações representativas, os utilizadores e as organizações de consumidores, que se tenham dado a conhecer nos termos do nº 14 do artigo 7º, podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas à Comissão por qualquer parte num inquérito, que não sejam documentos internos preparados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, relevantes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais na acepção do artigo 20º, e sejam utilizadas no inquérito. As referidas partes podem reagir a essas informações e os seus comentários podem ser tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.

8. Excepto nas circunstâncias previstas no artigo 19º, a exactidão das informações prestadas pelas partes interessadas e nas quais se baseiem as conclusões será analisada na medida do possível.

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do nº 13 do artigo 7º serão concluídos, sempre que possível, no prazo de um ano. Em todo o caso, os inquéritos serão sempre concluídos no prazo de treze meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 10º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 11º relativamente a medidas definitivas.

10. No decurso do inquérito, a Comissão concederá às autoridades do país de origem e/ou de exportação uma oportunidade razoável de prosseguir as consultas a fim de esclarecer a situação de facto e chegar a uma solução mutuamente acordada.

Artigo 9º

Medidas provisórias

1. Poderão ser aplicadas medidas provisórias caso tenha sido iniciado um processo nos termos do artigo 7º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do nº 14 do artigo 7º, se uma determinação preliminar positiva tiver estabelecido que o produto importado beneficia de uma subvenção passível de medidas de compensação e que daí advém um prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. As medidas provisórias não

serão instituídas antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem nove meses após essa data.

2. O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente, devendo, no entanto, ser inferior a esse montante se tal for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

3. As medidas provisórias assumirão a forma de uma garantia, ficando a introdução em livre prática dos produtos em causa na Comunidade subordinada à constituição dessa garantia.

4. A Comissão adoptará medidas provisórias após a realização de consultas ou, em casos de extrema urgência, após ter informado os Estados-membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de 10 dias após a notificação aos Estados-membros das medidas adoptadas pela Comissão.

5. Sempre que um Estado-membro solicitar uma intervenção imediata por parte da Comissão e estiverem preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 9º, a Comissão decidirá, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido, se se deve proceder à instituição de um direito de compensação provisório.

6. A Comissão informará imediatamente o Conselho e os Estados-membros de todas as decisões tomadas por força do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente.

7. Os direitos de compensação provisórios serão instituídos por um período de quatro meses.

Artigo 10º

Compromissos

1. Um processo pode ser encerrado sem instituição de direitos provisórios ou definitivos se tiverem sido recebidos compromissos voluntários e satisfatórios, por força dos quais:

- i) As autoridades do país de origem e/ou de exportação aceitem eliminar ou limitar a subvenção ou adoptar outras medidas relativamente aos seus efeitos, ou
- ii) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiam de subvenções passíveis de medidas de compensação de forma a que a Comissão, após consultas, considere que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado. Os aumentos de preços resultantes de tais compromissos não serão superiores ao necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante

das subvenções passíveis de medidas de compensação se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2. A Comissão pode sugerir compromissos, não sendo as autoridades ou os exportadores obrigados a subscrevê-los. O facto de as autoridades ou os exportadores não terem oferecido tais compromissos ou não terem aceiteado a sugestão para o fazer, não afectará de forma alguma o exame da questão. Contudo, pode concluir-se que a concretização de uma ameaça de prejuízo é mais provável se prosseguirem as exportações objecto de uma subvenção. Só serão pedidos ou aceites compromissos das autoridades ou exportadores se tiver sido determinada provisoriamente a existência de uma subvenção e de prejuízo causado por essa subvenção. Salvo em circunstâncias excepcionais, nenhum compromisso pode ser oferecido depois do prazo para a apresentação de observações, nos termos do nº 5 do artigo 21º

3. Os compromissos oferecidos não têm que ser aceites se a sua aceitação for considerada impraticável, por exemplo, se o número de exportadores efectivos ou potenciais for muito elevado, ou por outras razões, designadamente de política geral. O exportador e/ou as autoridades do país de origem e/ou de exportação em causa podem ser informados das razões na base da proposta de rejeição da oferta de um compromisso e ser-lhes-á concedida a oportunidade de apresentar observações a este respeito. As razões da rejeição devem constar da decisão definitiva.

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

5. Quando, após consultas, forem aceites compromissos e não forem levantadas quaisquer objecções no âmbito do comité consultivo, o inquérito será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre os resultados das consultas, acompanhado de uma proposta de encerramento do inquérito. O inquérito será considerado encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

6. Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre a subvenção e o prejuízo será concluído normalmente. Neste caso, se se determinar que não existe subvenção ou prejuízo, o compromisso caducará automaticamente, salvo nos casos em que tal determinação resulte em grande medida da existência de um compromisso. Nestes casos, as autoridades podem exigir que o compromisso seja mantido durante um período razoável. Caso se determine existir subvenção e prejuízo, o compromisso será mantido de acordo com os seus termos e as disposições do presente regulamento.

7. A Comissão exigirá que todos os exportadores, dos quais tenham sido aceites compromissos, lhe facultem

periodicamente informações relevantes para o cumprimento desses compromissos e permitam a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento desta obrigação será considerado uma violação do compromisso.

8. Sempre que forem aceites compromissos por parte de determinados exportadores no decurso de um inquérito, considerar-se-á, para efeitos do artigo 13º, que esses compromissos produzem efeitos a contar da data em que foi concluído o inquérito relativamente ao país de origem e/ou de exportação.

9. Caso uma parte viole ou denuncie os compromissos, será instituído um direito definitivo nos termos do artigo 11º, com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito tenha sido concluído com uma determinação final da existência de subvenção e de prejuízo e o exportador em causa ou as autoridades do país de origem e/ou de exportação tenham tido a oportunidade de apresentar as suas observações, excepto no caso de denúncia dos compromissos pelo exportador ou por essas autoridades.

10. Um direito provisório pode ser instituído nos termos do artigo 9º, após consultas, com base nas melhores informações disponíveis, sempre que existam razões para acreditar que um compromisso está a ser violado ou, em caso de violação ou denúncia do compromisso, sempre que o inquérito que conduziu ao compromisso não tenha sido concluído.

Artigo 11º

Encerramento do processo sem instituição de medidas e instituição de direitos definitivos

1. Sempre que seja retirada a denúncia, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

2. Quando, após a realização de consultas, não se revelar necessária a adopção de medidas de defesa e no âmbito do comité consultivo não for levantada qualquer objecção, o inquérito ou o processo será encerrado. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de encerramento do processo. O processo será encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

3. O processo será imediatamente encerrado caso se conclua que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação é de *minimis*, em conformidade com o disposto no nº 5, ou se o volume das importações subvencionadas, real ou potencial, ou o prejuízo for insignificante.

4. No que se refere aos processos iniciados nos termos do nº 13 do artigo 7º, o prejuízo será normalmente considerado insignificante sempre que a parte de mercado das importações seja inferior aos valores estabelecidos no nº 11 do artigo 7º. Nos inquéritos relativos a importações de países em vias de desenvolvimento, o volume das

importações subvencionadas será considerado insignificante se representar menos de 4 % das importações totais do produto similar na Comunidade, a menos que as importações provenientes dos países em vias de desenvolvimento, cujas partes individuais das importações totais representem menos de 4 %, constituam, em conjunto, mais de 9 % das importações totais do produto similar na Comunidade.

5. Nesses mesmos inquéritos, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação será considerado *de minimis* se for inferior a 1 % *ad valorem* com as seguintes excepções:

- a) Em caso de inquéritos relativos a importações provenientes de países em vias de desenvolvimento, o limiar *de minimis* é de 2 % *ad valorem*; e
- b) No que respeita aos países em vias de desenvolvimento membros da OMC referidos no anexo VII do acordo sobre subvenções, bem como aos países em vias de desenvolvimento membros da OMC que tenham eliminado completamente as subvenções às exportações na acepção da alínea a) do nº 4 do artigo 3º, o limiar *de minimis* será de 3 % *ad valorem*; caso a aplicação da presente disposição esteja dependente da eliminação das subvenções às exportações, esta disposição será aplicável a partir da data em que a eliminação das subvenções às exportações for notificada ao Comité das subvenções e medidas de compensação da OMC, e desde que o país em vias de desenvolvimento em causa não conceda essas subvenções às exportações; a presente disposição caduca oito anos depois da data de entrada em vigor do Acordo OMC, desde que apenas seja encerrado o inquérito, quando o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação for inferior ao montante *de minimis* pertinente para cada um dos exportadores, e que estes continuem sujeitos ao processo e possam ser objecto de novo inquérito no âmbito de um reexame posterior efectuado para o país em causa, em conformidade com o artigo 13º

6. Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de subvenções e de prejuízo delas decorrentes e o interesse da Comunidade justificar uma intervenção nos termos do artigo 22º, será instituído um direito de compensação definitivo pelo Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo, excepto se a subvenção ou subvenções forem suprimidas ou se tiver sido demonstrado que as subvenções deixaram de conferir uma vantagem aos exportadores em causa. Quando estiverem em vigor direitos provisórios, será apresentada ao Conselho uma proposta de medidas definitivas o mais tardar um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos. O montante do direito de compensação não excederá o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação que se determinou conferirem uma vantagem aos exportadores, tal como estabelecido no presente regulamento, devendo, no entanto, ser inferior ao montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação, se esse direito mais reduzido for adequado

para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

7. Será instituído um direito de compensação, no montante adequado a cada caso, numa base não discriminatória, sobre as importações de um determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se determine serem objecto de subvenções passíveis de medidas de compensação e que causem prejuízo, com excepção das importações provenientes de fornecedores dos quais tenham sido aceites compromissos nos termos do presente regulamento. O regulamento deve precisar o montante do direito aplicável a cada fornecedor ou, se tal não for possível, o país fornecedor em causa.

8. Quando a Comissão tiver limitado o seu exame nos termos do artigo 18º, qualquer direito de compensação aplicado a importações de exportadores ou de produtores que se tenham dado a conhecer, tal como previsto no artigo 18º, mas que não foram incluídos no exame, não poderá exceder o montante médio ponderado das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para as partes incluídas na amostra. Para efeitos do presente número, a Comissão não terá em conta as margens nulas e *de minimis* das subvenções passíveis de medidas de compensação, nem os montantes dessas subvenções estabelecidos nas circunstâncias referidas no artigo 19º. As autoridades aplicarão direitos individuais às importações de qualquer exportador ou produtor a quem tenha sido concedido tratamento individual, tal como previsto no artigo 18º

Artigo 12º

Retroactividade

1. As medidas provisórias e os direitos de compensação definitivos só serão aplicáveis aos produtos introduzidos no consumo após a data de entrada em vigor da decisão tomada nos termos do nº 1 do artigo 9º e do nº 6 do artigo 11º, consoante o caso, sob reserva das excepções previstas no presente regulamento.

2. Quando tiver sido aplicado um direito provisório e os factos definitivamente estabelecidos provarem que existem subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo, o Conselho decidirá, independentemente do facto de vir ou não a ser instituído um direito de compensação definitivo, qual a percentagem do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada. Para o efeito, o «prejuízo» não inclui um atraso importante na criação de uma indústria comunitária nem uma ameaça de prejuízo importante, salvo se se verificar que, na ausência de medidas provisórias, essa ameaça poderia ter dado lugar a um prejuízo importante. Em todos os outros casos que impliquem tal ameaça ou atraso, os montantes provisórios serão liberados e só poderão ser instituídos direitos definitivos a partir da data em que tenha sido feita uma determinação final da existência de ameaça de prejuízo ou de atraso importante.

3. Caso o direito de compensação definitivo seja mais elevado do que o direito provisório, a diferença não será cobrada. Caso o direito definitivo seja inferior ao direito provisório, o direito será de novo calculado. Caso uma determinação final seja negativa, o direito provisório não será confirmado.

4. Poderá ser cobrado um direito de compensação definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o nº 5 do artigo 15º, a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e:

- i) Que, para os produtos subvencionados em causa, há circunstâncias críticas em que é causado um prejuízo dificilmente reparável por um grande volume de importações efectuadas num período relativamente curto de um produto que beneficia de subvenções passíveis de medidas de compensação nos termos do presente regulamento; e
- ii) Que, para impedir que se venha a repetir tal prejuízo, se afigura necessário impor retroactivamente direitos de compensação a essas importações.

5. Em caso de violação ou de denúncia de um compromisso, podem ser cobrados direitos definitivos, em conformidade com o presente regulamento, sobre os produtos introduzidos no consumo, no máximo até 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o nº 5 do artigo 15º e essa medida retroactiva não seja aplicável às importações introduzidas na Comunidade antes da violação ou denúncia do compromisso.

Artigo 13º

Duração, reexames e reembolsos

1. Uma medida de compensação só se manterá em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar as subvenções que estão a causar prejuízo.

A. Reexames de caducidade das medidas

2. Uma medida de compensação definitiva caducará cinco anos após a sua instituição ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente a subvenção e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo. Um reexame da caducidade terá lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

3. Será iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação da subvenção e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve em parte ou exclusivamente à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que implicam a possibilidade de novas subvenções que causem prejuízo.

4. No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, as autoridades do país de origem e/ou de exportação e os produtores comunitários terão a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões serão estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova relevantes e devidamente fundamentados que digam respeito à questão de saber se a eliminação das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência da subvenção e do prejuízo.

5. Nos termos do presente número, será publicado um anúncio de caducidade iminente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, numa data adequada no decurso do último ano do período de aplicação das medidas, tal como definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários terão o direito, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos, de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto no nº 3. Será igualmente publicado um anúncio de caducidade efectiva das medidas, nos termos do presente número.

B. Reexames intercalares

6. A necessidade de manter em vigor as medidas poderá igualmente ser reexaminada, sempre que tal se justifique, por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-membro ou, na condição de ter decorrido um prazo razoável, de pelo menos um ano, desde a instituição das medidas definitivas, a pedido das autoridades do país de origem e/ou de exportação, que forneçam elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um reexame intercalar.

7. Será iniciado um reexame intercalar sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a aplicação da medida deixou de ser necessária para compensar a subvenção passível de medidas de compensação e/ou de que é improvável que o prejuízo subsista ou volte a ocorrer caso a medida fosse suprimida ou alterada ou ainda de que a medida existente não é, ou deixou de ser, suficiente para neutralizar a subvenção passível de medidas de compensação que causa o prejuízo.

8. Se tiverem sido instituídos direitos de compensação em conformidade com o nº 7 do artigo 11º, será iniciado um reexame intercalar se os produtores comunitários apresentarem elementos de prova suficientes de que os direitos não provocaram uma alteração dos preços de revenda dos produtos importados na Comunidade ou provocaram apenas uma alteração insuficiente de tais preços. Se o inquérito confirmar a veracidade de tais alegações, os direitos de compensação podem ser aumentados até atingirem o aumento de preços necessário para eliminar o prejuízo, embora o nível dos direitos assim aumentados não deva exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação.

9. Na realização dos inquéritos em conformidade com o disposto na presente secção, a Comissão pode, entre outras coisas, analisar em que medida as circunstâncias relacionadas com a subvenção e o prejuízo sofreram ou não alterações na eliminação do prejuízo anteriormente estabelecido em conformidade com o artigo 5º. Neste contexto, todos os elementos de prova pertinentes e devidamente fundamentados serão tomados em consideração na determinação final.

C. *Reexames acelerados*

10. Qualquer exportador cujas exportações estejam sujeitas a um direito de compensação definitivo, mas que não tenha sido individualmente objecto de averiguações durante o inquérito inicial por outros motivos que não a recusa em colaborar com a Comissão, terá efeito, mediante pedido, a um reexame acelerado para que a Comissão estabeleça, o mais rapidamente possível, uma taxa de direito de compensação específica para esse exportador. Esse reexame será iniciado após consulta do comité consultivo, devendo ser concedida aos produtores da Comunidade uma oportunidade para apresentarem as suas observações.

D. *Disposições gerais em matéria de reexame*

11. São aplicáveis a qualquer reexame realizado nos termos dos nºs 2 a 5, nºs 6 a 9 e nº 10, as disposições pertinentes dos artigos 7º e 8º, exceptuando as que dizem respeito aos prazos. Esses reexames serão realizados prontamente, sendo normalmente concluídos no prazo de 12 meses a contar da data do seu início.

12. Os reexames nos termos do presente artigo serão iniciados pela Comissão após consulta do comité Consultivo. Sempre que os reexames o justifiquem, as medidas serão revogadas ou mantidas nos termos dos nºs 2 a 5, ou revogadas, mantidas ou alteradas nos termos dos nºs 6 a 9 e nº 10 pela instituição comunitária responsável pela sua adopção. Sempre que as medidas forem revogadas em relação a exportadores individuais, mas não em relação ao país no seu conjunto, esses exportadores continuarão sujeitos ao processo e podem ser objecto de um novo inquérito no âmbito de um reexame posterior, realizado para esse país ao abrigo do presente artigo.

13. Sempre que estiver em curso um reexame de medidas ao abrigo dos nºs 6 a 9, no final do período de aplicação das medidas, tal como definido nos nºs 2 a 5, esse reexame abrangerá igualmente as circunstâncias previstas nos nºs 2 a 5.

E. *Reembolsos*

14. Sem prejuízo dos nºs 2 a 5, um importador pode pedir um reembolso dos direitos cobrados sempre que se comprovar que a margem das subvenções passíveis de medidas de compensação com base do pagamento de direitos foi eliminada ou reduzida para um nível inferior ao nível do direito em vigor.

15. A fim de solicitar um reembolso de direitos de compensação, o importador apresentará um pedido à Comissão. O pedido será apresentado através do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática no prazo de seis meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi devidamente determinado pelas autoridades competentes ou da data em que foi tomada uma decisão definitiva de cobrança dos montantes garantidos através de direitos provisórios. Os Estados-membros transmitirão imediatamente o pedido à Comissão.

16. Um pedido de reembolso só será considerado devidamente apoiado por elementos de prova quando contiver informações precisas sobre o montante exigido do reembolso dos direitos de compensação e toda a documentação aduaneira relativa ao cálculo e ao pagamento desse montante. Incluirá igualmente elementos de prova, relativamente a um período representativo, sobre o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação respeitantes ao exportador ou ao produtor a que são aplicáveis os direitos. Nos casos em que o importador não está associado ao exportador ou ao produtor em causa e em que tais informações não estão imediatamente disponíveis ou nos casos em que o exportador ou o produtor não está disposto a fornecê-las ao importador, o pedido deve conter uma declaração do exportador ou do produtor indicando que o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação foi reduzido ou eliminado, tal como previsto no presente artigo e que serão fornecidos elementos de prova de apoio à Comissão. Sempre que os referidos elementos de prova não forem facultados pelo exportador ou produtor num prazo razoável, o pedido será rejeitado.

17. A Comissão decidirá, após consulta do comité consultivo, se e em que medida o pedido de reembolso deve ser aceite ou pode decidir, em qualquer momento, dar início a um reexame intercalar; as informações e as conclusões resultantes desse reexame serão utilizadas para determinar se e em que medida se justifica o reembolso. Os reembolsos de direitos serão normalmente efectuados num prazo de 12 meses, não podendo exceder o prazo de 18 meses, a contar da data em que foi efectuado um pedido de reembolso, devidamente acompanhado por

elementos de prova, por um importador do produto sujeito a direitos de compensação. O pagamento de qualquer reembolso autorizado deverá ser normalmente efectuado pelos Estados-membros no prazo de 90 dias a contar da data de decisão acima referida.

F. Disposição final

18. Em todos os inquéritos sobre reexames ou reembolsos efectuados nos termos do presente artigo, a Comissão aplicará, na medida em que as circunstâncias não tenham sofrido alterações, os mesmos métodos que os aplicados no inquérito que deu origem ao direito, tomando em devida consideração o disposto nos artigos 4º e 18º

Artigo 14º

Evasão

1. A aplicação dos direitos de compensação instituídos nos termos do presente regulamento pode ser tornada extensiva a importações de produtos similares e/ou das respectivas partes provenientes de países terceiros, sempre que se verifique uma evasão às medidas em vigor. Entende-se por evasão uma alteração nos fluxos comerciais entre os países terceiros e a Comunidade resultante de uma prática, processo ou actividade insuficientemente motivada ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito, e quando houver elementos de prova que demonstrem que estão a ser neutralizados os efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar e do produto similar importado e/ou as respectivas partes continuam a beneficiar da subvenção.

2. Serão iniciados inquéritos nos termos do presente artigo sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes sobre os factores referidos no nº 1. O inquérito é iniciado após consulta do comité consultivo, através de regulamento da Comissão, que dará igualmente instruções às autoridades aduaneiras para tornarem obrigatório o registo das importações em conformidade com o nº 5 do artigo 15º, ou para exigirem garantias. Os inquéritos serão efectuados pela Comissão, que pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras, devendo ser concluídos no prazo de nove meses. Sempre que os factos, tal como definitivamente estabelecidos, justificarem a prorrogação das medidas, o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, prorrogá-las-á a partir da data em que o registo foi tornado obrigatório, em conformidade com o nº 5 do artigo 15º, ou em que foram exigidas as garantias. As disposições processuais pertinentes do presente regulamento serão aplicáveis, no âmbito do presente artigo, ao início e à tramitação dos inquéritos.

3. Os produtos não serão sujeitos a registo nos termos do nº 5 do artigo 15º nem serão objecto de medidas sempre que forem acompanhados de um certificado adua-

neiro que declare que a importação das mercadorias não constitui evasão. Os certificados podem ser emitidos aos importadores, mediante pedido escrito, pelas autoridades aduaneiras autorizadas para o efeito por decisão da Comissão, após consulta do comité consultivo, ou decisão do Conselho que institua as medidas, sendo válidos durante o prazo e nas condições neles dispostos.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta à aplicação normal das disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 15º

Disposições gerais

1. Os direitos de compensação provisórios ou definitivos serão instituídos por regulamento e cobrados pelos Estados-membros de acordo com a forma, a taxa e os outros elementos fixados no regulamento que os institui. Esses direitos serão também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos normalmente lançados à importação. Nenhum produto será sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação.

2. Os regulamentos que instituem direitos de compensação provisórios ou definitivos, ou os regulamentos ou decisões relativos à aceitação de compromissos ou ao encerramento de inquéritos ou processos, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esses regulamentos ou decisões devem conter, em especial, e tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em causa, uma descrição do produto e um resumo dos factos e das considerações importantes para a determinação da existência de *dumping* e de prejuízo. Em cada caso será enviada às partes interessadas conhecidas uma cópia do regulamento ou da decisão. O disposto no presente número é aplicável *mutatis mutandis* aos reexames.

3. Podem ser adoptadas no presente regulamento ou nas suas normas de execução disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão pelo prazo de nove meses. A suspensão pode

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ser prorrogada por um período não superior a um ano, se o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, o decidir. As medidas apenas poderão ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado de forma a que seja improvável nova ocorrência de prejuízo, e desde que a indústria comunitária tenha tido oportunidade de apresentar observações e estas tenham sido tomadas em consideração. As medidas poderão ser reinstruídas em qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.

5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. O registo será instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

6. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento, salvo as referidas no nº 9 do artigo 7º e no nº 10 do artigo 8º, realizar-se-ão no âmbito de um comité consultivo, composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizar-se-ão imediatamente, quer a pedido de um Estado-membro, quer por iniciativa da Comissão e, em todo o caso, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

2. O comité reunir-se-á por convocação do presidente. O presidente comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes.

3. Quando for necessário, as consultas podem realizar-se apenas por escrito; nesse caso, a Comissão notificará os Estados-membros e fixará um prazo durante o qual podem apresentar os seus pontos de vista ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo presidente, desde que tal consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

4. As consultas incidirão, nomeadamente, sobre:

- i) A existência de subvenções passíveis de medidas de compensação e os métodos de determinação do seu montante;
- ii) A existência e a importância do prejuízo;
- iii) O nexo de causalidade entre as importações subvencionadas e o prejuízo;
- iv) As medidas que, tendo em conta as circunstâncias, forem adequadas para impedir ou reparar o prejuízo causado pelas subvenções passíveis de medidas de compensação ou *dumping*, bem como sobre os meios e normas de aplicação dessas medidas.

Artigo 17º

Visitas de verificação

1. Sempre que o considere adequado, a Comissão efectuará visitas a fim de examinar a escrita dos importadores, exportadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas sobre as subvenções e o prejuízo. Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação poderá não ser efectuada.

2. A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros quando necessário, desde que tenha obtido o acordo das empresas em causa e os representantes do governo do país em questão, depois de notificados, não se tenham oposto ao inquérito. Uma vez obtido o acordo das empresas em causa, a Comissão notificará às autoridades do país de exportação o nome e o endereço das empresas a visitar, bem como as datas acordadas.

3. As empresas em causa devem ser informadas da natureza das informações que serão verificadas durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, o que não obsta, no entanto, a que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base naquelas já obtidas.

4. Nos inquéritos efectuados nos termos do presente número, a Comissão será assistida por agentes dos Estados-membros que o tenham solicitado.

Artigo 18º

Amostragem

1. Nos casos em que o número de autores da denúncia, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transacções for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transacções, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da selec-

ção, ou mais ao volume representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

2. A selecção final das partes, tipos de produtos ou transacções efectuada nos termos do presente artigo, incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de três semanas a contar do início do inquérito, a fim de permitir a selecção de uma amostra representativa.

3. Nos casos em que o exame seja limitado em conformidade com o presente artigo, será, no entanto, calculado um montante individual de subvenção passível de medidas de compensação para qualquer exportador ou produtor que não tenha inicialmente sido seleccionado e que tenha apresentado as informações necessárias nos prazos previstos no presente regulamento, excepto se o número de exportadores ou produtores for de tal modo elevado que torne os exames individuais demasiado morosos e impeça a conclusão do inquérito no prazo previsto.

4. Se tiver sido decidido proceder por amostragem e o facto de algumas ou todas as partes seleccionadas não colaborarem de forma satisfatória for susceptível de afectar significativamente os resultados do inquérito, pode ser seleccionada uma nova amostra. No entanto, se continuar a verificar-se um grau significativo de não colaboração ou se não houver tempo suficiente para constituir uma nova amostra, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 19º

Artigo 19º

Não colaboração

1. Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos previstos no presente regulamento, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes interessadas devem ser informadas das consequências da não colaboração.

2. A ausência de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário.

3. Ainda que as informações fornecidas por uma parte interessada não sejam ideais em todos os aspectos não

deverão ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exactas, as informações tenham sido transmitidas em tempo útil e sejam verificáveis, e a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades.

4. Caso os elementos de prova ou as informações não sejam aceites, a parte que as forneceu deve ser imediatamente informada das razões que levaram à sua rejeição e ter a possibilidade de fornecer explicações complementares no prazo fixado. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da rejeição desses elementos de prova ou das informações devem ser divulgadas e constar das conclusões publicadas.

5. Se as determinações, incluindo as que se referem ao valor normal, se basearem nas disposições do nº 1 do presente artigo, nomeadamente nas informações apresentadas na denúncia, devem, sempre que possível e atendendo ao prazo fixado para o inquérito, ser confrontadas com as informações disponíveis provenientes de outras fontes independentes, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, ou informações obtidas junto de outras partes interessadas no decurso do inquérito.

6. Se uma parte interessada não colaborar ou se colaborar apenas parcialmente, estando, desse modo, a ocultar informações pertinentes, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.

Artigo 20º

Confidencialidade

1. Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida) ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades.

2. Será exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Estes resumos serão suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.

3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.

4. O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias, nomeadamente dos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa em não revelar os seus segredos de negócios ou de Estado.

5. O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte. O intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 16º ou com as consultas descritas no nº 9 do artigo 7º e no nº 10 do artigo 8º, ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, não podem ser divulgados excepto quando especificamente previsto no presente regulamento.

6. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas exclusivamente para o efeito para o qual foram solicitadas.

Artigo 21º

Divulgação

1. Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores, as associações representativas e os representantes do país de origem e/ou de exportação podem requerer a divulgação das informações sobre os factos e considerações essenciais, com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.

2. As partes referidas no nº 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser confe-

rida uma especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.

3. Os pedidos de divulgação final, definidos no nº 2, devem ser dirigidos por escrito à Comissão e ser recebidos, nos casos em que tenha sido aplicado um direito provisório, o mais tardar um mês após a publicação da instituição desse direito. Se não tiver sido aplicado um direito provisório, as partes terão a oportunidade de requerer a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.

4. A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de segredos de negócios ou de Estado, será efectuada por escrito no mais curto prazo, normalmente o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de instituição de medidas definitivas nos termos do artigo 11º. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados o mais brevemente possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados o mais cedo possível.

5. As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de pelo menos 10 dias, tendo devidamente em conta a urgência de questão.

Artigo 22º

Interesse da Comunidade

1. Nos termos do presente regulamento, a fim de se determinar se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma avaliação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efectuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do nº 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efectiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação de tais medidas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os

pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da Comunidade requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem no prazo previsto no anúncio de início do inquérito em matéria de subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que terão a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no nº 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios instituídos. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que terão a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examinará as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité será tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9º

6. As partes que tenham actuado em conformidade com o nº 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adoptada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. Nos termos do presente artigo, as informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

Artigo 23º

Relações entre as medidas relativas aos direitos de compensação e as medidas multilaterais

Se um produto importado for sujeito a contra-medidas instituídas na sequência de recurso aos procedimentos de resolução de litígios previstos no acordo sobre subvenções e se essas medidas forem adequadas para eliminar o prejuízo causado pelas subvenções passíveis de medidas de compensação, qualquer direito de compensação instituído relativamente a esse produto será imediatamente suspenso ou revogado, conforme adequado.

Artigo 24º

Disposições finais

O presente regulamento não prejudica a aplicação:

- i) De regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros;
- ii) Dos regulamentos comunitários no domínio agrícola e do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, do Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glucose e lactose ⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽³⁾; o presente regulamento será aplicado em complemento destes regulamentos e em derrogação a quaisquer das suas disposições que sejam incompatíveis com a aplicação de direitos de compensação;
- iii) De medidas especiais, desde que não sejam contrárias às obrigações assumidas no âmbito do GATT.

Artigo 25º

Revogação da legislação em vigor

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2423/88. As remissões para esse regulamento devem entender-se como feitas para o presente regulamento.

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é aplicável aos processos já iniciados e aos inquéritos dos reexames intercalares iniciados após 1 de Setembro de 1994 e aos inquéritos dos reexames de caducidade cujo anúncio de caducidade iminente tenha sido publicado após essa data. No entanto, as referências aos prazos nos processos iniciados nos termos do nº 13 do artigo 7º só serão aplicáveis após uma data que o Conselho especificará numa decisão a adoptar por maioria qualificada, o mais tardar em 1 de Abril de 1995, com base numa proposta da Comissão a apresentar ao Conselho logo que estejam disponíveis os recursos orçamentais necessários.

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão (JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 da Comissão (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

ANEXO I

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SUBVENÇÕES ÀS EXPORTAÇÕES

- a) Concessão pelos Estados de subvenções directas a empresas ou a uma indústria em função dos resultados das exportações;
- b) Sistemas de não retrocessão de divisas e quaisquer práticas análogas que impliquem a concessão de um prémio às exportações;
- c) Tarifas de transporte interno e de frete aplicadas às expedições para exportação, asseguradas ou impostas pelas autoridades públicas, em condições mais favoráveis do que as aplicadas às expedições destinadas ao mercado interno;
- d) Fornecimento pelas autoridades públicas ou pelos seus serviços, directa ou indirectamente, através de regimes públicos, de produtos ou de serviços importados ou nacionais, destinados a serem utilizados na produção de mercadorias para exportação, em condições mais favoráveis do que as aplicadas ao fornecimento de produtos ou de serviços similares ou directamente concorrentes para serem utilizados na produção de mercadorias destinadas ao consumo interno, se (no caso dos produtos) essas condições forem mais favoráveis do que as condições comerciais ⁽¹⁾ de que os respectivos exportadores podem beneficiar nos mercados mundiais;
- e) Isenção, remissão ou deferimento, na totalidade ou em parte, dos impostos directos ⁽¹⁾ ou das contribuições para a segurança social pagas ou devidas pelas empresas industriais ou comerciais, concedidos especificamente a título das suas exportações ⁽²⁾;
- f) Deduções especiais directamente ligadas às exportações ou aos resultados das exportações que, no cálculo da matéria colectável dos impostos directos, sejam superiores às concedidas à produção destinada ao consumo interno;
- g) Isenção ou remissão, na produção e distribuição de produtos exportados, de um montante de impostos indirectos ⁽¹⁾ superior ao dos cobrados sobre a produção e à distribuição de produtos similares vendidos para consumo interno;
- h) Isenção, remissão ou deferimento de impostos indirectos ⁽¹⁾ em cascata cobrados em estádios anteriores sobre os bens ou serviços utilizados na produção de mercadorias exportadas, quando os respectivos montantes forem superiores aos da isenção, remissão ou deferimento dos impostos indirectos em cascata similares cobrados em estádios anteriores sobre bens ou serviços utilizados na produção de produtos similares vendidos para consumo interno; contudo, a isenção, a remissão ou o deferimento de impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores podem ser concedidos relativamente a mercadorias exportadas mesmo que o não sejam em relação a produtos similares vendidos para consumo interno, se os impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores onerarem produtos fisicamente incorporados na mercadoria exportada (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas) ⁽³⁾. A present alínea deve ser interpretada em conformidade com as directrizes relativas à incorporação de produtos durante o processo de produção, que constam do anexo II;
- i) Remissão ou devolução do montante dos encargos na importação que excede o dos encargos sobre os produtos importados fisicamente incorporados nas mercadorias exportadas (tendo-se em conta as perdas

⁽¹⁾ Entende-se por «condições comerciais» que existe liberdade de escolha entre os produtos nacionais e os produtos importados e que a referida escolha se baseia exclusivamente em considerações de natureza comercial.

⁽²⁾ Para efeitos do presente regulamento e dos seus anexos, entende-se por:

«Impostos directos», os impostos sobre remunerações, lucros, juros, rendas, *royalties* e quaisquer outras formas de rendimento, bem como sobre a propriedade imobiliária;

«Encargos na importação», os direitos aduaneiros, outros direitos e outras imposições fiscais não enumeradas nesta nota cobrados sobre as importações;

«Impostos indirectos», os impostos sobre as vendas, impostos sobre os consumos específicos, imposto sobre o volume de negócios, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre concessões de franquias, imposto de selo, imposto de transmissão, impostos sobre as existências e o equipamento, ajustamentos fiscais na fronteira, bem como todos os impostos que não sejam impostos directos ou imposições na importação;

Impostos indirectos «cobrados em estádios anteriores», os impostos cobrados sobre bens ou serviços utilizados directa ou indirectamente na produção de produto;

Impostos indirectos «em cascata», os impostos que incidem sobre vários estados quando não existam mecanismos de crédito posterior do imposto nos casos em que bens ou serviços tributáveis num estádio da produção sejam utilizados num estádio posterior;

A «remissão» de impostos engloba a restituição e a redução de impostos;

A «remissão ou devolução» abrange a isenção e o deferimento, na totalidade ou em parte, dos encargos na importação.

⁽³⁾ O deferimento não constitui necessariamente uma subvenção às exportações quando, por exemplo, sejam cobrados os devidos juros.

⁽⁴⁾ A alínea h) não se aplica aos sistemas de impostos sobre o valor acrescentado nem aos ajustamentos fiscais na fronteira que os substituam; o problema da remissão excessiva de impostos sobre o valor acrescentado é exclusivamente abrangido pelo disposto na alínea g).

normalmente registadas); contudo, em casos especiais, uma empresa pode utilizar, como produtos de substituição, produtos do mercado interno em quantidade igual à dos produtos importados da mesma qualidade e com as mesmas características a fim de beneficiar da presente disposição, se as operações de importação e as operações de exportação correspondentes se efectuarem num prazo razoável, não superior a dois anos. A presente alínea deve ser interpretada em conformidade com as directrizes relativas à incorporação de produtos durante o processo de produção, que constam do anexo II, e com as directrizes para determinar se os sistemas de devolução relativos aos produtos de substituição incorporados durante o processo de produção constituem subvenções às exportações, que constam do anexo III;

- j) Instituição pelas autoridades públicas (ou por organismos especializados sob o seu controlo) de regimes de garantia ou de segura de crédito à exportação, de regimes de garantia ou de seguro contra o aumento dos custos dos produtos exportados ou de regimes contra riscos cambiais, a taxas de prémio manifestamente insuficientes para cobrir a longo prazo as despesas e as perdas ocasionadas pela gestão desses regimes;
- k) Concessão pelas autoridades públicas (ou por organismos sob o seu controlo e/ou sob a sua autoridade) de créditos à exportação a taxas inferiores às que devem efectivamente de pagar para obter os fundos utilizados para o efeito (ou que deveriam pagar no mercado internacional de capitais por um empréstimo reembolsável nos mesmos prazos, nas mesmas condições de crédito e expresso na mesma moeda do crédito à exportação), ou pagamento, na totalidade ou em parte, de todas as despesas suportadas pelos exportadores ou pelos organismos financeiros para a obtenção de crédito, desde que essa concessão sirva para assegurar uma vantagem considerável no que se refere às condições do crédito à exportação;

Todavia, se um membro da OMC for parte num compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação, no qual pelo menos doze desses membros sejam partes desde 1 de Janeiro de 1979 (ou num compromisso que o substitua que tenha sido adoptado por esses membros), ou se, na prática, um membro da OMC aplicar as disposições do referido compromisso em matéria de taxas de juro, uma prática seguida em matéria de créditos à exportação em conformidade com essas disposições não será considerada uma subvenção às exportações;

- l) Qualquer outro encargo para o tesouro público que constitua uma subvenção às exportações, na acepção do artigo XVI do GATT de 1994.

ANEXO II

DIRECTRIZES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DE PRODUTOS DURANTE O PROCESSO DE PRODUÇÃO ⁽¹⁾

I

1. Os regimes de redução dos impostos indirectos podem prever a isenção, a remissão ou o deferimento dos impostos indirectos em cascata cobrados em estádios anteriores sobre produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas). De igual modo, os regimes de devolução podem prever a remissão ou a devolução dos encargos na importação cobrados sobre produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas (tendo-se em conta as perdas normalmente registadas).
2. Na lista exemplificativa de subvenções às exportações, que consta do anexo I, é referida a expressão «produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas» nas alíneas h) a i). Nos termos da alínea h), os regimes de redução dos impostos indirectos podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por cascata cobrados em estádios anteriores superior ao montante dos impostos efectivamente cobrados sobre os produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas. Nos termos da alínea i), os sistemas de devolução podem constituir uma subvenção às exportações quando tiverem por efeito a remissão ou devolução de um montante das imposições na importação superior ao montante das imposições efectivamente cobradas sobre os produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas. Ambas as alíneas prevêem que, nas conclusões relativas ao consumo dos produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas, deve proceder-se ao devido desconto para ter em conta as perdas normalmente registadas. A alínea i) prevê também o recurso a produtos de substituição, sempre que adequado.

II

3. A Comissão procederá normalmente do seguinte modo no âmbito de um inquérito em matéria de subvenções, a fim de analisar se se está perante um caso de incorporação física de produtos em mercadorias exportadas.
4. Nos casos em que é alegado que um regime de redução dos impostos indirectos ou de devolução comporta uma subvenção em virtude de uma redução ou de uma devolução excessivas de impostos indirectos ou de encargos na importação cobradas sobre produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas, a Comissão determinará normalmente, em primeiro lugar, se as autoridades públicas do país de exportação possuem e aplicam um sistema ou um procedimento que permita confirmar quais os produtos fisicamente incorporados em mercadorias exportadas e respectivas quantidades. Nos casos em que se determinar que é aplicado um sistema ou um procedimento desse tipo, a Comissão procederá normalmente a um exame desse sistema ou procedimento para verificar se o mesmo é razoável, adequado ao fins pretendidos e se se baseia em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 17º, alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que o sistema ou o procedimento em questão está a ser adequadamente aplicado.
5. Nos casos em que não exista um sistema ou um procedimento deste tipo, em que o mesmo não seja razoável ou em que exista e seja considerado razoável mas se verifique que não é aplicado ou que é aplicado de um modo inadequado, o país de exportação procederá, normalmente, a um novo exame com base nos produtos efectivamente utilizados, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, poderá ser efectuado um novo exame nos termos do disposto no nº 4.
6. A Comissão considerará, normalmente, que os produtos foram fisicamente incorporados no caso de terem sido utilizados durante o processo de produção e se encontrarem fisicamente presentes no produto exportado. Esses produtos não necessitam de estar presentes no produto final sob a mesma forma com que entraram no processo de produção.
7. Na determinação da quantidade de um dado produto fisicamente incorporado em mercadorias exportadas normalmente deve «ter-se em conta as perdas normalmente registadas», devendo, normalmente essas perdas ser consideradas ocorridas durante o processo de produção da mercadoria exportada. O termo «perdas» diz respeito à parte de um determinado produto que não tem uma função

(1) Os produtos incorporados durante os processos de produção abrangem os produtos fisicamente incorporados, a energia e os combustíveis e carburantes utilizados no processo de produção, bem como os catalisadores consumidos no decurso da sua utilização com vista à obtenção do produto exportado.

independente no processo de produção, nem é incorporado na produção da mercadoria exportada (nomeadamente, por razões de ineficiência), não podendo além disso ser recuperada, utilizada ou vendida pelo mesmo fabricante.

8. Para determinar se o ajustamento relativo às perdas reclamado é o «devido», a Comissão tomará, normalmente, em consideração o processo de produção, a prática habitual da indústria do país de exportação e, se necessário, outros factores de ordem técnica. A Comissão deve ter em conta que é importante determinar se as autoridades do país exportador calcularem de modo razoável o montante das perdas, no caso de se pretender incluí-lo no montante da redução ou da remissão de um imposto ou direito.
-

ANEXO III

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO RELATIVOS A PRODUTOS DE SUBSTITUIÇÃO CONSTITUEM SUBVENÇÕES ÀS EXPORTAÇÕES

I

1. Os regimes de devolução podem prever o reembolso ou a devolução dos encargos na importação cobrados sobre produtos fisicamente incorporados noutra mercadoria, quando esta seja exportada contendo produtos nacionais da mesma qualidade e com as mesmas características das dos produtos importados que substituem. Em conformidade com o disposto na alínea i) da lista exemplificativa de subvenções às exportações, que consta do anexo I, os regimes de devolução aplicados aos produtos de substituição podem constituir uma subvenção às exportações quando permitam devolver montantes superiores aos dos encargos na importação cobrados inicialmente sobre os produtos em relação aos quais é solicitada uma devolução.

II

2. A Comissão procederá, normalmente, do seguinte modo no âmbito de um inquérito em matéria de subvenções, realizado em conformidade com o presente regulamento, a fim de analisar um regime de devolução relativo a produtos de substituição.
3. A alínea i) da lista exemplificativa prevê que produtos do mercado interno possam substituir produtos importados na produção de uma mercadoria para exportação, desde que sejam em quantidade igual e com qualidades e características idênticas às dos produtos importados substituídos. É importante que exista um sistema ou um procedimento de verificação, que permita às autoridades públicas do país de exportação assegurar e demonstrar que a quantidade de produtos em relação aos quais é solicitada uma devolução não excede a quantidade de produtos similares exportados, independentemente da forma que assumam, e que o montante dos encargos na importação objecto de devolução não ultrapassa o montante cobrado inicialmente sobre os produtos importados em questão.
4. Nos casos em que é alegado que um regime de devolução relativo a produtos de substituição comporta uma subvenção, normalmente, a Comissão determinará, em primeiro lugar, se as autoridades públicas do país de exportação possuem e aplicam um sistema ou um procedimento de verificação. Se se determinar que esse sistema ou procedimento é aplicado, normalmente a Comissão examinará então os processos de verificação para determinar se são razoáveis, adequados à finalidade pretendida e se se baseiam em práticas comerciais geralmente aceites no país de exportação. Se se determinar que os processos em causa satisfazem esses critérios e são aplicados de modo eficaz, presumir-se-á que não existe uma subvenção. A Comissão pode considerar necessário levar a efeito, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 17º, alguns controlos práticos destinados a verificar as informações ou a assegurar-se de que os processos de verificação estão a ser eficazmente aplicados.
5. Nos casos em que não existem processos de verificação, em que os mesmos não sejam razoáveis, ou em que existam e sejam considerados razoáveis mas em que se verifique que os mesmos não são aplicados ou são aplicados de um modo inadequado, poderá existir uma subvenção. Nesses casos, o país de exportação procederá a um novo exame com base nas transacções em causa efectivamente realizadas, a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. Se a Comissão considerar necessário, será efectuado um novo exame em conformidade com o disposto no nº 4.
6. O facto de um regime de devolução relativo a produtos de substituição conter uma disposição que autoriza os exportadores a seleccionarem as remessas importadas em relação às quais solicitam uma devolução não deve, por si só, ser considerado um caso de subvenção.
7. Considerar-se-á que existe uma devolução excessiva dos encargos na importação, na acepção da alínea i), quando as autoridades públicas paguem juros relativos aos montantes restituídos ao abrigo do regime de devolução, considerando-se que o montante em excesso é o montante dos juros efectivamente pagos ou devido.

ANEXO IV

(O presente anexo reproduz o anexo 2 do acordo sobre a agricultura. Os termos ou expressões não explicados no presente anexo ou cuja significação não seja óbvia devem ser interpretados no contexto daquele acordo)

APOIO INTERNO: BASE PARE A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais seja solicitada a isenção dos compromissos de redução devem satisfazer a condição fundamental de os seus efeitos de distorção sobre o comércio ou os seus efeitos sobre a produção serem nulos ou, quando muito, mínimos. Por conseguinte, todas as medidas para as quais seja solicitada a referida isenção devem ser conformes aos seguintes critérios de base:
 - a) O apoio em questão é fornecido no quadro de um programa estatal financiado por fundos públicos (incluindo as receitas públicas não recebidas) que não implique transferências da parte dos consumidores; e
 - b) O apoio em questão não tem por efeito prestar um apoio aos preços no produtor,bem como aos critérios e condições correspondentes às várias políticas a seguir indicadas.

Programas de serviços públicos*2. Serviços de carácter geral*

As políticas da presente categoria dão origem a despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com programas que proporcionam serviços ou vantagens à agricultura ou à comunidade rural. Estas políticas não implicarão pagamentos directos aos produtores ou aos transformadores. Esses programas, que incluem, nomeadamente, os da lista adiante indicada, devem ser conformes aos critérios gerais enunciados no ponto 1 e, se for caso disso, às condições específicas seguintes:

- a) Investigação, incluindo a investigação de carácter geral, a investigação ligada aos programas de protecção do ambiente e os programas de investigação relativos a determinados produtos;
 - b) Luta contra os parasitas e as doenças, incluindo as medidas gerais e as medidas específicas por produto, tais como os sistemas de altera rápido, a quarentena e a erradicação;
 - c) Serviços de formação, incluindo os meios de formação geral e especializada;
 - d) Serviços de divulgação e consultoria, incluindo o fornecimento de meios destinados a facilitar a transferência de informações e dos resultados da investigação para os produtores e os consumidores;
 - e) Serviços de inspecção, incluindo os serviços de carácter geral e a inspecção de determinados produtos por razões ligadas à saúde, segurança, controlo da qualidade ou normalização;
 - f) Serviços de comercialização e promoção, incluindo as informações sobre os mercados, a consultoria e a promoção relacionadas com determinados produtos, com exclusão das despesas para fins não especificados que possam ser utilizadas pelos vendedores para reduzir os seus preços de venda ou conferir uma vantagem económica directa aos compradores; e
 - g) Serviços de infra-estruturas, incluindo as redes eléctricas, estradas e outros meios de transporte, mercados e instalações portuárias, sistemas de fornecimento de água, barragens e sistemas de drenagem e infra-estruturas de programas de protecção do ambiente. Em todos os casos, as despesas serão unicamente destinadas a proporcionar ou a construir equipamentos, estando excluído o fornecimento subsidiado de instalações às explorações, com excepção das destinadas à ampliação de redes de serviços públicos geralmente disponíveis. Não estão incluídos os subsídios relativos a factores de produção ou despesas de exploração, nem as taxas preferenciais de utilização.
3. *Detenção de existências públicas para fins de segurança alimentar* ⁽¹⁾

Despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com a formação e a detenção de existências de produtos que sejam parte integrante de um programa de segurança alimentar definido na legislação

⁽¹⁾ Para efeitos do ponto 3 do presente anexo, os programas estatais de detenção de existências para fins de segurança alimentar nos países em desenvolvimento cujo funcionamento seja transparente e assegurado em conformidade com directrizes ou critérios objectivos publicados oficialmente serão considerados conformes ao disposto no presente ponto, incluindo os programas por força dos quais são adquiridas e desbloqueadas, a preços definidos administrativamente, existências de produtos alimentares para fins de segurança alimentar, desde que a diferença entre o preço de compra e o preço de referência externo seja tomada em conta na MGA.

nacional. No âmbito desse programa, pode estar incluída a ajuda pública à armazenagem privada de produtos.

O volume e a formação dessas existências corresponderão a objectivos pré-determinados exclusivamente relacionados com a segurança alimentar. O processo de formação e escoamento das existências será transparente do ponto de vista financeiro. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efectuadas aos preços correntes do mercado e as vendas de produtos provenientes das existências de segurança serão realizadas a preços não inferiores ao preço corrente do mercado interno pago pelo produto e pela qualidade em causa.

4. *Ajuda alimentar interna* ⁽²⁾

Despesas (ou receitas não recebidas) relacionadas com o fornecimento de ajuda alimentar interna a segmentos da população necessitados.

O direito a beneficiar da ajuda alimentar será determinado em função de critérios claramente definidos ligados a objectivos nutricionais. Essa ajuda consistirá no fornecimento directo de produtos alimentares aos interessados ou no fornecimento, aos que satisfaçam as condições necessárias, de meios que lhes permitam comprar produtos alimentares aos preços do mercado ou a preços subsidiados. As compras de produtos alimentares pelas entidades públicas serão efectuadas aos preços correntes do mercado, devendo o financiamento e a administração da ajuda ser transparentes.

5. *Pagamentos directos aos produtores*

O apoio fornecido sob a forma de pagamentos directos aos produtores (ou de receitas não recebidas, incluindo os pagamentos em espécie) para o qual seja solicitada a isenção dos compromissos de redução deve ser conforme aos critérios de base enunciados no ponto I, bem como aos critérios específicos aplicáveis aos diversos tipos de pagamentos directos enunciados nos pontos 6 a 13. Nos casos em que seja solicitada a referida isenção para um tipo de pagamento directo, já existente ou novo, que não os especificados nos pontos 6 a 13, esse pagamento deve ser conforme não só aos critérios gerais enunciados no ponto 1 mas também aos enunciados nas alíneas b) a e) do ponto 6.

6. *Apoio ao rendimento diferenciado*

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos, tais como o rendimento, a qualidade de produtor ou de proprietário fundiário, a utilização dos factores ou o nível da produção durante um período de base definido e fixo.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção, realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos factores de produção utilizados durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- e) Não será obrigatório produzir para poder beneficiar desses pagamentos.

7. *Participação financeira do Estado em programas de garantia dos rendimentos e em programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativa aos rendimentos.*

- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título estará subordinado a uma perda de rendimento, determinada exclusivamente em relação aos rendimentos provenientes da agricultura, que exceda 30 % do rendimento bruto médio ou equivalente em termos de rendimento líquido (não incluindo os pagamentos efectuados no quadro dos mesmos programas ou de programas semelhantes), relativos aos três anos anteriores, ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo. Qualquer produtor que satisfaça esta condição terá direito a beneficiar desses pagamentos.
- b) O montante destes pagamentos compensará menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este tenha adquirido o direito a beneficiar dessa ajuda.
- c) O montante de qualquer pagamento deste tipo será unicamente função do rendimento; não será função do tipo ou do volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a essa produção, nem dos factores de produção utilizados.

⁽²⁾ Para efeitos dos pontos 3 e 4 do presente anexo, o fornecimento de produtos alimentares a preços subsidiados com o objectivo de satisfazer as necessidades alimentares das populações urbanas e rurais pobres dos países em desenvolvimento numa base regular a preços razoáveis será considerado conforme ao disposto no presente ponto.

- d) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força do presente ponto e do ponto 8 (ajuda em caso de catástrofes naturais), o total desses pagamentos será inferior a 100 % da perda total sofrida.
8. *Pagamentos (efectuados quer directamente quer através de uma participação financeira do Estado em programas de seguro de colheitas) a título de ajuda em caso de catástrofes naturais*
- a) O direito a beneficiar destes pagamentos só ficará estabelecido depois de as autoridades públicas terem formalmente reconhecido que ocorreu ou está a ocorrer uma catástrofe natural ou uma calamidade semelhante (incluindo as epidemias, infestações por parasitas, acidentes nucleares e guerra no território do membro em causa); esse direito estará subordinado a uma perda de produção que exceda 30 % da produção média dos três anos anteriores ou de uma média trienal baseada nos cinco anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo.
- b) Os pagamentos previstos em caso de catástrofe só serão efectuados em relação às perdas de rendimento, de animais (incluindo os pagamentos relativos ao tratamento veterinário dos mesmos), de terras ou de outros factores de produção, consecutivas à catástrofe natural em causa.
- c) Os pagamentos não compensarão mais que o custo total da substituição do que tenha sido perdido, nem implicarão qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.
- d) Os pagamentos efectuados durante uma catástrofe não excederão o nível necessário para impedir ou atenuar novas perdas, tal como definidas na alínea b).
- e) Quando um produtor beneficie no mesmo ano de pagamentos por força do presente ponto e do ponto 7 (programas de garantia dos rendimentos e programas que estabeleçam um dispositivo de segurança relativo aos rendimentos), o total desse pagamentos será inferior a 100 % da perda total sofrida.
9. *Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de programas que incentivam os produtores a cessar as suas actividades*
- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a facilitar a cessação de actividade de pessoas que se dediquem a produções agrícolas comercializáveis ou a sua passagem para actividades não agrícolas.
- b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de os beneficiários abandonarem totalmente e de um modo permanente as produções agrícolas comercializáveis.
10. *Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de programas de retirada de recursos da produção*
- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas destinados a retirar terras ou outros recursos, incluindo animais, da produção de produtos agrícolas comercializáveis.
- b) Os pagamentos estarão subordinados à condição de as terras não serem consagradas, pelo menos durante três anos, a produções agrícolas comercializáveis e, no caso dos animais, ao seu abate ou à sua retirada permanente e definitiva.
- c) Os pagamentos não implicarão qualquer exigência ou especificação quanto a utilizações alternativas dessas terras ou outros recursos que impliquem a produção de produtos agrícolas comercializáveis.
- d) Os pagamentos não serão função do tipo ou da quantidade da produção, nem dos preços, internos ou internacionais, aplicáveis à produção realizada nas terras ou com outros recursos que permaneçam consagrados à produção.
11. *Ajuda ao ajustamento das estruturas fornecida através de ajudas ao investimento*
- a) O direito a beneficiar de pagamentos a este título será determinado de acordo com critérios claramente definidos em programas estatais destinados a apoiar a reestruturação financeira ou material das actividades de um produtor para remediar desvantagens estruturais cuja existência tenha sido demonstrada de um modo objectivo. O direito a beneficiar deste tipo de programas pode também basear-se num programa estatal claramente definido para reprivatização de terras agrícolas.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, sem prejuízo do previsto na alínea e).
- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Os pagamentos só serão efectuados durante o período necessário para a realização do investimento para que são concedidos.

- e) Os pagamentos não implicarão qualquer obrigação ou indicação relativamente aos produtos agrícolas que devem ser produzidos pelos beneficiários, excepto se se tratar de proibir a produção de um produto determinado.
- f) Os pagamentos serão limitados ao montante necessário para compensar a desvantagem estrutural.

12. *Pagamentos a título de programas de protecção do ambiente*

- a) O direito a beneficiar desses pagamentos será determinado no quadro de um programa estatal claramente definido de protecção ou de conservação do ambiente e dependerá da observação de condições específicas previstas por esse programa, incluindo as ligadas aos métodos ou factores de produção.
- b) O montante dos pagamentos será limitado aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes do cumprimento do programa estatal.

13. *Pagamentos a título de programas de ajuda regional*

- a) O direito a beneficiar destes pagamentos será limitado aos produtores das regiões desfavorecidas. Cada região deste tipo deve ser uma zona geográfica contínua, delimitada de um modo preciso e com uma identidade económica e administrativa definível, considerada desfavorecida com base em critérios neutros e objectivos claramente enunciados na legislação ou na regulamentação que indiquem que as dificuldades da região não são imputáveis a circunstâncias de carácter temporário.
- b) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base no tipo ou no volume da produção (incluindo o número de cabeças normais) realizada pelo produtor durante qualquer ano seguinte ao período de base, excepto se se tratar de reduzir essa produção.
- c) Para um determinado ano, o montante destes pagamentos não será função nem estabelecido com base nos preços, internos ou internacionais, aplicáveis a uma produção realizada durante qualquer ano seguinte ao período de base.
- d) Os pagamentos só serão possíveis em relação aos produtores das regiões que satisfaçam as condições exigidas, podendo, de um modo geral, ser efectuados em relação a todos os produtores dessas regiões.
- e) No caso de estarem ligados aos factores de produção, os pagamentos serão efectuados a uma taxa degressiva para além de um limiar fixado para o factor considerado.
- f) Os pagamentos serão limitados aos custos suplementares ou às perdas de rendimento decorrentes da realização de uma produção agrícola na região determinada.

REGULAMENTO (CE) Nº 3285/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas, bem como a regulamentação aplicável aos produtos agrícolas transformados, nomeadamente as disposições que permitem uma derrogação do princípio geral da substituição das restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente apenas por medidas previstas nessas regulamentações,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios uniformes; que o Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 288/82 ⁽²⁾ constitui um elemento importante dessa política;

Considerando que as obrigações internacionais da Comunidade foram devidamente ponderadas na adopção do Regulamento (CE) nº 518/94, nomeadamente as decorrentes do artigo XIX do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que a conclusão do «Uruguay Round» conduziu à criação da Organização Mundial do Comércio (OMC); que o anexo IA do Acordo que institui a OMC contém, nomeadamente, o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e um acordo sobre medidas de salvaguarda;

Considerando que o acordo sobre medidas de salvaguarda responde à necessidade de clarificar e reforçar as disciplinas do GATT de 1994 e, especialmente, as do artigo XIX; que aquele acordo impõe a abolição das medidas de salvaguarda que não são abrangidas por essas regras, como as medidas de autolimitação das exportações, de comercialização disciplinada e outros regimes semelhantes de importação ou exportação;

Considerando que o acordo sobre medidas de salvaguarda abrange igualmente os produtos CECA; que, por

consequente, o regime comum aplicável às importações, especialmente as medidas de salvaguarda, também é aplicável àqueles produtos, sem prejuízo de eventuais medidas de aplicação de um acordo que digam especialmente respeito aos produtos CECA;

Considerando que, à luz destas novas regras multilaterais, é conveniente precisar melhor e, se necessário, modificar o regime comum aplicável às importações, nomeadamente em matéria de aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que a liberalização das importações, nomeadamente a inexistência de restrições quantitativas, constitui o ponto de partida do regime comum aplicável às importações;

Considerando que a Comissão deve ser informada pelos Estados-membros dos perigos resultantes da evolução das importações que possam tornar necessário o estabelecimento de uma vigilância comunitária ou a aplicação das medidas de salvaguarda;

Considerando que, nesse caso, a Comissão deverá examinar os termos e condições em que se efectuam as importações, a sua evolução e os diferentes aspectos da situação económica e comercial e eventuais medidas a adoptar;

Considerando que, sempre que seja aplicável a vigilância comunitária, é conveniente sujeitar a introdução em livre prática dos produtos em causa à apresentação de um documento de importação que satisfaça critérios uniformes; que este documento deve, a simples pedido do importador, ser visado pelas autoridades dos Estados-membros dentro de um determinado prazo, sem que, por esse motivo, seja constituído um direito de importação a favor do importador; que, por conseguinte, esse documento será válido apenas enquanto o regime de importação não sofrer alterações;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros e a Comissão procedam a um intercâmbio o mais completo possível das informações recolhidas no âmbito da vigilância comunitária;

Considerando que compete à Comissão e ao Conselho decidirem das medidas de salvaguarda necessárias para a defesa dos interesses da Comunidade; que esses interesses devem ser apreciados no seu conjunto, incluindo, nomeadamente, os interesses dos produtores comunitários, dos utilizadores e dos consumidores;

Considerando que só podem ser previstas medidas de salvaguarda em relação a países membros da OMC, se o

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal oficial).

⁽²⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 77.

produto em questão for importado para a Comunidade em quantidades de tal forma elevadas e em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, a menos que as obrigações internacionais permitam uma derrogação desta regra;

Considerando que se devem definir as noções de «prejuízo grave», «ameaça de prejuízo grave» e de «produtores comunitários», bem como critérios mais precisos para a determinação do prejuízo;

Considerando que, antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda, deve ser realizado um inquérito, sob reserva de a Comissão poder tomar medidas provisórias em caso de urgência;

Considerando que se devem estabelecer disposições mais pormenorizadas em relação à abertura de inquéritos, aos controlos e inspecções necessários, ao acesso dos países exportadores e das partes interessadas às informações recolhidas, à audição das partes interessadas e à possibilidade de estas últimas apresentarem observações;

Considerando que as disposições em matéria de inquéritos estabelecidos no presente regulamento não prejudicam a legislação comunitária ou nacional em matéria de segredo profissional;

Considerando que é igualmente necessário estabelecer prazos para a abertura de inquéritos e decidir da oportunidade da tomada de eventuais medidas, por forma a garantir a rapidez deste processo, o que permitirá aumentar a segurança jurídica dos operadores económicos em questão;

Considerando que, sempre que as medidas de salvaguarda assumam a forma de um contingente, o nível deste último não pode, em princípio, ser inferior à média das importações efectuadas durante um período representativo de, pelo menos, três anos;

Considerando que, sempre que o contingente seja repartido entre os países fornecedores, a parte de cada um desses países poderá ser fixada de acordo com esses países ou tendo em conta as importações efectuadas no decurso de um período representativo; que, no entanto, quando se verifique um prejuízo grave e um aumento desproporcionado das importações será possível uma derrogação dessas regras, devendo, no entanto, efectuar-se a devida consulta no âmbito do Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC;

Considerando que é conveniente estabelecer o período máximo das medidas de salvaguarda e prever disposições específicas para a sua prorrogação, liberalização progressiva e revisão;

Considerando que é conveniente estabelecer as condições de isenção de medidas de salvaguarda relativamente a produtos originários de países em desenvolvimento membros da OMC;

Considerando que é possível que as medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade se revelem mais adequadas do que as medidas aplicáveis ao conjunto da Comunidade; que, todavia, essas medidas só devem ser autorizadas a título excepcional e se não houver soluções alternativas; que importa assegurar que essas medidas sejam temporárias e perturbem o menos possível o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a uniformização do regime de importação impõe uma simplificação e um alinhamento das formalidades a cumprir pelos importadores, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias; que, por conseguinte, é conveniente prever que todas as formalidades sejam cumpridas através de formulários conformes ao modelo anexo ao presente regulamento;

Considerando que os documentos de importação emitidos no âmbito de medidas comunitárias de vigilância devem ser válidos em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro de emissão;

Considerando que os produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, são sujeitos a um tratamento específico a nível comunitário e internacional, excepto os produtos enumerados no anexo II e inseridos no GATT 1994; que, por conseguinte, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal;

Considerando que as restrições nacionais aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA serão abolidas progressivamente nos termos das disposições da OMC;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) nº 518/94 deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos originários de países terceiros, com excepção dos⁽¹⁾:

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

- produtos têxteis abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 517/94, que não os produtos enumerados no anexo II, desde que esses produtos sejam originários de um país membro da OMC,
- produtos originários de certos países terceiros enumerados no Regulamento (CE) nº 519/94, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros.

2. Sem prejuízo das medidas de salvaguarda que possam ser tomadas nos termos do título V, a importação para a Comunidade dos produtos referidos no nº 1 será livre, não sendo portanto sujeita a quaisquer restrições quantitativas.

TÍTULO II

Procedimento comunitário de informação e consulta

Artigo 2º

Se a evolução das importações tornar necessário o recurso a medidas de vigilância ou de salvaguarda, a Comissão será informada desse facto pelos Estados-membros. Essa informação conterà os elementos de prova disponíveis, determinados com base nos critérios definidos no artigo 10º. A Comissão comunicará imediatamente essa informação a todos os Estados-membros.

Artigo 3º

Podem realizar-se consultas a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Essas consultas realizar-se-ão no prazo de oito dias úteis a contar da recepção pela Comissão da informação referida no artigo 2º e sempre antes da aplicação de qualquer medida comunitária de vigilância ou de salvaguarda.

Artigo 4º

1. As consultas efectuar-se-ão no âmbito de um comité consultivo, adiante designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O comité reunir-se-á por convocação do seu presidente, o qual comunicará aos Estados-membros todas as informações úteis, o mais rapidamente possível.
3. As consultas incidirão nomeadamente sobre:
 - os termos e condições das importações, a sua evolução e os diversos aspectos de situação económica e comercial do produto em causa,

— as eventuais medidas a tomar.

4. Se necessário, as consultas podem efectuar-se por escrito. Neste caso, a Comissão informará os Estados-membros, que podem dar uma opinião ou pedir consultas orais, num prazo de cinco a oito dias úteis, a fixar pela Comissão.

TÍTULO III

Processo comunitário de inquérito

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do artigo 8º, será iniciado um processo comunitário de inquérito antes da aplicação de qualquer medida de salvaguarda.
2. Esse inquérito, baseado nos factores mencionados no artigo 10º, destinar-se-á a determinar se as importações do produto em questão estão a causar ou ameaçam causar um prejuízo grave aos produtores comunitários em questão.
3. São aplicáveis as seguintes definições:
 - a) «Prejuízo grave», um dano global significativo na posição dos produtores comunitários;
 - b) «Ameaça de prejuízo grave», um prejuízo grave iminente;
 - c) «Produtores comunitários», o conjunto dos produtores de um produto similar ou em concorrência directa, que operem no território da Comunidade, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência directa constitua a maior parte da produção comunitária total desses produtos.

Artigo 6º

1. Quando, depois das consultas referidas no artigo 3º, a Comissão verificar a existência de material de prova suficiente, que justifique a abertura de um inquérito, a Comissão:
 - a) Abrirá um inquérito no prazo de um mês a contar da recepção de informação de um Estado-membro e publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e determinará que todas as informações relevantes sejam comunicadas à Comissão; definirá igualmente o prazo para os interessados formularem observações escritas e apresentarem infor-

(1) JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

mações, se estas deverem ser ponderadas no inquérito; definirá ainda o prazo para os interessados pedirem para ser ouvidos pela Comissão nos termos do nº 4;

- b) Dará início ao inquérito, em cooperação com os Estados-membros.

2. A Comissão procurará todas as informações que considere necessárias e, quando o considere adequado, esforçar-se-á, após consulta do comité, por confirmar essas informações com importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais.

A Comissão será assistida nessas funções pelos agentes do Estado-membro em cujo território se efectuam essas confirmações, desde que este se tenha manifestado nesse sentido.

Os interessados que se tenham manifestado, nos termos da alínea a) do nº 1, bem como os representantes do país exportador, podem, mediante pedido escrito, verificar todas as informações fornecidas à Comissão no âmbito do inquérito, com excepção dos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a apresentação do seu processo, não sejam confidenciais na acepção do artigo 9º e sejam utilizadas pela Comissão no inquérito.

Os interessados que se tenham manifestado podem apresentar à Comissão as suas observações sobre essas informações; essas observações podem ser tomadas em consideração na medida em que se apoiem em elementos de prova suficientes.

3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a seu pedido e de acordo com as regras por ela definidas, as informações de que disponham sobre a evolução do mercado do produto sujeito a inquérito.

4. A Comissão pode ouvir os interessados. Estes devem ser ouvidos quando tenham apresentado um pedido escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e demonstrem que podem ser efectivamente afectados pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidos.

5. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas dentro dos prazos fixados no presente regulamento ou pela Comissão nos termos deste, ou o inquérito seja significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis. Quando a Comissão verificar que um interessado ou um país terceiro lhe forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, não as terá em conta e poderá utilizar os dados disponíveis.

6. Quando, após as consultas referidas no artigo 3º, a Comissão considerar que não existem elementos de prova suficientes que justifiquem a abertura de um inquérito, informará os Estados-membros da sua decisão no prazo de um mês a contar da recepção das informações dos Estados-membros.

Artigo 7º

1. No termo do inquérito, a Comissão apresentará um relatório sobre os seus resultados ao comité.

2. Quando, num prazo de nove meses a contar da abertura do inquérito, a Comissão considerar que não são necessárias medidas de vigilância ou de salvaguarda, o inquérito será encerrado no prazo de um mês, após consulta do comité. A decisão de encerramento do inquérito, incluindo as suas conclusões principais e um resumo dos respectivos motivos, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Se a Comissão considerar que as medidas de vigilância ou de salvaguarda da comunidade são necessárias, tomará as decisões devidas nos termos dos títulos IV e V, o mais tardar no prazo de nove meses a contar da abertura do inquérito. Este prazo pode ser prorrogado por um período adicional de dois meses, em circunstâncias excepcionais; a Comissão publicará então um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em que se estabeleça o período de prorrogação e se inclua um resumo dos motivos que a justificam.

Artigo 8º

1. O disposto no presente título não prejudica nunca a medidas de vigilância, nos termos dos artigos 11º a 15º ou a medidas de salvaguarda provisórias, nos termos dos artigos 16º, 17º e 18º

As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicáveis:

- em circunstâncias críticas, quando um atraso cause prejuízos difíceis de reparar e torne necessária uma actuação imediata, e
- quando uma verificação preliminar demonstre suficientemente que o aumento das importações causou ou ameaça causar um prejuízo grave.

2. O período de vigência dessas medidas não pode ser superior a 200 dias.

3. As medidas de salvaguarda provisórias assumirão a forma de uma majoração dos direitos aduaneiros em relação ao seu nível existente (quer este seja igual ou superior a zero) se essas medidas forem susceptíveis de impedir ou reparar o prejuízo grave.

4. A Comissão tomará imediatamente as medidas de inquérito ainda necessárias.

5. Se as medidas de salvaguarda provisórias forem revogadas por não se ter verificado um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave, os direitos aduaneiros cobrados por força dessas medidas provisórias serão reembolsados automaticamente e o mais rapidamente possível. É aplicável o procedimento previsto nos artigos 235º e seguintes do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

Artigo 9º

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento serão utilizadas apenas para os fins para que tenham sido solicitadas.

2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão quaisquer informações de carácter confidencial recebidas nos termos do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa de quem as tenha prestado.

b) Os pedidos de tratamento confidencial indicarão os motivos pelos quais a informação é confidencial.

Todavia, se se verificar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e que quem forneceu a informação não pretende torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação geral ou resumida, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.

3. As informações serão sempre consideradas confidenciais, se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem as tiver fornecido ou para a sua fonte.

4. Os nºs 1, 2 e 3 não obstam a que as autoridades da Comunidade façam referência a informações gerais e, em especial, aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas nos termos do presente regulamento. Estas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e colectivas em causa em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 10º

1. A análise da evolução das importações, das condições em que as mesmas se efectuam e do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave delas resultante para os produtores comunitários, incidirá nomeadamente sobre os seguintes factores:

- a) Volume das importações, nomeadamente quando estas tiverem aumentado significativamente, quer em termos absolutos quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade;
- b) Preço das importações, nomeadamente quando se tenha verificado uma subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar na Comunidade;
- c) Consequente impacte nos produtores comunitários, decorrente da evolução de certos factores económicos como:
 - produção,
 - utilização das capacidades,
 - existências,
 - vendas,
 - parte de mercado,
 - preços (isto é, depreciação dos preços ou impedimento de subidas de preços que de outro modo se teriam verificado),
 - lucros,
 - rendimento do capital investido,
 - fluxo de caixa (*cash-flow*),
 - emprego;
- d) Outros factores, que não a evolução das importações, que causem ou possam ter causado prejuízo aos produtores comunitários em causa.

2. Quando for alegada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão analisará igualmente a probabilidade de uma determinada situação se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem ser tidos em conta factores como:

- a) A taxa de aumento das exportações para a Comunidade;
- b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, existente ou provável num futuro previsível, e a probabilidade de essa capacidade ser utilizada para exportação para a Comunidade.

TÍTULO IV

Medidas de vigilância

Artigo 11º

1. Quando a evolução das importações de um produto originário de um país terceiro, abrangido pelo presente regulamento, ameace causar um prejuízo aos produtores comunitários e quando os interesses da Comunidade o

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

exijam, a importação desse produto pode ser eventualmente sujeita a:

- a) Uma vigilância comunitária *a posteriori*, nos termos do disposto na decisão referida no nº 2;

ou

- b) Uma vigilância comunitária prévia, nos termos do artigo 12º

2. A decisão de impor medidas de vigilância será tomada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 16º

3. As medidas de vigilância terão um período de vigência limitado. Salvo disposição em contrário, a vigência dessas medidas cessará no termo do segundo semestre seguinte àquele em que tenham sido tomadas.

Artigo 12º

1. A introdução em livre prática de produtos sujeitos a vigilância comunitária prévia dependerá da apresentação de um documento de importação. Esse documento será visado pela autoridade competente designada pelos Estados-membros, sem encargos, independentemente da quantidade pedida, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pelas autoridades nacionais competentes de uma declaração de qualquer importador comunitário, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, esta declaração considerar-se-á recebida pela autoridade nacional competente, no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação.

2. O documento de importação e a declaração do importador serão estabelecidos num formulário correspondente ao modelo reproduzido no anexo I.

Podem ser exigidas informações complementares das prestadas no referido formulário. Essas informações serão referidas na decisão que estabelece a vigilância.

3. O documento de importação será válido em toda a Comunidade, independentemente do Estado-membro que o tenha emitido.

4. Se o preço unitário a que a transacção for executada exceder o preço indicado no documento de importação em menos de 5 % ou se o valor ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder, no total, o valor ou a quantidade indicados no referido documento, em menos de 5 %, a introdução em livre prática dos produtos em causa não será prejudicada. Ouvidas as opiniões expressas no comité, e tendo em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções em causa, a Comissão pode fixar uma percentagem diferente que, todavia, não deve geralmente exceder 10 %.

5. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Esses documentos de importação não podem nunca ser utilizados para além do termo de um prazo definido simultaneamente e pelo mesmo procedimento de estabelecimento da vigilância, e terão em conta a natureza dos produtos e outras particularidades das transacções.

6. Quando a decisão tomada nos termos do artigo 11º o prever, a origem dos produtos sujeitos a vigilância comunitária deve ser provada por um certificado de origem. O disposto no presente número não prejudica outras disposições relativas à apresentação de certificados desse tipo.

7. Quando um produto sujeito a vigilância comunitária prévia for objecto de uma medida de salvaguarda regional num Estado-membro, a autorização de importação concedida por esse Estado-membro pode substituir o documento de importação.

Artigo 13º

Quando a importação de um produto não tiver sido sujeita a vigilância comunitária prévia, num prazo de oito dias úteis a contar do fim das consultas, a Comissão pode, nos termos do artigo 18º, estabelecer uma vigilância limitada sobre as importações de uma ou mais regiões da Comunidade.

Artigo 14º

1. A introdução em livre prática de produtos sujeitas a vigilância regional dependerá da apresentação de um documento de importação. Esse documento será visado pela autoridade competente designada pelo ou pelos Estados-membros em questão, independentemente da quantidade pedida, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pelas autoridades nacionais competentes de uma declaração de qualquer importador comunitário, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, esta declaração considerar-se-á recebida pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de importação só podem ser utilizados durante o período de liberalização do regime das importações em relação às transacções em causa.

2. O documento de importação e a declaração do importador serão estabelecidos num formulário correspondente ao modelo reproduzido no anexo I.

Podem ser exigidas informações complementares das prestadas no referido formulário. Essas informações serão referidas na decisão que estabelece a vigilância.

Artigo 15º

1. Em caso de vigilância comunitária ou regional, os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês:

- a) Em caso de vigilância prévia, as quantidades e os montantes, calculados com base nos preços CIF, para os quais foram emitidos ou visados documentos de importação durante o período anterior;
- b) Nos restantes casos, as importações realizadas durante o período anterior ao referido na alínea a).

As informações fornecidas pelos Estados-membros serão discriminadas por produto e por país.

Podem ser estabelecidas regras diferentes simultaneamente e pelo mesmo procedimento de estabelecimento da vigilância.

2. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias especiais o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os períodos de comunicação das informações.

3. A Comissão informará os Estados-membros.

TÍTULO V

Medidas de salvaguarda

Artigo 16º

1. Quando um produto for importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa e para salvaguardar os interesses da Comunidade:

- a) Reduzir o período de validade dos documentos de importação, na acepção do artigo 12º, a visar após a entrada em vigor desta medida;
- b) Modificar o regime de importação do produto em causa, subordinando a sua introdução em livre prática à apresentação de uma autorização de importação, a conceder de acordo com as regras e dentro dos limites que ela própria fixar.

As medidas referidas nas alíneas a) e b) produzem efeitos imediatamente.

2. As medidas referidas no nº 1 só serão tomadas em relação aos membros da OMC quando estiverem preenchidas as duas condições previstas nesse número.

3. a) Na fixação de um contingente serão especialmente tidos em conta:

- o interesse em manter, tanto quanto possível, os fluxos comerciais tradicionais,
- o volume de mercadorias exportadas ao abrigo de contratos celebrados em termos e condições normais antes da entrada em vigor de uma medida de salvaguarda, na acepção do presente título, se esses contratos tiverem sido notificados à Comissão pelo Estado-membro em questão,
- a necessidade de não comprometer o objectivo a atingir com a fixação do contingente.

b) O nível dos contingentes não deve ser inferior à média das importações efectuadas nos últimos três anos representativos, relativamente aos quais existem estatísticas disponíveis, excepto se for necessário um nível diferente para impedir ou reparar um prejuízo grave.

4. a) Se o contingente for repartido entre países fornecedores, a repartição pode ser acordada com os países fornecedores que tenham um interesse considerável no fornecimento do produto em questão para importação na Comunidade.

Caso contrário, o contingente será repartido entre os países fornecedores, proporcionalmente à sua parte nas importações comunitárias do produto em causa, realizadas durante um período representativo anterior, tendo devidamente em conta todos os factores especiais que possam ter afectado ou afectem o comércio desse produto.

b) Contudo, desde que seja cumprida a obrigação da Comunidade de realizar consultas no âmbito do Comité das medidas de salvaguarda da OMC, é possível não aplicar esse método de repartição em caso de prejuízo grave se as importações originárias de um ou mais países fornecedores tiverem aumentado numa percentagem desproporcionada em relação ao aumento total das importações do produto em causa durante um período representativo anterior.

5. a) As medidas referidas no presente artigo são aplicáveis a qualquer produto introduzido em livre prática após a sua entrada em vigor e podem ser limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade, nos termos do artigo 18º

b) Todavia, essas medidas não impedirão a introdução em livre prática dos produtos já enviados para a Comunidade, desde que não seja possível alterar o seu destino e que os produtos cuja introdução em livre prática dependa, nos termos dos artigos 11º e 12º, da apresentação de um documento de importação, sejam efectivamente acompanhados desse documento.

6. Quando um Estado-membro tiver solicitado a intervenção da Comissão, esta pronunciar-se-á no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

7. Qualquer decisão tomada pela Comissão por força do presente artigo será comunicada ao Conselho e aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão à apreciação do Conselho no prazo de um mês a contar da data dessa comunicação.

8. Quando um Estado-membro submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, este pode confirmar, alterar ou revogar a referida decisão por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que a decisão tenha sido submetida ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a decisão da Comissão considerar-se-á revogada.

Artigo 17º

Quando os interesses da Comunidade o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão elaborada nos termos do título III, poderá adoptar as medidas adequadas para impedir que um produto seja importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas e/ou em termos ou condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos similares ou em concorrência directa.

É aplicável o disposto nos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 16º

Artigo 18º

Quando, sobretudo com base nos factores referidos no artigo 10º, se verifique que estão preenchidas as condições previstas de adopção de medidas ao abrigo dos artigos 11º e 16º, numa ou mais regiões da Comunidade, a Comissão, depois de ter analisado soluções alternativas, pode autorizar, a título excepcional, a aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda limitadas a essa ou essas regiões, se considerar que a aplicação de medidas a nível regional é mais adequada do que a aplicação de medidas em toda a Comunidade.

Essas medidas devem ser temporárias e perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno.

Essas medidas serão adoptadas nos termos dos artigos 11º e 16º, respectivamente.

Artigo 19º

Não serão aplicadas medidas de salvaguarda a um produto originário de um país em desenvolvimento membro

da OMC, enquanto a parte desse país das importações na Comunidade do produto em causa não ultrapassar 3 %, desde que os países em desenvolvimento membros da OMC, cuja parte das importações na Comunidade seja inferior a 3 %, não representem colectivamente mais de 9 % do total das importações do produto em causa na Comunidade.

Artigo 20º

1. O período de vigência das medidas de salvaguarda deve limitar-se ao período necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento dos produtores comunitários. Esse período não pode exceder quatro anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.

2. Esse período inicial pode ser prorrogado, salvo no caso das medidas previstas no nº 4, alínea b), do artigo 16º, se se determinar que:

- a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, e
- existem elementos de prova de que os produtores comunitários estão a proceder a ajustamentos.

3. As prorrogações serão adoptadas nos termos do título III e de acordo com os mesmos procedimentos que as medidas iniciais. As medidas assim prorrogadas não podem representar uma situação mais restritiva do que a existente no termo do período inicial.

4. Se o período de vigência da medida de salvaguarda exceder um ano, essa medida deve ser progressivamente liberalizada, a intervalos regulares, durante o período de aplicação, incluindo o da sua prorrogação.

5. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período inicial de aplicação e qualquer eventual prorrogação não pode exceder oito anos.

Artigo 21º

1. Durante o período de aplicação de uma medida de vigilância ou de salvaguarda, nos termos dos títulos IV e V, efectuar-se-ão consultas no comité, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Se o período de vigência das medidas de salvaguarda exceder três anos, a Comissão realizará essas consultas, o mais tardar, a meio do período de aplicação dessa medida.

Essas consultas destinam-se a:

- a) Analisar os efeitos dessa medida;

- b) Determinar se e em que medida é adequado acelerar o ritmo de liberalização;
- c) Verificar se a sua aplicação continua a ser necessária.

2. Quando, na sequência das consultas referidas no nº 1, a Comissão considerar que se impõe a revogação ou alteração de qualquer das medidas de vigilância ou de salvaguarda referidas nos artigos 11º, 13º, 16º, 17º e 18º:

- a) Quando a medida tenha sido adoptada pelo Conselho, a Comissão propor-lhe-á a sua revogação ou alteração; o Conselho deliberará por maioria qualificada;
- b) Nos outros casos, a Comissão alterará ou revogará as medidas de vigilância e de salvaguarda comunitárias.

Quando a decisão se referir a medidas de vigilância regionais, será aplicável a partir do sexto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22º

1. Nenhuma nova medida de salvaguarda poderá ser aplicada à importação de um produto que já tenha sido sujeito a uma medida de salvaguarda, durante um período igual ao da aplicação da medida anterior. Esse período não pode ser inferior a dois anos.

2. Não obstante o disposto no nº 1, poderá ser de novo aplicada uma medida de salvaguarda com um período de vigência inferior ou igual a cento e oitenta dias, a um produto:

- a) Se tiver decorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda à importação desse produto; e
- b) Se essa medida de salvaguarda não tiver sido aplicada ao mesmo produto mais de duas vezes no decurso do período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23º

Quando o interesse da Comunidade o exija, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas adequadas que permitam o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações da Comunidade ou de todos os seus Estados-membros no plano internacional, nomeadamente em matéria de comércio de produtos de base.

ções da Comunidade ou de todos os seus Estados-membros no plano internacional, nomeadamente em matéria de comércio de produtos de base.

Artigo 24º

1. O presente regulamento não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes de regimes específicos previstos nos acordos celebrados entre a Comunidade e países terceiros.

2. a) Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, o presente regulamento não prejudica a adopção ou a aplicação pelos Estados-membros de:

- i) Proibições, restrições quantitativas ou medidas de vigilância, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial;
- ii) Formalidades especiais em matéria de câmbio;
- iii) Formalidades introduzidas por força de acordos internacionais nos termos do Tratado;

b) Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas ou formalidades que tencionam adoptar ou alterar nos termos do presente número. Em caso de extrema urgência, as medidas ou formalidades nacionais em causa serão comunicadas à Comissão imediatamente após a sua adopção.

Artigo 25º

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. O presente regulamento é aplicável a título supletivo em relação à referida regulamentação.

2. No entanto, os artigos 11º a 15º e 22º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelas regulamentações referidas no nº 1, em relação aos quais o regime comunitário de trocas comerciais com países terceiros preveja a apresentação de uma licença ou de outro documento de importação.

Os artigos 16º, 18º e 21º a 24º não são aplicáveis aos produtos em relação aos quais esse regime preveja a aplicação de restrições quantitativas à importação.

Artigo 26º

1. As restrições nacionais ainda existentes em relação aos produtos abrangidos pelo Tratado CECA serão progressivamente abolidas, nos termos das disposições da OMC.

2. Espanha e Portugal poderão manter as restrições quantitativas aos produtos agrícolas referidos nos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão, até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 27º

É revogado o Regulamento (CE) nº 518/94. As remissões para o referido regulamento consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 28º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

ANEXO I

Lista das menções que devem figurar nas casas do documento de vigilância

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Requerente (nome, endereço completo, país)
2. Número de registo
3. Expedidor (nome, endereço, país)
4. Autoridade competente de emissão (nome e endereço)
5. Declarante (nome e endereço)
6. Data limite do prazo de validade
7. País de origem
8. País de proveniência
9. Local e data previstos para a importação
10. Referência ao regulamento (CE) que instituiu a vigilância
11. Designação das mercadorias, marcas e números, quantidade e natureza de volumes
12. Código das mercadorias (NC)
13. Massa bruta (kg)
14. Massa líquida (kg)
15. Unidades suplementares
16. Valor CIF fronteira CE em ecus
17. Menções complementares
18. Certificação pelo requerente
O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé.
Lugar e data
(assinatura) (carimbo)
19. Visto da autoridade competente
Data
(assinatura) (carimbo)

Original destinado ao requerente

Exemplar destinado à autoridade competente

Original destinado ao requerente	1	1. Requerente (nome, endereço completo, país)	2. Número de registo	
		3. Expedidor (nome, endereço, país)	4. Autoridade competente de emissão (nome e endereço)	
		5. Declarante (nome e endereço)	6. Data limite do prazo de validade	
			7. País de origem	8. País de proveniência
	1	9. Local e data previstos para a importação	10. Referência ao regulamento (CE) que instituiu a vigilância	
11. Designação das mercadorias, marcas e números, quantidade e natureza dos volumes		12. Código das mercadorias (NC)		
		13. Massa bruta (kg)		
		14. Massa líquida (kg)		
		15. Unidades suplementares		
		16. Valor CIF fronteira CE em ecus		
17. Menções complementares				
18. Certificação pelo requerente: O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé.				
19. Visto da autoridade competente		Lugar e data:		
Data:				
Assinatura:		(assinatura)		
Carimbo:		(carimbo)		

Exemplar destinado à autoridade competente	2	1. Requerente (nome, endereço completo, país)	2. Número de registo	
		3. Expedidor (nome, endereço, país)	4. Autoridade competente de emissão (nome e endereço)	
		5. Declarante (nome e endereço)	6. Data limite do prazo de validade	
			7. País de origem	8. País de proveniência
	2	9. Local e data previstos para a importação	10. Referência ao regulamento (CE) que instituiu a vigilância	
11. Designação das mercadorias, marcas e números, quantidade e natureza dos volumes		12. Código das mercadorias (NC)		
		13. Massa bruta (kg)		
		14. Massa líquida (kg)		
		15. Unidades suplementares		
		16. Valor CIF fronteira CE em ecus		
17. Menções complementares				
18. Certificação pelo requerente: O abaixo assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé.				
19. Visto da autoridade competente		Lugar e data:		
Data:				
Assinatura:		(assinatura)		
Carimbo:		(carimbo)		

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

List of textiles and clothing products integrated into the GATT 1994 in conformity with Article 2 of the
Agreement on Textiles and Clothing

HS Line	Description
I. TOPS AND YARNS	
5307 10	Yarn of jute or other textile bast fibres, single
5307 20	Yarn of jute or other textile bast fibres, multiple (folded) or cabled
5601 10	Sanitary articles of wadding of textile material i.e. sanitary towels, tampons
5601 21	Wadding of cotton and articles thereof, other than sanitary articles
5601 22	Wadding of man-made fibres and articles thereof, other than sanitary articles
5601 29	Wadding of other textile materials and articles thereof, other than sanitary articles
5601 30	Textile flock and dust and mill neps
5604 10	Rubber thread and cord, textile covered
5605 00	Metallized yarn, beg textile yarn combined with metal thread, strip/powder
ex 7019 10	Yarns of fibre glass
II. FABRICS	
ex 3921 12	Woven, knitted or non-woven fabrics coated, covered or laminated with plastics
ex 3921 13	Woven, knitted or non-woven fabrics coated, covered or laminated with plastics
ex 3921 90	Woven, knitted or non-woven fabrics coated, covered or laminated with plastics
ex 4202 12	Luggage, handbags and flatgoods with an outer surface predominantly of textile materials
ex 4202 22	Luggage, handbags and flatgoods with an outer surface predominantly of textile materials
ex 4202 32	Luggage, handbags and flatgoods with an outer surface predominantly of textile materials
ex 4202 92	Luggage, handbags and flatgoods with an outer surface predominantly of textile materials
5310 10	Woven fabrics of jute or other textile bast fibres, unbleached
5310 90	Woven fabrics of jute or other textile bast fibres, other than unbleached
5901 10	Textile fabrics coated with gum, of a kind used for outer covers of books
5901 90	Tracing cloth; prepared painting canvas; stiffened textile fab; for hats etc.
5904 10	Linoleum, whether or not cut to shape
5904 91	Floor coverings, other than linoleum, with a base of needleloom felt/non-wovens
5904 92	Floor coverings, other than linoleum, with other textile base
5906 10	Rubberized textile adhesive tape of a width not exceeding 20 cm
5906 99	Rubberized textile fabrics, nes
5907 00	Textile fab impreg, ctd, cov nes; paintd canvas (e.g. theatrical scenery)
ex 7019 20	Woven fabrics of fibre glass
ex 9612 10	Woven ribbons, of man-made fibres, other than those measuring less than 30 mm in width and permanently put up in cartridge
III. MADE-UP TEXTILES	
6305 10	Sacks and bags, for packing of goods, of jute or of other textile bast fibres
6309 00	Worn clothing and other worn articles
ex 6406 10	Footwear uppers of which 50 % or more of the external surface area is textile material
ex 6406 99	Leg warmers and gaiters of textile material
6501 00	Hat-forms, hat bodies and hoods of felt, plateaux and manchons of felt

HS Line	Description
6502 00	Hat-shapes, plaided or made by assembling strips of any material
6601 91	Other umbrella types, telescopic shaft
6601 99	Other umbrellas
8804 00	Parachutes; their parts and accessories
9113 90	Watch straps, bands and bracelets of textile materials

IV. CLOTHING

6103 11	Mens/boys suits, of wool or fine animal hair, knitted
6103 12	Mens/boys suits, of synthetic fibres, knitted
6103 19	Mens/boys suits, of other textile materials, knitted
6103 21	Mens/boys ensembles, of wool or fine animal hair, knitted
6103 22	Mens/boys ensembles, of cotton, knitted
6103 23	Mens/boys ensembles, of synthetic fibres, knitted
6103 29	Mens/boys ensembles, of other textile materials, knitted
6108 11	Womens/girls slips and petticoats, of man-made fibres, knitted
6108 19	Womens/girls slips and petticoats, of other textile materials, knitted
6215 20	Ties, bow ties and cravats, of man-made fibres, not knitted
6215 90	Ties, bow ties and cravats, of other textile materials, not knitted
6503 00	Felt hats and other felt headgear
6504 00	Hats and other headgear, plaited or made by assembling strips of any material
6505 90	Hats and other headgear, knitted or made-up from lace or other textile material
9502 91	Garments for dolls

REGULAMENTO (CE) Nº 3286/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas, bem como a regulamentação adoptada nos termos do artigo 235º do Tratado aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nomeadamente as suas disposições que permitem derogar ao princípio geral de que as restrições quantitativas ou as medidas de efeito equivalente só podem ser substituídas pelas medidas previstas nesses regulamentos,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios uniformes, nomeadamente no que diz respeito à defesa comercial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2641/84 do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas ⁽¹⁾, dotou a Comunidade de processos que lhe permitem:

- responder a qualquer prática comercial ilícita com vista a eliminar o prejuízo daí resultante,
- assegurar o pleno exercício dos direitos da Comunidade em relação às práticas comerciais dos países terceiros;

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/84 demonstrou que persiste a necessidade de eliminar entraves ao comércio adoptados ou mantidos por países terceiros; que a abordagem utilizada no Regulamento (CEE) nº 2641/84 não foi totalmente eficaz;

Considerando que é, por conseguinte, necessário estabelecer procedimentos comunitários novos e melhorados para

assegurar o exercício efectivo dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional;

Considerando que as regras do comércio internacional são, em primeira linha, as estabelecidas sob os auspícios da OMC e dispostas nos anexos do Acordo OMC, embora possam igualmente abranger as regras dispostas em qualquer outro acordo em que a Comunidade seja parte e que preveja normas aplicáveis no comércio entre a Comunidade e países terceiros; e que é conveniente dar uma ideia precisa dos tipos de acordos a que a expressão «regras do comércio internacional» se refere;

Considerando que os referidos procedimentos comunitários se devem basear num mecanismo jurídico nos termos do direito comunitário que seja totalmente transparente e devem assegurar que a decisão de invocar os direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional é adoptada com base em informações factuais e numa análise jurídica exacta;

Considerando que esse mecanismo se destina a estabelecer as vias processuais para solicitar às instituições comunitárias que reajam aos entraves ao comércio adoptados ou mantidos por países terceiros, que causem prejuízo ou outros efeitos prejudiciais no comércio, desde que exista um direito de acção contra esses entraves ao abrigo das regras do comércio internacional aplicáveis;

Considerando que o direito de os Estados-membros lançarem mão deste mecanismo não prejudica a sua possibilidade de suscitarem as mesmas questões, ou outras similares, através de outros procedimentos comunitários existentes, nomeadamente no âmbito do Comité criado pelo artigo 113º do Tratado;

Considerando que há que ter em conta a função institucional do comité criado pelo artigo 113º do Tratado na formulação de recomendações para as instituições comunitárias relativamente a todas as questões de política comercial; que, por conseguinte, este deve ser informado da evolução dos processos individuais para que possa considerar consequências mais latas para a política comercial;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽¹⁾ JO nº L 252 de 20. 9. 1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

Considerando que, além disso, na medida em que um acordo com um país terceiro seja o meio mais adequado para resolver um litígio suscitado por um entrave ao comércio, as negociações para o efeito serão conduzidas nos termos dos procedimentos previstos no artigo 113º do Tratado, nomeadamente consultando-se o comité aí instituído;

Considerando que é conveniente confirmar que a Comunidade deve agir em conformidade com as suas obrigações internacionais e, quando tais obrigações resultarem de acordos, manter o equilíbrio dos direitos e obrigações que esses acordos procuram estabelecer;

Considerando que é igualmente conveniente confirmar que quaisquer medidas adoptadas no âmbito dos processos em questão devem também ser compatíveis com as obrigações internacionais da Comunidade, bem como não prejudicar outras medidas em casos não abrangidos pelo presente regulamento, susceptíveis de serem adoptadas directamente nos termos do artigo 113º do Tratado;

Considerando que se devem igualmente confirmar as regras processuais a observar no processo de exame disposto no presente regulamento, nomeadamente no que se refere aos direitos e obrigações das autoridades comunitárias e das partes em causa, e as condições em que as partes interessadas podem ter acesso às informações e solicitar serem informadas dos principais factos e considerações resultantes do processo de exame;

Considerando que, ao intervir, no âmbito do presente regulamento, a Comunidade deve ter em conta a necessidade de uma acção rápida e eficaz, aplicando os processos de decisão nele estabelecidos;

Considerando que a Comissão e o Conselho apenas deverão intervir, no quadro dos direitos e obrigações no plano internacional da Comunidade, contra entraves ao comércio adoptados ou mantidos por países terceiros quando os interesses da Comunidade o exigirem; que, ao avaliar esses interesses, a Comissão e o Conselho terão em devida consideração os argumentos de todas as partes interessadas no processo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

O presente regulamento estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para

assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as regras estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio, que, sob reserva das obrigações e procedimentos internacionais vigentes, têm por finalidade:

- a) Reagir aos entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado comunitário, com vista a eliminar o prejuízo daí resultante;
- b) Reagir aos entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado de um país terceiro, com vista a eliminar efeitos prejudiciais no comércio daí resultantes.

Os referidos procedimentos são aplicáveis, nomeadamente, ao início, tramitação e encerramento dos procedimentos internacionais de resolução de litígios no domínio da política comercial comum.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «entraves ao comércio», quaisquer práticas de comércio adoptadas ou mantidas por um país terceiro contra as quais as regras do comércio internacional conferem um direito de acção. Esse direito existe quando as regras do comércio internacional proibirem formalmente uma prática ou atribuírem à parte afectada pela prática o direito de tentar eliminar os efeitos dessa prática.

2. Para efeitos do presente regulamento e sob reserva do nº 8, entende-se por «direitos da Comunidade», os direitos que esta pode invocar em matéria de comércio internacional por força das regras do comércio internacional. Neste contexto, «regras do comércio internacional» são essencialmente aquelas estabelecidas sob os auspícios da OMC e dispostas nos anexos do Acordo OMC, embora possam igualmente abranger as regras dispostas em qualquer outro acordo em que a Comunidade seja parte e que preveja regras aplicáveis no comércio entre a Comunidade e países terceiros.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prejuízo», qualquer prejuízo importante que um entrave ao comércio cause ou ameace causar, em relação a um produto ou serviço, a uma indústria comunitária no mercado comunitário.

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «efeitos prejudiciais no comércio», aqueles que um entrave ao comércio cause ou ameace causar, em relação

a um produto ou serviço, a empresas comunitárias no mercado de qualquer país terceiro e que tenham repercussão importante, real ou potencial, na economia da Comunidade ou de uma região da Comunidade, ou num dos seus sectores de actividade económica. O facto de o autor da denúncia sofrer esses efeitos prejudiciais não é suficiente para justificar por si só a intervenção das instituições comunitárias.

5. Entende-se por «indústria comunitária», o conjunto dos produtores ou prestadores comunitários, respectivamente:

- de produtos ou serviços idênticos ou similares ao produto ou serviço objecto de entraves ao comércio, ou
- de produtos ou serviços em concorrência directa com esse produto ou serviço, ou
- que são consumidores ou transformadores do produto, ou consumidores ou utilizadores do serviço, objecto de entraves ao comércio,

ou o conjunto de produtores ou prestadores cujas produções ou prestações agregadas constituem a maior parte da produção comunitária total dos produtos ou serviços correspondentes. Todavia:

- a) Quando os produtores ou prestadores estiverem ligados aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto ou serviço alegadamente objecto de entraves ao comércio, a expressão «indústria comunitária» pode ser interpretada como referindo-se aos restantes produtores ou prestadores;
- b) Em circunstâncias especiais, os produtores ou prestadores de uma região da Comunidade podem ser considerados a indústria comunitária se as suas produções ou prestações agregadas representarem a maior parte da produção do produto ou da prestação do serviço em causa no ou nos Estados-membros em que se situa essa região, desde que os efeitos do entrave ao comércio se concentrem nesse ou nesses Estados-membros.

6. Entende-se por «empresas comunitárias», as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade, directamente relacionadas com a produção de mercadorias ou a prestação de serviços.

7. Para efeitos do presente regulamento, o conceito de «prestadores de serviços» no contexto quer da expressão «indústria comunitária», na acepção do nº 5, quer da expressão «empresas comunitárias», na acepção do nº 6,

não obsta ao carácter não comercial que a prestação de um serviço específico possa ter nos termos das disposições legislativas ou regulamentares de um Estado-membro

8. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «serviços» aqueles relativamente aos quais a Comunidade pode concluir acordos internacionais com base no artigo 113º do Tratado.

Artigo 3º

Denúncia em nome de uma indústria comunitária

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que actue em nome de uma indústria comunitária que considere ter sofrido um prejuízo resultante de entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado comunitário pode apresentar uma denúncia por escrito.

2. A denúncia deve conter elementos de prova suficientes da existência quer de entraves ao comércio quer do prejuízo daí resultante. Os elementos de prova do prejuízo carreados devem assentar na lista exemplificativa de factores do artigo 10º, quando aplicável.

Artigo 4º

Denúncia em nome de empresas comunitárias

1. Qualquer empresa comunitária ou qualquer associação, independentemente de ter ou não personalidade jurídica, que actue em nome de uma ou mais empresas comunitárias, que considere que tais empresas sofreram efeitos prejudiciais no comércio, em consequência de entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado de um país terceiro pode apresentar uma denúncia por escrito. Contudo, a denúncia apenas será admissível se o entrave ao comércio aí alegado estiver sujeito a um direito de acção estabelecido nos termos de regras do comércio internacional dispostas num acordo comercial multilateral ou plurilateral.

2. A denúncia deve conter elementos de prova suficientes da existência quer de entraves ao comércio, quer dos efeitos prejudiciais no comércio daí resultantes. Os elementos de prova dos efeitos prejudiciais no comércio carreados devem assentar na lista exemplificativa de factores do artigo 10º, quando aplicável.

Artigo 5º

Procedimento de apresentação das denúncias

1. A denúncia é dirigida à Comissão que enviará cópia aos Estados-membros.

2. A denúncia pode ser retirada, caso em que o processo pode ser encerrado, a não ser que o encerramento não seja do interesse da Comunidade.

3. Quando se afigure, após consultas, que a denúncia não contém elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito, o autor da denúncia será informado desse facto.

4. Após receber uma denúncia apresentada nos termos dos artigos 3º ou 4º, a Comissão deliberará, logo que possível, sobre o início de um processo comunitário de exame. A decisão da Comissão será em regra tomada no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação da denúncia. Este prazo pode ser suspenso a pedido, ou com o acordo do autor da denúncia, a fim de permitir reunir as informações complementares consideradas necessárias para uma apreciação completa do mérito dos argumentos do autor da denúncia.

Artigo 6º

Pedido apresentado por um Estado-membro

1. Qualquer Estado-membro pode solicitar à Comissão que sejam iniciados os procedimentos referidos no artigo 1º

2. Os Estados-membros fornecerão à Comissão os elementos de prova suficientes que justificam o seu pedido no que respeita aos entraves ao comércio e a quaisquer efeitos prejudiciais no comércio, os elementos de prova carreados devem assentar na lista exemplificativa de factores do artigo 10º, quando aplicável.

3. A Comissão notificará sem demora esses pedidos aos outros Estados-membros.

4. Quando se afigure após consultas, que o pedido não contém elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um inquérito, o Estado-membro será informado desse facto.

5. Após receber um pedido apresentado por um Estado-membro nos termos do artigo 6º, a Comissão deliberará, logo que possível, sobre o início de um processo comunitário de exame. A decisão da Comissão será em regra tomada no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido. Este prazo pode ser suspenso a pedido, ou com o acordo, do Estado-membro que apresentou o pedido, a fim de permitir reunir as informações complementares consideradas necessárias para uma apreciação completa do mérito dos argumentos apresentados pelo Estado-membro.

Artigo 7º

Procedimento de consulta

1. É instituído um comité consultivo, a seguir denominado «comité», composto por representantes de cada

Estado-membro e presidido por um representante da Comissão, tendo em vista a realização de consultas no âmbito do presente regulamento.

2. Serão realizadas consultas de imediato, quer a pedido de um Estado-membro quer por iniciativa da Comissão, e, em todo o caso, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento. O presidente do comité comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, todas as informações pertinentes de que disponha. A Comissão comunica essas informações ao comité instituído pelo artigo 113º do Tratado, por forma a que este último possa analisar quaisquer consequências mais latas para a política comercial comum.

3. O comité reunir-se-á quando convocado pelo seu presidente.

4. Sempre que necessário, as consultas podem realizar-se por escrito. Neste caso, a Comissão notificará por escrito os Estados-membros que, num prazo de oito dias úteis a contar da data de notificação, podem emitir o seu parecer por escrito ou solicitar uma consulta oral, que o presidente organizará, desde que tais consultas possam ser realizadas dentro de um período que permita cumprir os prazos fixados pelo presente regulamento.

Artigo 8º

Processo comunitário de exame

1. Quando, após consultas, a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes que justifiquem o início de um processo de exame e que este é necessário, no interesse da Comunidade, a Comissão procederá do seguinte modo:

- a) Anunciará o início de um processo de exame no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Este anúncio indicará o produto ou o serviço e os países em causa, conterá um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação pertinente deve ser comunicada à Comissão. Deve ainda fixar o prazo no qual as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, nos termos do nº 5;
- b) Notificará oficialmente os representantes do ou dos países objecto do processo, com os quais poderão, quando adequado, ser realizadas consultas;
- c) Conduzirá o exame a nível comunitário, em cooperação com os Estados-membros.

2. a) Caso seja necessário, a Comissão procurará obter todas as informações que considere necessárias e tentará confirmá-las junto dos importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais, sob reserva do acordo das empresas ou organizações em causa.

- b) Em caso de necessidade e se, dentro de um prazo razoável, depois de notificados, não houver oposição por parte dos governos dos países em causa, a Comissão efectuará inquéritos no território dos países terceiros.
- c) A Comissão será assistida, no seu inquérito, por agentes do Estado-membro em cujo território se efectuarem as verificações, desde que o Estado-membro em questão o solicite.
3. A pedido da Comissão e de acordo com as modalidades por ela definidas, os Estados-membros colocarão à sua disposição todos os elementos necessários ao exame.
4. a) Os autores da denúncia, os exportadores e os importadores em causa, bem como os representantes do ou dos principais países em causa, podem ter acesso a todas as informações facultadas à Comissão, com excepção dos documentos internos para uso da Comissão e das administrações, desde que essas informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, não sejam confidenciais, na acepção do artigo 9º, e sejam utilizadas pela Comissão no seu processo de exame. As pessoas em causa dirigirão à Comissão um pedido por escrito devidamente fundamentado, indicando quais as informações pretendidas.
- b) Os autores da denúncia, os exportadores e os importadores em causa, bem como os representantes do ou dos principais países de exportação ou importação em causa, podem solicitar serem informados dos principais factos e considerações resultantes do processo de exame.
5. A Comissão pode ouvir as partes interessadas. Estas devem ser ouvidas se, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tiverem solicitado por escrito serem ouvidas, demonstrando que são partes efectivamente interessadas no resultado do processo.
6. Além disso, para permitir a confrontação das teses e eventuais contestações, a Comissão facultará, mediante pedido, às partes efectivamente interessadas a possibilidade de se encontrarem. Ao proporcionar tal oportunidade, a Comissão terá em consideração a conveniência das partes e a necessidade de salvaguardar o carácter confidencial das informações. As partes em causa não são obrigadas a assistir a uma reunião, e a sua ausência não prejudicará a sua tese.
7. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas num prazo razoável ou o inquérito for significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.
8. Concluído o seu exame, a Comissão apresentará um relatório ao comité. Esse relatório será em regra apresen-

tado no prazo de cinco meses a contar do anúncio de início do processo, a menos que a complexidade do exame obrigue a Comissão a prorrogar esse prazo para sete meses.

Artigo 9º

Tratamento confidencial

1. As informações recebidas em conformidade com o presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.
2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os seus agentes, não divulgarão as informações de carácter confidencial que tiverem recebido em conformidade com o presente regulamento ou que tiverem sido fornecidas a título confidencial por uma das partes para um processo de exame, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.
b) Cada pedido de tratamento confidencial indicará as razões da confidencialidade da informação e será acompanhado de um resumo não confidencial da informação ou de uma exposição dos motivos pelos quais a mesma não é susceptível de ser resumida.
3. Uma informação é normalmente considerada confidencial se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem a forneceu ou foi a sua fonte.
4. Todavia, quando se afigure que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se quem forneceu a informação não quiser torná-la pública ou autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, a informação em questão pode não ser tida em consideração.
5. O disposto no presente artigo não obsta à divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades da Comunidade, nomeadamente dos motivos em que se fundamentaram as decisões tomadas por força do presente regulamento. Essa divulgação deve ter em conta o legítimo interesse das partes interessadas de que os seus segredos de negócios não sejam revelados.

Artigo 10º

Elementos de prova

1. Um exame do prejuízo deve compreender quando seja caso disso os seguintes factores:
a) O volume das importações ou exportações comunitárias em causa, nomeadamente quando tiverem aumen-

tado ou diminuído de forma significativa, quer em valor absoluto quer em relação à produção ou ao consumo no mercado em questão;

- b) Os preços dos concorrentes da indústria comunitária em causa, nomeadamente para determinar se se verificou, na Comunidade ou nos mercados de países terceiros, uma subcotação significativa em relação aos preços da indústria comunitária;
- c) A consequente repercussão na indústria comunitária, que resulte das tendências de certos factores económicos, como: produção, utilização das capacidades, existências, vendas, parte de mercado, preços (isto é, depreciação dos preços ou não ocorrência de subidas dos preços que de outro modo se teriam verificado), lucros, rentabilidade do capital, investimento e emprego.

2. Quando for alegada uma ameaça de prejuízo, a Comissão examinará igualmente se é claramente previsível que uma situação particular se possa transformar em prejuízo real. A este respeito, podem igualmente ser tidos em conta os seguintes factores:

- a) A taxa de crescimento das exportações para o mercado em que existe a concorrência com os produtos comunitários;
- b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, já existente ou que pode vir a existir num futuro previsível, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado referido na alínea a).

3. O prejuízo causado por outros factores que, individual ou conjuntamente, também exerçam uma influência prejudicial na indústria comunitária, não deve ser atribuído às práticas em questão.

4. Sempre que sejam alegados efeitos prejudiciais no comércio a Comissão examinará a repercussão desses efeitos prejudiciais na economia da Comunidade ou de uma região da Comunidade ou num dos seus sectores de actividade económica. Para o efeito, a Comissão pode ter em conta, quando necessário, factores como os enumerados nos nºs 1 e 2. Os efeitos prejudiciais no comércio resultam, nomeadamente, de situações em que os fluxos comerciais de um produto ou serviço, são impedidos, dificultados ou desviados em consequência de um entrave ao comércio, bem como de situações em que um entrave ao comércio afecte gravemente os aprovisionamentos (por exemplo, partes, componentes ou matérias-primas) de empresas comunitárias. Sempre que seja alegada uma ameaça de efeitos prejudiciais no comércio, a Comissão examinará também se é claramente previsível que uma determinada situação possa dar lugar a efeitos prejudiciais no comércio efectivos.

5. Ao examinar os elementos de prova relativos aos efeitos prejudiciais no comércio, a Comissão terá igualmente em conta as disposições, princípios ou práticas que regem o direito de acção em conformidade com as regras do comércio internacional pertinentes referidas no nº 1 do artigo 2º

6. Além disso, a Comissão examinará qualquer outro elemento de prova pertinente contido na denúncia ou no pedido apresentado por um Estado-membro. A este respeito, a lista de factores e as indicações que figuram nos nºs 1 a 5 não são exaustivas, nem constituem necessariamente um ou mais desses factores ou indicações uma indicação determinante da existência de prejuízo ou de efeitos prejudiciais no comércio.

Artigo 11º

Encerramento e suspensão do processo de exame

1. Quando, em consequência do processo de exame, se concluir que os interesses da Comunidade não exigem a adopção de medidas, o processo será encerrado em conformidade com o disposto no artigo 14º

2. a) Quando, no termo de um processo de exame, o ou os países terceiros em causa tomarem medidas que sejam consideradas satisfatórias, não sendo por conseguinte necessária qualquer acção da Comunidade, o processo pode ser suspenso em conformidade com o disposto no artigo 14º

b) A Comissão controlará a aplicação destas medidas, eventualmente, com base em informações periódicas que pode solicitar aos países terceiros em causa e verificar sempre que necessário.

c) Sempre que as medidas do ou dos países terceiros em causa forem anuladas, suspensas ou aplicadas de forma inadequada, ou a Comissão tiver razões para o crer, ou ainda um pedido de informação formulado pela Comissão ao abrigo da alínea b) não tiver sido satisfeito, esta informará desse facto os Estados-membros e, caso os resultados do inquérito e os novos factos disponíveis o tornem necessário e justifiquem, serão tomadas medidas em conformidade com o nº 3 do artigo 13º

3. Quando, quer na sequência de um processo de exame, quer em qualquer momento antes, no decurso ou após um procedimento internacional de resolução de litígios, se verificar que o meio mais adequado para resolver o litígio resultante de um entrave ao comércio é a conclusão de um acordo com o ou os países em questão, susceptível de alterar os direitos materiais da Comunidade e do ou dos países em questão, o processo

será suspenso em conformidade com o disposto no artigo 14º, sendo realizadas negociações em conformidade com o disposto no artigo 113º do Tratado.

Artigo 12º

Adopção de medidas de política comercial

1. Quando, a menos que a situação de direito e de facto não justifique um processo de exame, se concluir, em resultado do processo de exame, que é necessária uma acção no interesse da Comunidade para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, com vista a eliminar o prejuízo ou os efeitos prejudiciais no comércio resultantes de entraves ao comércio adoptados ou mantidos por países terceiros, as medidas adequadas serão decididas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º

2. Quando as obrigações internacionais da Comunidade lhe impuserem a tramitação prévia de um procedimento internacional de consulta ou de resolução de litígios, as medidas referidas no nº 3 só serão decididas após o termo desse procedimento e tendo em consideração os seus resultados. Em especial, quando a Comunidade tiver solicitado a um órgão internacional de resolução de litígios que indique e autorize as medidas adequadas para garantir a execução das conclusões de um procedimento internacional de resolução de litígios, as medidas de política comercial da Comunidade eventualmente necessárias em consequência dessa autorização deverão observar a recomendação desse órgão internacional de resolução de litígios.

3. Podem ser tomadas quaisquer medidas de política comercial compatíveis com as obrigações e procedimentos internacionais existentes, nomeadamente:

- a) Suspensão ou retirada de qualquer concessão resultante de negociações de política comercial;
- b) Aumento dos direitos aduaneiros existentes ou introdução de qualquer outro encargo à importação;
- c) Instituição de restrições quantitativas ou de qualquer outra medida que altere as condições de importação ou de exportação ou que de outro modo afecte as trocas comerciais com o país terceiro em causa.

4. As decisões correspondentes devem ser devidamente fundamentadas e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Considera-se que essa publicação constitui igualmente notificação aos países e às partes efectivamente interessadas.

Artigo 13º

Processo de tomada de decisão

1. As decisões referidas no nº 1 e na alínea a) do nº 2 do artigo 11º serão adoptadas em conformidade com o disposto no artigo 14º

2. Sempre que, em consequência de uma denúncia nos termos dos artigos 3º ou 4º ou de um pedido nos termos do artigo 6º, a Comunidade participe em procedimentos internacionais formais de consulta ou de resolução de litígios, as decisões respeitantes ao seu início, tramitação e encerramento serão tomadas em conformidade com o disposto no artigo 14º

3. Sempre que, tendo actuado em conformidade com o nº 2 do artigo 12º, a Comunidade tiver de tomar uma decisão sobre medidas de política comercial a adoptar nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 11º ou do artigo 12º, o Conselho deliberará, em conformidade com o artigo 113º do Tratado, por maioria qualificada, o mais tardar no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da proposta.

Artigo 14º

Comitologia

1. Caso se recorra ao procedimento estabelecido no presente artigo, a questão é submetida à apreciação do comité pelo seu presidente.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto da decisão a adoptar. O comité deliberará num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão.

3. A Comissão adoptará uma decisão que comunicará aos Estados-membros e que será aplicável no termo de um prazo de dez dias se, nesse prazo, nenhum Estado-membro submeter a questão à apreciação do Conselho.

4. A pedido de um Estado-membro, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a decisão da Comissão.

5. Se, no termo de um prazo de trinta dias a contar da data em que a questão foi submetida à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a decisão da Comissão é aplicável.

Artigo 15º

Disposições gerais

1. O presente regulamento não é aplicável nos casos abrangidos por outras regulamentações existentes no domínio da política comercial comum. O presente regulamento é aplicável de forma complementar:

- às regulamentações que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas e às respectivas normas de execução, e
- às regulamentações específicas adoptadas nos termos do artigo 235º do Tratado, aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

O presente regulamento não prejudica outras medidas que possam ser tomadas nos termos do artigo 113º do Tratado, bem como os procedimentos comunitários aplicáveis às questões relacionadas com os entraves ao comércio, apresentadas pelos Estados-membros no âmbito do comité instituído pelo artigo 113º do Tratado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2641/84. As remissões para esse regulamento consideram-se efectuadas para o presente regulamento.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995. O presente regulamento é aplicável aos processos iniciados após essa data.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

REGULAMENTO (CE) Nº 3287/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo à inspecção antes da expedição das exportações da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que um certo número de países em vias de desenvolvimento recorre aos denominados programas de inspecção antes da expedição a fim de assegurar uma distribuição adequada dos limitados recursos em divisas pelos importadores e de combater práticas de sobrefacturação ou de subfacturação e a fraude; que esses países em vias de desenvolvimento encarregaram empresas privadas desta tarefa, que inclui controlo da qualidade e do preço das mercadorias destinadas a exportação para o território desses países;

Considerando que a Comunidade reconhece aos países em vias de desenvolvimento o direito de recorrerem à inspecção antes da expedição; que, no entanto, a inspecção antes da expedição pode dar origem a interferências abusivas a nível do preço livremente acordado entre as partes num contrato e a outras práticas que constituem obstáculos desnecessários ao comércio; que, por conseguinte, devem ser feitos esforços através da cooperação e da assistência técnica para reduzir a necessidade de inspecção antes da expedição;

Considerando que a Acta Final do «Uruguay Round», assinada em 15 de Abril de 1994, em Marraquexe (Marrocos), estabelece um Acordo sobre inspecção antes da expedição entre os membros da Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC»); que esse acordo foi aprovado e deve ser aplicado na Comunidade;

Considerando que a legislação comunitária proporciona aos exportadores uma segurança adicional de que as actividades de inspecção antes da expedição são efectivamente realizadas de acordo com as disposições do Acordo OMC, não constituindo, por conseguinte, um obstáculo ao comércio;

Considerando que, para o efeito, as actividades de inspecção antes da expedição efectuadas na Comunidade devem estar sujeitas a determinadas condições;

Considerando que, tendo em vista a manutenção de princípios uniformes da política de exportação da Comunidade, é necessário que as actividades das entidades da inspecção antes da expedição sejam regulamentadas de acordo com critérios uniformes;

Considerando que há boas razões para simplificar tanto quanto possível os procedimentos, especialmente no que respeita ao exame dos preços; que, no entanto, o Acordo da OMC sobre inspecção antes da expedição não estabelece isenções, pelo que estas só podem ser aplicadas com acordo das entidades de inspecção antes da expedição;

Considerando que é necessário instituir um procedimento rápido e eficaz para a resolução de litígios entre exportadores e entidades de inspecção antes da expedição; que esse procedimento é disposto no Acordo OMC;

Considerando que os litígios relativos ao não cumprimento das condições ou à não observância dos procedimentos por parte das entidades de inspecção antes da expedição devem ser resolvidos com os países terceiros que recorrem a essas entidades, em conformidade com os procedimentos comunitários e da OMC pertinentes;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Acordo da OMC sobre inspecção antes da expedição, prevê a prestação de assistência técnica a países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é aplicável a actividades realizadas no território aduaneiro da Comunidade Europeia por uma entidade de inspecção antes da expedição, que efectue, por conta de governos ou de entidades públicas de países terceiros, controlos de qualidade, quantidade e preço, incluindo taxas de câmbios e condições financeiras, das mercadorias destinadas a exportação para o território desses países terceiros («programas de inspecção antes da expedição»).

Artigo 2º

1. As actividades das entidades de inspecção antes da expedição, na acepção do artigo 1º, estão sujeitas a um procedimento de notificação prévia de acordo com as condições estabelecidas no presente regulamento:

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal oficial).

2. Na sua notificação, as entidades de inspecção antes da expedição comunicarão à Comissão as cláusulas, com excepção da remuneração, do contrato acordado com os governos ou entidades públicas de países terceiros por conta dos quais os programas de inspecção antes da expedição foram criados. Posteriormente, devem notificar à Comissão quaisquer alterações das condições respeitantes ao controlo indicando igualmente as medidas por elas tomadas para cumprir as condições estabelecidas no presente regulamento.

3. A Comissão enviará aos Estados-membros cópia de todas as notificações recebidas.

Artigo 3º

A notificação das actividades no artigo 2º abrangerá as seguintes actividades:

- a) Inspeção física da mercadoria antes da sua exportação, a fim de verificar a conformidade da expedição (qualidade e quantidade) com as especificações do contrato e o respeito das regras e normas do país importador ou reconhecidas a nível internacional;
- b) Verificação do preço e, se for caso disso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador, na factura *pro forma* e, se for caso disso, no pedido de autorização de importação.

Artigo 4º

As entidades de inspecção antes da expedição devem satisfazer as seguintes condições ao exercerem as suas actividades:

- a) Antes da realização de qualquer controlo, a entidade de inspecção antes da expedição informará o exportador sobre as modalidades da inspecção e os critérios a aplicar.

A entidade de inspecção antes da expedição efectuará os controlos adequados num prazo que evite atrasos não razoáveis. Após ter recebido os documentos finais e concluída a inspecção, deverá igualmente, no prazo de cinco dias úteis, emitir um relatório de verificação sem comentários ou fornecer uma explicação escrita pormenorizada especificando as razões da não emissão. Neste último caso, os exportadores terão a oportunidade de apresentar os seus comentários por escrito e, caso o solicitem, de fixar a realização de uma nova inspecção numa data mutuamente conveniente e a mais próxima possível.

Sempre que o exportador o solicite, as entidades de inspecção antes da expedição procederão igualmente, antes da data da inspecção física, a uma verificação preliminar dos preços e, se for caso disso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o

importador, na factura *pro forma* e, se for caso disso, no pedido de autorização de importação. Após a realização de uma verificação preliminar, comunicarão imediatamente aos exportadores, por escrito, a sua aceitação ou as razões pormenorizadas da não aceitação do preço e/ou da taxa de câmbio.

A fim de evitar atrasos de pagamento, as entidades de inspecção antes da expedição enviarão o mais rapidamente possível aos exportadores ou aos representantes designados dos exportadores um relatório de verificação sem comentários. Em caso de erro de escrita no relatório de verificação sem comentários, deverão igualmente corrigi-lo e comunicar a correção às partes interessadas, o mais rapidamente possível.

- b) As inspecções antes da expedição serão realizadas de modo não discriminatório, devendo os procedimentos e critérios utilizados na realização dessas actividades ser objectivos e aplicados numa base equitativa a todos os exportadores afectados por essas actividades.
- c) As entidades de inspecção antes da expedição não solicitarão aos exportadores o fornecimento de informações sobre:
 - i) Dados de fabrico relativos a processos patenteados, objecto de licenças ou não divulgados, ou a processos relativamente aos quais esteja pendente a obtenção de uma patente;
 - ii) Dados técnicos não publicados, que são os dados necessários para provar a conformidade com a regulamentação ou com as normas técnicas;
 - iii) Fixação de preços a nível interno, incluindo os custos de fabrico;
 - iv) Níveis dos lucros;
 - v) Condições dos contratos entre os exportadores e os seus fornecedores, a menos que não seja de outro modo possível para a entidade realizar a inspecção em questão (nesses casos, a entidade solicitará unicamente as informações necessárias para o efeito).

As entidades de inspecção antes da expedição considerarão todas as informações fornecidas pelos exportadores informações comerciais confidenciais, na medida em que ainda não tenham sido publicadas e não sejam geralmente acessíveis a terceiros ou de algum modo do domínio público. Tais informações comerciais confidenciais serão unicamente partilhadas com os governos que atribuíram um contrato ou um mandato à entidade somente na medida em que tais informações sejam exigidas para cartas de crédito ou outras formas de pagamento ou para fins aduaneiros, de concessão de licenças de importação ou de controlo dos câmbios.

- d) As entidades de inspecção antes da expedição estabelecerão procedimentos que lhes permitam receber e examinar queixas dos exportadores e pronunciar-se sobre as mesmas. Esses procedimentos serão elaborados e aplicados em conformidade com as seguintes orientações:

- i) As entidades de inspecção antes da expedição designarão um ou mais empregados que estarão disponíveis, durante as horas normais de expediente, em cada cidade ou porto em que tenham um escritório administrativo de inspecção antes da expedição, para receber e examinar os recursos ou denúncias dos exportadores e pronunciar-se sobre os mesmos;
- ii) Os exportadores comunicarão por escrito ao ou aos empregados designados os elementos relativos à transacção especifica em questão, à natureza da queixa e uma proposta de solução;
- iii) O ou os empregados designados terão uma atitude compreensiva no que respeita às queixas dos exportadores e tomarão uma decisão, o mais rapidamente possível, após a recepção da documentação referida na sublínea ii).

Artigo 5º

As entidades de inspecção antes da expedição devem satisfazer as seguintes condições ao procederem à verificação dos preços:

- a) As entidades de inspecção antes da expedição só rejeitarão um preço que figure no contrato entre um exportador e um importador se puderem demonstrar que as suas conclusões relativamente a um preço insatisfatório se baseiam num processo de verificação que é conforme aos critérios enunciados nas alíneas b) a e);
- b) Para a verificação do preço de exportação, a entidade de inspecção antes da expedição baseará a sua comparação dos preços no ou nos preços de mercadorias idênticas ou similares propostas para exportação pelo mesmo país de exportação no mesmo momento ou aproximadamente no mesmo momento em condições de venda concorrenciais e comparáveis, em conformidade com as práticas comerciais habituais e líquidas de qualquer desconto normalmente aplicável. Esta comparação será efectuada do seguinte modo:
 - i) Serão utilizados unicamente os preços que ofereçam uma base válida de comparação, tendo em conta os factores económicos pertinentes respeitantes ao país de importação e a um ou mais países utilizados para a comparação dos preços;
 - ii) A entidade de inspecção antes da expedição não se baseará no preço das mercadorias propostas para exportação para diferentes países de importação para impor arbitrariamente o preço mais baixo à expedição considerada;
 - iii) A entidade de inspecção antes da expedição terá em conta os elementos específicos enumerados na alínea c);
 - iv) Em qualquer fase do processo acima descrito, a entidade de inspecção antes da expedição dará ao exportador a oportunidade de explicar o preço;

- c) Quando procederem à verificação do preço, as entidades de inspecção antes da expedição terão devidamente em conta as condições do contrato de venda e os factores de ajustamento geralmente aplicáveis respeitantes à transacção. Estes factores incluirão, nomeada mas não exclusivamente, o nível comercial e o volume da venda, os prazos e as condições de entrega, as cláusulas de revisão dos preços, as especificações em matéria de qualidade, as características especiais do modelo, as especificações particulares em matéria de expedição ou de embalagem, o volume da encomenda, as vendas a pronto pagamento, as influências sazonais, os direitos de licença ou outros encargos a título da propriedade intelectual, os serviços prestados no âmbito do contrato, caso não sejam habitualmente facturados separadamente. Incluirão igualmente certos elementos relacionados com o preço fixado pelo exportador, tais como a relação contratual entre o exportador e o importador;
- d) A verificação das despesas de transporte incidirá unicamente no preço correspondente ao meio de transporte utilizado no país de exportação, tal como indicado no contrato de venda;
- e) Para efeitos da verificação do preço, não serão utilizados os seguintes elementos:
 - i) Preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas nesse país;
 - ii) Preço de mercadorias de exportação originárias de um país que não é país de exportação;
 - iii) Custo de produção;
 - iv) Preço ou valores arbitrários ou fictícios.

Artigo 6º

Se, em consequência das suas obrigações para com o governo ou uma entidade pública de um país terceiro, a entidade de inspecção antes da expedição não observar as condições estabelecidas nos artigos 4º e 5º ou não cumprir o procedimento estabelecido no artigo 7º ou se existirem razões para crer que o Acordo OMC não é respeitado, poder-se-á recorrer a qualquer procedimento adequado, incluindo o previsto no Regulamento (CEE) nº 2641/84 do Conselho ⁽¹⁾, nas condições aí estabelecidas.

Artigo 7º

Se as entidades de inspecção antes da expedição e os exportadores não puderem resolver os seus litígios de outro modo e, no mínimo, dois dias úteis após a apresentação da queixa em conformidade com o disposto na alínea d) do artigo 4º, será normalmente aplicável o seguinte procedimento:

⁽¹⁾ JO nº L 252 de 20. 9. 1984, p. 1.

a) Um exportador ou uma entidade de inspecção antes da expedição que pretenda submeter um litígio contactará a entidade independente referida no artigo 4º do Acordo OMC sobre inspecção antes da expedição e solicitará a constituição de um painel. A entidade independente será responsável pelo estabelecimento do painel. O painel será composto por três membros. Os membros do painel serão escolhidos de modo a evitar despesas e atrasos inúteis. O primeiro membro será escolhido da secção i) da lista estabelecida no Acordo OMC pela entidade de inspecção antes da expedição em questão, sob reserva de esse membro não ter qualquer vínculo com a referida entidade. O segundo membro será escolhido da secção ii) da lista estabelecida no Acordo OMC pelo exportador em questão, sob reserva de esse membro não ter qualquer vínculo como referido exportador. O terceiro membro será escolhido da secção iii) da lista estabelecida no Acordo OMC pela entidade independente acima referida. Não será levantada qualquer objecção a um perito comercial independente escolhido da secção iii) da lista supramencionada do Acordo OMC;

b) O perito comercial independente escolhido da secção iii) da lista estabelecida no Acordo OMC assumirá as funções de presidente do painel. O perito comercial independente tomará as decisões necessárias para assegurar uma resolução rápida do litígio por parte do painel, por exemplo, determinar se os factos do caso exigem a realização de uma reunião dos membros do painel e, se assim for, o local de realização da reunião, tendo em conta o local da inspecção em questão;

c) Se as partes no litígio estiverem de acordo, um perito comercial independente poderá ser seleccionado da secção iii) da lista estabelecida no Acordo OMC pela entidade independente referida na alínea a) para examinar o litígio em questão. Este perito tomará as decisões necessárias para assegurar uma resolução rápida do litígio, por exemplo, tendo em conta o local da inspecção em questão;

d) O exame terá por objectivo averiguar se, no decurso da inspecção em causa, as partes em litígio cumpriram as disposições do Acordo da OMC sobre inspecção

antes da expedição e, por conseguinte, do presente regulamento. Os procedimentos decorrerão rapidamente e oferecerão às duas partes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista pessoalmente ou por escrito;

e) As decisões de um painel constituído por três membros serão tomadas por maioria. A decisão sobre o litígio será proferida no prazo de oito dias úteis a contar do pedido de realização do exame independente e comunicada às partes em litígio. Este prazo poderá ser prorrogado mediante acordo das partes em litígio. O painel ou perito comercial independente repartirá as despesas segundo o resultado da apreciação do caso;

f) A decisão do painel será vinculativa para a entidade de inspecção antes da expedição e para o exportador que são partes no litígio.

Artigo 8º

Os Estados-membros:

- tomarão as medidas adequadas, a nível nacional, para executar o presente regulamento, nomeadamente para facilitar o correcto funcionamento do procedimento de exame independente previsto no artigo 7º,
- designarão um funcionário responsável em matéria de inspecção antes da expedição, cujo nome e funções serão comunicados à Comissão.

A Comunidade e os Estados-membros poderão, mediante pedido nesse sentido, fornecer aos países utilizadores assistência técnica em matéria de inspecção da expedição. Essa assistência deverá normalmente ter por objectivo e eliminação das circunstâncias que levaram esses países a recorrer à inspecção antes de expedição.

Artigo 9º

A Comissão informará o Secretariado da OMC do presente regulamento, bem como de quaisquer alterações nele introduzidas.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

REGULAMENTO (CE) Nº 3288/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 40/94 sobre a marca comunitária, com vista à aplicação dos acordos concluídos no âmbito do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado «Acordo OMC») foi assinado em nome da Comunidade; que o Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (a seguir designado «Acordo TRIPS»), anexo ao Acordo OMC, inclui disposições pormenorizadas em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual que têm por objectivo estabelecer disciplinas de âmbito internacional neste domínio a fim de promover o comércio internacional e impedir a ocorrência de distorções ao comércio e o desenvolvimento de tensões devido à inexistência de uma protecção adequada e eficaz da propriedade intelectual;

Considerando que, a fim de garantir que toda a legislação comunitária na matéria esteja em total conformidade com o Acordo TRIPS, a Comunidade deve tomar certas medidas em relação a actos comunitários em vigor em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual; que essas medidas envolvem, em relação a determinados aspectos, a alteração de actos comunitários; que essas medidas pressupõem igualmente que sejam complementados actos comunitários em vigor;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 40/94 institui a marca comunitária ⁽²⁾; que o artigo 5º do Regulamento nº 40/94 define as pessoas que «podem ser titulares de marcas comunitárias», nomeadamente por remissão para a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e exigindo a reciprocidade de tratamento nacional por parte dos países que não sejam partes na Convenção de Paris; que o artigo 29º do Regulamento (CE) nº 40/94, referente ao direito de prioridade, necessita igualmente de ser alterado em relação a este aspecto; que, a fim de dar cumprimento à obrigação de tratamento nacional prevista no artigo 3º do Acordo TRIPS,

estas disposições devem ser alteradas de modo a assegurar que os nacionais de todos os membros da OMC recebam, mesmo que o membro em questão não seja parte na Convenção de Paris, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais dos Estados-membros da Comunidade;

Considerando que o nº 2 do artigo 23º do Acordo TRIPS dispõe a recusa ou a nulidade de marcas de vinhos e bebidas espirituosas que contenham ou consistam em indicações geográficas falsas sem exigir que as marcas sejam susceptíveis de enganar o público, há que aditar uma alínea i) ao nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 40/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 40/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5º, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Nacionais de outros Estados partes na Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a seguir designada “Convenção de Paris”, ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio;»;
2. No artigo 5º, a alínea d) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «d) Para além dos referidos na alínea c), nacionais de Estados que não sejam partes na Convenção de Paris ou no Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e que, de acordo com notas publicadas, concedam aos nacionais de todos os Estados-membros a mesma protecção em matéria de marcas que aos seus nacionais e que, sempre que os nacionais dos Estados-membros tenham de apresentar prova do registo da marca no país de origem, reconheçam o registo da marca comunitária como prova.»;
3. Ao nº 1 do artigo 7º é aditada a seguinte alínea:
 - «j) De marcas de vinhos que contenham ou consistam em indicações geográficas que identifiquem vinhos, ou de marcas de bebidas espirituosas que

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 11 de 14. 1. 1994, p. 1.

tenham ou consistam em indicações geográficas que identifiquem bebidas espirituosas, em relação a vinhos ou bebidas espirituosas que não tenham essa origem.».

4. No artigo 29º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quem tiver depositado regularmente um pedido de marca num ou para um dos Estados partes na Convenção de Paris ou no acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, ou quem representar essa pessoa, gozará, para efectuar o depósito de um pedido de marca comunitária para a mesma marca e para produtos ou serviços idênticos ou contidos naqueles para os quais tenha sido depositado o pedido, de um direito de prioridade durante um prazo de seis meses a contar da data de depósito do primeiro pedido.»;

5. No artigo 29º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Se o primeiro depósito tiver sido efectuado num Estado que não seja parte na Convenção de Paris ou no acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, o disposto nos nºs 1 a 4 é aplicável apenas na medida em que esse Estado, de acordo com notas publicadas, conceda, com base num primeiro depósito efectuado no instituto e sujeito a condições equivalentes às estabelecidas no presente regulamento, um direito de prioridade com efeitos equivalentes.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

REGULAMENTO (CE) Nº 3289/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3030/93, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a Comunidade assinou a Acta Final do «Uruguay Round» das negociações do GATT que cria uma Organização Mundial do Comércio (a seguir designada «OMC»);

Considerando que o Acordo OMC sobre Têxteis e Vestuário (a seguir designado «ATV») regulará o comércio entre os membros da OMC em matéria de produtos têxteis e de vestuário até estes se terem integrado nas regras e na disciplina habituais da OMC na acepção do artigo 2º do ATV; que, por conseguinte, é adequado tornar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽²⁾, extensivo aos produtos têxteis enunciados no anexo do ATV, originários dos membros da OMC e que ainda não tenham sido integrados nas regras e nas disciplinas correntes do ATV;

Considerando que o artigo 2º do ATV prevê a integração de todos os produtos têxteis e de vestuário nas regras e nas disciplinas habituais do ATV em três fases; que, por conseguinte, é necessário estabelecer um processo comunitário claro para a selecção de produtos a integrar e notificar a OMC em cada fase;

Considerando que o ATV prevê igualmente taxas de aumento anuais que serão automaticamente aplicadas aos limites quantitativos comunitários existentes relativamente às importações originárias de membros da OMC, durante um período de 10 anos a contar da criação da OMC; que, por conseguinte, é adequado que os limites quantitativos comunitários estabelecidos no anexo V do

Regulamento (CEE) nº 3030/93 relativamente às importações originárias de membros da OMC sejam alterados em cada fase do ATV nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do regulamento e que, para o efeito, o nº 1 do artigo 2º do regulamento seja alterado,

Considerando que é necessário alterar as disposições de salvaguarda do Regulamento (CEE) nº 3030/93, de modo a alinhá-las com as novas disposições de salvaguarda do ATV relativas às importações dos membros da OMC;

Considerando que o ATV estabelece uma disciplina reforçada sobre desvios aos limites quantitativos que envolvam países terceiros com quem a Comunidade não tenha celebrado acordos bilaterais; que, por conseguinte, é adequado estabelecer um procedimento comunitário para a aplicação dessas novas disposições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3030/93 é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável:

- à importação dos produtos têxteis enunciados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios enunciados no anexo II,
- à importação dos produtos têxteis que não tenham sido integrados na Organização Mundial de Comércio (OMC), na acepção do artigo 2.6 do Acordo OMC sobre Têxteis e Vestuário (ATV), enunciados no anexo X e originários de países terceiros, membros da OMC e constantes da lista do anexo XI.»;

b) É aditado o seguinte número ao artigo 1º *in fine*:

«7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará o anexo X do presente regulamento, de modo a integrar na OMC os restantes produtos da lista do anexo X, nas três fases seguintes:

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽²⁾ JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 195/94 da Comissão (JO nº L 29 de 2. 2. 1994, p. 1).

- em 1 de Janeiro de 1998, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 17 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade, de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,
- em 1 de Janeiro de 2002, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 18 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,
- em 1 de Fevereiro de 2005, os restantes produtos.

Antes de cada uma das fases de integração acima referida, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a observância das obrigações dos países terceiros a título das regras e disciplinas do GATT, referidas no artigo 7º do ATV.»;

- c) O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo V, originários de um dos países fornecedores mencionados nesse anexo, será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.».

- d) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Medidas de salvaguarda

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de um dos países mencionados no anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade, e não de um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.

3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no nº 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:

- a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

- b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará geralmente ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data do pedido de consultas. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações durante o ano civil anterior, ou de 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1, consoante o que for mais elevado;

- c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

4. a) Se as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia ou da República Eslovaca atingirem quantidades tais ou forem efectuadas em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com os produtos importados, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições previstas nos protocolos complementares com esses países.

- b) O disposto no nº 3 é igualmente aplicável nesses casos, excepto se o limite provisório referido na alínea b) do nº 3 for fixado em pelo menos 25 % do nível das importações efectuadas durante o período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que tenha sido apresentado o pedido de consultas.

5. a) Podem ser tomadas medidas de salvaguarda relativamente a produtos do anexo X não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de países membros da Organização Mundial do Comércio, sempre que se prove que um determinado produto está a ser importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria comunitária de produtos similares e/ou directamente concorrentes. O prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave deve ser comprovadamente causado por quantidades elevadas das importações totais desse produto e não por outros factores, como alterações

tecnológicas ou alterações a nível das preferências dos consumidores.

- b) Ao determinar o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será examinado o efeito daquelas importações na situação da indústria em questão, que se pode reflectir em alterações das variáveis económicas pertinentes como a produção, produtividade, utilização de capacidade, existências, parte de mercado, exportações, salários, emprego, preços internos, lucros e investimento.
- c) A determinação do país ou países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio aos quais é atribuído o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será efectuada com base num aumento súbito e considerável das importações, real ou iminente, e no nível das importações em comparação com as importações de outras origens, a parte de mercado e os preços de importação e internos num estágio de transacção comercial comparável.
6. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no nº 5 e que os produtos em questão devem ser sujeitos a um limite quantitativo:
- a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para os produtos em causa;
- b) Em circunstâncias extremamente excepcionais e críticas em que um atraso possa causar prejuízos que poderiam ser difíceis de reparar, a Comissão pode instituir um limite quantitativo provisório relativamente aos produtos em questão, desde que o pedido de consultas tenha sido feito no prazo máximo de cinco dias úteis após a adopção das medidas.
7. a) As medidas tomadas nos termos dos nºs 3, 4 e 6 serão objecto de uma comunicação da Comissão, a publicar imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao comité previsto no artigo 17º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros que justifique a urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do comité.
8. As consultas com o país fornecedor em questão, previstas nos nºs 3, 4 e 6, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. Esses convênios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.
9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:
- a) No caso dos países fornecedores enumerados no anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1 ou a 106 % do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado;
- b) No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca, a 110 % das importações do período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado;
- c) No caso de países fornecedores membros da OMC, ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor em questão durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.
10. O nível anual dos limites quantitativos fixados nos termos dos nºs 3 a 6 ou 9 não pode ser inferior ao nível das importações na Comunidade, dos produtos da mesma categoria, originários do mesmo país fornecedor, em 1985, no que respeita à Argentina, Brasil, Hong Kong, Paquistão, Peru, Sri Lanka e Uruguai e, em 1986, no que respeita ao Bangladesh, Índia, Indonésia, Malásia, Macau, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Tailândia.
11. Os limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.

12. As medidas adoptadas nos termos do nº 5 podem permanecer em vigor:

- a) Até três anos sem prorrogação; ou
- b) Até que o produto seja integrado no GATT de 1994, consoante a data que for anterior.

13. As medidas previstas nos nºs 3, 4, 6 e 9 e os convénios referidos no nº 9 serão adoptados e executados nos termos do procedimento previsto no artigo 17º»;

- e) É aditado o seguinte número do artigo 15º *in fine*:

«5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros, membros da OMC, incluídos no anexo XI, mas que não constem do anexo V, a Comissão pedirá a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, para poder tomar as medidas adequadas para resolver a questão.

A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.»;

- f) O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

O presente regulamento não constitui de forma alguma uma derrogação do disposto nos acordos, protocolos ou convenções bilaterais em matéria de comércio de produtos têxteis celebrados pela Comunidade com os países terceiros enumerados no anexo II, ou do ATV no que se refere aos membros da OMC enumerados no anexo XI, e que prevalecerão em todas os casos de conflito.»;

- g) Os anexos I e II do presente regulamento serão aditados como anexos X e XI, respectivamente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

List of textiles and clothing products not integrated into the WTO within the meaning of Article 2 of the
ATC

HS No	Product description
5004 00	Silk yarn (other than yarn spun from silk waste) not put up for retail sale
5005 00	Yarn spun from silk waste, not put up for retail sale
5006 00	Silk yarn & yarn spun from silk waste, put up for retail sale; silk-worm gut
5007 10	Woven fabrics of noil silk
5007 20	Woven fabrics of silk/silk waste, other than noil silk, 85 %/more of such fibres
5007 90	Woven fabrics of silk, nes
5105 10	Carded wool
5105 21	Combed wool in fragments
5105 29	Wool tops and other combed wool, other than combed wool in fragments
5105 30	Fine animal hair, carded or combed
5106 10	Yarn of carded wool, ≥ 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5106 20	Yarn of carded, wool < 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5107 10	Yarn of combed wool, ≥ 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5107 20	Yarn of combed wool, < 85 % by weight of wool, not put up for retail sale
5108 10	Yarn of carded fine animal hair, not put up for retail sale
5108 20	Yarn of combed fine animal hair, not put up for retail sale
5109 10	Yarn of wool/of fine animal hair, ≥ 85 % by weight of such fibres, put up
5109 90	Yarn of wool/of fine animal hair, < 85 % by weight of such fibres, put up
5110 00	Yarn of coarse animal hair or of horsehair
5111 11	Woven fabrics of carded wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight; ≤ 300 g/m ²
5111 19	Woven fabrics of carded wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, > 300 g/m ²
5111 20	Woven fabric of carded wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5111 30	Woven fabric of carded wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5111 90	Woven fabric of carded wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, nes
5112 11	Woven fabric of combed wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, ≤ 200 g/m ²
5112 19	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, ≥ 85 % by weight, > 200 g/m ²
5112 20	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5112 30	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, mixed with man-made fibres
5112 90	Woven fabrics of combed wool/fine animal hair, < 85 % by weight, nes
5113 00	Woven fabrics of coarse animal hair or of horsehair
5204 11	Cotton sewing thread ≥ 85 % by weight of cotton, not put up for retail sale
5204 19	Cotton sewing thread, < 85 % by weight of cotton, not put up for retail sale
5204 20	Cotton sewing thread, put up for retail sale
5205 11	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, uncombed, $\geq 714,29$ dtex, not put up
5205 12	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, uncombed, $714,29 > dtex \geq 232,56$, not put up
5205 13	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, uncombed, $232,56 \geq dtex \geq 192,31$, not put up
5205 14	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, uncombed, $192,31 \geq dtex \geq 125$, not put up
5205 15	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, uncombed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5205 21	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, combed, $\geq 714,29$, not put up
5205 22	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, combed, $714,29 > dtex \geq 232,56$, not put up
5205 23	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, combed, $232,56 > dtex \geq 192,31$, not put up
5205 24	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, combed, $192,31 > dtex \geq 125$, not put up
5205 25	Cotton yarn, ≥ 85 %, single, combed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5205 31	Cotton yarn, ≥ 85 %, multi, uncombed, $\geq 714,29$ dtex, not put up, nes
5205 32	Cotton yarn, ≥ 85 %, multi, uncombed, $714,29 > dtex \geq 232,56$, not put up, nes
5205 33	Cotton yarn, ≥ 85 %, multi, uncombed, $232,56 > dtex \geq 192,31$, not put up, nes

HS No	Product description
5205 34	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multi, uncombed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up, nes
5205 35	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multi, uncombed, < 125 dtex, not put up, nes
5205 41	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multiple, combed, $\geq 714,29$ dtex, not put up, nes
5205 42	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multi, combed, 714,29 $>$ dtex $\geq 232,56$, not put up, nes
5205 43	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multi, combed, 232,56 $>$ dtex $\geq 192,31$, not put up, nes
5205 44	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multiple, combed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up, nes
5205 45	Cotton yarn, $\geq 85\%$, multiple, combed, < 125 dtex, not put up, nes
5206 11	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, uncombed, $\geq 714,29$, not put up
5206 12	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, uncombed, 714,29 $>$ dtex $\geq 232,56$, not put up
5206 13	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single uncombed, 232,56 $>$ dtex $\geq 192,31$, not put up
5206 14	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, uncombed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up
5206 15	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, uncombed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5206 21	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, combed, $\geq 714,29$ dtex, not put up
5206 22	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, combed, 714,29 $>$ dtex $\geq 232,56$, not put up
5206 23	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, combed, 232,56 $>$ dtex $\geq 192,31$, not put up
5206 24	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single, combed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up
5206 25	Cotton yarn, $\leq 85\%$, single combed, < 125 dtex, not put up for retail sale
5206 31	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, uncombed, $\leq 714,29$, not put up, nes
5206 32	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, uncombed, 714,29 $>$ dtex $\geq 232,56$, not put up, nes
5206 33	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, uncombed, 232,56 $>$ dex $\geq 192,31$, not put up, nes
5206 34	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, uncombed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up, nes
5206 35	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, uncombed, < 125 dtex, not put up, nes
5206 41	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, combed, $\geq 714,29$, not put up, nes
5206 42	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, combed, 714,29 $>$ dtex $\geq 232,56$, not put up, nes
5206 43	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, combed, 232,56 $>$ dtex $\geq 192,31$, not put up, nes
5206 44	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, combed, 192,31 $>$ dtex ≥ 125 , not put up, nes
5206 45	Cotton yarn, $\leq 85\%$, multiple, combed, < 125 dtex, not put up, nes
5207 10	Cotton yarn (other than sewing thread) $\geq 85\%$ by weight of cotton, put up
5207 90	Cotton yarn (other than sewing thread) $\leq 85\%$ by weight of cotton, put up for retail sale
5208 11	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 100 g/m ² , unbleached
5208 12	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, > 100 g/m ² to 200 g/m ² , unbleached
5208 13	Twill weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , unbleached
5208 19	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , unbleached, nes
5208 21	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 100 g/m ² , bleached
5208 22	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, > 100 g/m ² to 200 g/m ² , bleached
5208 23	Twill weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , bleached
5208 29	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , bleached, nes
5208 31	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 100 g/m ² , dyed
5208 32	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, > 100 g/m = to 200 g/m ² =, dyed
5208 33	Twill weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , dyed
5208 39	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , dyed, nes
5208 41	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 100 g/m ² , yarn dyed
5208.42	Plain weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, > 100 g/m ² to 200 g/m ² , yarn dyed
5208 43	Twill weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , yarn dyed
5208 49	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , yarn dyed, nes
5208 51	Plain weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, not more than 100 g/m ² , printed
5208 52	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, > 100 g/m ² to 200 g/m ² , printed
5208 53	Twill weave cotton fabric, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , printed
5208 59	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, not more than 200 g/m ² , printed, nes
5209 11	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , unbleached
5209 12	Twill weave cotton fabric, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , unbleached
5209 19	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , unbleached, nes
5209 21	Plain weave cotton fabric, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , bleached

HS No	Product description
5209 22	Twill weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , bleached
5209 29	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , bleached, nes
5209 31	Plain weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , dyed
5209 32	Twill weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , dyed
5209 39	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , dyed, nes
5209 41	Plain weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , yarn dyed
5209 42	Denim fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ²
5209 43	Twill weave cotton fabrics, other than denim, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , yarn dyed
5209 49	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , yarn dyed, nes
5209 51	Plain weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , printed
5209 52	Twill weave cotton fabrics, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , printed
5209 59	Woven fabrics of cotton, $\geq 85\%$, more than 200 g/m ² , printed, nes
5210 11	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , unbleached
5210 12	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , unbleached
5210 19	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, ≤ 200 g/m ² , unbleached nes
5210 21	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , bleached
5210 22	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , bleached
5210 29	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, ≤ 200 g/m ² , bleached nes
5210 31	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , dyed
5210 32	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , dyed
5210 39	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, ≤ 200 g/m ² , dyed, nes
5210 41	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , yarn dyed
5210 42	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , yarn dyed
5210 49	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fib, ≤ 200 g/m ² , yarn dyed, nes
5210 51	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , printed
5210 52	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, not more than 200 g/m ² , printed
5210 59	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, ≤ 200 g/m ² , printed, nes
5211 11	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , unbleached
5211 12	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , unbleached
5211 19	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , unbleached, nes
5211 21	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , bleached
5211 22	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , bleached
5211 29	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , bleached nes
5211 31	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , dyed
5211 32	Twill weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , dyed
5211 39	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , dyed, nes
5211 41	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , yarn dyed
5211 42	Denim fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ²
5211 43	Twill weave cotton fabrics, other than denim, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, > 200 g/m ² , yarn dyed
5211 49	Woven fabrics of cotton, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, > 200 g/m ² , yarn dyed, nes
5211 51	Plain weave cotton fabrics, $\leq 85\%$ mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , printed

HS No	Product description
5211 52	Twill weave cotton fabrics, </85 % mixed with man-made fibres, more than 200 g/m ² , printed
5211 59	Woven fabrics of cotton, </85 % mixed with man-made fibres, mor than 200 g/m ² , printed, nes
5212 11	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m ² , unbleached, nes
5212 12	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m ² , bleached, nes
5212 13	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m ² , dyed, nes
5212 14	Woven fabrics of cotton, </= 200 g/m ² , of yarns of different colours, nes
5212 15	Woven fabrics of cotton, weighing not more than 200 g/m ² , printed, nes
5212 21	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m ² , unbleached, nes
5212 22	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m ² , bleached, nes
5212 23	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m ² , dyed, nes
5212 24	Woven fabrics of cotton, > 200 g/m ² , of yarns of different colours, nes
5212 25	Woven fabrics of cotton, weighing more than 200 g/m ² , printed, nes
5306 10	Flax yarn, single
5306 20	Flax yarn, multile (folded) or cable
5308 20	True hemp yarn
5308 90	Yarn of other vegetable textile fibres
5309 11	Woven fabrics, containing 85 % or more by weight of flax, unbleached or bleached
5309 19	Woven fabrics, containing 85 % or more by weight of flax, other than unbleached or bleached
5309 21	Woven fabrics of flax, containg < 85 % by weight of flax, unbleached or bleached
5309 29	Woven fabrics of flax, containing < 85 % by weight of flax, other than unbleached or bleached
5311 00	Woven fabrics of other vegetable textile fibres; woven fabrics of paper yarn
5401 10	Sewing thread of synthetic filaments
5401 20	Sewing thread of artificial filaments
5402 10	High tenacity yarn (other than sewing thread), nylon/oth polyamides filaments, not put up
5402 20	High tenacity yarn (other than sewing thread), of polyester filaments, not put up
5402 31	Texturd yarn nes, of nylon/oth polyamides filaments, </= 50 tex/s.y., not put up
5402 32	Texturd yarn nes, of nylon/oth polyamides filaments, > 50 tex/s.y., not put up
5402 33	Textured yarn nes, of polyester filaments, not put up for retail sale
5402 39	Textured yarn of synthetic filaments, nes, not put up
5402 41	Yarn of nylon or other polyamides filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 42	Yarn of polyester filaments, partially oriented, single, nes, not put up
5402 43	Yarn of polyester filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 49	Yarn of synthetic filaments, single, untwisted, nes, not put up
5402 51	Yarn of nylon or other polyamides filaments, single, > 50 turns/m, not put up
5402 52	Yarn of polyester filaments, single, > 50 turns per metre, not put up
5402 59	Yarn of synthetic filaments, single, > 50 turns per metre, nes, not put up
5402 61	Yarn of nylon or other polyamides filaments, multiple, nes not put up
5402 62	Yarn of polyester filaments, multiple, nes, not put up
5402 69	Yarn of synthetic filaments, multiple, nes, not put up
5403 10	High tenacity yarn (other than sewing thread), of viscose rayon filament, not put up
5403 20	Textured yarn nes, of artificial filaments, not put up for retail sale
5403 31	Yarn of viscose rayon filaments, single, untwisted, nes, not put up
5403 32	Yarn of viscose rayon filaments, single, > 120 turns per m, nes, not put up
5403 33	Yarn of cellulose acetate filaments, single, nes, not put up
5403 39	Yarn of polyester filaments, single, nes, not put up
5403 41	Yarn of viscose rayon filaments, multiple, nes, not put up
5403 42	Yarn of cellulose acetate filaments, multiple, nes, not up
5403 49	Yarn of artificial filaments, multiple, nes, not put up
5404 10	Synthetic mono, >/= 67 dtex, no cross sectional dimension exceeds 1 mm
5404 90	Strip & the like of syn tex material of an apparent width not exceeds 5 mm
5405 00	Artificial mono, 67 dtex, cross-sect > 1 mm; strip of artificial textile materials w </= 5 mm

HS No	Product description
5406 10	Yarn of synthetic filament (other than sewing thread), put up for retail sale
5406 20	Yarn of artificial filament (other than sewing thread), put up for retail sale
5407 10	Woven fabrics of high tenacity fibres yarns of nylon oth polyamides/polyesters
5407 20	Woven fabrics obtained from strip/the like of synthetic textile materials
5407 30	Fabrics specif in Note 9 Section XI (layers of parallel synthetics textile yarn)
5407 41	Woven fabrics, >= 85 % of nylon/other polyamides filaments, unbleached or bleached, nes
5407 42	Woven fabrics, >= 85 % of nylon/other polyamides filaments, dyed, nes
5407 43	Woven fabrics, >= 85 % of nylon/other polyamides filaments, yarn dyed, nes
5407 44	Woven fabrics, >= 85 % of nylon/other polyamides filaments, printed, nes
5407 51	Woven fabrics, >= 85 % of textured polyester filaments, unbleached or bleached, nes
5407 52	Woven fabrics, >= 85 % of textured polyester filaments, dyed, nes
5407 53	Woven fabrics, >= 85 % of textured polyester filaments, yarn dyed, nes
5407 54	Woven fabrics, >= 85 % of textured polyester filaments, printed, nes
5407 60	Woven fabrics, >= 85 % of non-textured polyester filaments, nes
5407 71	Woven fabrics, >= 85 % of synthetic filaments, unbleached or bleached, nes
5407 72	Woven fabrics, >= 85 % of synthetic filaments, dyed, nes
5407 73	Woven fabrics, >= 85 % of synthetic filaments, yarn dyed, nes
5407 74	Woven fabrics, >= 85 % of synthetic filaments, printed, nes
5407 81	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, unbleached or bleached, nes
5407 82	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, dyed, nes
5407 83	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, yarn dyed, nes
5407 84	Woven fabrics of synthetic filaments, < 85 % mixed with cotton, printed, nes
5407 91	Woven fabrics of synthetic filaments, unbleached or bleached, nes
5407 92	Woven fabrics of synthetic filaments, dyed, nes
5407 93	Woven fabrics of synthetic filaments, yarn dyed, nes
5407 94	Woven fabrics of synthetic filaments, printed, nes
5408 10	Woven fabrics of high tenacity filament yarns of viscose rayon
5408 21	Woven fabrics, >= 85 % of artificial fibres o strip of artificial textile material, unbleached/bleached nes
5408 22	Woven fabrics, >= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, dyed, nes
5408 23	Woven fabrics, >= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, y dyed, nes
5408 24	Woven fabrics, >= 85 % of artificial fibres or strip of artificial textile material, printed, nes
5408 31	Woven fabrics of artificial filaments, unbleached or bleached, nes
5408 32	Woven fabrics of artificial filaments, dyed, nes
5408 33	Woven fabrics of artificial filaments, yarn dyed, nes
5408 34	Woven fabrics of artificial filaments, printed, nes
5501 10	Filament tow of nylon or other polyamides
5501 20	Filament tow of polyesters
5501 30	Filament tow of acrylic or modacrylic
5501 90	Synthetic filament, tow, nes
5502 00	Artificial filament tow
5503 10	Staple fibres of nylon or other polyamides, not carded or combed
5503 20	Staple fibres of polyesters, not carded or combed
5503 30	Staple fibres of acrylic or modacrylic, not carded or combed
5503 40	Staple fibres of polypropylene, not carded or combed
5503 90	Synthetic staple fibres, not carded or combed, nes
5504 10	Staple fibres of viscose, not carded or combed
5504 90	Artificial staple fibres, other than viscose, not carded or combed
5505 10	Waste of synthetic fibres
5505 20	Waste of artificial fibres
5506 10	Staple fibres of nylon or other polyamides, carded or combed
5506 20	Staple fibres of polyesters, carded or combed

HS No	Product description
5506 30	Staple fibres of acrylic or modacrylic, carded or combed
5506 90	Synthetic staple fibres, carded or combed, nes
5507 00	Artificial staple fibres, carded or combed
5508 10	Sewing thread of synthetic staple fibres
5508 20	Sewing thread of artificial staple fibres
5509 11	Yarn, >= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, single, not put up
5509 12	Yarn, >= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, multi, not put up nes
5509 21	Yarn, >= 85 % of polyester staple fibres, single, not put up
5509 22	Yarn, >= 85 % of polyester staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 31	Yarn, >= 85 % of acrylic or modacrylic staple fibres, single, not put up
5509 32	Yarn, >= 85 % acrylic/modacrylic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 41	Yarn, >= 85 % of other synthetic staple fibres, single, not put up
5509 42	Yarn, >= 85 % of other synthetic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 51	Yarn of polyester staple fibres mixed w/artificial staple fibres, not put up, nes
5509 52	Yarn of polyester staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 53	Yarn of polyester staple fibres mixed with cotton, not put up. nes
5509 59	Yarn of polyester staple fibres, not put up, nes
5509 61	Yarn of acrylic staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 62	Yarn of acrylic staple fibres mixed with cotton, not up, nes
5509 69	Yarn of acrylic staple fibres, not put up, nes
5509 91	Yarn of other synthetic staple fibres mixed w/wool/fine animal hair, nes
5509 92	Yarn of other synthetic staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5509 99	Yarn of other synthetic staple fibres, not put up, nes
5510 11	Yarn, >= 85 % of artificial staple fibres, single, not put up
5510 12	Yarn, >= 85 % of artificial staple fibres, multiple, not put up, nes
5510 20	Yarn of artificial staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5510 30	Yarn of artificial staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5510 90	Yarn of artificial staple fibres, not put up, nes
5511 10	Yarn, >= 85 % of synthetic staple fibres, other than sewing thread, put up
5511 20	Yarn, < 85 % of synthetic staple fibres, put up for retail sale, nes
5511 30	Yarn of artificial fibres (other than sewing thread), put up for retail sale
5512 11	Woven fabrics, containing >= 85 % of polyester staple fibres, unbleached or bleached
5512 19	Woven fabrics, containing >= 85 % of polyester staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 21	Woven fabrics, containing >= 85 % of acrylic staple fibres, unbleached or bleached
5512 29	Woven fabrics, containing >= 85 % of acrylic staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 91	Woven fabrics, containing >= 85 % of other synthetic staple fibres, unbl/bl
5512 99	Woven fabrics, containing >= 85 % of other synthetic fibres, other than unbl/bl
5513 11	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cottn. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 12	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cottn. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 13	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cot. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached, nes
5513 19	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cot, <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 21	Plain weave polyester staple fibres fabrics, > 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed
5513 22	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed
5513 23	Woven fabrics of polyester staple fibres, > 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , dyed, nes
5513 29	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , dyed
5513 31	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , yarn dyd
5513 32	Twill weave polyester staple fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , yarn dyed
5513 33	Woven fabrics of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed nes
5513 39	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , yarn dyed

HS No	Product description
5513 41	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , printed
5513 42	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , printed
5513 43	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , printed, nes
5513 49	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , printed
5514 11	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , unbl/bl
5514 12	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , unbl/bl
5514 13	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , unbl/bl, nes
5514 19	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , unbl/bl
5514 21	Plain weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , dyed
5514 22	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , dyed
5514 23	Woven fabrics of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , dyed
5514 29	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , dyed
5514 31	Plain weave polyester staple fibres fabric, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , yarn dyed
5514 32	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , yarn dyed
5514 33	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , yarn dyed nes
5514 39	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , yarn dyed
5514 41	Plain weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , printed
5514 42	Twill weave polyester staple fibre fabrics, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , printed
5514 43	Woven fabrics of polyester staple fibres < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , ptd. nes
5514 49	Woven fabrics of other synthetic staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, > 170 g/m ² , printed
5515 11	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed with viscose rayon staple fib. nes
5515 12	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed with man-made filaments, nes
5515 13	Woven fabrics of polyester staple fibres mixed w/wool/fine animal hair, nes
5515 19	Woven fabrics of polyester staple fibres nes
5515 21	Woven fabrics of acrylic staple fibres, mixed with man-made filaments, nes
5515 22	Woven fabrics of acrylic staple fibres, mixed w/wool/fine animal hair, nes
5515 29	Woven fabrics of acrylic or modacrylic staple fibres, nes
5515 91	Woven fabrics of other synthetic staple fibres mixed with man-made filaments, nes
5515 92	Woven fabrics of other synthetic staple fibres mixed w/wool of fine animal hair, nes
5515 99	Woven fabrics of synthetic staple fibres, nes
5516 11	Woven fabrics, containing >= 85 % of artificial staple fibres, unbleached/bleached
5516 12	Woven fabrics, containing >= 85 % of artificial staple fibres, dyed
5516 13	Woven fabrics, containing >= 85 % of artificial staple fibres, yarn dyed
5516 14	Woven fabrics, containing >= 85 % of artificial staple fibres, printed
5516 21	Woven fabrics of artificial staple fib, < 85 %, mixed with man-made fibres, unbleached/bleached
5516 22	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 %, mixed with man-made fibres, dyed
5516 23	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with man-made fibres, yarn dyed
5516 24	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 %, mixed with man-made fibres, printed
5516 31	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, unbleached/bleached
5516 32	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, dyed
5516 33	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, yarn dyed
5516 34	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed w/wool/fine animal hair, printed
5516 41	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, unbleached or bleached
5516 42	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, dyed
5516 43	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, yarn dyed
5516 44	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % mixed with cotton, printed
5516 91	Woven fabrics of artificial staple fibres, < 85 % unbleached or bleached, nes
5516 92	Woven fabrics of artificial staple fibres, dyed, nes
5516 93	Woven fabrics of artificial staple fibres, yarn dyed, nes
5516 94	Woven fabrics of artificial staple fibres, printed, nes

HS No	Product description
5602 10	Needleloom felt and stitch-bonded fibre fabrics
5602 21	Felt other than needleloom, of wool or fine animal hair, not impregnated, coated, covered etc.
5602 29	Felt other than needleloom, of other textile materials, not impregnated, coated, covered etc.
5602 90	Felt of textile materials, nes
5603 00	Non wovens, whether or not impregnated, coated, covered or laminated
5604 20	High tenacity yarn of polyester, nylon other polyamid, viscose rayon, coated, etc.
5604 90	Textile yarn, strips & the like, impregnated coated/covered with rubber or plastics, nes
5606 00	Gimped yarn nes: chenille yarn: loop wale-yarn
5607 10	Twine, cordage, ropes and cables, of jute or other textile bast fibres
5607 21	Binder or baler twine, of sisal or other textile fibres of the genus <i>Agave</i>
5607 29	Twine nes, cordage, ropes and cables, of sisal textile fibres
5607 30	Twine, cordage, ropes and cables, of abaca or other hard (leaf) fibres
5607 41	Binder or baler twine, of polyethylene or polypropylene
5607 49	Twine nes, cordage, ropes and cables, of polyethylene or polypropylene
5607 50	Twine, cordage, ropes and cables, of other synthetic fibres
5607 90	Twine, cordage, ropes and cables, of other materials
5608 11	Made up fishing nets, of man-made textile materials
5608 19	Knotted netting of twine/cordage/rope, and other made up nets of man-made textile materials
5608 90	Knotted netting of twine/cordage/rope, nes, and made up nets of other textile materials
5609 00	Articles of yarn, strip, twine, cordage, rope and cables, nes
5701 10	Carpets of wool or fine animal hair, knotted
5701 90	Carpets of other textile materials, knotted
5702 10	Kelem, Schumacks, Karamanie and similar textile hand-woven rugs
5702 20	Floor coverings of coconut fibres (coir)
5702 31	Carpets of wool/fine animal hair, of woven pile construction, not made up, nes
5702 32	Carpets of man-made textile materials, of woven pile construction, not made up, nes
5702 39	Carpets of other textile materials, of woven pile construction, not made up, nes
5702 41	Carpets of wool/fine animal hair, of woven pile construction, not made up, nes
5702 42	Carpets of man-made textile materials, of woven pile construction, made up, nes
5702 49	Carpets of other textile materials, of woven pile construction, made up, nes
5702 51	Carpets of wool or fine animal hair, woven, not made up, nes
5702 52	Carpets of man-made textile materials, woven, not made up, nes
5702 59	Carpets of other textile materials, woven, not made up, nes
5702 91	Carpets of wool or fine animal hair, woven, made up, nes
5702 92	Carpets of man-made textile materials, woven, made up, nes
5702 99	Carpets of other textile materials, woven, made up, nes
5703 10	Carpets of wool or fine animal hair, tufted
5703 20	Carpets of nylon or other polyamides, tufted
5703 30	Carpets of other man-made textile materials, tufted
5703 90	Carpets of other textile materials, tufted
5704 10	Tiles of felt textile materials, having a maximum surface area of 0,3 m ²
5704 90	Carpets of felt of textile materials, nes
5705 00	Carpets and other textile floor coverings, nes
5801 10	Woven pile fabrics of wool/fine animal hair, other than terry & narrow fabrics
5801 21	Woven uncut weft pile fabrics of cotton, other than terry and narrow fabrics
5801 22	Cut corduroy fabrics of cotton, other than narrows fabrics
5801 23	Woven weft pile fabrics of cotton, nes
5801 24	Woven warp pile fabrics of cotton, pingl (uncut), other than terry & narrow fabrics
5801 25	Woven warp pile fabrics of cotton, cut, other than terry and narrow fabrics
5801 26	Chenille fabrics of cotton, other than narrow fabrics
5801 31	Woven uncut weft pile fabrics of man-made fibres, other than terry & narrow fabrics

HS No	Product description
5506 30	Staple fibres of acrylic or modacrylic, carded or combed
5506 90	Synthetic staple fibres, carded or combed, nes
5507 00	Artificial staple fibres, carded or combed
5508 10	Sewing thread of synthetic staple fibres
5508 20	Sewing thread of artificial staple fibres
5509 11	Yarn, >= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, single, not put up
5509 12	Yarn, >= 85 % nylon or other polyamides staple fibres, multi, not put up nes
5509 21	Yarn, >= 85 % of polyester staple fibres, single, not put up
5509 22	Yarn, >= 85 % of polyester staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 31	Yarn, >= 85 % of acrylic or modacrylic staple fibres, single, not put up
5509 32	Yarn, >= 85 % acrylic/modacrylic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 41	Yarn, >= 85 % of other synthetic staple fibres, single, not put up
5509 42	Yarn, >= 85 % of other synthetic staple fibres, multiple, not put up, nes
5509 51	Yarn of polyester staple fibres mixed w/artificial staple fibres, not put up, nes
5509 52	Yarn of polyester staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 53	Yarn of polyester staple fibres mixed with cotton, not put up. nes
5509 59	Yarn of polyester staple fibres, not put up, nes
5509 61	Yarn of acrylic staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5509 62	Yarn of acrylic staple fibres mixed with cotton, not up, nes
5509 69	Yarn of acrylic staple fibres, not put up, nes
5509 91	Yarn of other synthetic staple fibres mixed w/wool/fine animal hair, nes
5509 92	Yarn of other synthetic staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5509 99	Yarn of other synthetic staple fibres, not put up, nes
5510 11	Yarn, >= 85 % of artificial staple fibres, single, not put up
5510 12	Yarn, >= 85 % of artificial staple fibres, multiple, not put up, nes
5510 20	Yarn of artificial staple fibres mixed w wool/fine animal hair, not put up, nes
5510 30	Yarn of artificial staple fibres mixed with cotton, not put up, nes
5510 90	Yarn of artificial staple fibres, not put up, nes
5511 10	Yarn, >= 85 % of synthetic staple fibres, other than sewing thread, put up
5511 20	Yarn, < 85 % of synthetic staple fibres, put up for retail sale, nes
5511 30	Yarn of artificial fibres (other than sewing thread), put up for retail sale
5512 11	Woven fabrics, containing >= 85 % of polyester staple fibres, unbleached or bleached
5512 19	Woven fabrics, containing >= 85 % of polyester staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 21	Woven fabrics, containing >= 85 % of acrylic staple fibres, unbleached or bleached
5512 29	Woven fabrics, containing >= 85 % of acrylic staple fibres, other than unbleached or bleached
5512 91	Woven fabrics, containing >= 85 % of other synthetic staple fibres, unbl/bl
5512 99	Woven fabrics, containing >= 85 % of other synthetic fibres, other than unbl/bl
5513 11	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 12	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 13	Woven fab of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cot. <= 170 g/m ² , unbleached/bleached, nes
5513 19	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cot, <= 170 g/m ² , unbleached/bleached
5513 21	Plain weave polyester staple fibres fabrics, > 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed
5513 22	Twill weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed
5513 23	Woven fabrics of polyester staple fibres, > 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , dyed, nes
5513 29	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , dyed
5513 31	Plain weave polyester staple fibres fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , yarn dyd
5513 32	Twill weave polyester staple fabrics, < 85 % mixed w/cotton. <= 170 g/m ² , yarn dyed
5513 33	Woven fabrics of polyester staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , dyed nes
5513 39	Woven fabrics of other syn staple fibres, < 85 % mixed w/cotton, <= 170 g/m ² , yarn dyed

HS No	Product description
6001 10	Long pile knitted or crocheted textile fabrics
6001 21	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of cotton
6001 22	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres
6001 29	Looped pile knitted or crocheted fabrics, of other textile materials
6001 91	Pile knitted or crocheted fabrics, of cotton, nes
6001 92	Pile knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres, nes
6001 99	Pile knitted or crocheted fabrics, of other textile materials, nes
6002 10	Knitted or crocheted textile fabrics, with ≤ 30 cm, ≥ 5 % of elastomeric/rubber, nes
6002 20	Knitted or crocheted textile fabrics, of a width not exceeding 30 cm, nes
6002 30	Knitted crocheted textile fabrics, width > 30 cm, ≥ 5 % of elastomeric/rubber, nes
6002 41	Warp knitted fabrics, of wool or fine animal hair, nes
6003 42	Warp knitted fabrics, of cotton, nes
6002 43	Warp knitted fabrics, of man-made fibres, nes
6002 49	Warp knitted fabrics, of other materials, nes
6002 91	Knitted or crocheted fabrics, of wool or of fine animal hair, nes
6002 92	Knitted or crocheted fabrics, of cotton, nes
6002 93	Knitted or crocheted fabrics, of man-made fibres, nes
6002 99	Knitted or crocheted fabrics, of other materials, nes
6101 10	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of wool or fine animal hair, knitted
6101 20	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of cotton, knitted
6101 30	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of man-made fibres, knitted
6101 90	Mens/boys overcoats, anoraks etc. of other textile materials, knitted
6102 10	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of wool or fine animal hair, knitted
6102 20	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of cotton, knitted
6102 30	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of man-made fibres, knitted
6102 90	Womens/girls overcoats, anoraks etc. of other textile materials, knitted
6103 31	Mens/boys jackets and blazers, of wool or fine animal hair, knitted
6103 32	Mens/boys jackets and blazers, of cotton, knitted
6103 33	Mens/boys jackets and blazers, of synthetic fibres, knitted
6103 39	Mens/boys jackets and blazers, of other textile materials, knitted
6103 41	Mens/boys trousers and shorts, of wool or fine animal hair, knitted
6103 42	Mens/boys trousers and shorts, of cotton, knitted
6103 43	Mens/boys trousers and shorts, of synthetic fibres, knitted
6103 49	Mens/boys trousers and shorts, of other textile materials, knitted
6104 11	Womens/girls suits, of wool or fine animal hair, knitted
6104 12	Womens/girls suits, of cotton, knitted
6104 13	Womens/girls suits, of synthetic fibres, knitted
6104 19	Womens/girls suits, of other textile materials, knitted
6104 21	Womens/girls ensembles, of wool or fine animal hair, knitted
6104 22	Womens/girls ensembles, of cotton, knitted
6104 23	Womens/girls ensembles, of synthetic fibres, knitted
6104 29	Womens/girls ensembles, of other textile materials, knitted
6104 31	Womens/girls jackets, of wool or fine animal hair, knitted
6104 32	Womens/girls jackets, of cotton, knitted
6104 33	Womens/girls jackets, of synthetic fibres, knitted
6104 39	Womens/girls jackets, of other textile materials, knitted
6104 41	Womens/girls dresses, of wool or fine animal hair, knitted
6104 42	Womens/girls dresses, of cotton, knitted
6104 43	Womens/girls dresses, of synthetic fibres, knitted
6104 44	Womens/girls dresses, of artificial fibres, knitted
6104 49	Womens/girls dresses, of other textile materials, knitted
6104 51	Womens/girls skirts, of wool or fine animal hair, knitted

HS No	Product description
6104 52	Womens/girls skirts, of cotton, knitted
6104 53	Womens/girls skirts, of synthetic fibres, knitted
6104 59	Womens/girls skirts, of other textile materials, knitted
6104 61	Womens/girls trousers and shorts, of wool or fine animal hair, knitted
6104 62	Womens/girls trousers and shorts, of cotton, knitted
6104 63	Womens/girls trousers and shorts, of synthetic fibres, knitted
6104 69	Womens/girls trousers and shorts, of other textile materials, knitted
6105 10	Mens/boys shirts, of cotton, knitted
6105 20	Mens/boys shirts, of man-made fibres, knitted
6105 90	Mens/boys shirts, of other textile materials, knitted
6106 10	Womens/girls blouses and shirts, of cotton, knitted
6106 20	Womens/girls blouses and shirts, of man-made fibres, knitted
6106 90	Womens/girls blouses and shirts, of other materials, knitted
6107 11	Mens/boys underpants and briefs, of cotton, knitted
6107 12	Mens/boys underpants and briefs, of man-made fibres, knitted
6107 19	Mens/boys underpants and briefs, of other textile materials, knitted
6107 21	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of cotton, knitted
6107 22	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of man-made fibres, knitted
6107 29	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of other textile materials, knitted
6107 91	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of cotton, knitted
6107 92	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of man-made fibres, knitted
6107 99	Mens/boys bathrobes, dressing gowns etc. of other textile materials, knitted
6108 21	Womens/girls briefs and panties, of cotton, knitted
6108 22	Womens/girls briefs and panties, of man-made fibres, knitted
6108 29	Womens/girls briefs and panties, of other textile materials, knitted
6108 31	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of cotton, knitted
6108 32	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of man-made fibres, knitted
6108 39	Womens/girls nightdresses & pyjamas, of other textile materials, knitted
6108 91	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of cotton, knitted
6108 92	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of man-made fibres, knitted
6108 99	Womens/girls bathrobes, dressing gowns, etc. of other textile materials, knitted
6109 10	T-shirts, singlets and other vests, of cotton, knitted
6109 90	T-shirts, singlets and other vests, of other textile materials, knitted
6110 10	Pullovers, cardigans & similar article of wool or fine animal hair, knitted
6110 20	Pullovers, cardigans and similar articles of cotton, knitted
6110 30	Pullovers, cardigans and similar articles of man-made fibres, knitted
6110 90	Pullovers, cardigans & similar articles of other textile materials, knitted
6111 10	Babies garments & clothing accessories of wool or fine animal hair, knitted
6111 20	Babies garments and clothing accessories of cotton, knitted
6111 30	Babies garments and clothing accessories of synthetic fibres, knitted
6111 90	Babies garments & clothing accessories of other textile materials, knitted
6112 11	Track suits, of cotton, knitted
6112 12	Track suits, of synthetic fibres, knitted
6112 19	Track suits, of other textile materials, knitted
6112 20	Ski suits, of textile materials knitted
6112 31	Mens/boys swimwear, of synthetic fibres, knitted
6112 39	Mens/boys swimwear, of other textile materials, knitted
6112 41	Women/girls swimwear, of synthetic fibres, knitted
6112 49	Women/girls swimwear, of other textile materials, knitted
6113 00	Garments made up of impregnation coated, covered or laminated textile knitted fabric
6114 10	Garments nes, of wool or fine animal hair, knitted
6114 20	Garments nes, of cotton, knitted
6114 30	Garments nes, of man-made fibres, knitted
6114 90	Garments nes, of other textile materials, knitted
6115 11	Panty hose & tights, of synthetic fibre yarns <67 dtex/single yarn knitted

HS No	Product description
6115 12	Panty hose & tights, of synthetic fibre yarn ≥ 67 dtex/single yarn knitted
6115 19	Panty hose and tights, of other textile materials, knitted
6115 20	Women full-/knee-/hosiery, of textile yarn < 67 dtex/single yarn knitted
6115 91	Hosiery nes, of wool or fine animal hair, knitted
6115 92	Hosiery nes, of cotton, knitted
6115 93	Hosiery nes, of synthetic fibres, knitted
6115 99	Hosiery nes, of other textile materials, knitted
6116 10	Gloves, impregnated, coated or covered with plastics or rubber, knitted
6116 91	Gloves, mittens and mitts, nes, of wool or fine animal hair, knitted
6116 92	Gloves, mittens and mitts, nes, of cotton, knitted
6116 93	Gloves, mittens and mitts, nes, of synthetic fibres, knitted
6116 99	Gloves, mittens and mitts, nes, of other textile materials, knitted
6117 10	Shawls, scarves, veils and the like, of textile materials, knitted
6117 20	Ties, bow ties and cravats, of textile materials, knitted
6117 80	Clothing accessoires nes, of textile materials, knitted
6117 90	Parts of garments/of clothing accessoires, of textile materials knitted
6201 11	Mens/boys overcoats & similar articles of wool/fine animal hair, not knitted
6201 12	Mens/boys overcoats and similar articles of cotton, not knitted
6201 13	Mens/boys overcoats & similar articles of man-made fibres, not knitted
6201 19	Mens/boys overcoats & similar articles of other textile materials, not knitted
6201 91	Mens/boys anoraks & similar articles, of wool/fine animal hair, not knitted
6201 92	Mens/boys anoraks and similar articles, of cotton, not knitted
6201 93	Mens/boys anoraks and similar articles, of man-made fibres, not knitted
6201 99	Mens/boys anoraks & similar articles, of other textile materials, not knitted
6202 11	Womens/girls overcoats & similar articles of wool/fine animal hair not knitted
6202 12	Womens/girls overcoats and similar articles of cotton, not knitted
6202 13	Womens/girls overcoats & similar articles of man-made fibres, not knitted
6202 19	Womens/girls overcoats & similar articles of other textile materials, not knitted
6202 91	Womens/girls anoraks & similar article of wool/fine animal hair, not knitted
6202 92	Womens/girls anoraks and similar article of cotton, not knitted
6202 93	Womens/girls anoraks & similar article of man-made fibres, not knitted
6202 99	Womens/girls anoraks & similar article of other textile materials, not knitted
6203 11	Mens/boys suits, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 12	Mens/boys suits, of synthetic fibres, not knitted
6203 19	Mens/boys suits, of other textile materials, not knitted
6203 21	Mens/boys ensembles, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 22	Mens/boys ensembles, of cotton, not knitted
6203 23	Mens/boys ensembles, of synthetic fibres, not knitted
6203 29	Mens/boys ensembles, of other textile materials, not knitted
6203 31	Mens/boys jackets and blazers, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 32	Mens/boys jackets and blazers, of cotton, not knitted
6203 33	Mens/boys jackets and blazers, of synthetic fibres, not knitted
6203 39	Mens/boys jackets and blazers, of other textile materials, not knitted
6203 41	Mens/boys trousers and shorts, of wool or fine animal hair, not knitted
6203 42	Mens/boys trousers and shorts, of cotton, not knitted
6203 43	Mens/boys trousers and shorts, of synthetic fibres, not knitted
6203 49	Mens/boys trousers and shorts, of other textile materials, not knitted
6204 11	Womens/girls suits, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 12	Womens/girls suits, of cotton, not knitted
6204 13	Womens/girls suits, of synthetic fibres, not knitted
6204 19	Womens/girls suits, of other textile materials, not knitted
6204 21	Womens/girls ensembles, of wool or fine animal hair, not knitted

HS No	Product description
6204 22	Womens/girls ensembles, of cotton, not knitted
6204 23	Womens/girls ensembles, of synthetic fibres, not knitted
6204 29	Womens/girls ensembles, of other textile materials, not knitted
6204 31	Womens/girls jackets, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 32	Womens/girls jackets, of cotton, not knitted
6204 33	Womens/girls jackets, of synthetic fibres, not knitted
6204 39	Womens/girls jackets, of other textile materials, not knitted
6204 41	Womens/girls dresses, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 42	Womens/girls dresses, of cotton, not knitted
6204 43	Womens/girls dresses, of synthetic fibres, not knitted
6204 44	Womens/girls dresses, of artificial fibres, not knitted
6204 49	Womens/girls dresses, of other textile materials, not knitted
6204 51	Womens/girls skirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 52	Womens/girls skirts, of cotton, not knitted
6204 53	Womens/girls skirts, of synthetic fibres, not knitted
6204 59	Womens/girls skirts, of other textile materials, not knitted
6204 61	Womens/girls trousers & shorts, of wool or fine animal hair, not knitted
6204 62	Womens/girls trousers and shorts, of cotton, not knitted
6204 63	Womens/girls trousers and shorts, of synthetic fibres, not knitted
6204 69	Womens/girls trousers & shorts, of other textile materials, not knitted
6205 10	Mens/boys shirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6205 20	Mens/boys shirts, of cotton, not knitted
6205 30	Mens/boys shirts, of man-made fibres, not knitted
6205 90	Mens/boys shirts, of other textile materials, not knitted
6206 10	Womens/girls blouses and shirts, of silk or silk waste, not knitted
6206 20	Womens/girls blouses & shirts, of wool or fine animal hair, not knitted
6206 30	Womens/girls blouses and shirts, of cotton, not knitted
6206 40	Womens/girls blouses and shirts, of man-made fibres, not knitted
6206 90	Womens/girls blouses and shirts, of other textile materials, not knitted
6207 11	Mens/boys underpants and briefs, of cotton, not knitted
6207 19	Mens/boys underpants and briefs, of other textile materials, not knitted
6207 21	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of cotton, not knitted
6207 22	Mens/boys nightshirts and pyjamas, of man-made fibres, not knitted
6207 29	Mens/boys nightshirts & pyjamas, of other textile materials, not knitted
6207 91	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. of cotton, not knitted
6207 92	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. man-made fibres, not knitted
6207 99	Mens/boys bathrobes, dressing gowns, etc. of other textile materials, not knitted
6208 11	Womens/girls slips and petticoats, of man-made fibres, not knitted
6208 19	Womens/girls slips & petticoats, of other textile materials, not knitted
6208 21	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of cotton, not knitted
6208 22	Womens/girls nightdresses and pyjamas, of man-made fibres, not knitted
6208 29	Womens/girls nightdresses & pyjamas, of other textile materials, not knitted
6208 91	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of cotton, not knitted
6208 92	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of man-made fibres, not knitted
6208 99	Womens/girls panties, bathrobes, etc. of other textile materials, not knitted
6209 10	Babies garments & clothing accessories of wool or fine animal hair, not knitted
6209 20	Babies garments & clothing accessories of cotton, not knitted
6209 30	Babies garments & clothing accessories of synthetic fibres, not knitted
6209 90	Babies garments & clothing accessories of other textile materials, not knitted
6210 10	Garments made up of textile felts and of nonwoven textile fabrics
6210 20	Mens/boys overcoats & similar articles of impregnated, coated, etc, textile woven fabrics
6210 30	Womens/girls overcoats & similar articles, of impregnated, coated, etc, textile woven fabrics
6210 40	Mens/boys garments nes, made up of impregnated, coated covered, etc, textile woven fabrics

HS No	Product description
6210 50	Womens/girls garments nes, of impregnated, coated covered, etc, textile woven fabrics
6211 11	Mens/boys swimwear, of textile materials, not knitted
6211 12	Womens/girls swimwear, of textile materials, not knitted
6211 20	Ski suits, of textile materials, not knitted
6211 31	Mens/boys garments nes, of wool or fine animal hair, not knitted
6211 32	Mens/boys garments nes, of cotton, not knitted
6211 33	Mens/boys garments nes, of man-made fibres, not knitted
6211 39	Mens/boys garments nes, of other textile materials, not knitted
6211 41	Womens/girls garments nes, of wool or fine animal hair, not knitted
6211 42	Womens/girls garments nes, of cotton, not knitted
6211 43	Womens/girls garments nes, of man-made fibres, not knitted
6211 49	Womens/girls garments nes, of other textile materials, not knitted
6210 10	Brassieres and parts thereof, of textile materials
6212 20	Girdles, panty girdles and parts thereof, of textile materials
6212 30	Corselettes and parts thereof, of textile materials
6212 90	Corsets, braces & similar articles & parts thereof, of textile materials
6213 10	Handkerchiefs, of silk or silk waste, not knitted
6213 20	Handkerchiefs, of cotton, not knitted
6213 90	Handkerchiefs, of other textile materials, not knitted
6214 10	Shawls, scarves, veils and the like, of silk or silk waste, not knitted
6214 20	Shawls, scarves, veils & the like, of wool or fine animal hair, not knitted
6214 30	Shawls, scarves, veils and the like, of synthetic fibres, not knitted
6214 40	Shawls, scarves, veils and the like, of artificial fibres, not knitted
6214 90	Shawls, scarves, veils & the like, of other textile materials, not knitted
6214 20	Ties, bow ties and cravats, of silk or silk waste, not knitted
6216 00	Gloves, mittens and mitts, of textile materials, not knitted
6217 10	Clothing accessoires nes, of textile materials, not knitted
6217 90	Parts of garments or of clothing accessories nes, of textile materials not knitted
6301 10	Electric blankets, of textile materials
6301 20	Blankets (other than electric) & travelling rugs, of wool or fine animal hair
6301 30	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of cotton
6301 40	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of synthetic fibres
6301 90	Blankets (other than electric) and travelling rugs, of other textile materials
6302 10	Bed linen, of textile knitted or crocheted materials
6302 21	Bed linen, of cotton, printed, not knitted
6302 22	Bed linen, of man-made fibres, printed, not knitted
6302 29	Bed linen, of other textile materials, printed, not knitted
6302 31	Bed linen, of cotton, nes
6302 32	Bed linen, of man-made fibres, nes
6302 39	Bed linen, of other textile materials, nes
6302 40	Table linen, of textile knitted or crocheted materials
6302 51	Table linen, of cotton, not knitted
6302 52	Table linen, of flax, not knitted
6302 53	Table linen, of man-made fibres, not knitted
6302 59	Table linen, of other textile materials, not knitted
6302 60	Toilet & kitchen linen, of terry towelling or similar terry fabrics, of cotton
6302 91	Toilet and kitchen linen, of cotton, nes
6302 92	Toilet and kitchen linen, of flax
6302 93	Toilet and kitchen linen, of man-made fibres
6302 99	Toilet and kitchen linen, of other textile materials
6303 11	Curtains, drapes, interior blinds & curtain or bed valances, of cotton, knitted

HS No	Product description
6303 12	Curtains, drapes, interior blinds & curtain/bed valances, of synthetic fibres, knitted
6303 19	Curtains, drapes, interior blinds & curtain/bed valances, other textile materials knitted
6303 91	Curtains/drapes/interior blinds & curtain/bed valances, of cotton, not knitted
6303 92	Curtains/drapes/interior blinds curtain/bed valances, of synthetic fibres, not knitted
6303 99	Curtains/drape/interior blind curtain/bd valance, of other textile materials, not knitted
6304 11	Bedspreads of textile materials, nes, knitted or crocheted
6304 19	Bedspreads of textile materials, nes, not knitted or crocheted
6304 91	Furnishing articles nes, of textile materials, knitted or crocheted
6304 92	Furnishing articles nes, of cotton, not knitted or crocheted
6304 93	Furnishing articles nes, of synthetic fibres, not knitted or crocheted
6304 99	Furnishing articles nes, of other textile materials, not knitted or crocheted
6305 20	Sacks and bags, for packing of goods, of cotton
6305 31	Sacks & bags, for packing of goods, of polyethylene or polypropylene strips
6305 39	Sacks & bags, for packing of goods, of other man-made textile materials
6305 90	Sacks & bags, for packing of goods, of other textile materials
6306 11	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of cotton
6306 12	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of synthetic fibres
6306 19	Tarpaulins, awnings and sunblinds, of other textile materials
6306 21	Tents, of cotton
6306 22	Tents, of synthetic fibres
6306 29	Tents, of other textile materials
6306 31	Sails, of synthetic fibres
6306 39	Sails, of other textile materials
6306 41	Pneumatic mattresses, of cotton
6306 49	Pneumatic mattresses, of other textile materials
6306 91	Camping goods nes, of cotton
6306 99	Camping goods nes, of other textile materials
6307 10	Floor-cloths, dish-cloths, dusters & similar cleaning cloths, of textile materials
6307 20	Life jackets and life belts, of textile materials
6307 90	Made up articles, of textile materials, nes, including dress patterns
6308 00	Sets consisting of woven fabrics & yarn, for making up into rugs, tapestries etc.
ex 6405 20	Footwear with soles and uppers of wool felt
6601 10	Umbrellas and sun umbrellas, garden type
8708 21	Safety seat belts for motor vehicles
ex 9404 90	Pillow and cushions of cotton, quilts, eiderdowns, comforters and similar articles of textile materials

ANEXO II

«*ANEXO XI*

Lista dos membros da Organização Mundial do Comércio

[A presente lista será completada em devido tempo pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3030/93]»

REGULAMENTO (CE) Nº 3290/94 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade adoptou um conjunto de regras relativas à política agrícola comum;

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade negociou diversos acordos (a seguir denominados «acordos GATT»); que vários desses acordos dizem respeito ao sector agrícola, nomeadamente o Acordo sobre a agricultura (a seguir denominado «acordo»); que, uma vez que as concessões feitas em matéria de apoio interno podem ser respeitadas através da fixação dos preços e dos montantes das ajudas a um nível adequado, não é necessário adoptar disposições específicas neste capítulo; que o acordo programa num período de seis anos, por um lado, a extensão do acesso ao mercado comunitário dos produtos agrícolas em proveniência de países terceiros e, por outro, a progressiva redução do nível de apoio concedido pela Comunidade à exportação de produtos agrícolas; que é, por conseguinte, necessário adaptar a legislação agrícola relativa ao comércio com países terceiros;

Considerando que, ao converter em direitos aduaneiros o conjunto das medidas que restringem a importação de produtos agrícolas (tarifação) e ao proibir a futura aplicação de tais medidas, o acordo requer a supressão dos direitos niveladores de importação variáveis e das outras medidas e encargos de importação actualmente previstos nas organizações comuns dos mercados; que as taxas dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas em conformidade com o acordo serão fixadas na Pauta

Aduaneira Cumum; que, no entanto, em certos sectores como os dos cereais, arroz, vinho e frutos e produtos hortícolas, a introdução de mecanismos complementares ou que não consistam na cobrança dos direitos aduaneiros estáveis exige a adopção de regras derogatórias nos regulamentos de base; que, além disso, podem ser mantidas por um período de cinco anos, nos termos do acordo sobre medidas de salvaguarda, as medidas de protecção do mercado comunitário contra a importação de uvas secas e de cerejas transformadas; que, a fim de evitar problemas de abastecimento do mercado comunitário, é ainda indicado admitir a suspensão da aplicação dos direitos aduaneiros em relação a determinados produtos do sector do açúcar;

Considerando que, para manter um nível mínimo de protecção contra os efeitos prejudiciais para o mercado que podem resultar da tarifação, o acordo admite a aplicação de direitos aduaneiros adicionais em condições estritamente definidas e apenas em relação aos produtos sujeitos a tarifação; que é, por conseguinte, conveniente inserir uma disposição correspondente nos regulamentos de base em causa;

Considerando que o acordo prevê um grande número de contingentes pautais sob os regimes «de acesso corrente» e «de acesso mínimo»; que as condições aplicáveis a tais contingentes são amplamente especificadas no acordo; que, dado o elevado número de contingentes e com o objectivo de assegurar a eficácia de execução, é conveniente atribuir à Comissão a sua abertura e gestão de acordo com o processo do comité de gestão;

Considerando que, no que se refere ao Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽³⁾, é conveniente introduzir as alterações decorrentes do acordo-quadro concluído com certos países da América Latina no âmbito do «Uruguay Round»;

Considerando que, uma vez que o acordo sobre medidas de salvaguarda estabelece regras rigorosas para a aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas nas organiza-

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Dezembro 1994 (ainda não publicadô no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15).

ções dos mercados, é conveniente completá-las por uma referência às obrigações decorrentes dos acordos internacionais;

Considerando que, nas relações comerciais com países terceiros não sujeitos aos acordos GATT, a Comunidade não se encontra vinculada pelas limitações de acesso ao mercado comunitário deles decorrentes; que, a fim de assegurar que, se for caso disso, possam ser tomadas as medidas necessárias a respeito de produtos provenientes desses países, é conveniente conferir à Comissão a correspondente competência, que exercerá no âmbito do processo do comité de gestão;

Considerando que, nos termos do acordo, a concessão dos subsídios à exportação fica limitada a determinados grupos de produtos agrícolas nele definidos; que, além disso, essa mesma concessão está sujeita a limites expressos em quantidade e em valor;

Considerando que o respeito dos limites em valor pode ser assegurado aquando da fixação das restituições e através do acompanhamento dos pagamentos no âmbito da regulamentação relativa ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA); que o controlo pode ser facilitado pela prefixação obrigatória das restituições, sem prejuízo da possibilidade de, no caso de restituições diferenciadas, alterar o destino prefixado no interior de uma zona geográfica à qual seja aplicável uma taxa de restituição única; que, nos casos de mudança do destino, é conveniente pagar a restituição aplicável ao destino real, embora limitando-a ao montante aplicável ao destino pré-fixado;

Considerando que a vigilância das limitações de volume exige a instauração de um sistema de acompanhamento fiável e eficaz; que, para o efeito, é conveniente subordinar a concessão de toda e qualquer restituição à exigência de uma licença de exportação; que a concessão das restituições, nos limites disponíveis, deve ser efectuada em função da situação específica de cada um dos produtos em causa; que só podem ser admitidas derrogações a esta disciplina em relação aos produtos transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado a que não se apliquem limites em valor e em relação às acções de ajuda alimentar, isentas de toda e qualquer limitação; que, relativamente aos produtos cujas exportações com restituições não são susceptíveis de ultrapassar as limitações de volume, é adequado prever a possibilidade de derrogar as regras estritas de gestão; que o acompanhamento das quantidades exportadas com restituições durante as campanhas referidas no acordo será assegurado com base nos certificados de exportação emitidos a título de cada campanha;

Considerando que, na maior parte das organizações comuns de mercado, o Conselho tem competência exclusiva para excluir o recurso ao regime de tráfico de

aperfeiçoamento activo; que, nas condições económicas resultantes do acordo, poderá ser necessário reagir rapidamente a problemas do mercado decorrentes da aplicação do referido regime; que, a este propósito, há que atribuir competência à Comissão para adoptar medidas de urgência limitadas no tempo; que importa sujeitar essas medidas aos termos do procedimento previsto no artigo 3º da Decisão 87/373/CEE do Conselho;

Considerando que é, além disso, necessário garantir o respeito das disposições do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio; que, com tal objectivo, devem ser inseridas as necessárias disposições no Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾;

Considerando que, na sequência das alterações da regulamentação agrícola previstas pelo presente regulamento, ficam sem objecto numerosos regulamentos do Conselho derivados dos regulamentos de base; que, por razões de clareza jurídica, devem ser revogados; que é oportuno suprimir igualmente certas disposições que, sem estarem directamente relacionadas com os acordos do GATT, se tornaram caducas; que o mesmo se verifica em relação a determinados regulamentos do Conselho ditos da «segunda geração» que, no essencial, podem ser incorporados nos regulamentos de base em causa;

Considerando, contudo, que as regras gerais do Conselho vigentes, relativas à aplicação da cláusula de salvaguarda, não puderam ser integradas nos regulamentos de base; que, tendo em conta a importância das alterações que são necessárias neste domínio na sequência dos acordos GATT, os regulamentos em causa não podem continuar em vigor; que importa, pois, revogá-los, embora se disponham simultaneamente as bases jurídicas que permitam substituí-los;

Considerando que a aplicação do acordo poderá ser dificultada se os procedimentos internos a utilizar divergirem de modo considerável entre os diferentes sectores; que, por esta razão, é conveniente uniformizar esses procedimentos;

Considerando que a adopção pelo Conselho de regras gerais de execução permitiu no passado enquadrar de modo adequado regras mais específicas necessárias para a gestão dos mercados; que a colocação em prática do referido acordo não deve pôr em causa os mecanismos e os processos de gestão da política agrícola comum;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42).

Considerando que será útil analisar numa fase posterior tanto o funcionamento dos regimes instituídos pelo presente regulamento como a experiência adquirida com as medidas adoptadas pelos países terceiros para a aplicação dos acordos GATT; que, para o efeito, é conveniente que, no final dos primeiros dois anos de aplicação do presente regulamento, a Comissão submeta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Considerando que a transição do regime existente para o resultante dos acordos GATT pode originar dificuldades de adaptação não cobertas pelo presente regulamento; que, para fazer face a tal eventualidade, deve ser prevista uma disposição geral que permita à Comissão, durante um certo período, tomar as medidas transitórias necessárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

As adaptações referidas no artigo 1º constam dos anexos.

Artigo 3º

1. Sempre que sejam necessárias medidas transitórias no âmbito da política agrícola comum para facilitar a transição do regime existente para o resultante das adaptações às exigências decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º, tais medidas serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE⁽¹⁾ ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados agrícolas ou do Regulamento (CE) nº 3448/93⁽²⁾.

Na adopção dessas medidas, serão tidas em conta as especificidades dos diversos sectores agrícolas, tendo em devida conta as obrigações decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º

2. As medidas referidas no nº 1 podem ser tomadas durante um período que termina em 30 Junho de 1996, sendo a sua aplicação limitada a essa data. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode prorrogar esse período.

Artigo 4º

1. Se, dada a situação especial de um produto agrícola, o cumprimento das obrigações referentes ao nível do apoio à exportação, decorrente dos acordos referidos no artigo 1º, puder ser assegurado por meios cujos efeitos sejam menores do que os daqueles adoptados com esse objectivo, a Comissão pode isentar o produto da aplicação das disposições relativas às restituições à exportação objecto do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para proteger o mercado comunitário da importação de produtos agrícolas provenientes de países terceiros em relação aos quais a Comunidade não tem obrigações decorrentes dos acordos referidos no artigo 1º

3. As medidas tomadas em conformidade com os nºs 1 e 2 serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no nº 1 do artigo 3º

Artigo 5º

A Comissão apresentará, antes de 30 de Junho de 1997, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre o funcionamento do regime decorrente do presente regulamento e sobre a experiência adquirida com as medidas tomadas pelos países terceiros para a aplicação dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round».

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, decidirá de todas as alterações decorrentes desses resultados e das conclusões desse relatório.

Artigo 6º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

Todavia:

a) As disposições do artigo 3º e do nº 2 do artigo 4º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995;

b) As disposições previstas nos anexos, relativas aos direitos de importação e aos direitos de importação adicionais aplicáveis aos produtos referidos nos anexos XIII e XVI em relação aos quais seja aplicado um preço de entrada, são aplicáveis em 1995 a partir do início da campanha de comercialização dos produtos em causa de 1995;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025.

⁽²⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

- c) As disposições relativas às restituições à exportação são aplicáveis:
- a partir de 1 de Setembro de 1995, no que diz respeito aos anexos II e XVI,
 - a partir de 1 de Outubro de 1995, no que diz respeito ao anexo IV,
- a partir de 1 de Novembro de 1995, no que diz respeito ao anexo V;
- d) As disposições previstas no anexo XV são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995;
- e) As disposições previstas no nº 1, ponto 2, do anexo XVI são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

LISTA DOS ANEXOS

Anexo I	Cereais
Anexo II	Arroz
Anexo III	FORAGEIS SECAS
Anexo IV	Açúcar
Anexo V	Matérias gordas
Anexo VI	Linho e cânhamo
Anexo VII	Produtos lácteos
Anexo VIII	Carne de bovino
Anexo IX	Carne de ovino e caprino
Anexo X	Carne de suíno
Anexo XI	Carne de aves de capoeira
Anexo XII	Ovos e ovalbumina e lactalbumina
Anexo XIII	Frutos e produtos hortícolas
Anexo XIV	Frutos e produtos hortícolas transformados
Anexo XV	Bananas
Anexo XVI	Vinho
Anexo XVII	Tabaco
Anexo XVIII	Lúpulo
Anexo XIX	Plantas vivas e produtos da floricultura
Anexo XX	Sementes
Anexo XXI	Regulamentos diversos
Anexo XXII	Regiões ultraperiféricas

ANEXO I

CEREAIS

I. *Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992 (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1).*

1. É suprimido o nº 2 do artigo 3º
2. Ao nº 3 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:
«O preço de intervenção aplicável ao milho e ao sorgo durante o mês de Maio manter-se-á válido nos meses de Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte».
3. No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 3º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:
«O preço de intervenção será objecto de majorações mensais durante toda ou parte da campanha de comercialização».
4. No artigo 5º são suprimidos o primeiro e o último travessões.
5. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«Título II

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º e 13º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 23º

Artigo 10º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC ex 1001, com excepção da mistura de trigo com centeio, 1002, 1003, ex 1005, com excepção do híbrido de sementeira, e ex 1007, com excepção do híbrido destinado à sementeira será igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto exceder a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Cumum.

3. Para calcular o encargo de importação referido no nº 2:

a) Relativamente aos produtos mencionados no nº 2, expressos numa qualidade-padrão ou eventualmente subdivididos em várias qualidades-padrão (trigo mole: alto, médio, baixo; trigo duro; milho; outros cereais forrageiros), são registados os preços representativos de importação CIF, com base nos preços dessas qualidades no mercado mundial.

Esses preços representativos de importação CIF são fixados regularmente;

b) Cada uma das remessas a importar é classificada na qualidade mais próxima de entre as qualidades-padrão referidas na alínea a).

4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º

Essas normas especificarão, nomeadamente:

- as qualidades-padrão a utilizar,
- as cotações de preços a considerar,
- o método de cálculo do encargo de importação de cada uma das remessas classificadas numa das qualidades-padrão referidas na alínea a) do nº 3,
- a possibilidade — se tal se justificar — de, em determinados casos, conceder aos operadores a faculdade de serem informados do montante do encargo a aplicar antes da chegada das remessas em causa.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 10º e a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 10º, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do “Uruguay Round”, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os notificados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações pela Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no nº 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 12º

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1º que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do “Uruguay Round” serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método “de análise simultânea”),
- método baseado na tomada em consideração dos fluxos de trocas tradicionais (segundo o chamado método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ainda ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos aplicados deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

No caso do contingente de importação para Espanha de 2 000 000 de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo e do contingente de importação para Portugal de 500 000 toneladas de milho, estas modalidades comportam, além disso, as disposições necessárias relativas à realização das importações contingentárias, bem como, se for caso disso, ao armazenamento público das quantidades importadas pelos organismos de intervenção dos Estados-membros envolvidos, e ao respectivo escoamento no mercado desses Estados-membros.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, sem alteração ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do anexo B não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos sem alteração.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores tendo em conta os requisitos de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Poderá ser diferenciada consoante os destinos, se a situação do mercado mundial ou os requisitos específicos de determinados mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) De forma periódica;
- b) Por concurso, em relação aos produtos para os quais, no passado, estava previsto este processo.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados sem alteração, a restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

5. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados sem alteração será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado ou, eventualmente,
- b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não poderá ser superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, poder-se-ão adoptar medidas adequadas.

6. O disposto nos nºs 4 e 5 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

7. Pode ser feita derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

8. Salvo derrogação adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 23º, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, a restituição aplicável em conformidade com o nº 5 será ajustada em função do nível de majorações mensais aplicáveis ao preço de intervenção e, eventualmente, às variações deste preço.

Pode ser fixada uma correcção, de acordo com o processo previsto no artigo 23º. No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

As disposições dos primeiro e segundo parágrafos podem ser aplicadas total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º, bem como aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B. Nesse caso, o ajustamento referido no primeiro parágrafo será corrigido pela aplicação à majoração mensal de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado exportado ou utilizada na mercadoria exportada.

Em caso de exportação, durante os três primeiros meses da campanha, de reservas de malte provenientes da campanha anterior ou de malte fabricado a partir de reservas de cevada existentes nessa data, a restituição aplicável será aquela que, relativamente ao certificado em causa, teria sido aplicada a uma exportação efectuada no último mês da campanha anterior.

9. Na medida do necessário para ter em conta as especificidades de elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação previstas no nº 1 e os métodos de controlo podem ser adaptados a essa situação específica.

10. A observância dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado é assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos aplicáveis aos produtos em causa. No que toca ao respeito pelas obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados não é afectada pelo termo de um período de referência.

11. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, e nomeadamente as que dizem respeito à adaptação referida no nº 9, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. A alteração do anexo B será efectuada de acordo com o mesmo processo. No entanto, as normas relativas à aplicação do nº 6 aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector dos cereais, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode proibir total ou parcialmente o recurso ao regime do tráfego de aperfeiçoamento activo:

- em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de produtos constantes do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º e,

— em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o artigo 1º destinados ao fabrico de mercadorias constantes do anexo B.

2. Em derrogação do nº 1, se a situação referida no mesmo número for excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, e que terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

— a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Podem ser tomadas medidas adequadas, sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º atinjam o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário.

2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º

Artigo 17º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

6. O anexo A é completado pelas seguintes menções:

Código NC	Designação das mercadorias
«2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:
2306 90	— outros:
	— — outros:
2306 90 91	— — — de gérmen de milho»

II. Regulamento (CEE) nº 2729/75 do Conselho, de 29 Outubro de 1975 (JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 18)

Os termos «direito nivelador» e «direitos niveladores» são substituídos, respectivamente, por «direito» e «direitos».

III. Regulamento (CE) nº 3670/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 35)

Este regulamento é revogado.

ANEXO II

ARROZ

I. Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (JO nº L 197 de 30.7.1994, p. 7).

1. O nº 5 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«5. São determinados de acordo com o processo previsto no artigo 27º:

- a) Após consulta dos Estados-membros interessados, os centros de intervenção referidos no nº 4;
- b) A taxa de conversão do arroz descascado em arroz com casca ou inversamente;
- c) A taxa de conversão do arroz descascado em arroz branqueado ou semibranqueado ou inversamente;
- d) Os custos de transformação e o valor dos subprodutos a ter em conta para aplicação do nº 3».

2. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«Título II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 10º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 14º e 15º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 11º

1. Para os fornecimentos ao departamento francês ultramarino da Reunião de produtos do código NC 1006 (com excepção do código NC 1006 10 10) destinados a nele serem consumidos, que provenham dos Estados-membros e se encontrem numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, pode ser fixada uma subvenção.

O montante dessa subvenção será fixado, tendo em conta as necessidades de abastecimento do mercado da Reunião, com base na diferença entre as cotações ou os preços dos produtos em causa no mercado mundial e as cotações ou os preços dos mesmos produtos no mercado comunitário, bem como, se necessário, nos preços desses produtos entregues na ilha da Reunião.

A subvenção é concedida a pedido do interessado. Pode ser fixada, se for caso disso, por concurso. O concurso incidirá no montante da subvenção.

A subvenção será fixada periodicamente, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Todavia, se necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a subvenção no intervalo entre duas fixações.

2. As disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum aplicam-se à subvenção prevista no nº 1.
3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 12º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º
2. Em derrogação do nº 1, o direito de importação:
 - a) Do arroz descascado do código NC 1006 20 será igual ao preço de compra de intervenção válido no momento da importação para o arroz *Indica* e *Japonica*, respectivamente, acrescido:
 - de 80 %, no caso do arroz *Indica*,
 - de 88 %, no caso do arroz *Japonica*,e subtraindo-se o preço de importação;
 - b) Do arroz branqueado do código NC 1006 30 será igual ao preço de compra de intervenção válido no momento da importação, acrescido de uma percentagem a calcular e diminuído do preço de importação.

Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum.

A percentagem referida na alínea b) será calculada ajustando as percentagens respectivas, referidas na alínea a), em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria.

3. Em derrogação do nº 1:
 - a) Não é cobrado qualquer direito aquando da importação para o departamento francês ultramarino da Reunião dos produtos do código NC 1006 10 e dos códigos NC 1006 20 e 1006 40 00, destinados a nele serem consumidos;
 - b) O direito a cobrar aquando da importação para o departamento francês ultramarino da Reunião dos produtos do código NC 1006 30 destinados a nele serem consumidos será afectado do coeficiente 0,30.
4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente, nos critérios de distinção dos tipos de arroz importado referidos no nº 2, na fixação do montante de protecção da indústria e nas disposições necessárias para a determinação e o cálculo dos preços de importação e para a verificação da sua autenticidade.

Artigo 13º

1. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 12º, a fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto no artigo 12º, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços notificados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou ameaçam manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da expedição em causa.

Para esse efeito, os preços CIF de importação são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, sem transformação ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação sob a forma de mercadorias constantes do anexo B de produtos referidos no artigo 1º não pode ser superior à aplicável a esses produtos exportados sem transformação.

2. No que se refere à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, será estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, por forma a permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores atendendo às exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Esta restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exijam.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Essa fixação pode efectuar-se, nomeadamente:

- a) Periodicamente;
- b) Por concurso, para os produtos em relação aos quais este processo estivesse previsto no passado.

As restituições fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

As restituições fixadas periodicamente para os produtos a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º serão fixadas pelo menos uma vez por mês.

4. As restituições serão fixadas atendendo aos seguintes elementos:

- a) A situação e as perspectivas de evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços do arroz e das trincas de arroz e das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços do arroz e das trincas de arroz;
- b) Os objectivos da organização comum do mercado do arroz, que são assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural a nível de preços e trocas;
- c) Os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;
- d) O interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;
- e) O aspecto económico das exportações previstas.

Na fixação da restituição, será nomeadamente tomada em consideração a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos desses países admitidos no regime de aperfeiçoamento.

5. para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, as restituições serão fixadas de acordo com os seguintes critérios específicos:

- a) Os preços praticados para esses produtos nos diversos mercados de exportação representativos da Comunidade;
- b) As cotações mais favoráveis registadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores;
- c) As despesas de comercialização e de transporte mais favoráveis, a partir dos mercados comunitários referidos na alínea a) para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade que servem esses mercados, bem como as despesas de acesso ao mercado mundial.

6. Em caso de fixação da restituição por concurso, este incidirá sobre o montante da restituição.

7. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º e exportados sem transformação, a restituição só será concedida a pedido e mediante apresentação do correspondente certificado de exportação.

8. O montante da restituição aplicável na exportação dos produtos referidos no artigo 1º e exportados sem transformação será o montante válido no dia do pedido de certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) Ao destino indicado no certificado

ou

- b) Ao destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Podem ser tomadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

9. O disposto nos nºs 7 e 8 pode ser tornado extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

10. Pode ser feita derrogação aos nºs 7 e 8 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 27º

11. No que diz respeito aos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, salvo derrogação adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 27º, a restituição aplicável em conformidade com o nº 4 será ajustada, em função do nível dos acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e eventualmente das variações desses preços, consoante o estágio de transformação, com a taxa de conversão aplicável.

Pode ser fixada uma correcção, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. No entanto, se necessário, a Comissão pode alterar as correcções.

O disposto nos parágrafos anteriores pode ser aplicado total ou parcialmente a cada um dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º, bem como aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo B. Nesse caso, o ajustamento referido no primeiro parágrafo será corrigido através da aplicação ao acréscimo mensal de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade do produto de base e a quantidade deste contida no produto transformado exportado ou utilizado na mercadoria exportada.

12. Para o arroz com casca cultivado na Comunidade e o arroz descascado dele obtido que se encontrem em armazém no final de uma campanha de comercialização e provenham da colheita desta campanha, e que sejam exportados, sem transformação ou sob forma de arroz branqueado ou, semibranqueado, entre o início da campanha seguinte e datas a determinar, a restituição pode ser acrescida de um montante compensatório. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, designará anualmente até 1 de Julho, se necessário, os produtos que beneficiam do disposto no parágrafo anterior.

O montante compensatório será:

- para o arroz descascado, igual à diferença entre o preço indicativo válido no último mês da campanha de comercialização e o que estiver em vigor no primeiro mês da nova campanha,
- para o arroz com casca, igual à diferença acima mencionada, ajustada em função da taxa de conversão.

A este montante será contudo subtraída a indemnização compensatória já eventualmente concedida ao abrigo do artigo 8º

O montante compensatório apenas será concedido se as reservas atingirem uma quantidade mínima.

13. A restituição para os produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º será paga se for apresentada prova de que os produtos:

- são de origem comunitária, desde que se trate de arroz com casca e de arroz descascado, excepto em caso de aplicação do nº 14,
- foram exportados para fora da Comunidade
- e
- em caso de restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual esteja fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 8. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra, de acordo com o processo previsto no artigo 27º, sob reserva de condições a determinar, de molde a oferecer garantias equivalentes.

Poderão ser adoptadas disposições complementares, em conformidade com o processo previsto no artigo 27º

14. Não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de arroz com casca e de arroz descascado importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador apresentar a prova:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente,
- da cobrança de todos os direitos de importação do produto.

Neste caso, a restituição para cada produto é igual aos direitos cobrados na importação, se estes forem inferiores à restituição aplicável; caso os direitos cobrados na importação sejam superiores à restituição aplicável, a restituição será igual a esta última.

15. Tendo em conta o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados não será afectada pelo termo de um período de referência.

16. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportadas não atribuídas ou não utilizadas, nomeadamente a relativa ao ajustamento referido no nº 11 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. A alteração do anexo B será efectuada de acordo com o mesmo processo. No entanto, as normas de execução do nº 7 relativas aos produtos a que se refere o artigo 1º exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 15º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do arroz, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo ou passivo relativamente aos produtos mencionados no artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, se a situação nele mencionada revestir excepcional urgência e se houver perturbação ou risco de perturbação no mercado comunitário, em consequência do regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de uma semana após a recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar do dia da respectiva comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se o Conselho não tomar qualquer decisão no prazo de três meses, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 16º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento, incluindo as definições constantes do anexo A, será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 17º

1. Sempre que as cotações ou os preços no mercado mundial de um ou vários dos produtos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1º atinjam o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir e agravar-se, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário, podem ser tomadas as medidas adequadas.

2. Considera-se que as cotações ou os preços no mercado mundial atingem o nível dos preços comunitários quando tendem para, ou ultrapassam, o preço de compra à intervenção para o arroz *Indica* e *Japonica*, acrescido:

- de 80 % no caso do arroz *Indica*
- e
- de 80 % no caso do arroz *Japonica*.

3. Considera-se que a situação referida no nº 1 pode persistir ou agravar-se quando se verificar entre a oferta e a procura um desequilíbrio susceptível de se prolongar, tendo em conta a evolução previsível da produção e dos preços de mercado.

4. Considera-se que existe perturbação ou ameaça de perturbação do mercado comunitário em consequência da situação referida nos números anteriores quando o nível elevado dos preços no comércio internacional for susceptível de criar entraves à importação para a Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º ou de provocar a saída desses produtos para fora da Comunidade, comprometendo a estabilidade do mercado ou a segurança dos aprovisionamentos.

5. Sempre que estejam preenchidas as condições previstas no presente artigo, podem ser adoptadas as seguintes medidas:

- aplicação de um direito nivelador na exportação; além disso, um dado direito nivelador na exportação pode ser objecto de um processo de concurso para determinada quantidade,
- fixação de um prazo para a emissão dos certificados de exportação,
- suspensão total ou parcial dos certificados de exportação,
- recusa total ou parcial dos pedidos de emissão dos certificados de exportação que estejam pendentes.

A anulação destas medidas é decidida, o mais tardar, no momento em que se constate que a condição descrita no nº 2 deixou de estar preenchida durante três semanas consecutivas.

6. Para a fixação do direito nivelador na exportação dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, são tidos em conta os seguintes elementos:

- a) Situação e perspectivas de evolução:
 - no mercado comunitário, dos preços do arroz e das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços do arroz e dos produtos transformados do sector do arroz;

- b) Objectivos da organização comum de mercado no sector do arroz, que consistem em assegurar a estes mercados uma situação equilibrada em termos de aprovisionamentos e trocas;
- c) Importância de evitar perturbações no mercado comunitário;
- d) Aspecto económico das exportações.

7. Para a fixação do direito nivelador na exportação de produtos a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 1º, são tidos em conta os elementos enumerados no nº 6, bem como os seguintes elementos específicos:

- a) Preços praticados para as trincas de arroz nos diversos mercados da Comunidade;
- b) Quantidade de trincas de arroz necessárias ao fabrico dos produtos considerados e, eventualmente, valor dos subprodutos;
- c) Possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial.

8. Sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o justifiquem, o direito nivelador na exportação pode ser diferenciado.

9. O direito nivelador na exportação a cobrar é o direito aplicável no dia da exportação. No entanto, mediante pedido do interessado a apresentar em simultâneo com o pedido de certificado, aplicar-se-á a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do mesmo certificado o direito nivelador aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado.

10. Às exportações efectuadas ao abrigo da ajuda alimentar, nos termos do artigo 25º, não é aplicado qualquer direito nivelador.

11. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Pelo mesmo processo, e relativamente a cada um dos produtos:

- é tomada uma decisão quanto à adopção das medidas enumeradas no nº 5 e quanto à supressão das medidas referidas nos segundo e terceiro travessões do mesmo número,
- é fixado periodicamente o direito nivelador na exportação.

Em caso de necessidade, a Comissão pode estabelecer ou alterar o direito nivelador na exportação.

12. Em caso de emergência, a Comissão pode tomar as medidas enumeradas nos terceiro e quarto travessões do nº 5, notificando da decisão os Estados-membros e tornando-a pública por afixação na sua sede. Esta decisão conduz à aplicação das medidas aos produtos em causa a partir do dia indicado para o efeito — sendo este posterior à notificação. A decisão relativa às medidas a que refere o terceiro travessão do nº 5 é aplicável durante um período de sete dias, no máximo.

Artigo 18º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou ameaçar sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou a ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo como procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as normas gerais de execução do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

II. *Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 20)*

É suprimido o artigo 3º

III. *Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 30)*

Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 36)

Regulamento (CEE) nº 1432/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 39)

Regulamento (CEE) nº 1433/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976 (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 42)

Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 156 de 14.6.1978, p. 14)

Estes regulamentos são revogados.

ANEXO III

FORRAGENS SECAS

Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978 (JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3496/93 (JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 17)

1. No título II, antes do artigo 7º, é inserido o artigo seguinte:

«Artigo 6ºA

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º».

2. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.».

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do procedimento de voto previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as normas gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estado-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

ANEXO IV

AÇÚCAR

- I. *Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7)*

1. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«Título II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 13º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a), b), c) d), f), g) e h), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 16º e 17º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 41º:

- a) O regime previsto no presente artigo pode ser extensivo aos produtos referidos no nº 1, alínea e), do artigo 1º;
- b) Serão adoptados o prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo, que podem designadamente prever um prazo para a emissão dos certificados.

Artigo 14º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, e a fim de assegurar o abastecimento adequado do mercado comunitário em produtos referidos no nº 1, alíneas a) e c), do artigo 1º (respectivamente, açúcar em bruto destinado a refinação dos códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10 e melaço) pela sua importação a partir de países terceiros, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 41º, suspender parcial ou totalmente a aplicação dos direitos de importação a estes produtos e determinar as regras dessa suspensão.

A suspensão pode aplicar-se durante o período em que o preço no mercado mundial, acrescido do direito de importação constante da Pauta Aduaneira Comum:

- ultrapasse, no caso do açúcar em bruto, o preço de intervenção para este produto,
- ultrapasse, no caso do melaço, o nível de preço correspondente ao preço do melaço que serviu de base, na campanha açucareira em questão, à determinação das receitas resultantes das vendas de melaço, em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 4º

Artigo 15º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que deverão ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados nomeadamente com base nas importações para a Comunidade nos três anos que precedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 41º. Tais normas incidirão, designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes outros critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1, em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 15ºA

Para o melaço:

— o preço no mercado mundial referido no nº 2 do artigo 14º

e

— o preço representativo referido no nº 3 do artigo 15º

aplicam-se a uma qualidade-tipo.

A qualidade-tipo pode ser determinada segundo o processo previsto no artigo 41º

Artigo 16º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio do “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método “de análise simultânea”),
- método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos aplicados deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;

- b) Disposições relativas ao conhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 17º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, sem alteração ou sob a forma de mercadorias mencionadas no anexo I, dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a), c) e d) do artigo 1º com base nas cotações ou nos preços no mercado mundial dos produtos mencionados nas alíneas a) e c) do mesmo número, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição concedida para o açúcar em bruto não pode ser superior à concedida para o açúcar branco.

2. Pode ser prevista uma restituição à exportação dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º, sem alteração ou sob a forma de mercadorias mencionadas no anexo I.

O nível de restituição será determinado, por 100 quilogramas de matéria seca, tendo nomeadamente em conta:

- a) A restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 1702 30 91 da Nomenclatura Combinada;
- b) A restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º;
- c) Os aspectos económicos das exportações em causa.

3. A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob a forma de mercadorias constantes do anexo I não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos sem alteração.

4. No que respeita à atribuição das quantidades que poderão ser exportadas com restituição, estabeleceu-se o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, permitindo a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entrê pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

5. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada conforme os destinos, quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º Essa fixação pode efectuar-se designadamente:

- a) De forma periódica;
- b) Por concurso para os produtos em relação para que, no passado, estava previsto este processo.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

As propostas apresentadas ao abrigo de um concurso só são tomadas em consideração mediante a constituição de uma garantia. Salvo caso de força maior, a caução ficará perdida na totalidade ou em parte se as obrigações impostas aos participantes no concurso não tiverem sido cumpridas ou tiverem sido em parte.

As disposições dos artigos 17ºA, 17ºB e 17ºC relativas aos produtos não desnaturados e exportados sem alteração, referidos no nº 1, alíneas a), c) e d), do artigo 1º, aplicam-se a título complementar.

6. Na fixação da restituição, será designadamente tida em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

7. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º exportados sem alteração, a restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

8. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º exportados sem alteração será o montante válido no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou

b) No destino real, se este for diferente do destino indicado no certificado. Nesse caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, poderão ser tomadas as medidas adequadas.

9. O disposto nos nºs 5 e 6 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes no anexo I, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

10. Pode ser feita derrogação aos nºs 5 e 6 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 41º

11. A restituição é paga logo que seja produzida prova de que os produtos:

— foram exportados para fora da Comunidade,

e

— no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual foi fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do nº 6. Todavia, podem ser previstas derrogações a esta regra, de acordo com o processo previsto no artigo 41º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

Podem ser previstas disposições complementares, de acordo com o processo previsto no artigo 41º

12. Só será concedida uma restituição à exportação sem alteração no caso dos produtos não desnaturados referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º, se estes tiverem sido, conforme o caso,

a) Obtidos a partir de beterraba ou de cana de açúcar colhida na Comunidade;

b) Importados para a Comunidade nos termos do artigo 33º;

c) Obtidos a partir de um dos produtos importados por força das disposições referidas na alínea b).

13. Nenhuma restituição será concedida à exportação sem alteração dos produtos não desnaturados referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 1º que não sejam de origem comunitária ou que não sejam obtidos a partir de açúcares importados para a Comunidade por força das disposições referidas na alínea b) do nº 8b ou a partir dos produtos referidos na alínea c) do nº 8b.

14. O respeito pelos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa.

15. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportadas não atribuídas ou não utilizadas, e a alteração do anexo I serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º. Todavia, as normas relativas à aplicação do nº 6 aos produtos referidos no artigo 1º, exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo, são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 17ºA

1. O presente artigo aplica-se à fixação das restituições para os produtos não desnaturados e exportados sem alteração referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º

2. Em caso de fixação periódica para os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º:

- a) As restituições são fixadas de duas em duas semanas.
- Todavia, esta fixação pode ser suspensa de acordo com o processo previsto no artigo 41º se se verificar, com base nos preços do mercado mundial, que não existem na Comunidade excedentes de açúcar para exportação. Neste caso, não é concedida qualquer restituição;
- b) A fixação da restituição efectua-se tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, os elementos seguintes:
- o preço de intervenção do açúcar branco válido na zona mais excedentária da Comunidade ou o preço de intervenção do açúcar em bruto válido na zona da Comunidade considerada representativa para a exportação deste açúcar,
 - as despesas de transporte do açúcar, das zonas referidas na alínea a) para os portos ou outros locais de exportação fora da Comunidade,
 - as despesas do comércio e eventualmente de transbordo, transporte e embalagem, inerentes à comercialização do açúcar no mercado mundial,
 - as cotações ou preços do açúcar registados no mercado mundial,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
3. Em caso de fixação por concurso, para os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º:
- a) O concurso diz respeito ao montante da restituição;
- b) As autoridades competentes dos Estados-membros procedem ao concurso nos termos de um acto jurídico que vincula todos os Estados-membros. O acto jurídico fixa as condições do concurso, que devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade;
- c) Entre as condições do concurso figura um prazo para apresentação das propostas. Nos três dias úteis seguintes à expiração do prazo e com base nas propostas recebidas é fixado o montante máximo da restituição para o concurso em causa de acordo com o processo previsto no artigo 41º. No cálculo do montante máximo, são tidos em conta a situação na Comunidade em matéria de abastecimento e de preços, os preços e as possibilidades de escoamento no mercado mundial, bem como as despesas inerentes à exportação de açúcar.
- Pode ser fixada uma tonelagem máxima de acordo com o mesmo processo;
- d) Quando for possível exportar mediante uma restituição inferior à que resultaria da tomada em consideração da diferença entre os preços comunitários e os preços do mercado mundial, e quando a exportação tem um destino particular, pode ser estabelecido que as autoridades competentes dos Estados-membros procedam a um concurso especial cujas condições prevejam:
- a possibilidade de apresentar as propostas em qualquer momento até ao encerramento do concurso
- e
- um montante máximo da restituição, calculado em função das necessidades da exportação em causa;
- e) Se o montante da restituição indicado numa proposta:
- exceder o montante máximo fixado, a proposta será rejeitada pelas autoridades competentes dos Estados-membros,
 - não for superior ao montante máximo, a restituição que essas autoridades devem fixar é a que consta da proposta em causa.
4. Para o açúcar em bruto:
- a) A restituição é fixada para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68;
- b) A restituição fixada periodicamente nos termos da alínea a) do nº 2:
- não pode exceder 92 % da restituição fixada para o mesmo período para o açúcar branco. Todavia, este limite não se aplica às restituições a fixar para o açúcar *candi*,
 - é multiplicada, para cada operação de exportação considerada, por um coeficiente de correcção, obtido dividindo por 92 o rendimento do açúcar em bruto exportado, calculado conforme o disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68;
- c) O montante máximo previsto na alínea c) do nº 3, no âmbito de um concurso, não pode exceder 92 % do montante máximo fixado na mesma ocasião para o açúcar branco por força da referida disposição.

Artigo 17ºB

1. Para os produtos não desnaturados e exportados sem alteração, referidos no nº 1, alínea c) do artigo 1º, a restituição é fixada mensalmente, tendo em conta:

- a) O preço do melão que serviu de base, na campanha açucareira considerada, para determinar as receitas resultantes das vendas de melão em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 4º;
- b) Os preços e as possibilidades de escoamento dos melões no mercado da Comunidade;
- c) As cotações ou os preços dos melões no mercado mundial;
- d) O aspecto económico das exportações previstas.

Todavia, esta fixação periódica pode ser suspensa de acordo com o processo previsto no artigo 41º se se verificar, com base nos preços do mercado mundial, que não existem na Comunidade excedentes de melão para exportação. Neste caso, não será concedida qualquer restituição.

2. Em circunstâncias especiais, o montante da restituição pode ser fixado por via de concurso para determinadas quantidades e zonas da Comunidade. O concurso diz respeito ao montante da restituição.

As autoridades competentes dos Estados-membros interessados procedem ao concurso com fundamento numa autorização que fixa as condições do concurso, que devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade.

Artigo 17ºC

1. Um montante de base da restituição é fixado mensalmente para os produtos não desnaturados e exportados sem alteração referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º

Todavia, esta fixação periódica pode ser suspensa de acordo com o processo previsto no artigo 41º, quando a fixação periódica da restituição para o açúcar branco sem alteração for suspensa. Neste caso, não será concedida qualquer restituição.

2. O montante de base da restituição prevista para os produtos referidos no nº 1, com exclusão da sorbose, é igual ao centésimo de um montante estabelecido tendo em conta:

- a) A diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco, válido na zona mais excedentária da Comunidade durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco registados no mercado mundial;
- b) A necessidade de estabelecer um equilíbrio entre:
 - a utilização dos produtos de base da Comunidade tendo em vista a exportação de produtos transformados com destino a países terceiros
 - e
 - a utilização dos produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

3. No caso da sorbose, o montante de base da restituição é igual ao montante de base da restituição diminuído do centésimo da restituição à produção válido por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 para os produtos enumerados no anexo do referido regulamento.

4. A aplicação do montante de base da restituição pode ser limitada a alguns produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º

Artigo 18º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado do açúcar, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo:

— em relação aos produtos a que se refere o nº 1, alínea a) e d), do artigo 1º,

e,

— em casos especiais, em relação aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico das mercadorias referidas no anexo I.

2. Em derrogação do nº 1, se a situação referida nesse número for excepcionalmente urgente e o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro apresentar um pedido à Comissão, esta tomará uma decisão no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, a decisão da Comissão é considerada anulada.

Artigo 19º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa à importação ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Sempre que o preço do açúcar no mercado mundial exceder o preço de intervenção, poderá ser prevista a aplicação de um direito nivelador de exportação do açúcar em causa. Tal direito nivelador deve ser aplicado sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar em bruto for superior ao preço de intervenção acrescido de um montante igual à soma de 10 % do preço de intervenção e da cotização de armazenagem aplicável durante a campanha de comercialização em apreço.

O direito nivelador de exportação pode ser determinado por concurso. Salvo em caso de concurso, o direito nivelador a cobrar será o aplicável no dia da exportação.

2. Sempre que o preço CIF do açúcar branco ou do açúcar em bruto for superior ao preço de intervenção acrescido de um montante igual à soma de 10 % do preço de intervenção e da cotização de armazenagem aplicável durante a campanha de comercialização em apreço, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, poderá decidir conceder um subsídio à importação do produto em apreço.

Sempre que se verifique que:

- a) O abastecimento da Comunidade
- ou
- b) O abastecimento de uma região de consumo importante da Comunidade

deixa de ser garantido a partir das disponibilidades comunitárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, decide a concessão do subsídio à importação e as condições da respectiva aplicação. Essas condições dizem respeito, designadamente, à quantidade de açúcar branco ou em bruto a que é atribuído o subsídio, ao período durante o qual é concedido o subsídio e, se for caso disso, às regiões de importação.

3. São adoptados segundo o processo previsto no artigo 41º:

- a) Os preços CIF referidos nos nºs 1 e 2;
- b) As restantes normas de execução do presente artigo.

Em relação aos produtos referidos no nº 1, alíneas b), c), d), f), g) e h), do artigo 1º, podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 41º, disposições correspondentes às dos nºs 1 e 2.

4. Os montantes resultantes da aplicação do presente artigo serão fixados pela Comissão. Contudo, os direitos niveladores de exportação, determinados por concurso, serão fixados segundo o processo previsto no artigo 41º

Artigo 21º

1. Se, devido às importações e às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. O artigo 26º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, o último período passa a ter a seguinte redacção:

«Os artigos 8º, 9º, 17º e 20º não são aplicáveis a este açúcar, nem os artigos 9º, 17º e 20º a esta isoglicose nem a este xarope de inulina.»;

b) No nº 2, a menção «artigo 18º» é substituída por «artigo 20º».

3. O artigo 35º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na importação de açúcar preferencial não é aplicável qualquer direito de importação.»;

b) No nº 2, a expressão «referidas no nº 2 do artigo 21º» são substituídas por «referidas no nº 2 do artigo 19º».

II. Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de abril de 1968 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3)

É suprimido o artigo 2º

III. Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968 (JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 (JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13)

Regulamento (CEE) nº 770/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968 (JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 16)

Regulamento (CEE) nº 226/72 do Conselho, de 31 de Janeiro de 1972 (JO nº L 28 de 1. 2. 1972, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 608/72 do Conselho, de 23 de Março de 1972 (JO nº L 75 de 28. 3. 1972, p. 5)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO V

MATÉRIAS GORDAS

- I. *Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 (JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 (JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9)*

1. O título I passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO I

Regime comercial

Artigo 2º

1. As importações na Comunidade de produtos enumerados no nº 2, alínea c), do artigo 1º e de produtos dos códigos NC 0709 90 39, 0711 20 90, 2306 90 19, 1522 00 31 e 1522 00 39 estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As exportações de azeite para fora da Comunidade estão sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

As exportações para fora da Comunidade de outros produtos enumerados no nº 2 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 3º.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 38º.

Artigo 2ºA

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

Artigo 2ºB

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de alguns dos produtos referidos no nº 2, alíneas c), d) e e), do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito à importação adicional são os enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para impor um direito de importação adicional são determinados com base nomeadamente nas importações na Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou ameaçam manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da expedição em causa.

Os preços CIF de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 38º. Tais normas incidirão designadamente:

- a) Nos produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Nos outros critérios necessários para assegurar a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 3º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação de azeite e de sementes de nabita e de colza colhidas na Comunidade com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que se refere à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, será estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e que tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Esta restituição pode ser diferenciada conforme os destinos sempre que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o torne necessário. No que respeita ao azeite, a restituição pode, além disso, ser fixada a níveis diversos de acordo com a qualidade e a apresentação sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exijam.

As restituições são fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º. Em relação ao azeite esta fixação pode efectuar-se, nomeadamente:

- a) De forma periódica;
- b) Por concurso se a situação do mercado o justificar.

No caso do azeite, o concurso pode cingir-se a alguns países de destino, certas qualidades e apresentações.

Excepto em caso de fixação por concurso, o montante da restituição é fixado pelo menos uma vez por mês. Caso seja necessário, estas restituições podem ser alteradas entretanto pela Comissão a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições em relação ao azeite serão fixadas atendendo:

- a) À situação e às perspectivas de evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços do azeite;
- b) Aos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Todavia, caso a situação do mercado mundial não permita determinar as cotações do azeite mais favoráveis, pode tomar-se em consideração o preço nesse mercado dos principais óleos vegetais concorrentes e o desvio verificado durante um período representativo entre esse preço e o do azeite.

O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e no mercado mundial, ajustado, se necessário, para atender aos custos de exportação dos produtos para o mercado mundial.

5. As restituições em relação às sementes de nabita e de colza serão fixadas, atendendo:
- Aos preços praticados na Comunidade nos vários mercados representativos para a transformação e exportação bem como ao nível de preços no mercado da Comunidade das sementes de nabita e de colza e às perspectivas de evolução desses preços;
 - À situação na Comunidade das disponibilidades desses produtos em relação à procura;
 - Às cotações mais favoráveis verificadas nos vários mercados de países terceiros importadores;
 - Aos custos de acesso ao mercado mundial;
 - Ao aspecto económico das exportações previstas;
 - Aos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.
6. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.
7. O montante da restituição aplicável à exportação de azeite e de sementes de nabita e de colza será o montante válido no dia do pedido do certificado e, no caso de uma restituição diferenciada, aplicável nesse mesmo dia:
- No destino indicado no certificado
ou, eventualmente,
 - No verdadeiro destino, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Nesse caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.
- Podem ser tomadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.
8. Podem estabelecer-se derrogações aos nºs 6 e 7 em relação ao azeite e às sementes de nabita e de colza que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajudas alimentares de acordo com o processo previsto no artigo 38º
9. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo fim de um período de referência.
10. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º

Artigo 3ºA

- Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
- Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 3ºB

- Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adota as regras gerais de aplicação do presente número.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Serão fixados anualmente para a Comunidade um preço indicativo de produção, um preço de intervenção e um preço representativo do mercado em relação ao azeite.

Todavia, sempre que os elementos tidos em conta na fixação do preço representativo do mercado para o azeite sofrerem durante a campanha uma alteração que, com base nos critérios a estabelecer de acordo com o processo previsto no artigo 38º, possa ser considerada sensível, decidirá-se, de acordo com o mesmo processo, alterar durante a campanha o preço representativo do mercado.

Nesse caso, e de acordo com o mesmo processo, pode ser adaptada a ajuda ao consumo, bem como as percentagens desta ajuda a reter nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º».

3. São suprimidos os artigos 9º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º

4. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

1. Aquando da exportação de azeite para países terceiros, e sempre que as cotações mundiais sejam superiores ao preço na Comunidade, pode ser cobrado um direito nivelador, destinado a suprir a diferença entre esses preços.

2. No que se refere ao azeite não refinado, o montante do direito nivelador não pode ser superior ao preço CIF do azeite, diminuído do preço representativo de mercado fixado em aplicação dos artigos 4º e 6º. O preço CIF é determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, sendo as cotações ajustadas em função de eventuais diferenças em relação à denominação ou à qualidade dos produtos em causa.

No que se refere ao azeite refinado, o montante do direito nivelador não pode ser superior ao preço CIF referido no parágrafo anterior, diminuído do preço representativo do mercado, sendo o montante da diferença afectado, segundo os casos, de um coeficiente de 111 que exprima a quantidade de azeite virgem necessário para produzir 100 quilogramas de azeite refinado ou de um coeficiente de 149 que exprima a quantidade de óleo de bagaço de azeitona bruto necessário para produzir 100 quilogramas de óleo de bagaço de azeitona refinado.

3. O direito nivelador na exportação é fixado pela Comissão.

4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º».

5. O artigo 20ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20ºA

1. O azeite utilizado no fabrico de conservas de peixe do código NC 1604, com excepção da subposição NC 1604 30, de conservas de crustáceos e moluscos do código NC 1605 e de conservas de legumes dos códigos NC 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 beneficia de um regime de restituição à produção.

2. O montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado mundial e no mercado comunitário. Para o efeito tomar-se-á em consideração:

- o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência,
- os elementos aprovados na fixação das restituições na exportação válidos para o azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência.

Todavia, caso o azeite utilizado no fabrico de conservas tenha sido produzido na Comunidade, a restituição será igual ao montante referido no parágrafo anterior, acrescido de um montante igual à ajuda ao consumo válido no dia da execução da restituição.

3. A restituição anteriormente fixada mantém-se sempre que o desvio entre esta restituição e a nova não ultrapassar um montante a determinar.

4. Em caso de alteração sensível do preço representativo de mercado, no início do prazo de validade da restituição pode igualmente tomar-se em consideração, para a fixação da mesma, o desvio entre o novo preço e o anteriormente válido.

5. O direito à restituição é adquirido no momento da utilização de azeite no fabrico de conservas. Os Estados-membros certificar-se-ão através de um regime de controlo que a restituição é concedida exclusivamente ao azeite utilizado no fabrico de conservas referidas no nº 1.

6. A restituição na produção será fixada de dois em dois meses pela Comissão.

7. As normas de execução do presente artigo e nomeadamente as relativas ao regime de controlo referido no nº 4 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º».

6. São suprimidos os artigos 20ºB e 28º

II. Regulamento (CEE) nº 142/67, de 21 de Junho de 1967 (JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 143/67, de 21 de Junho de 1967 (JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2463/67), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2077/71 (JO nº L 220 de 30. 9. 1971, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 19/69, de 20 de Dezembro de 1968 (JO nº L 3 de 7. 1. 1969, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 2596/69, de 18 de Dezembro de 1969 (JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 12)

Regulamento (CEE) nº 1076/71, de 25 de Maio de 1971 (JO nº L 116 de 28. 5. 1971, p. 2)

Regulamento (CEE) nº 443/72, de 29 de Fevereiro de 1972 (JO nº L 54 de 3. 3. 1972, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77 (JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 1569/72, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (JO nº L 201 de 31. 1. 1990, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 2751/78, de 23 de Novembro de 1978 (JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 5)

Regulamento (CEE) nº 591/79, de 26 de Março de 1979 (JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2903/89 (JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 1594/83, de 14 de Junho de 1983 (JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90 (JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 15)

Regulamento (CEE) nº 1491/85, de 23 de Maio de 1985 (JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 (JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35)

Regulamento (CEE) nº 2194/85, de 25 de Julho de 1985 (JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1725/91 (JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 37)

Regulamento (CEE) nº 1650/86, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8)

São revogados estes regulamentos.

ANEXO VI

LINHO E CÂNHAMO

- I. *Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970 (JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26)*

Os artigos 7º e 8º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

«Artigo 8º

1. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de disposições mais restritivas adoptados pelos Estados-membros.

2. O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 proveniente de países terceiros só pode ser importado se o produto preencher as condições previstas no nº 1 do artigo 4º e se se provar que o seu teor de tetrahydrocannabinol não é superior ao fixado nos termos do nº 4 do artigo 4º

3. Só poderão importar-se sementes de variedades de cânhamo do código NC 1207 99 10 provenientes de países terceiros, que ofereçam as garantias previstas no nº 1 do artigo 4º e que sejam enumeradas na lista a elaborar. Esta lista será elaborada em conformidade com o nº 4 do artigo 4º

4. Todas as importações para a Comunidade dos produtos referidos nos nºs 2 e 3 estão sujeitas a um controlo que permita verificar o cumprimento das condições previstas no presente artigo.

O Estado-membro de importação emite um certificado de conformidade caso estejam preenchidas essas condições.

5. A autorização de importar sementes de cânhamo do código NC 1207 99 91 só é concedida:

- aos institutos ou organismos de pesquisa,
- às pessoas singulares ou colectivas que provem uma actividade suficiente no sector em causa.

6. Todas as importações de sementes referidas no nº 5 efectuadas pelas pessoas referidas no segundo travessão desse número estão sujeitas a um sistema de controlo exercido até que as sementes tenham um destino que não seja a sementeira.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão antes da sua execução as disposições adoptadas para assegurar o controlo referido no nº 6. Caso essas disposições não permitam efectuar os controlos de maneira eficaz, decidir-se-á, nos termos do processo previsto no artigo 12º, quais as alterações que o Estado-membro em causa deve introduzir.

8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 12º

Artigo 8ºB

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários dos produtos a que se refere o artigo 1º sofrer ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

- II. *Regulamento (CEE) nº 1430/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982 (JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2058/84 (JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 5)*

É suprimido o artigo 2º

- III. *Regulamento (CEE) nº 2059/84 do Conselho, de 16 de Julho de 1984 (JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 6)*

São suprimidos os artigos 2º, 3º, e 4º

- IV. *Regulamento (CEE) nº 1054/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972 (JO nº L 120 de 25. 5. 1972, p. 1)*

É revogado o regulamento supra.

ANEXO VII

PRODUTOS LÁCTEOS

I. Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94 (JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1)

1. O artigo 4º é suprimido.
2. O título III passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO III

Regime comercial com países terceiros

Artigo 13º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Todas as exportações desses produtos a partir da Comunidade podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

2. O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 16º e 17º

O certificado é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 30º, serão adoptados:

- a) A lista dos produtos em relação aos quais são exigidos certificados de exportação;
- b) O prazo de validade dos certificados
- e
- c) As demais normas de execução do presente artigo.

Artigo 14º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 15º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de alguns produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados, nomeadamente, com base nas importações para a Comunidade durante os três anos que precedem o ano em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a ter em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em causa no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura,
- e
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a aplicação do nº 1 nos termos do artigo 5º do mesmo acordo.

Artigo 16º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de “análise simultânea”),
- método baseado na ponderação das correntes comerciais tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Os métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, quando se considere adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos mencionados no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um calendário adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 17º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º, sem alteração ou sob a forma de mercadorias constantes do anexo, caso se trate dos produtos visados nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

A restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º sob forma de mercadorias constantes do anexo não pode ser superior à aplicável à exportação desses produtos sem alteração.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

A restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) De forma periódica;
- b) Por concursão, em relação aos produtos para os quais no passado estava previsto esse processo.

Excepto em caso de fixação por concurso, a lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição, bem como o montante desta, são fixados pelo menos uma vez de quatro em quatro semanas. No entanto, as restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de quatro semanas e, se necessário, alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa. Contudo, no caso dos produtos referidos no artigo 1º, exportados sob a forma das mercadorias constantes no anexo, poderá estabelecer-se um outro ritmo de fixação nos termos do procedimento previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

4. As restituições para os produtos referidos no artigo 1º e exportados sem alteração serão fixadas tendo em conta os seguintes elementos:

- a) Situação e perspectivas de evolução:
 - no mercado comunitário, no que respeita aos preços do leite e dos produtos lácteos, bem como às disponibilidades,
 - no comércio internacional, no que respeita aos preços do leite e dos produtos lácteos;
- b) Despesas de comercialização e de transporte mais favoráveis, a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como despesas de acesso aos países de destino;
- c) Objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que consistem em assegurar a estes mercados uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural em termos de preços e trocas comerciais;
- d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado;
- e) Interesse em evitar perturbações no mercado comunitário;
- f) Aspecto económico das exportações previstas.

Além disso, será tida em conta, nomeadamente, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização dos produtos destes países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

5. Em relação aos produtos referidos no artigo 1º e exportados sem alteração:

- a) Os preços na Comunidade mencionados no nº 1 são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação;
- b) Os preços no comércio internacional mencionados no nº 1 são estabelecidos em função, nomeadamente:
 - a) Dos preços praticados nos mercados dos países terceiros;
 - b) Dos preços mais favoráveis de importação, a partir de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Dos preços na produção registados nos países terceiros exportadores, tendo eventualmente em conta os subsídios concedidos por estes países;
 - d) Dos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. Em relação aos produtos, exportados sem alteração, referidos no nº 1, a restituição só será concedida a pedido e contra apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º e exportados sem alteração será o montante em vigor no dia de pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado ou, se for caso disso,
- b) No destino real, se este for diferente ou destino indicado no certificado. Nesse caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número poderão ser adoptadas medidas adequadas.

8. O disposto nos nºs 6 e 7 pode ser extensivo aos produtos referidos no artigo 1º exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo, de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

9. Pode ser feita derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 30º

10. A restituição é paga logo que seja produzida prova de que os produtos:

- são de origem comunitária, excepto em caso de aplicação do nº 11,
- foram exportados para fora da Comunidade, e
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do nº 7. No entanto, podem ser previstas derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no nº 30, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

11. Não será concedida qualquer restituição à exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador comprovar:

- a identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente e
- a cobrança aquando da importação de todos os direitos de importação do produto.

Neste caso, a restituição para cada produto é igual aos direitos cobrados aquando da importação, caso o montante destes seja igual ou inferior ao da restituição aplicável; se os direitos cobrados na importação forem superiores à restituição aplicável, a restituição será igual a esta.

12. No que se refere aos produtos mencionados no artigo 1º, exportados sob a forma das mercadorias constantes do anexo, os nºs 10 e 11 só se aplicam às mercadorias dos seguintes códigos NC:

- 1806 90 60 a 1806 90 90 (certos produtos à base de cacau),
- 1901 (certos preparados alimentares à base de farinha, etc.),
- 2106 90 99 (certos preparados alimentares não especificados),

e com um conteúdo elevado em compostos de produtos lácteos.

13. A observância dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado será assegurada com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No tocante ao respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo final de um período de referência.

14. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Contudo, as normas relativas à aplicação dos nºs 8, 10, 11 e 12 para os produtos referidos no artigo 1º, exportados sob a forma das mercadorias constantes no anexo, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 18º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo em relação aos produtos a que se refer o artigo 1º, destinados ao fabrico de produtos referidos nesse artigo ou de mercadorias referidas no anexo.

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação mencionada no nº 1 seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de uma semana após a recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 19º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa à importação ou medida de efeito equivalente.

Artigo 20º

1. Sempre que o preço franco-fronteira de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º ultrapasse sensivelmente o nível dos preços comunitários e esta situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar o mercado comunitário, podem ser tomadas as medidas previstas no nº 5.

2. Considera-se que existe uma ultrapassagem sensível, na acepção do nº 1, quando o preço franco-fronteira ultrapassa o preço de intervenção fixado para o produto em questão, acrescido de 15 %, ou, no caso dos produtos para os quais não existe um preço de intervenção, um preço derivado do preço de intervenção a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 30º, tendo em conta a natureza e a composição desse produto.

3. Considera-se que a ultrapassagem sensível do nível dos preços pelo preço franco-fronteira pode persistir quando se verifica entre a oferta e a procura um desequilíbrio susceptível de se prolongar, tendo em conta a evolução previsível da produção e dos preços de mercado.

4. Considera-se que existe perturbação ou ameaça de perturbação do mercado comunitário em consequência da situação descrita no presente artigo quando o elevado nível dos preços no comércio internacional:

- criar entraves à importação de produtos lácteos para a Comunidade
- ou
- provocar a saída de produtos lácteos da Comunidade,

de tal forma que a segurança dos abastecimentos na Comunidade deixa — ou pode vir a deixar — de ficar assegurada.

5. Sempre que estejam preenchidas as condições enumeradas nos números anteriores, podem ser determinadas, de acordo com o processo previsto no artigo 30º, a suspensão total ou parcial dos direitos de importação e/ou a cobrança de taxas de exportação. As normas de execução do presente artigo serão, se necessário, adoptadas de acordo com o mesmo processo.

Artigo 21º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

II. *Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 155 de 3.7.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36)*

Regulamento (CEE) nº 2115/71 do Conselho, de 28 de Setembro de 1971 (JO nº L 222 de 2. 10. 1971, p. 5)

Regulamento (CEE) nº 2180/71 do Conselho, de 12 de Outubro de 1971 (JO nº L 231 de 14. 10. 1971, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 1603/74 do Conselho, de 25 de Junho de 1974 (JO nº L 172 de 27. 6. 1974, p. 9)

Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979 (JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91 (JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO VIII

CARNE DE BOVINO

- I. *Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27)*
1. É suprimido o artigo 3º
 2. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 1º e todas as exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º e 13º

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 10º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem proporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento, que terão de ser ultrapassados para a impossibilidade de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão, designadamente sobre:

- a) Os produtos a que se aplicam direitos de importação adicionais nos termos do nº 5 do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 12º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorrem dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º

No que respeita ao contingente de importação de 50 000 toneladas de carne congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 e 0206 29 91, destinada a transformação, a Comissão apresentará um relatório anual de balanço até ao mês de Dezembro. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode prever que o referido contingente respeite total ou parcialmente as quantidades equivalentes de carne de qualidade, aplicando uma taxa de conversão de 4,375.

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (de acordo com o método "de análise simultânea"),
- método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (segundo o método "beneficiários tradicionais/novos beneficiários").

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Estes métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e a necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio do mesmo, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round".

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado, determinam o método de gestão a aplicar e incluem eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços no mercado mundial desses produtos, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que poderão ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, por forma a permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, atendendo às exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

A restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Essa fixação pode efectuar-se, designadamente:

- a) De forma periódica;
- b) A título complementar e em relação a quantidades limitadas, por concurso para os produtos para os quais esse processo se afigure adequado.

Excepto em caso de fixação por concurso, a lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição e o montante desta restituição serão fixados pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, estas restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de três meses e, caso seja necessário, alteradas entretanto pela Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições são fixadas tomando em consideração os seguintes elementos:

- a) Situação e perspectivas de evolução:
 - no mercado comunitário, dos preços dos produtos do sector da carne de bovino, bem como das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços dos produtos do sector da carne de bovino;
- b) Objectivos da organização comum de mercado no sector da carne de bovino de assegurar aos mesmos uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;
- c) Limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;
- d) Necessidade de evitar perturbações no mercado comunitário;
- e) Aspectos económicos das exportações previstas.

Além disso, foi tomada igualmente em consideração a necessidade de alcançar um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao regime de aperfeiçoamento activo.

Por outro lado, para o cálculo do montante da restituição dos produtos constantes no anexo secções a), c) e d), bem como dos produtos constantes da secção b) com as subposições 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 e 0206 29 91, poderão ser tomados em conta os coeficientes forfaitários fixados para cada um dos produtos em causa.

5. Os preços comunitários referidos no nº 1 são fixados atendendo:

- aos preços praticados nos mercados representativos da Comunidade,
- aos preços praticados na exportação.

Os preços no mercado mundial referidos no nº 1 são fixados atendendo:

- aos preços praticados nos mercados dos países terceiros,
- aos preços de importação mais favoráveis, em proveniência de países terceiros, nos países terceiros de destino,

- aos preços verificados na produção nos países terceiros exportadores, atendendo eventualmente aos subsídios concedidos por esses países,
- aos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º será o montante válido no dia do pedido do certificado e, em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou, eventualmente,

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado.

Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número podem ser tomadas medidas adequadas.

8. Pode ser estabelecida uma derrogação aos nºs 63 e 47 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

9. A restituição será paga logo que se comprove que os produtos:

— são de origem comunitária, excepto em caso de aplicação do nº 10,

— foram exportados para fora da Comunidade

e,

— no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do previsto na alínea b) do nº 3. Todavia, podem ser previstas derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 27º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

10. Excepto em caso de derrogação decidida de acordo com o processo previsto no artigo 27º, não é concedida qualquer restituição aquando da exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

11. O comprimento dos limites de volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No tocante ao respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não será afectada pelo termo de um período de referência.

12. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, que não tenham sido atribuídas ou utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º.

Artigo 14º

1. Na medida do necessário para o bom funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no artigo 1º.

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.
 2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.
 3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.
 4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».
3. O nº 2 do artigo 22º A passa a ter a seguinte redacção:
- «2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adopta as regras gerais de execução do presente artigo.».

- II. *Regulamento (CEE) nº 98/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969 (JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 429/77 (JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 18)*

O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

1. O escoamento dos produtos na posse dos organismos de intervenção só poderá ser decidido no caso de:
 - a) Os produtos se destinarem a uma utilização especial, ou
 - b) Os produtos se destinarem a ser exportados, ou
 - c) Se tratar de escoamento sem destino específico, desde que daí não resultem perturbações do mercado, tendo nomeadamente em conta o nível dos preços médios de mercado dos bovinos adultos na Comunidade e nos Estados-membros, registados de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1892/87, ou
 - d) O desarmazenamento corresponder a uma necessidade técnica.
2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1, podem ser previstas condições especiais de molde a garantir que os produtos não sejam desviados do respectivo destino e a ter em conta as exigências inerentes a essas vendas.

Essas condições poderão prever nomeadamente a constituição de uma garantia que assegure o cumprimento dos compromissos tomados e que ficará perdida, na totalidade ou em parte, no caso de os compromissos não serem cumpridos ou apenas o serem parcialmente.

- III. *Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77 (JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16)*

Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992 (JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 4)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO IX

CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

- I. *Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho de 25 de Setembro de 1989 (JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1886/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 30)*

O título II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 12º

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. A lista dos produtos relativamente aos quais são exigidos certificados de exportação, o prazo de validade dos certificados e as outras normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 30º

Artigo 10º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas de direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão, designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para assegurar a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 12º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", serão abertos e geridos segundo as normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 30º

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou, através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método "de análise simultânea"),
- método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais (segundo o método "beneficiários tradicionais/novos beneficiários").

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados.

Estes métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender sempre que for adequado às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round".

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto, bem como, se tal se justificar, a manutenção das correntes comerciais tradicionais;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão segundo o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente, o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máxima de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 14º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.
4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

II. *Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980 (JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 (JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51)*

Regulamento (CEE) nº 2642/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980 (JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985 (JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92 (JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO X

CARNE DE SUÍNO

I. *Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12)*

1. No nº 1 do artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O preço de base será fixado tendo em conta, nomeadamente, a necessidade de o fixar a um nível tal que contribua para assegurar a estabilização das cotações nos mercados, não levando simultaneamente à formação de excedentes estruturais na Comunidade.».

2. No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Relativamente aos produtos de uma qualidade-tipo, com excepção do suíno abatido, os preços de compra serão derivados do preço de compra do suíno abatido em função da relação existente entre os valores comerciais desses produtos e o valor comercial do suíno abatido.».

3. Ao nº 4 do artigo 5º é aditada a seguinte alínea:

«d) Será fixado o coeficiente que exprime a relação referida no nº 2.».

4. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO II

Regime comercial com países terceiros

Artigo 8º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 11º e 13º

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 9º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º

Artigo 10º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos é sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem reunidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados relativamente ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para impor um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações efectuadas para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos para o produto em questão registados no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação desse produto.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 30º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1, em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 11º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (de acordo como princípio de "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (de acordo com o método de "análise simultânea"),
- método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (de acordo como método "beneficiários tradicionais/novos beneficiários").

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que se considere adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e a necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes que correspondem aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round".

4. As normas a que se refere o nº 1 prevêem a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado e incluem, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 12º

1. Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível de preços e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, pode ser tomada a medida prevista no nº 4.

2. Considera-se que existe uma alta sensível dos preços, na acepção do nº 1, quando, na sequência de uma avaliação generalizada dos preços em todas as regiões da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido registada nos mercados representativos da Comunidade constantes do anexo ao Regulamento (CEE) nº 2123/89 se situa num nível superior à média desses preços estabelecida para o período anterior de três campanhas, compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho, eventualmente ajustada em função da evolução cíclica dos preços em causa, sendo esta média acrescida da diferença existente entre a referida média e a média dos preços de base em vigor durante o período considerado, tendo em conta todas as modificações do preço de base relativamente ao resultante da média do referido período.

3. Considera-se que situação de alta sensível dos preços pode persistir, na acepção do nº 1, quando existe entre a oferta e a procura de carne de suíno um desequilíbrio susceptível de se prolongar, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A evolução conjuntural do número de cobrimentos e dos preços dos leitões;
- b) Os inquéritos e as estimativas efectuados em aplicação da Directiva 93/23/CEE, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos;
- c) A evolução previsível dos preços de mercado do suíno abatido.

4. Sempre que se verificarem as condições referidas nos números anteriores, poderá ser decidida, de acordo com o processo previsto no artigo 24º, a suspensão total ou parcial dos direitos de importação. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, se for caso disso, de acordo com o mesmo processo.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º com base nas cotações ou nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais cotações ou preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que se refere à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, que permita a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Poderá ser diferenciada consoante os destinos, se a situação do mercado mundial ou os requisitos específicos de determinados mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º. Essa fixação efectua-se, nomeadamente, de forma periódica, sem contudo se recorrer ao processo de concurso.

A lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição à exportação e o montante da mesma serão fixados pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, estas restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de três meses e, caso seja necessário, alteradas entretanto pela Comissão a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições serão fixadas atendendo aos seguintes elementos:

- a) Situação e perspectivas de evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos do sector da carne de suíno e das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços dos produtos do sector da carne de suíno;
- b) Necessidade de evitar as perturbações susceptíveis de provocar um desequilíbrio prolongado entre a oferta e a procura no mercado da Comunidade;

- c) O aspecto económico das exportações previstas;
- d) Os limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Na fixação da restituição, será além disso tomada em consideração a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos desses países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

Por outro lado, para o cálculo da restituição, é tida em conta, para os produtos referidos no artigo 1º, a diferença entre os preços na Comunidade, por um lado, e no mercado mundial, por outro, da quantidade de cereais forrageiros necessária, na Comunidade, para a produção de um quilo de carne de suíno, tomando em consideração, no que se refere aos produtos que não sejam suíno abatido, os coeficientes referidos no nº 2 do artigo 5º

5. O preço na Comunidade, referido no nº 1, é fixado atendendo:

- a) Aos preços praticados nas várias fases de comercialização na Comunidade;
- b) Os preços praticados na exportação.

Os preços no mercado mundial referidos no nº 1 são fixados atendendo:

- a) Aos preços praticados nos mercados dos países terceiros;
- b) Aos preços de importação mais favoráveis, a partir de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Aos preços de produção verificados nos países terceiros exportadores atendendo, eventualmente, às subvenções concedidas por estes países;
- d) Aos preços de oferta franco-fronteiriço da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e contra a apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no artigo 1º será o montante válido no dia do pedido do certificado e, no caso de uma restituição diferenciada, aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado
ou, eventualmente,
- b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número poder-se-ão adoptar medidas adequadas.

8. Pode ser feita uma derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 24º

9. A restituição é paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,
- são de origem comunitária, excepto em caso de aplicação do nº 10

e

- em caso de restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra, de acordo com o processo previsto no artigo 24º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

10. Não é concedida qualquer restituição à exportação de produtos referidos no artigo 1º importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador apresentar a prova:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente

e

- da cobrança na importação de todos os direitos de importação do produto.

Neste caso, a restituição para cada produto é igual ao direito cobrado na importação, se este for inferior à restituição aplicável; caso o direito cobrado na importação seja superior à restituição aplicável, a restituição será igual a este última.

11. O cumprimento dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado é assegurado com base nos certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Relativamente ao respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

12. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 14º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de suíno, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação aos produtos referidos no artigo 1º destinados ao fabrico de produtos referidos no mesmo artigo.

2. Em derrogação ao nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão de Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 15º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário de presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

II *Regulamento (CEE) nº 2764/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4160/87 (JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 46)*

Regulamento (CEE) nº 2765/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 23)

Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39)

Regulamento (CEE) nº 2769/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 43)

Os regulamentos supracitados são revogados.

ANEXO XI

CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

- I. *Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (JO nº L 52 de 24. 6. 1993, p. 1)*

1. Os artigos 3º a 11º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 6º e 8º

O certificado de importação e de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Artigo 4º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º

Artigo 5º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou ameaçam manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Para este efeito, os preços de importação CIF são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Tais normas incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a execução do nº 1, em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 6º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:
 - método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (de acordo com o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
 - método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (de acordo com o método “de análise simultânea”),
 - método baseado na tomada em consideração das correntes comerciais tradicionais (de acordo com o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender, sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.
4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado e incluem, eventualmente:
 - a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
 - b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
 - c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 7º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adopta as regras gerais de execução do presente artigo.

Artigo 8º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. No que se refere à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:
 - a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, por forma a permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
 - b) Administrativamente menos complexo para os operadores, atendendo às exigências de gestão;
 - c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.
3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Esta restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, se a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Essa fixação efectua-se, nomeadamente, de forma periódica, sem contudo se recorrer ao processo de concurso.

A lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição à exportação e o montante da mesma serão fixados pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, estas restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de três meses e, caso seja necessário, alteradas entretanto pela Comissão a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições serão fixadas atendendo aos seguintes elementos:

- a) Situação e perspectivas de evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos do sector da carne de aves de capoeira e das disponibilidades,
 - no mercado mundial, dos preços dos produtos do sector da carne de aves de capoeira;
- b) Necessidade de evitar perturbações susceptíveis de desencadear um desequilíbrio prolongado entre a oferta e a procura no mercado da Comunidade;
- c) Aspecto económico das exportações previstas;
- d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Na fixação da restituição, será além disso tomada em consideração a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos desses países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

Por outro lado, para o cálculo da restituição, é tida em conta, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a diferença entre os preços na Comunidade, por um lado, e no mercado mundial, por outro, da quantidade de cereais forrageiros necessários, na Comunidade, para a produção de um quilo de aves de capoeira abatidas, atendendo — no que se refere aos produtos que não sejam as aves de capoeira abatidas — às relações de peso existentes entre os vários produtos e/ou à relação média entre os respectivos valores comerciais.

5. O preço na Comunidade, referido no nº 1, é fixado atendendo:

- a) Aos preços praticados nas várias fases de comercialização na Comunidade;
- b) Aos preços praticados na exportação.

Os preços no mercado mundial, referidos no nº 1, são fixados atendendo:

- a) Aos preços praticados nos mercados dos países terceiros;
- b) Aos preços de importação mais favoráveis, em proveniência de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Aos preços verificados na produção nos países terceiros exportadores atendendo, eventualmente, aos subsídios concedidos por esses países;
- d) Aos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do correspondente certificado de exportação, excepto no caso dos pintos do dia aos quais pode ser emitido um certificado *a posteriori*.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º será o montante válido no dia do pedido do certificado e, no caso de uma restituição diferenciada, aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado
ou, eventualmente,
- b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número, podem ser tomadas medidas adequadas.

8. Pode ser estabelecida uma derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 17º

9. A restituição é paga logo que for apresentada prova de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,
- são de origem comunitária, excepto em caso de aplicação do nº 10,

e

- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 17º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

10. Não será concedida qualquer restituição à exportação de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador apresentar a prova:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto previamente importado

e

- da cobrança de todos os direitos de importação desse produto.

Nesse caso, a restituição para cada produto é igual ao direito cobrado na importação, se este for inferior à restituição aplicável; caso o direito cobrado na importação seja superior à restituição aplicável, a restituição será igual a esta última.

11. O cumprimento dos limites de volume decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Em relação ao respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*, a validade dos certificados de exportação não será afectada pelo termo de um período de referência.

12. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Artigo 9º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector das aves de capoeira, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo ou passivo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decide das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 10º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 11º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. É suprimido o artigo 12º

II. *Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23)*

Regulamento (CE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90)

Regulamento (CEE) nº 2780/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 94)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO XII

OVOS, OVALBUMINA E LACTALBUMINA

A. OVOS

- I. *Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 (JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1)*

1. Os artigos 3º a 11º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 6º e 8º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º

Artigo 4º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º

Artigo 5º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nomeadamente nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou podem vir a manifestar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços de importação CIF da remessa em causa.

Os preços de importação CIF são verificados, para esse efeito, com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação desse produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º Tais normas incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 6º

1. Os contingentes pautais, relativos aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, que decorrem dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º.
2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:
 - método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (de acordo com o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
 - método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (de acordo como método de “análise simultânea”),
 - método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (de acordo com o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido deverá atender sempre que for adequado, às necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e à necessidade de salvaguardar o seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes correspondentes aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.
4. As normas a que se refere o nº 1 prevêm a abertura dos contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com um escalonamento adequado e incluem, eventualmente:
 - a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
 - b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
 - c) Condições de emissão e prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 7º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível de preços, e essa situação possa persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adopta as regras gerais de execução do presente artigo.

Artigo 8º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação, sem alteração ou sob a forma de mercadorias mencionadas no anexo I, dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no mercado mundial, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
2. No que se refere à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, foi estabelecido o método:
 - a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa, por forma a permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
 - b) Administrativamente menos complexo para os operadores, atendendo às exigências de gestão;
 - c) Que evite qualquer discriminação entre os operadores interessados.
3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Esta restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, sempre que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de alguns mercados o exigirem.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. Essa fixação efectua-se, nomeadamente, de forma periódica, sem contudo se recorrer ao processo de concurso.

A lista dos produtos em relação aos quais é concedida uma restituição à exportação e o montante da mesma serão fixados pelo menos uma vez de três em três meses. No entanto, estas restituições podem ser mantidas ao mesmo nível durante mais de três meses e, caso seja necessário, alteradas entretanto pela Comissão a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. As restituições serão fixadas atendendo aos seguintes elementos:

a) Situação e perspectivas de evolução:

- no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos do sector dos ovos e das disponibilidades,
- no mercado mundial, dos preços dos produtos do sector dos ovos;

b) Necessidade de evitar as perturbações susceptíveis de provocar um desequilíbrio prolongado entre a oferta e a procura no mercado da Comunidade;

c) Aspecto económico das exportações previstas;

d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Na fixação da restituição, será além disso tomada em consideração a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização dos produtos de base comunitários com vista à exportação de mercadorias transformadas para países terceiros e a utilização de produtos desses países admitidos ao regime de aperfeiçoamento.

Por outro lado, para o cálculo da restituição, é tida em conta, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a diferença entre os preços na Comunidade, por um lado, e no mercado mundial, por outro, da quantidade de cereais forrageiros necessários na Comunidade para a produção de um quilo de ovos em casca e tomando em consideração, no que se refere aos produtos que não sejam ovos em casca, a quantidade de ovos em casca utilizados no fabrico desses produtos e/ou a relação média entre os valores comerciais dos constituintes do ovo.

5. O preço na Comunidade, referido no nº 1, é fixado atendendo:

- a) Aos preços praticados nas várias fases de comercialização na Comunidade;
- b) Aos preços praticados na exportação.

O preço do mercado mundial, referido no nº 1, é fixado atendendo:

- a) Aos preços praticados nos mercados dos países terceiros;
- b) Aos preços de importação mais favoráveis, em proveniência de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Aos preços verificados na produção nos países terceiros exportadores atendendo, eventualmente, às subvenções concedidas por esses países;
- d) Aos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

6. Em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo e exportados sem alteração, a restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do correspondente certificado de exportação, excepto no caso dos ovos para incubação aos quais pode ser emitido um certificado *a posteriori*.

7. O montante da restituição aplicável à exportação de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º exportados sem alteração será o montante válido no dia do pedido do certificado e, no caso de uma restituição diferenciada, aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou, eventualmente,

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número podem ser tomadas medidas adequadas.

8. O disposto nos nºs 6 e 7 pode ser extensivo aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º e exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo I, de acordo com o processo previsto do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

9. Pode ser estabelecida uma derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar de acordo com o processo previsto no artigo 17º

10. A restituição é paga logo que for apresentada a prova de que os produtos

— foram exportados para fora da Comunidade,

— são de origem comunitária, excepto no caso de se aplicar o nº 11,

e

— no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo da alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

11. Não será concedida qualquer restituição à exportação de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador apresentar a prova:

— da identidade entre o produto a exportar e o produto previamente importado

e

— da cobrança na importação de todos os direitos de importação desse produto.

Nesse caso, a restituição para cada produto é igual ao direito cobrado na importação, se este for inferior à restituição aplicável; caso o direito cobrado na importação seja superior à restituição aplicável, a restituição será igual a esta última.

12. O cumprimento dos limites de volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. Em relação ao respeito pelas obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*, a validade dos certificados de exportação não será afectada pelo termo de um período de referência.

13. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º. O anexo I será alterado de acordo com o mesmo processo. No entanto, as normas relativas à aplicação do nº 8 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º exportados sob a forma de mercadorias constantes do anexo I, serão adoptados nos termos do processo previsto no artigo 16º do Regulamento (CE) nº 3448/93.

Artigo 9º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado dos ovos, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo:

— em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º

— e, em casos especiais, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º destinados ao fabrico de mercadorias referidas no anexo I.

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e se o mercado comunitário for perturbado ou correr o risco de ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se no prazo de três meses o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, considera-se anulada a decisão da Comissão.

Artigo 10º

1. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação serão aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma disposição deste, são proibidas, nas horas comerciais com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 11º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às horas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e deinará os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada pode alterar ou anular a medida em causa.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. É suprimido o artigo 12º

- II. *Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87 (JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29)*

Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68)

Regulamento (CEE) nº 2775/75 do Conselho, de 1 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 72)

São revogados os regulamentos supracitados.

B. OVALBUMINA E LACTALBUMINA

Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44)

1. No artigo 1º, o prómio passa a ter seguinte redacção:

«Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos seguintes:».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Todas as importações para a Comunidade de produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação do artigo 4º

O certificado de importação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de determinados produtos referidos no artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nomeadamente nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se manifestam ou ameaçam manifestar-se.

3. Os preços na importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Para esse efeito, os preços CIF de importação são verificados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado comunitário de importação desse produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Tais normas incidirão designadamente sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura,
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.».

4. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Os contingentes pautais relativos aos produtos a que se refere o artigo 1º decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação de um dos métodos seguintes ou combinando esses métodos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (de acordo com o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método de “análise simultânea”),
- método baseado na tomada em consideração das correntes tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão estabelecido toma em consideração, quando for necessário, as necessidades de abastecimento do mercado da Comunidade e a necessidade de salvaguardar o equilíbrio do mesmo, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondem aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do *Uruguay Round*.

4. As modalidades referidas no nº 1 prevêem a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário segundo o escalonamento adequado e incluirão, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o período de eficácia dos certificados de importação.».

5. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

Sempre que se registar no mercado da Comunidade uma alta sensível dos preços e essa situação for susceptível de persistir, perturbando ou ameaçando perturbar esse mercado, podem ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sobre a proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de execução do presente artigo.».

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado dos ovos e do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos específicos, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo para os produtos referidos no artigo 1º que se destinem a fabricar produtos referidos no mesmo artigo.

2. Em derrogação ao nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário seja perturbado ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decide das medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. Caso a Comissão receba um pedido de um Estado-membro, decide no prazo de uma semana a seguir à recepção desse pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo de uma semana a contar da data da sua comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Caso o Conselho não tome decisão no prazo de três meses, a decisão da Comissão é considerada anulada.».

7. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada comum e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.».

ANEXO XIII

FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

- I. *Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972 (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26)*

1. O título IV passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO IV

Regime comercial com países terceiros

Artigo 22º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 25º e 26º

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado; salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º

Artigo 23º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º

2. Na medida em que a aplicação das taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do preço de entrada do lote importado, a autenticidade deste preço será verificada recorrendo a um valor fixo de importação, calculado pela Comissão, consoante a origem e o produto, com base na média ponderada dos preços dos produtos em questão nos mercados de importação representativos dos Estados-membros ou, eventualmente, noutros mercados.

3. Caso o preço de entrada declarado do lote em questão seja superior ao valor fixo de importação, acrescido de uma margem fixada nos termos do nº 5, e que não poderá ultrapassar o valor fixo em mais de 10 %, é exigido o depósito de uma garantia igual aos direitos de importação determinada com base no valor fixo de importação.

4. Na medida em que o preço de entrada do lote em questão não seja declarado por ocasião da passagem na alfândega, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do valor fixo de importação ou da aplicação, em condições a determinar nos termos do nº 5, das disposições pertinentes da legislação aduaneira.

5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º

Artigo 24º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações efectuadas para a Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no nº 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços *CIF* de importação da remessa em causa.

Os preços *CIF* de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 25º

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que decorram dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º.

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o chamado método de «análise simultânea»),
- método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o chamado método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deverá atender, sempre que adequado, às necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e após imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, inspirando-se simultaneamente nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações do "Uruguay Round".

4. As normas a que se refere o nº 1 preverão a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 26º

1. Na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição na exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permite a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis e que tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição pode ser diferenciada conforme o destino do produto para um produto determinado, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º. Essa fixação efectuar-se-á de forma periódica.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. A fixação das restituições terá em conta os seguintes elementos:

- a) A situação e as perspectivas de evolução:
 - no mercado comunitário, no que respeita aos preços dos frutos e dos produtos hortícolas, bem como às disponibilidades,
 - no mercado mundial, no que respeita aos preços praticados;
- b) As despesas de comercialização e de transporte mínimas, a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como as despesas de acesso aos países de destino;
- c) O aspecto económico das exportações previstas;
- d) Os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

5. Os preços no mercado da Comunidade mencionados no nº 1 são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.

Os preços no mercado mundial mencionados no nº 1 são estabelecidos em função, nomeadamente, dos seguintes preços e cotações:

- a) As cotações registadas nos mercados dos países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis na importação a partir de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;
- c) Os preços na produção constatados nos países terceiros exportadores;
- d) Os preços de oferta na fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e mediante apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º será o montante em vigor no dia de pedido de certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado
ou
- b) No destino real, se diferente do indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Poderão ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

8. Pode ser feita derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 33º

9. A restituição será paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,
- são de origem comunitária,
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual esteja fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 33º, sob reserva de condições a determinar, de molde a oferecer garantias equivalentes.

10. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo fim de um período de referência.

11. As normas de execução do presente artigo incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24º

Artigo 27º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, na importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º.

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

2. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrado na Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 28º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou ameaçar sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros.

Estas medidas só podem ser aplicadas até que tenha desaparecido a perturbação ou ameaça de perturbação ou as quantidades retiradas ou compradas tenham diminuído sensivelmente, consoante o caso.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

- II. Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de (JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72 (JO nº L 266 de 14. 11. 1972, p. 7)

Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho de 29 de Abril de 1988 (JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/90 (JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 45)

São revogados os regulamentos supracitados.

ANEXO XIV

PRODUTOS TRANSFORMADOS À BASE DE FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

- I. Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho de 24 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 (JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 13)

1. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO II

Comércio com países terceiros

Artigo 9º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 12º, 13º, 14º e 14ºA.

O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que assegure a realização da importação ou exportação durante o prazo de validade do certificado; salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 10º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º
2. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 10ºA

1. Em relação aos produtos constantes da parte B do anexo I, será fixado um preço mínimo de importação para as campanhas de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. O preço mínimo de importação será estabelecido em função, nomeadamente:

- do preço franco-fronteira de importação para a Comunidade,
- dos preços praticados nos mercados mundiais,
- da situação no mercado interno da Comunidade,
- da evolução do comércio com os países terceiros.

Se o preço mínimo de importação não for respeitado, será aplicável, para além do direito aduaneiro, um direito de compensação calculado com base nos preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores.

2. O preço mínimo de importação em relação às uvas secas é fixado antes do início de campanha.

Deve ser fixado um preço mínimo de importação em relação às uvas secas de Corinto e em relação às outras uvas secas. Para cada um dos dois grupos, o preço mínimo de importação pode ser fixado para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido a determinar e para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido superior àquele peso.

3. O preço mínimo de importação para as cerejas transformadas é fixado antes do início da campanha de comercialização. O preço pode ser fixado para os produtos apresentados em embalagens de uso imediato com um peso líquido determinado.
 4. O preço mínimo de importação a respeitar em relação às uvas secas é o aplicável no dia da importação. A imposição compensatória a cobrar, se for caso disso, é a aplicável no mesmo dia.
 5. O preço mínimo de importação a respeitar em relação às cerejas ácidas e às cerejas transformadas é o preço aplicável no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.
 6. As imposições compensatórias para as uvas secas são fixadas em relação a uma tabela de preços de importação. A diferença entre o preço mínimo de importação e cada escalão é de:
 - 1 % do preço mínimo para o primeiro escalão,
 - 3 %, 6 % e 9 % do preço mínimo, respectivamente para o segundo, terceiro e quarto escalões.O quinto escalão abrange todos os casos em que o preço de importação é mais baixo do que aquele que se aplica para o quarto escalão.
- A imposição compensatória máxima a fixar para as uvas secas não deve exceder a diferença entre o preço mínimo e um montante determinado com base nos preços mais favoráveis praticados no mercado mundial, para quantidades significativas, pelos países terceiros mais representativos.
7. Quando o preço de importação das cerejas ácidas e das cerejas transformadas for inferior ao preço mínimo deste produto, é cobrada uma imposição compensatória igual à diferença entre estes dois preços.
 8. O preço mínimo de importação, o montante da imposição compensatória e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 11º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se não estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.
2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio, de acordo com a sua oferta apresentada no âmbito das negociações multilaterais do "Uruguay Round".

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações pela Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no nº 1.
3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços CIF de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.
4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 22º Tais normas incidirão, designadamente, sobre:
 - a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
 - b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 12º

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* serão abertos e geridos segundo normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º
2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através de uma combinação dos mesmos:
 - método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
 - método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método de “análise simultânea”),
 - método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ainda ser criados outros métodos adequados.

Os métodos aplicados deverão evitar toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deverá atender, sempre que adequado, às necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e aos imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do “Uruguay Round”.

4. As normas a que se refere o nº 1 devem prever a abertura de contingentes numa base anual e de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 13º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) De quantidades economicamente significativas dos produtos sem adição de açúcar a que se refere o nº 1 do artigo 1º;
- b) — do açúcar branco e do açúcar em bruto do código NC 1701,
 - da glicose e do xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90,
 - da isoglicose dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30

e

- dos xaropes de beterraba e de cana do código NC 1702 90 90 utilizados nos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º,

com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, e que tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores tendo em conta os requisitos de gestão;
- c) Que evite toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Quando a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário, a restituição pela Comunidade pode ser, para um produto determinado, diferenciada consoante o destino desse produto.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º. Essa fixação efectuar-se-á de forma periódica.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. A restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

5. O montante da restituição aplicável à exportação será o montante válido no dia do pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não poderá ser superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

A fim de evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista na presente disposição, poder-se-ão adoptar medidas adequadas.

7. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificado de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo fim de um período de referência.

8. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, não atribuídas ou não utilizadas.

Artigo 14º

1. O presente artigo é aplicável às restituições a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 13º

2. Para a fixação das restituições, são tomados em consideração os elementos seguintes:

a) Situação e perspectivas da evolução:

- dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades,
- dos preços praticados no comércio internacional;

b) Encargos de comercialização e encargos de transporte mínimos a partir dos mercados da Comunidade até aos portos ou outros lugares de exportação da Comunidade, bem como dos encargos de transporte até aos países de destino;

c) Aspecto económico das exportações em causa;

d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

3. Os preços no mercado da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 13º são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelarem mais favoráveis tendo em vista a exportação.

Os preços no comércio internacional são estabelecidos tendo em conta:

a) Os preços praticados nos mercados de países terceiros;

- b) Os preços mais favoráveis na importação de proveniência de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços de produção registados nos países terceiros exportadores;
 - d) Os preços de oferta na fronteira da Comunidade.
4. A restituição é paga logo que sejam apresentadas provas de que os produtos:
- foram exportados para fora da Comunidade,
 - são de origem comunitária,
 - e
 - no caso das restituições diferenciadas, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do nº 5, alínea b), do artigo 13º. Podem, no entanto, prever-se derrogações a esta norma, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.
5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º

Artigo 14ºA

1. O presente artigo é aplicável às restituições a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 13º
2. O montante da restituição será igual:
- no caso do açúcar em bruto, do açúcar branco e dos xaropes de beterraba e de cana, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e das disposições adoptadas em sua aplicação,
 - no caso da isoglicose, ao montante da restituição aplicável à exportação deste produto sem alteração, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e das disposições adoptadas em sua aplicação,
 - no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado para cada um destes produtos nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições adoptadas em sua aplicação.
3. Para poderem beneficiar da restituição, os produtos transformados devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de xaropes de beterraba e de cana, de isoglicose, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.
- A exactidão da declaração referida no primeiro parágrafo fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.
4. Se a restituição for insuficiente para permitir a exportação dos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º, aplicar-se-ão a esses produtos as disposições previstas para a restituição referida no nº 1, alínea a), do artigo 13º, em vez das previstas na alínea b) do mesmo número.
5. A restituição é concedida aquando da exportação dos produtos:
- a) Que são de origem comunitária;
 - b) Que foram importados de países terceiros e que satisfizeram, aquando da sua importação, os direitos de importação referidos no artigo 10º, desde que o exportador apresente provas:
 - da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente
 - e
 - da cobrança dos direitos de importação aquando da importação desse produto.

No caso referido na alínea b), a restituição é igualada, para cada produto, aos direitos cobrados aquando da importação se estes forem inferiores à restituição aplicável; se os direitos cobrados aquando da importação forem superiores à restituição, é aplicada esta última.

6. A restituição é paga logo que sejam apresentadas provas de que os produtos:
- correspondem a uma ou outra das duas situações referidas no nº 5,
 - foram exportados para fora da Comunidade

e

— no caso das restituições diferenciadas, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino que lhes tenha sido fixado, sem prejuízo do nº 5, alínea b), do artigo 13º. Podem, no entanto, prever-se derrogações desta norma, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.

7. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 15º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns dos mercados dos cereais, do açúcar e dos frutos e produtos hortícolas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação:

— aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 13º

e

— aos frutos e produtos hortícolas

destinados ao fabrico dos produtos constantes no nº 1 do artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário seja perturbado ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determina as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, a decisão da Comissão é considerada anulada.

Artigo 16º

1. Se, por força do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, for cobrado na exportação de açúcar branco um direito nivelador superior a 5 ecus por 100 quilogramas, pode ser decidida, nos termos do processo referido no artigo 22º, a cobrança de uma imposição à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que contenham, no mínimo, 35 % de açúcar de adição.

2. O montante da imposição à exportação é fixado tendo em conta:

— a natureza do produto transformado à base de frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar,

— o teor em açúcar de adição do produto em causa,

— o preço do açúcar branco praticado na Comunidade e o preço praticado no mercado mundial,

— o direito nivelador na exportação aplicável ao açúcar branco,

— os aspectos económicos da aplicação desta imposição.

3. Considera-se como teor em açúcar de adição o valor indicado para o produto em causa na coluna 1 do anexo III do presente regulamento.

Todavia, a pedido do exportador, se o teor em açúcar de adição por 100 quilogramas de peso líquido de produto, estabelecido em conformidade com o nº 4, for inferior em dois quilogramas ou mais ao teor expresso pelo valor que, para o produto em causa, consta da coluna 1 do anexo III, é adoptado o teor estabelecido em conformidade com o nº 4.

4. Considera-se como teor em açúcar de adição dos produtos referidos no anexo III o valor resultante da aplicação do refractómetro multiplicado pelo factor 0,93 para os produtos do código NC 2008 com exclusão dos códigos NC 2008 11 10, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91 e pelo factor 0,95 para os outros produtos enumerados no anexo III, e diminuído do valor indicado para o produto em causa na coluna 2 do referido anexo III.

5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 22º.

Artigo 17º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas importações provenientes de países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 18º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 1º sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.
4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. São suprimidos os anexos II e IV.

II. *Regulamento (CEE) nº 518/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977 (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 22)*

Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977 (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24)

Regulamento (CEE) nº 520/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977 (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 26)

Regulamento (CEE) nº 521/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977 (JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 28)

Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98)

Regulamento (CEE) nº 2098/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985 (JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10)

Regulamento (CEE) nº 3225/88 do Conselho, de 17 de Outubro de 1988 (JO nº L 288 de 21. 10. 1988, p. 11)

Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988 (JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90 (JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 3)

Estes regulamentos são revogados.

ANEXO XV

BANANAS

Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho de 13 de Fevereiro de 1993 (JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15)

1. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º

2. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do “Uruguay Round”, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

3. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para impor um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos prejudiciais referidos no nº 1 se verifiquem ou ameacem verificar-se.

4. Os preços de importação a ter em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços de importação CIF são verificados, para o efeito, com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

5. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a execução do nº 1, em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15ºA

Os artigos 15ºA a 20º, inclusive, do presente título só se aplicam aos produtos frescos do código NC ex 0803, com excepção das bananas plátanos.

Para efeitos do presente título:

1. As “importações tradicionais dos Estados ACP” correspondem às quantidades, fixadas em anexo, de bananas exportadas por cada fornecedor ACP tradicional da Comunidade; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas “bananas tradicionais ACP”;
2. As “importações tradicionais dos Estados ACP” correspondem às quantidades exportadas pelos Estados ACP que excedem as quantidades definidas no ponto 1; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas “bananas não tradicionais ACP”;
3. As “importações de países terceiros não ACP” correspondem às quantidades exportadas pelos demais países terceiros; as bananas objecto destas importações serão a seguir denominadas “bananas de países terceiros”;

4. As “bananas comunitárias” são as bananas produzidas na Comunidade;
 5. “Comercializar” e “comercialização” referem-se à colocação no mercado, com exclusão do estágio de colocação do produto à disposição do consumidor final.».
3. O segundo parágrafo do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«O certificado de importação é válido em toda a Comunidade. Salvo derrogações adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º, a sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar, nas condições do presente regulamento, durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior, ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.».

4. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

1. Será aberto, anualmente, um contingente pautal de 2,2 milhões de toneladas (peso líquido) para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP.

No âmbito deste contingente pautal, as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à cobrança de um direito de 75 ecus por tonelada e as importações de bananas não tradicionais ACP estão sujeitas a um direito nulo.

Para 1994, o volume do contingente pautal é fixado em 2,1 milhões de toneladas (peso líquido).

Sempre que aumentar a procura comunitária, determinada com base na estimativa referida no artigo 16º, o volume do contingente será aumentado em conformidade, de acordo com o processo previsto no artigo 27º. Nesse caso, a revisão ocorrerá até ao dia 30 de Novembro anterior à campanha em questão.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º, as bananas não tradicionais ACP importadas à margem do contingente pautal referido no nº 1 do presente artigo ficam sujeitas à cobrança de um direito aduaneiro por tonelada de montante igual ao direito referido no nº 1 do artigo 15º, diminuído de 100 ecus.

3. As quantidades de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP reexportadas da Comunidade não serão imputadas ao contingente previsto no nº 1.

4. Os montantes referidos no presente artigo serão convertidos em moeda nacional à taxa aplicável aos produtos em causa no âmbito da Pauta Aduaneira Comum.».

5. Ao artigo 20º são aditados os seguintes travessões:

- «— as medidas que garantam a proveniência e origem das bananas importadas no âmbito do contingente pautal previsto no nº 1 do artigo 18º,
- as medidas necessárias para respeitar as obrigações decorrentes dos acordos celebrados pela Comunidade em conformidade com o artigo 228º do Tratado.».

6. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22º

Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.».

7. O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o nº 1 sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º

5. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

ANEXO XVI

VINHO

- I. *Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42)*

1. O título IV passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO IV

Regime comercial com países terceiros

Artigo 52º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Todas as importações dos demais produtos referidos no nº 2 do artigo 1º e todas as exportações dos produtos referidos no mesmo número podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

2. O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 55º e 56º

O certificado é válido em toda a Comunidade.

A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra a execução do compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

3. De acordo com o processo previsto no artigo 83º serão adoptados:

- a) A lista dos produtos em relação aos quais' são exigidos certificados de importação ou de exportação;
- b) O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo.

Artigo 53º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

2. Em relação aos mostos do código NC 2204 30 para os quais a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do preço de importação do produto importado, a autenticidade deste preço será verificada recorrendo a um valor fixo de importação, calculado pela Comissão, consoante a origem e o produto, com base na média ponderada das dotações dos produtos em questão nos mercados de importação representativos dos Estados-membros ou, eventualmente, noutros mercados.

Caso o preço de entrada declarado do lote em questão seja superior ao valor fixo de importação, acrescido de uma margem fixada nos termos do nº 3, e que não poderá ultrapassar o valor fixo em mais de 10 %, é exigido o depósito de uma garantia igual aos direitos de importação determinados com base no valor fixo de importação.

Na medida em que o preço de entrada do lote em questão não seja declarado por ocasião da passagem na alfândega, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do valor fixo de importação ou da aplicação, em condições a determinar nos termos do nº 3, das disposições pertinentes da legislação aduaneira.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º Tais normas incidirão, designadamente, nas disposições necessárias para verificar os preços de importação.

Artigo 54º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos agrícolas, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta

Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do acordo sobre a agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228º do Tratado do âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", se encontrarem preenchidas, salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que deverão ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados nomeadamente com base nas importações para a Comunidade nos três anos que precedem aquele em que os efeitos nocivos referidos no nº 1 se verifiquem ou ameacem verificar-se.

3. Os preços de importação a tomar em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços *CIF* de importação da remessa em causa.

Os preços *CIF* de importação são verificados para o efeito, com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5º do acordo sobre a agricultura;
- b) Os outros critérios necessários para assegurar a execução do nº 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 55º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) Dos produtos a que se refere o nº 2, alíneas a), b) e c) do artigo 1º;
- b) Do açúcar do código NC 1701, da glicose e do xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, mesmo sob a forma de produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59, incorporados em produtos dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99 da Nomenclatura Combinada,

com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em causa e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta os requisitos de gestão;
- c) Que evite toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. A restituição pode ser diferenciada conforme os destinos, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de determinados mercados o torne necessário.

As restituições referidas na alínea a) do nº 1 são fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º. Essa fixação efectuar-se-á de forma periódica.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

As disposições do artigo 56º relativas aos produtos nele mencionados aplicam-se a título complementar.

4. A restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do correspondente certificado de exportação.

5. O montante de restituição aplicável à exportação de produtos referidos no artigo 1º será o montante válido no dia do pedido do certificado e, no caso de uma restituição diferenciada, aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou, eventualmente,

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não pode ultrapassar o montante aplicável no destino indicado no certificado.

Podem ser tomadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

6. Pode ser estabelecida uma derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos referidos no artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 83º

7. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis para os produtos em causa.

Em relação ao cumprimento das obrigações dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

8. As normas de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º

Artigo 56º

1. O presente artigo aplica-se às restituições referidas no nº 1 do artigo 55º

2. O montante da restituição no que se refere aos produtos mencionados no nº 1, alínea b), do artigo 55º será igual:

— no caso do açúcar em bruto e do açúcar branco, ao montante da restituição aplicável à exportação em natureza destes produtos, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e das disposições adoptadas em sua aplicação,

— no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos em natureza, fixado nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições adoptadas em sua aplicação.

Para poderem beneficiar da restituição, os produtos transformados devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.

A exactidão desta declaração fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

3. As restituições serão fixadas atendendo aos seguintes elementos:

a) Situação e perspectivas de evolução:

— no mercado da Comunidade no que se refere aos preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 55º e às disponibilidades,

— no comércio internacional, no que se refere aos preços desses produtos;

b) Despesas de comercialização e de transporte mais favoráveis, a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como as despesas de acesso aos países de destino;

c) Objectivos da organização comum do mercado vitivinícola, que consistem em assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural em termos de preços e comércio;

- d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado;
- e) Interesse em evitar perturbações no mercado comunitário;
- f) Aspecto económico das exportações previstas.

4. Os preços no mercado da Comunidade mencionados no nº 1 do artigo 55º são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.

Os preços no comércio internacional mencionados no nº 1 do artigo 56º são estabelecidos em função, nomeadamente:

- a) Das cotações praticadas nos mercados dos países terceiros;
- b) Dos preços mais favoráveis na importação, em proveniência de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Dos preços verificados na produção nos países terceiros exportadores, atendendo eventualmente às subvenções concedidas por esses países;
- d) Dos preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

5. Sem prejuízo do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 55º, a periodicidade de fixação da lista de produtos aos quais é efectivamente concedida uma restituição bem como o montante da mesma, será adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 83º

6. A restituição será paga logo que for apresentada a prova de que os produtos

- são de origem comunitária, excepto no caso de se aplicar o nº 7,
- foram exportados para fora da Comunidade,
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual foi fixada uma restituição, sem prejuízo do nº 5, alínea b), do artigo 55º. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 83º, sob reserva de condições a determinar, que ofereçam garantias equivalentes.

Podem ser adoptadas disposições complementares, de acordo com o processo previsto no artigo 83º

7. Não será concedida qualquer restituição à exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros, excepto se o exportador apresentar a prova:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente
- e
- da cobrança de todos os direitos na importação ao importar esse produto.

Nesse caso, a restituição para cada produto é igual aos direitos cobrados na importação, se estes forem iguais ou inferiores à restituição aplicável; caso o direito cobrado na importação seja superior à restituição aplicável, a restituição será igual a esta última.

Artigo 57º

1. Na medida do necessário para o bom funcionamento da organização comum de mercado do sector vitivinícola, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode, em casos especiais, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo ou passivo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

2. Em derrogação do nº 1, caso a situação referida nesse número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário seja perturbado ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decide medidas necessárias que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, cujo prazo de validade não pode ultrapassar seis meses e que são imediatamente aplicáveis. Caso a Comissão receba um pedido de um Estado-membro, decide no prazo de uma semana a seguir à recepção desse pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da sua comunicação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. Caso o Conselho não tome decisão no prazo de três meses, a decisão da Comissão é considerada revogada.

Artigo 58º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, no comércio com países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 59º

1. É proibida a importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que tenham sido objecto de uma adição de álcool, com excepção dos correspondentes aos produtos originários da Comunidade em relação aos quais tal adição seja admitida em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 25º

2. As normas de execução do presente artigo e, nomeadamente, as condições de correspondência dos produtos serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º

Artigo 60º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

Para determinar se a situação justifica a aplicação de tais medidas, serão nomeadamente tidas em conta:

- a) As quantidades em relação às quais tiverem sido emitidos ou pedidos certificados de importação e os dados constantes do balanço previsional;
- b) Se for caso disso, a importância da intervenção.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, deliberando por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

Artigo 61º

1. Os vinhos importados, destinados ao consumo humano directo e designados por meio de uma indicação geográfica, podem beneficiar para a sua comercialização na Comunidade, sob condição de reciprocidade, do controlo e da protecção referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 823/87 para os vqprd.

2. O disposto no nº 1 será executado por intermédio de acordos com os países terceiros interessados, a negociar e celebrar de acordo com o processo previsto no artigo 113º do Tratado.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º.
2. Após o artigo 72º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 72ºA

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias que permitam aos interessados impedir, nas condições estatuídas nos artigos 23º e 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, a utilização na Comunidade de uma indicação geográfica na identificação de produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, em relação a produtos que não sejam originários do local designado pela indicação geográfica em questão, mesmo no caso de a verdadeira origem do produto se encontrar indicada ou nos casos em que a indicação geográfica seja utilizada em tradução ou acompanhada de expressões como “género”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, etc.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por “indicações geográficas” indicações que sirvam para identificar um produto como sendo originário do território de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, ou de uma região ou localidade desse território, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

2. O disposto nº 1 é aplicável não obstante outras disposições específicas da legislação comunitária que estabeleçam normas relativas à designação e à apresentação dos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 83º.

3. É Suprimido o anexo VII.

II. *Regulamento (CEE) nº 344/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 67)*

Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81 (JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 6)

Estes regulamentos são revogados.

ANEXO XVII

TABACO

Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70)

O título IV passa a ter a seguinte redacção:

«Título IV

Regime comercial com países terceiros

Artigo 15º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 16º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas por força de uma disposição deste, são proibidas nas trocas comerciais com países terceiros:
 - a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
 - b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16ºA

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos referidos no artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à sua recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.
4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

ANEXO XVIII

LÚPULO

Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971 (JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 (JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1)

O título V passa a ter a seguinte redacção:

«Título V

Regime comercial com países terceiros

Artigo 14º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 15º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação.
2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas nas trocas comerciais com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15ºB

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

ANEXO XIX

PLANTAS VIVAS E FLORICULTURA

- I. Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968 (JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3336/92 (JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 1)

Os artigos 8º a 10º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Todas as importações para a Comunidade dos produtos a que se refere o artigo 1º podem estar sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade.

O certificado é válido em toda a Comunidade. A sua emissão está subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar durante o prazo de validade do certificado e que, salvo caso de força maior ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados e as demais normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 14º

Artigo 9º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

Artigo 10º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com o países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 10ºA

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à sua recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 14º

5. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

II. *Regulamento (CEE) nº 3280/75 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1975 (JO nº L 326 de 18. 12. 1975, p. 4)*

É revogado este regulamento.

ANEXO XX

SEMENTES

- I. *Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971 (JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3375/93 (JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 9)*

1. Os artigos 5º a 7º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º

2. As regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 6º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:

- a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 7º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à sua recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.».

2. É suprimido o artigo 8ºA.

- II. *Regulamento (CEE) nº 1578/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 186 de 26. 7. 1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1984/86 (JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 3)*

- É revogado este regulamento.

ANEXO XXI

REGULAMENTOS DIVERSOS

- I. *Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 794/94 (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 15)*

1. Os artigos 2º e 3º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1º
2. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.
3. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, e sob reserva das obrigações decorrentes de acordos internacionais com incidência nos produtos constantes do anexo, são proibidas, nas trocas comerciais com países terceiros:
 - a cobrança de qualquer imposição de efeitos equivalente a um direito aduaneiro,
 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 3º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos constantes do anexo sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à sua recepção.
3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.
4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.»

2. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

Sempre que se faça referência ao presente artigo, as medidas serão adoptadas de acordo com os processos previstos no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados agrícolas.»

- II. *Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 (JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5)*

- É suprimido o nº 2 do artigo 3º

ANEXO XXII

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS

- I. *Regulamento (CEE) nº 3763/92 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991 (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23)*

O nº 2 do artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, a parte de frase «os direitos niveladores fixados em aplicação do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado dos cereais» passa a ter a seguinte redacção:
«Os direitos de importação previstos na Pauta Aduaneira Comum»;
- b) No segundo parágrafo, os termos «do direito nivelador» são substituídos por «dos direitos de importação».
- II. *Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23)*
1. No nº 1 do artigo 3º, são suprimidos os termos «direito nivelador ou».
 2. No nº 1, alínea a), do artigo 5º, são suprimidos os termos «e/ou dos direitos niveladores referidos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino».
 3. No artigo 7º, é suprimida a expressão «dos direitos niveladores e/ou».
- III. *Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23)*
1. No nº 1 do artigo 3º, são suprimidos os termos «direito nivelador ou».
 2. No nº 1, alínea a), do artigo 5º, são suprimidos os termos «e/ou os direitos niveladores referidos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de um membro da Organização Mundial do Comércio

(94/824/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores ⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado «acordo OMC» foi assinado em nome da Comunidade; que o Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (a seguir designado «acordo TRIPS»), anexo ao acordo OMC, inclui disposições pormenorizadas em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual que têm por objectivo estabelecer disciplinas de âmbito internacional neste domínio a fim de promover o comércio internacional e impedir a ocorrência de distorções ao comércio e o desenvolvimento de tensões devido à inexistência de uma protecção adequada e eficaz da propriedade intelectual;

Considerando que, a fim de garantir que toda a legislação comunitária na matéria esteja em total conformidade com o acordo TRIPS, a Comunidade deve tomar certas medidas em relação a actos comunitários em vigor em matéria de protecção dos direitos de propriedade intelectual; que

essas medidas envolvem, em relação a determinados aspectos, a alteração de actos comunitários; que essas medidas pressupõem igualmente que sejam complementados actos comunitários em vigor;

Considerando que a Directiva 87/54/CEE diz respeito à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores; que os artigos 35º a 38º do acordo TRIPS estabelecem as obrigações dos membros da OMC em relação à protecção dos esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados; que, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 1º e no artigo 3º do acordo TRIPS, a Comunidade deve assegurar que os nacionais de todos os outros membros da OMC beneficiem dessa protecção e da aplicação do tratamento nacional; que é, por conseguinte, necessário estender a protecção prevista na Directiva 87/57/CEE aos nacionais de membros da OMC, sem qualquer requisito de reciprocidade; que é adequado utilizar para o efeito o procedimento previsto no nº 7 do artigo 3º dessa directiva,

DECIDE:

Artigo 1º

Os Estados-membros estenderão a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores prevista na Directiva 87/54/CEE nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares nacionais de um membro do acordo OMC ou residentes no seu território serão tratadas como se fossem nacionais de um Estado-membro;

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 36.

b) As pessoas colectivas ou as pessoas singulares que tenham um estabelecimento real e efectivo para a criação de topografias ou a produção de circuitos integrados no território de um membro do acordo OMC serão tratadas como se fossem pessoas colectivas ou pessoas singulares que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo no território de um Estado-membro.

Artigo 2º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.
2. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.
3. A Decisão 90/510/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica

das topografias de produtos semicondutores a pessoas de certos países e territórios ⁽²⁾, é revogada a partir da data de aplicação da presente decisão, na medida em que se refere à extensão da protecção prevista na Directiva 87/54/CEE a países ou territórios membros do acordo OMC.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

⁽²⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 29. Decisão alterada pela Decisão 93/17/CEE (JO nº L 11 de 19. 1. 1993, p. 22).